



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 37ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**18/12/2012
TERÇA-FEIRA
às 08 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Acir Gurgacz
Vice-Presidente: Senador Waldemir Moka**



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**37ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 18/12/2012.**

37ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 08 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 396/2011 - Terminativo -	SEN. WALDEMIR MOKA	13
2	PLS 32/2008 - Não Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	29
3	PLC 55/2007 (Tramita em conjunto com: PLS 337/2008) - Não Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	44
4	PLC 99/2012 - Não Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	70
5	PLS 238/2012 - Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	85
6	PLS 688/2011 - Não Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	97

7	PLS 202/2012 - Não Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	194
8	PLS 214/2012 - Não Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	202
9	PLS 310/2012 - Não Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	220
10	AVS 71/2012 - Não Terminativo -	SEN. ANTONIO CARLOS RODRIGUES	233
11	AVS 72/2012 - Não Terminativo -	SEN. ANTONIO CARLOS RODRIGUES	271

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz

VICE-PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Antonio Russo(PR)(13)(16)(28)(29)	MS 3303-1128 / 4844	2 Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Zeze Perrella(PDT)(17)(22)	MG 3303-2191	3 Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790
Acir Gurgacz(PDT)(46)(55)	RO (61) 3303-3132/1057	4 João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173
Rodrigo Rollemberg(PSB)(10)	DF 6640	5 Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)			
Waldemir Moka(PMDB)	MS 6767 / 6768	1 Romero Jucá(PMDB)(34)(35)(42)(60)	RR (61) 3303-2111 a 2117
Casildo Maldaner(PMDB)	SC (61) 3303-4206-07	2 Roberto Requião(PMDB)	PR (61) 3303-6623/6624
Sérgio Souza(PMDB)(31)(32)(33)(43)(57)	PR (61) 3303-6271/ 6261	3 Valdir Raupp(PMDB)(47)(48)(59)(61)	RO (61) 3303-2252/2253
Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083/6084	4 Luiz Henrique(PMDB)	SC (61) 3303-6446/6447
Ivo Cassol(PP)(18)(19)(25)(27)	RO (61) 3303.6328 / 6329	5 Ciro Nogueira(PP)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Benedito de Lira(PP)	AL 6144 até 6151	6 João Alberto Souza(PMDB)(23)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Flexa Ribeiro(PSDB)(8)	PA (61) 3303-2342	1 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP 6063/6064
Cyro Miranda(PSDB)	GO (61) 3303-1962	2 Alvaro Dias(PSDB)(9)(15)(20)	PR (61) 3303-4059/4060
Jayme Campos(DEM)	MT (61) 3303-4061/1048	3 VAGO(11)(24)(56)	
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Gim(PTB)(3)(14)(57)(58)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	1 Mozarildo Cavalcanti(PTB)(12)(62)	RR (61) 3303-4078 / 3315
Antonio Carlos Rodrigues(PR)(30)(39)(40)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514	2 Cidinho Santos(PR)(30)(49)(50)	MT 3303-6170/3303-6167
PSD PSOL			
Sérgio Petecão(37)	AC (61) 3303-6706 a 6713	1 Marco Antônio Costa(38)(51)(52)	TO (61) 3303-2708

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 29, de 2011, da Liderança do PSDB, designando a Senadora Marisa Serrano e o Senador Cyro Miranda como membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes e Flexa Ribeiro como membros suplentes, para comporem a CRA.
- (3) Vaga cedida temporariamente ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB (Of. nº 047/2011-GLPTB).
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 58, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Casildo Maldaner, Eduardo Amorim, Ana Amélia, Ivo Cassol e Benedito de Lira como membros titulares; e os Senadores Garibaldi Alves, Roberto Requião, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Ciro Nogueira e João Alberto Souza como membros suplentes, para comporem a CRA.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 24, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Gleisi Hoffmann, João Pedro, Clésio Andrade e Acir Gurgacz como membros titulares; a Senadora Ângela Portela e os Senadores Eduardo Suplicy, Walter Pinheiro, Blairo Maggi, João Durval e Antonio Carlos Valadares como membros suplentes, para comporem a CRA.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para comporem a CRA.
- (7) Em 23.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Acir Gurgacz e Waldemir Moka, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
- (8) Em 23.03.2011, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 063/11-GLPSDB), em substituição à Senadora Marisa Serrano.
- (9) Em 23.03.2011, a Senadora Marisa Serrano é designada membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 063/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Flexa Ribeiro.
- (10) Em 29.03.2011, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 040/11-GLBAG).
- (11) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. 033/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (12) Em 05.04.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro suplente do PTB na Comissão (Of. 76/2011 - GLPTB).
- (13) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (14) Em 16.06.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular na Comissão, em vaga cedida pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (Of. nº 197/2011 - GLPMDB).
- (15) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (16) Em 29.06.2011, o Senador Antonio Russo é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 083/2011-GLBAG).
- (17) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (18) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (19) Em 14.07.2011, o Senador Reditário Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (20) Em 1º.08.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB) na Comissão (Of. nº 152/11-GLPSDB).
- (21) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

- (22) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 103/2011 - GLDBAG).
- (23) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (24) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (25) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (26) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (27) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (28) Em 22.11.2011, vaga cedida ao PR pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 137/2011-GLDBAG).
- (29) Em 23.11.2011, o Senador Antonio Russo é designado membro titular em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. Leg. nº 18/2011-GLPR).
- (30) Em 23.11.2011, os Senadores Clésio Andrade e Blairo Maggi são designados membros titular e suplente, respectivamente, do PR na Comissão, em decorrência da revisão da cálculo da proporcionalidade da participação do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (31) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (32) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (33) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (34) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (35) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 329/2011).
- (36) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (37) Em 16.02.2012, o Senador Sérgio Petecão é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012-GLPSD).
- (38) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012-GLPSD).
- (39) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (40) Em 21.03.2012, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (41) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (42) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (43) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (44) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (45) Senador Acir Gurgacz licenciou-se por 123 dias, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (46) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (47) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (48) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (49) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (50) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (OF. Nº 082/2012/BLUFOR/SF).
- (51) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (52) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (53) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (54) Em 30.10.2012, o Senador Antonio Carlos Rodrigues é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento (OF. Nº 163/2012-BLUFOR).
- (55) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz reassume o cargo de senador, após licença (Of. GSAGUR nº 172/2012).
- (56) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (57) Em 06.11.2012, retorna ao Bloco Parlamentar União e Força a vaga anteriormente cedida ao Bloco Parlamentar da Maioria, e seu ocupante, o Senador Sérgio Souza, fica designado como membro titular deste Bloco na Comissão (Of. GLPMDB nº 338/2012).
- (58) Em 06.11.2012, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Sérgio Souza (OF. Nº 167/2012/BLUFOR).
- (59) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (60) Em 23.11.2012, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 363/2012).
- (61) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 358/2012).
- (62) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS, ÀS 08:30HS
 SECRETÁRIO(A): MARCELLO VARELLA
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
 FAX: 3303 1017

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: marcello@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 18 de dezembro de 2012
(terça-feira)
às 08h30**

PAUTA

37ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

Deliberativa	
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15, Anexo II, Senado Federal.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 396, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar a concessão de subvenção econômica para agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que empreendam práticas de conservação ambiental.

Autoria: Senadora Ana Rita

Relatoria: Senador Waldemir Moka

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 396, de 2011.

Observações:

1. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental perante a CMA.
2. A matéria foi apreciada pela CMA, tendo sido aprovado Parecer favorável ao Projeto.
3. Na 15ª Reunião Extraordinária da CRA realizada em 31/05/2012, o Senador Waldemir Moka profere a leitura do relatório favorável ao PLS nº 396/2011. A Presidência adia a discussão e a votação para a próxima reunião deliberativa. Projeto em fase de discussão.
4. O Projeto constou também da Pauta da 19ª, 21ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 28ª, 33ª e 34ª Reunião Extraordinária da CRA realizadas em 28/06, 05/07, 09 e 30/08, 18/10, 01 e 21/11, 04/12 e 06/12/2012, respectivamente.
5. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 32, de 2008

- Não Terminativo -

Altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, para introduzir critérios relacionados com as mudanças climáticas globais no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos com horizonte de operação superior a vinte e cinco anos.

Autoria: CMESP - Mudanças Climáticas - 2007 (CMESP)

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 32, de 2008, com a Emenda nº 1-CMA.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CMA, tendo sido aprovado Parecer favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CMA.

2. Na 28ª Reunião Extraordinária da CRA realizada em 21/11/2012, lido o relatório pelo Senador Sérgio Souza, a Presidência concedeu vista do processo ao Senador Waldemir Moka (art. 132, § 1º, do RISF). Não houve manifestação do Senador Waldemir Moka acerca do pedido de vista. Projeto em fase de discussão.

3. O Projeto também constou da Pauta da 33ª e 34ª Reunião Extraordinária realizadas em 04/12 e 06/12/2012, respectivamente.

4. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento \(RQS 601/2011\)](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 3

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 55, de 2007

- Não Terminativo -

Altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Autoria: Deputado Dr. Rosinha

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Avulso do Parecer](#)

[Avulso de requerimento \(RQS 160/2011\)](#)

[Avulso de requerimento \(RQS 611/2011\)](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 337, de 2008

- Não Terminativo -

Altera o art. 7º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a rastreabilidade de agrotóxicos.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 55, de 2007, na forma da Emenda nº 1-CCT(Substitutivo), com a Subemenda que apresenta, e pela rejeição do PLS nº 337, de 2008, e da Emenda oferecida pela Senadora Gleisi Hoffmann.

Observações:

- 1. A matéria foi apreciada pela CCT, tendo sido aprovado Parecer favorável ao Projeto, na forma da Emenda nº 1-CCT (Substitutivo), e pela rejeição do PLS nº 337, de 2008, e será posteriormente apreciada pela CCJ, CAS e CMA.*
- 2. Em 27/05/2011, a Senadora Gleisi Hoffmann apresentou a Emenda nº 2 ao PLC nº 55, de 2007.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, de 2012

- Não Terminativo -

Fomenta e incentiva a recuperação florestal em assentamentos rurais, em áreas desapropriadas pelo poder público e em áreas degradadas de posse de agricultores familiares, em especial, de comunidades quilombolas e indígenas e dá outras providências.

Autoria: Deputado Maurício Rands e outros

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação do PLC nº 99, de 2012, com as Emendas nºs 1 a 3-CCJ.

Observações:

- 1. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental perante a CCJ.*
- 2. A matéria foi apreciada pela CCJ, tendo sido aprovado Parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nº 1 a 3-CCJ, e será posteriormente apreciada pela CMA em decisão terminativa.*

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 238, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica, com o objetivo de estender o Benefício Garantia-Safra aos municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, e dá outras providências.

Autoria: Senador Antonio Russo

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 238, de 2012.

Observações:

1. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental perante a CDR.
2. A matéria foi apreciada pela CDR, tendo sido aprovado Parecer favorável ao Projeto.
3. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 688, de 2011

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o perdão de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por instituições financeiras federais na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), e dá outras providências.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 688, de 2011.

Observações:

1. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental perante a CDR.
2. A matéria foi apreciada pela CDR, tendo sido aprovado Parecer favorável ao Projeto, e será posteriormente apreciada pela CAE em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 202, de 2012

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o Fundo Financeiro de Apoio aos Produtores Rurais Atingidos pela Estiagem e dá outras providências

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação do PLS 202, de 2012, com a Emenda nº 1 que apresenta.

Observações:

1. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental perante a CRA.
2. A matéria será posteriormente apreciada pela CAE em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 214, de 2012

- Não Terminativo -

Institui Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado.

Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 214, de 2012.

Observações:

1. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental perante a CDR.
2. A matéria foi apreciada pela CDR, tendo sido aprovado Parecer favorável ao Projeto, e será posteriormente apreciada pela CMA em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 310, de 2012

- Não Terminativo -

Dá nova redação ao art. 15-A e acrescenta-se § 2º ao art. 34, ambos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para dispor sobre a fixação dos juros compensatórios devidos em decorrência das desapropriações por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, bem como dispor sobre a indenização de área não registrada nas desapropriações por utilidade pública.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 310, de 2012, com a Emenda nº 1 que apresenta.

Observações:

1. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental perante a CRA.
2. A matéria será posteriormente apreciada pela CAE em decisão terminativa.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)**ITEM 10**[AVISO Nº 71, de 2012](#)**- Não Terminativo -**

Encaminha cópia do Acórdão nº 2.679/2012 - TCU, bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, referente à auditoria operacional realizada nas ações de vigilância e fiscalização no trânsito internacional de produtos agropecuários gerenciadas pela SDA/Mapa (TC 008.768/2012-9).

Autoria: Tribunal de Contas da União**Relatoria:** Senador Antonio Carlos Rodrigues**Relatório:** Pelo conhecimento e arquivamento do AVS nº 71, de 2012.**Observações:**

1. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)**ITEM 11**[AVISO Nº 72, de 2012](#)**- Não Terminativo -**

Encaminha cópia do Acórdão nº 2.689/2012-TCU, bem como dos respectivos Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, referente ao monitoramento das determinações e recomendações dirigidas a diversos órgãos e entidades do Governo Federal envolvidos com a operacionalização do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf (TC 013.603/2012-4).

Autoria: Tribunal de Contas da União**Relatoria:** Senador Antonio Carlos Rodrigues**Relatório:** Pelo conhecimento e arquivamento do AVS nº 72, de 2012.**Observações:**

1. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 396, DE 2011

Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar a concessão de subvenção econômica para agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que empreendam práticas de conservação ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte art. 5º-B na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992:

“Art. 5º-B. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, redução de juros, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, que preencham os requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e que empreendam práticas de conservação do meio ambiente, nas operações de crédito rural contratadas, ou que vierem a ser contratadas, com as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural.

§ 1º Para fazer jus ao benefício de que trata o *caput*, o agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural deverá desenvolver práticas que contribuam para a conservação e recuperação do solo e que sejam atestadas por instituição pública federal competente, na forma de regulamento.

2

§ 2º Para enquadramento no *caput* deste artigo, o agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural deverá ser posseiro, proprietário, assentado da reforma agrária, meeiro, parceiro ou arrendatário.

§ 3º Para fins de comprovação do disposto no § 2º, o agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural deverá apresentar certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ou Contrato de Arrendamento Rural, de Meação ou de Parceria Agrícola, Escritura de Proprietário Rural, ou Certidão de Registro do Imóvel, devidamente registrado no cartório competente, ou a Concessão de Direito Real de Uso.

§ 4º Não se aplica ao posseiro agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural o disposto no § 3º.

§ 5º As subvenções de que tratam o *caput* deste artigo serão concedidas na forma de regulamento específico" (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 3º A subvenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adaptação do crédito rural, com a promoção adequada de mecanismos de subvenção econômica, para conservação e recuperação de solo, com o reflorestamento e/ou a regeneração florestal pode representar uma medida estratégica para fomentar a agricultura familiar camponesa em todo o Brasil.

Com pequeno incentivo econômico, boas práticas conservacionistas podem ser desenvolvidas, com reflexos positivos tanto para a produção quanto para a conservação do meio ambiente. Por exemplo, o plantio em nível e o terraceamento, o plantio consorciado e a rotação de culturas, a adubação química e orgânica, a proteção e recuperação de nascentes podem ser estabelecidos como parâmetros para que o pequeno produtor rural receba incentivo por meio de subvenção econômica, que poderá

3

ajudar na estratégia de desenvolvimento sustentável e, ao mesmo tempo, ampliar a renda em regiões empobrecidas do País.

Nunca é demais lembrar que o investimento inclui o preparo, o plantio e a adubação do solo, os tratos culturais, o cercamento e o desassoreamento dos mananciais existentes em cada imóvel. Medidas simples que, por certo, contribuirão para inserir mais e mais produtores familiares na defesa do Meio Ambiente.

Além disso, a diversificação das atividades agropecuárias na agricultura familiar camponesa, com a inclusão dos hortifrutigranjeiros, da indústria caseira, do turismo rural e da criação de pequenos animais, poderá contribuir decisivamente para melhoria da qualidade de vida no campo, com melhor distribuição de renda e redução do desmatamento.

Em face do exposto, solicitamos apoio dos nobres colegas para aprovação desta Proposição, para que o crédito rural brasileiro seja diferenciado para agricultura familiar camponesa e que cumpra, além da função de melhoria de renda, o objetivo de promover o desenvolvimento com preservação ambiental.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006.**

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

.....

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

5

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquícultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

6

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º

.....
.....
.....

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

7

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

8

CONSTITUIÇÃO FEDERAL**Título VI
Da Tributação e do Orçamento****Capítulo II
Das Finanças Públicas****Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/07/2011.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar a concessão de subvenção econômica para agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que empreendam práticas de conservação ambiental.*

RELATOR: Senador WALDEMIR MOKA

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 396, de 2011, de autoria da nobre Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar a concessão de subvenção econômica para agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que empreendam práticas de conservação ambiental.*

O art. 1º do PLS inclui o art. 5º-B na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar o Poder Executivo a conceder, nas operações de crédito rural realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural, subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, redução de juros, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que atendam os requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e adotem práticas de conservação do meio ambiente. Estabelece, também, que essas práticas ambientais deverão ser atestadas pelo órgão federal competente, na forma do regulamento.

Para fazer jus aos benefícios acima referidos, nos termos dos

§§ 1º a 3º do PLS, o agricultor familiar ou empreendedor deverá ser posseiro, proprietário, assentado de programas de reforma agrária, meeiro, parceiro ou arrendatário, condição que deverá ser comprovada mediante apresentação de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ou Contrato de Arrendamento Rural, de Meação ou de Parceria Agrícola, Escritura de Proprietário Rural, ou Certidão de Registro do Imóvel ou Concessão de Direito Real de Uso. Essa comprovação não será exigida quando o beneficiário for posseiro.

O art. 2º determina que, para o cumprimento do disposto no art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Executivo estimará o montante do benefício proposto pelo projeto e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei que resultar do projeto ora referido.

O art. 3º, por seu turno, estipula que essa subvenção produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º. Por fim, o art. 4º estatui a cláusula de vigência da futura lei.

O PLS nº 396, de 2011, foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e, em decisão terminativa, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Na CMA, o Projeto recebeu parecer pela aprovação, tendo sido Relator *ad hoc* o Senador ANÍBAL DINIZ.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da matéria.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da

União (art. 22, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (art.s 48 a 52, CF); e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF).

No que concerne à juridicidade, o PLS nº 396, de 2011, inova no ordenamento jurídico e dispõe de coercitividade, estando, dessarte, consoante com a legislação pátria.

Além disso, entende-se que a Proposição está também vazada na boa técnica legislativa de que tratam as Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001.

Com respeito ao mérito, cabe destacar que compete à CRA, nos termos do art. 104-B, VIII e IX, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas ao uso e conservação do solo na agricultura e utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos.

Nesta oportunidade, observa-se uma proposta clara de incentivo econômico para fomentar boas práticas ambientais no âmbito da agricultura familiar. O instrumento escolhido se mostra altamente pertinente, uma vez que esse segmento da agricultura necessita de financiamento público para geração da produção agropecuária.

De acordo com dados do Censo Agropecuário de 2006, foram identificados 4.367.902 estabelecimentos de agricultura familiar, ou seja, 84,4% do total, ocupando 24,3% da área dos estabelecimentos agropecuários brasileiros (80,25 milhões de hectares) e com produção de cerca de 38% do valor total da produção dos estabelecimentos. Portanto, o segmento é muito importante para a agricultura brasileira.

Em 2005, a Organização das Nações Unidas patrocinou a elaboração de um relatório sobre a avaliação de ecossistemas. Naquela oportunidade, estudos sobre pagamento por serviços ambientais foram feitos notadamente em três áreas: mitigação de mudanças climáticas, preservação de bacias hidrográficas e conservação de biodiversidade. Entendemos que a proposta da nobre Senadora Ana Rita contempla medidas que podem ajudar nessas três vertentes ambientais.

Portanto, por tratar de importante segmento produtivo, e por contribuir para medidas de mitigação de danos ambiental com orientação

econômica, o PLS nº 396, de 2011, merece ser aprovado.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela *aprovação* do PLS nº 396, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *“altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar a concessão de subvenção econômica para agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que empreendam práticas de conservação ambiental”*.

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

RELATOR “ad hoc”: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Ora sob exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 396, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, acrescenta um art. 5º-B à Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar o Poder Executivo a conceder, nas operações de crédito rural realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural, subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, redução de juros, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que atendam os requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e adotem práticas de conservação do meio ambiente. Estabelece, também, que essas práticas ambientais deverão ser atestadas pelo órgão federal competente, na forma do regulamento.

Para fazer jus aos benefícios acima referidos, o agricultor familiar ou empreendedor deverá ser posseiro, proprietário, assentado de programas de reforma agrária, meeiro, parceiro ou arrendatário, condição que deverá ser comprovada mediante apresentação de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ou Contrato de Arrendamento Rural, de Meação ou de Parceria Agrícola, Escritura de Proprietário Rural, ou Certidão de Registro do Imóvel ou Concessão de Direito Real de Uso. Essa comprovação não será exigida quando o beneficiário for posseiro.

Determina ainda, em seu art. 2º, que, visando o cumprimento do disposto no art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Executivo estimará o montante do benefício proposto pelo projeto e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei que resultar do projeto ora referido.

Finalmente, o projeto estipula que essa subvenção produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Na justificação que acompanha a proposição, a autora argumenta que pequeno incentivo econômico, por meio do crédito rural, permitirá aos agricultores a adoção de boas práticas conservacionistas, com reflexo positivo tanto para a produção quanto para o meio ambiente.

O PLS nº 396, de 2011, foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e, em decisão terminativa, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente.

Há, na sociedade, percepção crescente de que a defesa do meio ambiente, em especial o combate ao desmatamento, dificilmente terá sucesso se baseada exclusivamente em mecanismos de comando e controle. Há clara insatisfação de muitos proprietários rurais com as exigências da legislação ambiental, os quais argumentam que a manutenção da cobertura vegetal em suas propriedades – especialmente sob as formas de Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (RL) – gera benefícios concretos para toda a sociedade, mas representa, para eles, pesado sacrifício em termos de oportunidades de exploração do solo. Prevalece, assim, a visão de que, para gerar benefícios a toda a sociedade, as normas em vigor impõem sobre eles um ônus injustificável.

Daí a consciência de que os instrumentos tradicionais de fiscalização devem ser acompanhados por incentivos e compensações a produtores rurais pelos serviços ambientais que prestam à sociedade ao manterem a cobertura arbórea de espaços territoriais sob seu domínio.

O projeto de lei em pauta reveste-se de inegável relevância ao direcionar tais benefícios a uma classe de produtores rurais em permanente situação de vulnerabilidade econômica – os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, como aqueles que, entre outros aspectos, não detêm área maior que quatro módulos fiscais e utilizam, predominantemente, mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas de seus estabelecimentos ou empreendimentos. Deve-se ressaltar, ainda, que essa lei inclui extrativistas e pequenos silvicultores nessa categoria de produtores rurais.

Cumpramos enfatizar que o acesso ao crédito rural constitui uma das maiores dificuldades enfrentadas por essa classe de produtores, bem como fonte permanente de insegurança e ameaça à sua sobrevivência. Ao vincular a concessão de tratamento favorecido no crédito rural à adoção de boas práticas de conservação da natureza, mediante alteração da Lei nº 8.427, de 1992, que “dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural”, o projeto de lei em exame presta inestimável contribuição à defesa do meio ambiente em nosso país.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2011.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2011

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

Senador ANIBAL DINIZ, Relator “ad hoc”

2



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2008, de autoria da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, para introduzir critérios relacionados com as mudanças climáticas globais no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos com horizonte de operação superior a vinte e cinco anos.*

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 32, de 2008, que *altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, para introduzir critérios relacionados à mudança do clima no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos com horizonte de operação superior a vinte e cinco anos.*

Cabe, primeiramente, observar que o PLS nº 32, de 2008, é fruto dos trabalhos da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que funcionou no Congresso Nacional entre fevereiro de 2007 e junho de 2008. Por ter sido proposto por uma Comissão Mista, o projeto segue o rito

abreviado de tramitação previsto no art. 143 do Regimento Comum do Congresso Nacional. Por esse rito, o projeto tramita sucessivamente no Plenário das duas Casas Legislativas. Contudo, para assegurar a ampla participação parlamentar nos debates sobre as matérias em tramitação no Congresso Nacional, é possível e desejável que esses projetos sejam também submetidos às Comissões temáticas pertinentes das duas Casas, mediante requerimento de Senador ou Deputado Federal.

Com a aprovação do Requerimento nº 553, de 2009, de autoria do Senador Romero Jucá, o PLS nº 32, de 2008, foi submetido à apreciação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Por força do Requerimento nº 601, de 2011, de autoria do Senador Acir Gurgacz, o projeto é agora submetido à apreciação pela CRA, antes de voltar ao Plenário do Senado Federal.

Em sua redação original, o projeto acrescenta § 5º ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*. Segundo a versão inicial do novo dispositivo, “o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos com horizonte de operação superior a vinte e cinco anos deverá levar em conta as recomendações e diretrizes emanadas do Plano de Ação Nacional de Enfrentamento das Mudanças Climáticas”.

Cabe enfatizar que a redação original da proposição foi apresentada em fevereiro de 2008. Desse modo, a redação original é anterior a todos os instrumentos legais e gerenciais de que o País dispõe atualmente para lidar com as mudanças climáticas:

- a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que *institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências*;
- a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que *cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências*; e
- os Decretos nº 7.390, de 9 de dezembro de 2010, que



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

regulamenta os arts. 6º, 11 e 12 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, e dá outras providências, e nº 7.343, de 26 de outubro de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – FNMC, e dá outras providências.

Desse modo, com o objetivo de atualizar o texto do PLS nº 32, de 2008, foi aprovada emenda na CMA. De acordo com o texto aprovado naquela Comissão, “o licenciamento ambiental de obras de infraestrutura levará em consideração a vulnerabilidade do empreendimento à mudança do clima, aferida por meio da construção de cenários climáticos para o horizonte temporal de operação, com base nos planos setoriais de adaptação pertinentes”.

Não foram apresentadas outras emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CRA, nos termos do art. 104-B, incisos II, IV, VII e IX, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas ao planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola, segurança alimentar, irrigação e drenagem e utilização e conservação dos recursos hídricos na agricultura.

Com relação ao mérito, cabe notar que o aquecimento global terá reflexos em setores diversos, como a disponibilidade de recursos hídricos, a produção de alimentos, os sistemas costeiros, a indústria e a saúde. As alterações no padrão de chuvas, com o aumento da frequência de eventos extremos, como secas prolongadas e inundações, terão reflexos diretos na produção agrícola.

Compete enfatizar que, devido à inércia dos sistemas climáticos, emissões já ocorridas continuarão a provocar o aumento da temperatura do planeta. Assim, mesmo que se obtenha a redução das emissões de gases de

4

efeito estufa ainda se verificará um aumento significativo na temperatura média da Terra, o que impõe a necessidade de adaptação aos efeitos inevitáveis da mudança do clima.

Desse modo, os empreendimentos públicos e privados que possuem horizonte de operação longo deveriam considerar os efeitos dessas alterações na elaboração do projeto. A medida prevista no PLS nº 32, de 2008, na forma da emenda aprovada pela CMA, e que se refere à necessidade de adaptação aos efeitos da mudança do clima, torna-se uma necessidade, pois os parques recursos públicos não devem ser gastos em empreendimentos que podem vir a ter seu desempenho e sua funcionalidade reduzidos em função de mudanças previsíveis nas condições ambientais para as quais foram projetados.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2008, com a emenda aprovada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 32, DE 2008

Altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, para introduzir critérios relacionados com as mudanças climáticas globais no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos com horizonte de operação superior a vinte e cinco anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

§ 5º O processo de licenciamento ambiental de empreendimentos com horizonte de operação superior a vinte e cinco anos deverá levar em conta as recomendações e diretrizes emanadas do Plano de Ação Nacional de Enfrentamento das Mudanças Climáticas.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O licenciamento ambiental é o procedimento por meio de que o órgão ambiental competente permite a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e de atividades que utilizam os recursos ambientais e que possam ser consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Trata-se de um procedimento administrativo realizado pelo órgão ambiental competente, seja ele federal, estadual ou municipal. Esse procedimento visa ao licenciamento de instalações, ampliações, modificações e operações dessas atividades e empreendimentos, constituindo um dos instrumentos de gestão ambiental estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, também conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

No licenciamento ambiental são avaliados impactos causados pelo empreendimento, sendo que as licenças ambientais estabelecem as condições para que a atividade ou o empreendimento causem o menor impacto possível ao meio ambiente. Sendo um instrumento de caráter preventivo, é essencial para garantir a preservação da qualidade ambiental. Esse conceito amplo deve abranger aspectos que contemplem a eficiência econômica, a justiça social e a qualidade ambiental, na perspectiva de poder contribuir para uma melhor qualidade de vida das gerações futuras.

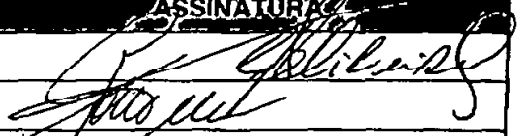
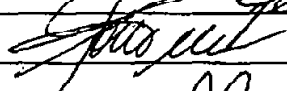
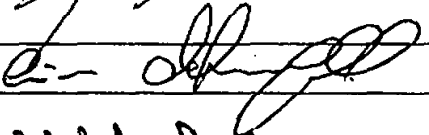
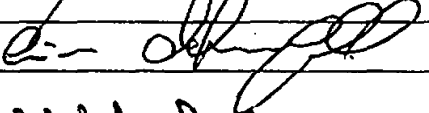
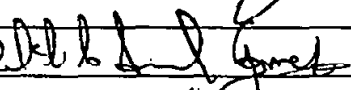
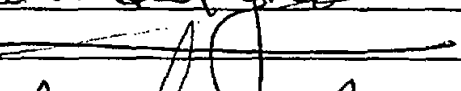
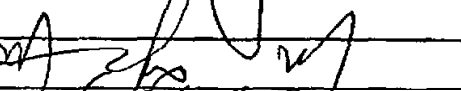
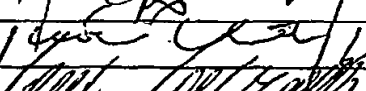
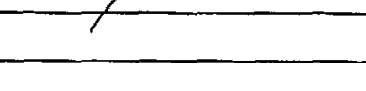
O Direito Ambiental depende, para o seu aprimoramento, de uma visão transdisciplinar do meio ambiente, constituindo um ramo da ciência jurídica que atravessa várias áreas do conhecimento humano e pressupõe uma interação racional entre o homem e a natureza como condição imprescindível para assegurar o futuro de ambos. Nesse contexto, é indispensável dotar o ordenamento jurídico das salvaguardas que compõem o direito intergeracional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Considerando a exigência de urgentes medidas com relações às mudanças climáticas globais atualmente em curso, o Congresso Nacional não pode se eximir da sua responsabilidade de aprimoramento do ordenamento jurídico, com os olhos voltados para o bem estar das futuras gerações.

O Plano de Ação de Enfrentamento das Mudanças Climáticas que está sendo elaborado pelo Governo Federal com o objetivo de organizar nacionalmente todas as ações referentes às questões relacionadas com as mudanças climáticas e seus desdobramentos sociais, econômicos e ambientais, além de propor iniciativas coordenadas com as já existentes e que somem esforços para reduzir o impacto das mudanças climáticas, representa uma referência confiável para o aprimoramento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, dotando-a de instrumentos capazes de incorporar as novas exigências que os cenários elaborados pelo Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPPC) evidenciam.

Pela relevância e urgência do tema, peço o apoio de Vossas Excelências no sentido de dotar a Lei nº 6.938, de 1981, dos imprescindíveis instrumentos que permitam o seu aprimoramento diante dos grandes problemas com os quais se defronta a sociedade mundial.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2007.

SENADORES TITULARES	ASSINATURA
Valter Pereira (PMDB-MS)	
Romeu Tuma (DEM-SP)	
Raimundo Colombo (DEM-SC)	
Cícero Lucena (PSDB/PB)	
Eduardo Azeredo (PSDB-MG)	
Delcídio Amaral (PT-MS)	
Euclydes Mello (PTB-AL)	
Jefferson Péres (PDT/AM)	
Magno Malta (PR-ES)	
Inácio Arruda (PCdoB-CE)	
Renato Casagrande (PSB-ES), <i>Rel. de Ton</i>	
SENADORES SUPLENTE	ASSINATURA
Arthur Virgílio (PSDB-AM)	
Flexa Ribeiro (PSDB-PA)	
Fátima Cleide (PT-RO)	

DEPUTADOS TITULARES	ASSINATURA
Dr. Adilson Soares (PR-RJ)	
Fernando Ferro (Bloco PT-PE)	
Iran Barbosa (Bloco PT- SE)	
Colbert Martins (PMDB-BA)	
Rebecca Garcia (PP - AM)	
Rose de Freitas (Bloco PMDB ES)	
Augusto Carvalho (PPS-DF)	
Eduardo Gomes (PSDB-TO), Presidente	

Luiz Carreira (DEM-BA)	
Rodrigo Rollemberg (Bloco PSD-DF)	
Sebastião Bala Rocha (PDT-AP)	
Samuel Filho (PV-MA)	
DEPUTADOS SUPLENTE	ASSINATURA
Homero Pereira (Bloco PR-MT)	
Lelo Coimbra (Bloco PMDB-ES)	
Leonardo Monteiro (PT-MG)	
Rocha Loures (PMDB-PR)	
Paulo Teixeira (PT-SP)	
Ricardo Barros (Bloco PP-PR)	
Mendes Thame (PSDB-SP)	
Jorge Khoury (DEM-BA)	
Marina Maggessi (PPS-RJ)	
Maria Helena (Bloco PSB-RR)	
Perpétua Almeida (PCdoB-AC)	
Fernando Gabeira (PV-RJ)	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Regulamento

Texto compilado

Mensagem de veto

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

.....

Publicado no Diário do Senado Federal, de 26/2/2008.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2008, de autoria da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, para introduzir critérios relacionados com as mudanças climáticas globais no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos com horizonte de operação superior a vinte e cinco anos.*

RELATOR: Senador **ANÍBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 32, de 2008. A proposição tem por objetivo introduzir critérios relacionados à mudança do clima no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos com horizonte de projeto superior a vinte e cinco anos.

Para tanto, acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.* A redação sugerida para o novo § 5º é a seguinte:

Art. 10.

.....
§ 5º O processo de licenciamento ambiental de empreendimentos com horizonte de operação superior a vinte e cinco anos deverá levar em conta as recomendações e diretrizes emanadas do Plano de Ação Nacional de Enfrentamento das Mudanças

Climáticas.

.....” (NR)

Juntamente com outras sete proposições legislativas, o PLS nº 32, de 2008, é fruto dos trabalhos da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que funcionou no Congresso Nacional entre fevereiro de 2007 e junho de 2008.

Por ter sido proposto por uma Comissão Mista, o projeto segue o rito abreviado de tramitação previsto no art. 143 do Regimento Comum do Congresso Nacional. Por esse rito, o projeto tramita sucessivamente no Plenário das duas Casas Legislativas. Contudo, para assegurar a ampla participação parlamentar nos debates sobre as matérias em tramitação no Congresso Nacional, é possível e desejável que esses projetos sejam também submetidos às Comissões temáticas pertinentes das duas Casas, mediante requerimento de Senador ou Deputado Federal.

Com a aprovação do Requerimento nº 553, de 2009, de autoria do Senador Romero Jucá, o PLS nº 32, de 2008, foi submetido à apreciação da CMA. Por força do Requerimento nº 601, de 2011, de autoria do Senador Acir Gurgacz, o projeto tramitará também na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) antes de voltar ao Plenário do Senado Federal.

Até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com as alíneas *a* e *b* do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, em especial sobre conservação da natureza, política e sistema nacional de meio ambiente.

De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a mudança do clima constitui o maior desafio à promoção do desenvolvimento humano já enfrentado pela humanidade. Contudo, as incertezas que cercam o tema – não sobre a existência do fenômeno, mas quanto ao seu ritmo e intensidade – têm servido de pretexto para retardar a necessária e urgente ação para mitigar as causas e, principalmente, promover a adaptação às consequências inevitáveis das alterações climáticas.

Segundo o Quarto Relatório de Avaliação (AR4) do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU), a mudança do clima decorre de modificações na composição da atmosfera causadas por atividades humanas. Essas alterações advêm do acúmulo de gases de efeito estufa desde o início da era industrial, derivado da queima de combustíveis fósseis, dos desmatamentos e queimadas, da decomposição do lixo e da adoção de práticas inadequadas na agricultura e na indústria.

O aumento de temperatura na Terra tende a gerar modificações na geografia física, induzindo mudanças na geografia humana do Planeta. Em outras palavras, a mudança do clima vai influir diretamente em onde e como as pessoas vivem. Além disso, o aquecimento global terá reflexos em setores diversos, como os recursos hídricos, os ecossistemas, as florestas, a produção de alimentos, os sistemas costeiros, a indústria e a saúde. Para a América Latina, por exemplo, o IPCC projeta a savanização da Amazônia e o aumento da aridez das regiões semiáridas.

As alterações no padrão de chuvas e, conseqüentemente, no regime de escoamento dos rios terão reflexos diretos na geração hidrelétrica de energia. Em empreendimentos públicos e privados dessa natureza, que possuem horizonte de operação longo, essas alterações deveriam, necessariamente, ser levadas em conta na elaboração do projeto. Isso tem implicações não apenas ambientais, mas, em igual importância, também econômicas. O mesmo poderia ser dito em relação à adaptação de estruturas costeiras – portos, por exemplo – à elevação do nível dos oceanos, outra consequência muito lembrada da mudança do clima.

A medida prevista no PLS nº 32, de 2008, refere-se à imperiosa necessidade de adaptação aos efeitos da mudança do clima. Nada justifica o investimento – público ou privado – de recursos escassos em empreendimentos que podem vir a ter seu desempenho e sua funcionalidade reduzidos em função de variações previsíveis nas condições ambientais para as quais foram projetados.

Entretanto, a inclusão de exigências adicionais para o licenciamento ambiental pode gerar resistências dos setores desenvolvimentistas da sociedade. Essa é mais uma faceta do frequente – e falso – embate entre a defesa do meio ambiente e a promoção do crescimento econômico. A promoção do desenvolvimento envolve, necessariamente, três pilares de igual relevância: viabilidade econômica, responsabilidade

ambiental e justiça social. Qualquer estratégia que contemple apenas o crescimento econômico, baseada na crença de que ele gerará automaticamente proteção ambiental e redistribuição de renda, não merece ser considerada como desenvolvimento.

Desse modo, entendemos que a medida preconizada pelo PLS nº 32, de 2008, reveste-se de fundamental importância para a continuidade, em médio e longo prazos, do desenvolvimento no País. Entretanto, consideramos que, passados quatro anos da apresentação do projeto pela Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, aprimorou-se o entendimento sobre diversas questões relacionadas com o tema.

Em primeiro lugar, cabe caracterizar a abrangência do projeto em termos do tipo de empreendimento e não do seu horizonte de operação. Nesse sentido, optamos por limitar às obras de infraestrutura a necessidade de identificação de vulnerabilidades à mudança do clima. Essa medida se justifica em função dos vultosos investimentos realizados nesses casos. Além disso, procuramos tornar mais claro o modo de identificação dessas vulnerabilidades, que devem ser aferidas por meio da construção de cenários climáticos para o horizonte temporal de operação, com base nos planos setoriais de adaptação pertinentes.

Por fim, o Plano de Ação Nacional de Enfrentamento das Mudanças Climáticas não havia sido finalizado em fevereiro de 2008, época da apresentação do PLS nº 32, de 2008. Ele foi concluído oficialmente apenas em 1º de dezembro de 2008 e veio a denominar-se Plano Nacional sobre Mudança do Clima. Com base nele, vêm sendo elaborados os Planos Setoriais de Mitigação e Adaptação, destinados a enfrentar as causas e consequências da mudança do clima, bem como reduzir impactos e vulnerabilidades em vários setores da economia brasileira. Por esse motivo, entendemos não ser mais conveniente a menção expressa ao Plano de Ação Nacional de Enfrentamento das Mudanças Climáticas.

As necessárias atualizações apontadas acima são realizadas em emenda que oferecemos.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CMA

(ao PLS nº 32, de 2008)

Dê-se ao § 5º do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 10.**

.....
§ 5º O licenciamento ambiental de obras de infraestrutura levará em consideração a vulnerabilidade do empreendimento à mudança do clima, aferida por meio da construção de cenários climáticos para o horizonte temporal de operação, com base nos planos setoriais de adaptação pertinentes.” (NR)

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2012

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

Senador ANIBAL DINIZ, Relator

3

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2007 (Projeto de Lei nº 2.938, de 2004, na Casa de origem), do Deputado Dr. Rosinha, que *altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2008, do Senador Valdir Raupp, apensado.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 55, de 2007, de autoria do Deputado Dr. Rosinha, que *altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências*, e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2008, de autoria do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 7º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a rastreabilidade de agrotóxicos*, que tramitam em conjunto.

O PLC nº 55, de 2007 (PL nº 2.938, de 2004, na Casa de origem),

modifica dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, a chamada Lei de Agrotóxicos, que trata de pesquisa, produção, importação, exportação, transporte, comercialização, destinação final de resíduos, registro e fiscalização de agrotóxicos.

No Senado Federal, o PLC foi distribuído inicialmente para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Em face da aprovação dos Requerimentos nº 160 e nº 230, ambos de 2011, de autoria, respectivamente, dos Senadores Waldemir Moka e Acir Gurgacz, deverá ser ouvida também a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), previamente à análise do Projeto pelo Plenário.

O PLC nº 55, de 2007, foi aprovado na CCJ, com a inclusão de emenda apresentada pelo Senador Demóstenes Torres, que altera o art. 19 da Lei nº 7.802, de 1989, passando a denominar o parágrafo único como § 1º e acrescentando um § 2º para determinar que todos os agrotóxicos, componentes e afins comercializados no País deverão estar acondicionados em embalagens com sistema de código de barras, visando a possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente.

Já a CMA aprovou parecer favorável ao Projeto, com emenda de redação apresentada pelo relator, Senador Jefferson Praia, que ajusta a ementa da Proposição.

Portanto, o PLC nº 55, de 2007, encontra-se em fase adiantada de tramitação e, em síntese, aprimora a legislação para prever penalização para aqueles que não cumprirem as medidas necessárias à proteção ao meio ambiente e à saúde humana no uso de agrotóxicos.

No entanto, previamente à análise pelo Plenário, foi aprovado o Requerimento nº 611, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia, que solicitou tramitação em conjunto do PLC nº 55, de 2007, com o PLS nº 337, de 2008.

O PLS nº 337, de 2008, encontra-se em fase inicial de tramitação e não recebeu ainda parecer de nenhuma comissão técnica desta Casa. O art. 1º do projeto propõe a alteração do art. 7º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de

1989, para instituir código de barras (ou mecanismo similar de registro de informações) com o intuito de permitir a rastreabilidade do produto ou lotes de produção: das matérias primas e seus fornecedores, utilizadas na sua fabricação, e dos processos de fabricação e de controle de qualidade.

O § 4º, a ser incluído na Lei nº 7.802, de 1989, define que a rastreabilidade deverá ser implantada por toda a cadeia produtiva, incluindo o armazenamento, o transporte, a comercialização e o retorno das embalagens, por meio de registro eletrônico em sistemas e bancos de dados integrados que permitam sua fiscalização pelo poder público.

O autor, na justificação do PLS, argumenta que *a rastreabilidade dos alimentos tem se tornado uma exigência crescente dos mercados mais desenvolvidos, como a União Européia e os Estados Unidos, com vários outros países seguindo a posição destes dois grandes compradores*. E conclui que a aplicação do mesmo critério para os agrotóxicos trará maior confiabilidade e competitividade aos produtos brasileiros que venham a ser exportados a estes mercados.

O PLS nº 337, de 2008, foi inicialmente distribuído à CRA, à CMA e, para decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Com a aprovação do Requerimento nº 1.245, de 2008, do Senador Wellington Salgado, a proposição foi também submetida à apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Em 15 de junho de 2011, com a aprovação do mencionado Requerimento nº 611, de 2011, as duas proposições passaram a tramitar em conjunto, tendo sido redistribuídas às seguintes Comissões: CCT, CRA, CCJ, CAS e CMA.

Em 4 de junho de 2009, foi aprovado o relatório do Senador Expedito Júnior pela aprovação do PLC nº 55, de 2007, com a Emenda nº 1 – CCJ.

Em 14 de dezembro de 2010, foi aprovado o relatório do Senador Jeferson Praia também pela aprovação do PLC nº 55, de 2007, com a Emenda nº 2 – CMA.

Em 27 de maio de 2011, a Senadora Gleisi Hoffmann apresentou

emenda ao PLC nº 55, de 2007, perante a CRA, propondo alteração do art. 19 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que trata, entre outros, de destinação de embalagens de agrotóxicos.

Em 18 de abril de 2012, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) aprovou o relatório do Senador Ciro Nogueira pela aprovação do PLC nº 55, de 2007, e pela rejeição do PLS nº 337, de 2008, na forma da Emenda nº 1 – CCT (Substitutivo).

Não foram oferecidas outras emendas aos projetos até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA opinar sobre comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal. Assim, cumpre-nos, nesta ocasião, manifestarmo-nos primordialmente sobre o mérito das proposições.

No intuito de consolidar as discussões travadas no Senado Federal, a CCT ofereceu substitutivo (Emenda nº 1 – CCT) que considerou as emendas ao PLC nº 55, de 2007, anteriormente apresentadas, e as disposições do PLS nº 337, de 2008.

Em essência, o substitutivo da CCT propõe duas medidas principais: i) atualização dos valores das multas penal e administrativa decorrentes de infrações referentes à adoção das medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente; e ii) estabelecimento de mecanismos que permitam a rastreabilidade de agrotóxicos.

Neste ponto cabe-nos fazer um breve resumo das questões que envolvem o primeiro item. Para tanto, referenciamos o relatório do Senador Ciro Nogueira, acatado como parecer da CCT. Na versão inicial encaminhada ao Senado Federal, as multas penais previstas no art. 16 da Lei nº 7.802, de 1989, passam a seguir a sistemática estabelecida nos arts. 49 a 52 do Código Penal. Além disso, ao alterar o art. 17 da Lei, estabelece que o valor da multa administrativa será de até dez mil reais, “aplicável em dobro em caso de reincidência, sucessivamente, quando se tratar de agricultor pessoa física”, e

de até cem mil reais, “quando se tratar de pessoa jurídica ou responsável técnico”.

O Senador Expedito Júnior, relator na CCJ, apresentou emenda destinada a acrescentar § 2º ao art. 19 da Lei nº 7.802, de 1989, de modo a determinar que *todos os agrotóxicos, componentes e afins comercializados no País deverão estar acondicionados em embalagens com sistema de código de barras, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente*. Assim, apenas nessa etapa da tramitação, o PLC nº 55, de 2007, passou a tratar diretamente da rastreabilidade de agrotóxicos.

A Senadora Ana Amélia, relatora do PLC nº 55, de 2007, na CRA, manifestou-se pela exclusão dos §§ 2º e 3º, acrescentados ao art. 17. Segundo a Senadora, *o § 2º deve ser excluído porque a expressão ‘alimentos contaminados’ é desnecessária e redundante*, que não se configurou emenda da CRA por não ter sido avaliada pelo plenário da Comissão.

Com efeito, os incisos VIII e IX do art. 17 da Lei nº 7.802, de 1989, já prevêm *a destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido*, bem como *a destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente*.

A supressão do § 3º, ainda segundo a Senadora Ana Amélia, *se justifica pelo fato de que a interdição definitiva de uma propriedade rural é uma medida drástica, que pode levar o produtor rural à ruína por eventuais interpretações equivocadas da Lei*.

Antes, porém, da apreciação pela CRA da manifestação da Senadora Ana Amélia, a Senadora Gleisi Hoffmann ofereceu emenda destinada a detalhar mecanismos de rastreabilidade de agrotóxicos. Conforme essa emenda, *toda embalagem de agrotóxico, componente ou afim comercializados no País deverá conter código de barras individualizado. O número desse código de barras deverá constar da discriminação do produto na nota fiscal emitida nas operações de comercialização de agrotóxico, componente ou afim*.

Assim, com respeito ao primeiro tópico, o parecer da CCT incorpora sugestões de vários parlamentares e procura promover a

transposição da sistemática do Código Penal para a determinação dos valores das multas penais aplicáveis no caso de infrações aos dispositivos da Lei de Agrotóxicos, o que concordamos na íntegra.

Acerca do segundo tópico, o parecer da CCT propôs também o aprimoramento à rastreabilidade de embalagens no sentido de se determinar que as embalagens de agrotóxicos e afins comercializadas no Brasil apresentem código de barras ou mecanismo similar que possibilite a identificação do produto, do país de origem, do fabricante ou importador, do número do lote ou da partida e da validade do produto, bem como um sequencial que individualize a embalagem.

Por entendermos que a Emenda da Senadora Gleisi Hoffmann contribui para aprimorar a rastreabilidade de embalagens de agrotóxicos, decidimos acatá-la e incluí-la no Substitutivo aprovado na CCT. Por questões regimentais, a forma adequada para se obter esse desiderato é apresentar uma subemenda e prejudicar as demais peças legislativas.

Por fim, cabe ressaltar que, no mérito, se faz compulsória a aprovação de um projeto e a rejeição/prejudicialidade de outro, nos termos do art. 133 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Ainda de acordo com o art. 260, inciso II, alínea *a*, do RISF, o Projeto da Câmara tem precedência sobre o do Senado Federal. E ainda que ambos fossem originados da mesma casa, o que não é o caso, o PLC nº 55, de 2007, teria preferência por ser mais antigo do que o PLS nº 337, de 2008. Dessa forma, mesmo entendendo que o parecer do Senador Ciro Nogueira, aprovado pela CCT, contempla ambas as propostas, somos impelidos a votar pela aprovação do PLC nº 55, de 2007, e pela rejeição do PLS nº 337, de 2008.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2007, na forma da Emenda nº 1 – CCT (SUBSTITUTIVO) com a subemenda que apresentamos a seguir, pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2008, bem como de todas as outras emendas oferecidas às proposições.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 – CCT (SUBSTITUTIVO) – CRA

Inclua-se, na Emenda nº 1 – CCT (SUBSTITUTIVO), o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. 4º** O art. 19 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º:

“**Art. 19.**
.....

§ 2º Toda embalagem de agrotóxico, componente ou afim comercializados no País deverá conter código de barras individualizado.

§ 3º O número do código de barras de que trata o § 2º deverá constar da discriminação do produto na nota fiscal emitida nas operações de comercialização de agrotóxico, componente ou afim.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

EMENDA Nº - CRA

(ao PLC nº 55, de 2007)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2007, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 2º O art. 19 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 19.

.....
§ 2º Toda embalagem de agrotóxico, componente ou afim comercializados no País deverá conter código de barras individualizado.

§ 3º O número do código de barras de que trata o § 2º deverá constar da discriminação do produto na nota fiscal emitida nas operações de comercialização de agrotóxico, componente ou afim.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é permitir a identificação do fabricante, do vendedor e do adquirente, em caso de abandono de embalagens de agrotóxicos no meio ambiente. A identificação será feita por meio de código de barras individualizado, impresso na embalagem. Para permitir o rastreamento, o número do código de barras deverá ser impresso na discriminação do produto na nota fiscal relativa a cada operação de comercialização do agrotóxico. Propomos, ainda, prazo de cento e oitenta dias para a adaptação ao novo sistema.

Sala da Comissão,

Senadora Gleisi Hoffmann



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 55, DE 2007
(nº 2.938/2004, na Casa de origem)

Altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 16 e 17 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passam a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único do art. 17 como § 1º:

"Art. 16. O empregador, o profissional responsável ou o prestador de serviço que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente estará sujeito à pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Em caso de culpa, a pena será de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão, e multa.

§ 2º As multas a que se referem o caput e o § 1º deste artigo são aquelas de que tratam os arts. 49 a 52 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal." (NR)

"Art. 17.

II - multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicável em dobro em caso de reincidência, sucessivamente, quando tratar-se de agricultor pessoa física, e de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando tratar-se de pessoa jurídica ou responsável técnico;

§ 1º

§ 2º O produto a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo compreende, entre outros, os alimentos contaminados.

§ 3º O estabelecimento a que se refere o inciso VII do caput deste artigo compreende, entre outros, o empreendimento rural em que se tenham infringido disposições desta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.938, DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa.” **(NR)**

“Art. 17.

II - multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), aplicável em dobro em caso de reincidência, sucessivamente;

§ 1º

§ 2º O produto a que se referem os incisos III e IV do *caput* compreende, entre outros, os alimentos contaminados.

§ 3º O estabelecimento a que se refere o inciso VII do *caput* compreende, entre outros, o empreendimento rural em que se tenham infringido disposições desta Lei.” **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A entrada em vigor da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que *“dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”*, constituiu um marco importantíssimo na legislação agrícola e ambiental do Brasil.

Fruto do esforço criativo do Poder Legislativo brasileiro, com a participação efetiva de toda a sociedade, a Lei dos agrotóxicos é moderna e consistente, nada ficando a dever à legislação vigente nos países mais avançados do mundo.

Decorridos mais de quatorze anos desde sua promulgação, entretanto, um aspecto dessa Lei perdeu completamente sua atualidade: o valor monetário das multas aplicáveis aos infratores. A defasagem decorre dos episódios de inflação elevada, planos de estabilização e outras conturbações econômicas

ocorridas nesse período. O Maior Valor de Referência – MVR, parâmetro adotado nos artigos 16 e 17, foi extinto e substituído por um valor irrisório em moeda corrente.

O mercado de agrotóxicos e afins, no Brasil, movimenta uma cifra da ordem de 2,5 bilhões de dólares norte-americanos. Faz-se necessário atualizar-se com urgência a Lei, de modo a garantir que as sanções impostas aos infratores sejam de tal magnitude que desestimulem a prática do ilícito.

A Lei nº 7.802/89 é uma norma legal importantíssima e não se pode permitir que venha a tornar-se letra morta. É sua correta aplicação que coíbe um número ainda maior de casos (já calamitosos) de intoxicação de agricultores, poluição ambiental, contaminação de alimentos (com conseqüentes danos à saúde do consumidor), propaganda enganosa de pesticidas, etc.

Nossa proposta consiste em remover a menção ao valor da multa do art. 16 e substituir, no art. 17, o anacrônico número de MVR por um limite superior razoavelmente amplo (até um milhão de reais). A necessária gradação será, naturalmente, estabelecida pelo regulamento. Também incluímos os novos §§ 2º e 3º no art. 17, para esclarecer aspectos contidos nos incisos III, IV e VII do *caput*, a saber: a *condenação e a inutilização de produto* alcançam (se for o caso) os alimentos contaminados; e também se poderá interditar o empreendimento rural onde se tenham infringido as disposições legais.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei, com a brevidade possível.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2004.

Deputado Dr. ROSINHA.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Pagamento da multa

Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois do transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Conversão da Multa e revogação (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(Revogado pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

Suspensão da execução da multa

Art. 52 - É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins. e dá outras providências.

Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - condenação de produto;

IV - inutilização de produto;

V - suspensão de autorização, registro ou licença;

VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;

VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 03/08/2007

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2007 (Projeto de Lei nº 2.938, de 2004, na Casa de origem), do Deputado Dr. Rosinha, que *altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2008, do Senador Valdir Raupp, apensado.

RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) as seguintes proposições, que tramitam em conjunto:

- Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 55, de 2007, de autoria do Deputado Dr. Rosinha, que *altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências*; e
- Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2008, que *altera o art. 7º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a rastreabilidade de agrotóxicos*.

O **PLC nº 55, de 2007**, altera os arts. 16 e 17 da Lei nº 7.802, de 1989, com os objetivos de aprimorar a técnica legislativa, mediante a subdivisão do texto em *caput* e parágrafos, e de adequar valores e forma de cálculo das multas penal e administrativa.

Além disso, a proposição acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 17 da mesma Lei, para incluir os alimentos contaminados entre os produtos que poderão ser condenados ou inutilizados e para inserir o empreendimento rural em que se tenham infringido disposições legais referentes a agrotóxicos entre aqueles passíveis de interdição.

No Senado Federal, o projeto foi inicialmente distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Na CCJ, o projeto foi aprovado com uma emenda, que acrescenta o § 2º ao art. 19 da Lei nº 7.802, de 1989, para determinar que “todos os agrotóxicos, componentes e afins comercializados no País deverão estar acondicionados em embalagens com sistema de código de barras, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente”.

Na CMA, a matéria foi aprovada nos termos do parecer da CCJ, com mais uma emenda, que altera a ementa do projeto, para simplificá-la e melhor identificar o conteúdo da proposição.

Com a aprovação dos Requerimentos nº 160 e 230, ambos de 2011, o projeto foi submetido também à apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Na CRA, a Senadora Ana Amélia apresentou relatório com voto pela aprovação do PLC nº 55, de 2007, nos termos dos pareceres aprovados na CCJ e na CMA, com uma emenda destinada a suprimir os §§ 2º e 3º do art. 17 da Lei nº 7.802, de 1989, incluídos pelo art. 1º do PLC nº 55, de 2007.

Após a leitura do relatório pela Senadora Ana Amélia, foi concedida vista coletiva do processo e a Senadora Gleisi Hoffmann apresentou emenda para incluir os §§ 2º a 4º no art. 19 da Lei nº 7.802, de 1989. O objetivo da emenda, segundo a autora, é permitir a identificação do fabricante, do vendedor e do adquirente, em caso de abandono de embalagens de agrotóxicos no meio ambiente.

Contudo, o relatório não chegou a ser votado e a emenda da Senadora Gleisi Hoffmann não foi apreciada pela CRA, em virtude da aprovação do Requerimento nº 611, de 2011, da Senadora Ana Amélia, de tramitação em conjunto do PLC nº 55, de 2007, e do PLS nº 337, de 2008, por versarem sobre a mesma matéria.

O **PLS nº 337, de 2008**, tem por objetivo geral instituir a rastreabilidade de agrotóxicos. Para tanto, modifica a Lei nº 7.802, de 1989, acrescentando alínea *i* ao inciso I do art. 7º e § 4º ao mesmo artigo. Segundo o Senador Valdir Raupp, autor da proposição, “a rastreabilidade dos agrotóxicos facilitará sobremaneira as ações de controle, inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, com benefícios para toda a sociedade e o meio ambiente, que terão mais segurança quanto ao uso desses produtos”.

O projeto foi inicialmente distribuído à CRA, à CMA e, para decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Com a aprovação do Requerimento nº 1.245, de 2008, a proposição foi também submetida à apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Em 15 de junho de 2011, com a aprovação do mencionado Requerimento nº 611, de 2011, as duas proposições passaram a tramitar em conjunto, tendo sido distribuídas às seguintes Comissões: CCT, CRA, CCJ, CAS e CMA.

Nesta oportunidade, cabe à CCT manifestar-se sobre o PLC nº 55, de 2007, e o PLS nº 377, de 2008.

Até o momento, não foram oferecidas novas emendas aos projetos em exame.

II – ANÁLISE

Na versão original do **PLC nº 55, de 2007**, o objetivo primordial do autor era atualizar os valores das multas aplicáveis ao empregador, ao profissional responsável ou ao prestador de serviço que deixasse de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estipuladas na Lei nº 7.802, de 1989 (Lei de Agrotóxicos).

O art. 16 da Lei de Agrotóxicos criminaliza essa conduta, estabelecendo pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa de cem a mil MVR (Maior Valor de Referência), unidade monetária existente à época e que foi extinta pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Em caso de culpa, a pena será de reclusão de um a três anos, além de multa de cinquenta a quinhentos MVR. A mesma unidade é utilizada no art. 17 da Lei para definir as multas administrativas aplicáveis.

Segundo o autor do PLC nº 55, de 2007, “decorridos mais de quatorze anos desde sua promulgação, entretanto, um aspecto dessa Lei [nº 7.802, de 1989] perdeu completamente sua atualidade: o valor monetário das multas aplicáveis aos infratores. A

defasagem decorre dos episódios de inflação elevada, planos de estabilização e outras conturbações econômicas ocorridas nesse período. O Maior Valor de Referência – MVR, parâmetro adotado nos artigos 16 e 17, foi extinto e substituído por um valor irrisório em moeda corrente”.

Na versão encaminhada ao Senado Federal, as multas penais previstas no art. 16 da Lei nº 7.802, de 1989, passam a seguir a sistemática estabelecida nos arts. 49 a 52 do Código Penal. Além disso, ao alterar o art. 17 da Lei, estabelece que o valor da multa administrativa será de até dez mil reais, “aplicável em dobro em caso de reincidência, sucessivamente, quando tratar-se de agricultor pessoa física”, e de até cem mil reais, “quando tratar-se de pessoa jurídica ou responsável técnico”.

No Senado Federal, o Senador Expedito Júnior, relator na CCJ, apresentou emenda destinada a acrescentar § 2º ao art. 19 da Lei nº 7.802, de 1989, de modo a determinar que “todos os agrotóxicos, componentes e afins comercializados no País deverão estar acondicionados em embalagens com sistema de código de barras, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente”. Assim, apenas nessa etapa da tramitação, o PLC nº 55, de 2007, passou a tratar diretamente da rastreabilidade de agrotóxicos.

A Senadora Ana Amélia, relatora do PLC nº 55, de 2007, na CRA, manifestou-se pela exclusão dos §§ 2º e 3º, acrescentados ao art. 17.

Segundo a Senadora, “o § 2º deve ser excluído porque a expressão ‘alimentos contaminados’ é desnecessária e redundante”. Com efeito, os incisos VIII e IX do art. 17 da Lei nº 7.802, de 1989, já prevêm “a destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido”, bem como a “destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente”.

A supressão do § 3º, ainda segundo a Senadora Ana Amélia, “se justifica pelo fato de que a interdição definitiva de uma propriedade rural é uma medida drástica, que pode levar o produtor rural à ruína por eventuais interpretações equivocadas da Lei”.

Antes, porém, da apreciação da manifestação da Senadora Ana Amélia pela CRA, a Senadora Gleisi Hoffmann ofereceu emenda – que, na prática, constitui subemenda à Emenda nº 1-CCJ – destinada a detalhar mecanismos de rastreabilidade de agrotóxicos. Conforme essa emenda, “toda embalagem de agrotóxico, componente ou afim comercializados no País deverá conter código de barras individualizado”. O número desse código de barras “deverá constar da discriminação do produto na nota fiscal emitida nas operações de comercialização de agrotóxico, componente ou afim”. Essas disposições entrariam em vigor cento e oitenta dias após a publicação oficial da Lei.

Já o **PLS nº 337, de 2008**, tem por objetivo primordial instituir a rastreabilidade de agrotóxicos. Para tanto, determina que os rótulos e bulas dos agrotóxicos comercializados no território nacional devem conter, além das demais informações e instruções previstas no art. 7º da Lei nº 7.802, de 1989, “código de barras ou mecanismo similar de registro de informações que permita a rastreabilidade do produto ou lotes de produção: das matérias-primas e seus fornecedores, utilizadas na sua fabricação, e dos processos de fabricação e de controle de qualidade”.

O novo § 4º do art. 7º da Lei nº 7.802, de 1989, também incluído pelo PLS nº 337, de 2008, determina que essa rastreabilidade “deverá ser implantada por toda a cadeia produtiva, incluindo o armazenamento, transporte, comercialização e retorno das embalagens, por meio de registro eletrônico em sistemas e bancos de dados integrados que permitam sua fiscalização pelo poder público”.

Desse modo, examinados em conjunto, o PLC nº 55, de 2007, e o PLS nº 337, de 2008, aprimoram a Lei de Agrotóxicos em dois pontos bem determinados:

- 1) atualização dos valores das multas penal e administrativa decorrentes de infrações referentes à adoção das medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente; e
- 2) estabelecimento de mecanismos que permitam a rastreabilidade de agrotóxicos.

No exame das proposições sob a ótica da CCT, não identificamos qualquer aspecto que mereça reparos.

Entretanto, tendo em vista a longa tramitação do PLC nº 55, de 2007, e a recente apensação do PLS nº 337, de 2008, consideramos oportuna, em nome da concisão e da clareza, a sistematização das contribuições apresentadas nas diversas comissões temáticas do Senado até o momento.

No que se refere ao ponto 1 (atualização de valores), concordamos plenamente com a transposição da sistemática do Código Penal para a determinação dos valores das multas penais aplicáveis no caso de infrações aos dispositivos da Lei de Agrotóxicos. Entendemos meritório, também, o estabelecimento de valores máximos diferenciados para as multas administrativas aplicáveis a agricultor pessoa física e a pessoa jurídica ou responsável técnico.

Concordamos também com os argumentos da Senadora Ana Amélia, quando ressalta serem desnecessários e redundantes os §§ 2º e 3º acrescentados pelo PLC nº 55, de 2007, ao art. 17 da Lei nº 7.802, de 1989.

No que se refere ao ponto 2 (rastreabilidade de agrotóxicos), entendemos que as proposições aprimoram o ordenamento jurídico. É fundamental dotar as embalagens de código de barras ou mecanismo similar que contenha, no mínimo, a identificação do produto, do país de origem, do fabricante ou importador, do número do lote ou da partida e da validade do produto, bem como um sequencial que individualize a embalagem.

Fazendo constar da nota fiscal de venda ao consumidor o número desse código de barras ou mecanismo similar e reunindo as informações em bancos de dados integrados, o poder público disporá de um instrumento extremamente eficaz para monitorar a cadeia produtiva de agrotóxicos, seus componentes e afins, rastreando o caminho percorrido pelo produto desde a fabricação ou importação até a comercialização e o retorno das embalagens.

Por imposição regimental, faz-se necessário aprovar uma das proposições e rejeitar as demais apensadas. Por força do art. 260, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, projetos de lei originados na Câmara têm precedência sobre projetos de lei originados no Senado Federal. Além disso, o PLC nº 55, de 2007, é mais antigo que o PLS nº 337, de 2008. Desse modo, impõe-se a aprovação do primeiro e a rejeição do segundo.

No intuito de consolidar as discussões travadas no Senado Federal até o momento e aprimorar a técnica legislativa dos projetos, oferecemos substitutivo que considera as emendas ao PLC nº 55, de 2007, já apresentadas, e as disposições do PLS nº 337, de 2008.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2007, e pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2008, na forma da seguinte

emenda substitutiva:

EMENDA Nº 01– CCT (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 55, DE 2007

Altera os arts. 7º, 16 e 17 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para atualizar valores de multas e instituir mecanismo que permita a rastreabilidade de agrotóxicos, seus componentes e afins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V, no *caput*, e dos §§ 4º e 5º:

“**Art. 7º**

V – código de barras ou mecanismo similar que contenha, no mínimo, a identificação do produto, do país de origem, do fabricante ou importador, do número do lote ou da partida e da validade do produto, bem como um sequencial que individualize a embalagem.

§ 4º O número do código de barras ou mecanismo similar de que trata o inciso V do *caput* deverá constar da discriminação do produto na nota fiscal emitida nas operações de comercialização de agrotóxico, seus componentes e afins.

§ 5º O poder público fiscalizará a cadeia produtiva de agrotóxicos, seus componentes e afins, por meio de registro eletrônico em bancos de dados integrados que permitam rastrear o produto nas fases de fabricação ou importação, distribuição, transporte, armazenamento, comercialização e retorno das embalagens.” (NR)

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.** O empregador, o profissional responsável ou o prestador de serviços que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Em caso de culpa, a pena será de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão e multa.

§ 2º As multas a que se referem o *caput* e o § 1º são aquelas de que tratam os arts. 49 a 52 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.” (NR)

Art. 3º O art. 17 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.**

II – multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicável em dobro em caso de reincidência, sucessivamente, quando se tratar de agricultor pessoa física, e de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica ou responsável técnico.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O art. 1º desta Lei entra em vigor após decorridos cento e

oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, **18/04/2012**

SENADOR EDUARDO BRAGA, Presidente

SENADOR CIRO NOGUEIRA, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 337, DE 2008

Altera o art. 7º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a rastreabilidade de agrotóxicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º, I, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 7º

I -

i) código de barras ou mecanismo similar de registro de informações que permita a rastreabilidade do produto ou lotes de produção: das matérias primas e seus fornecedores, utilizadas na sua fabricação, e dos processos de fabricação e de controle de qualidade.

§4º A rastreabilidade a que se refere a alínea *i* do inciso I deverá ser implantada por toda a cadeia produtiva, incluindo o armazenamento, transporte, comercialização e retorno das embalagens, por meio de registro eletrônico em sistemas e bancos de dados integrados que permitam sua fiscalização pelo poder público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa atualmente por transformações que levam ao aumento das exigências de controle sobre a sanidade do processo de produção dos alimentos, tendo como fim a segurança da saúde humana e do meio ambiente.

Recentemente tivemos notícias de resultados de análises laboratoriais, realizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, denunciando a contaminação de produtos hortícolas com agrotóxicos, inclusive proibidos para algumas culturas pesquisadas.

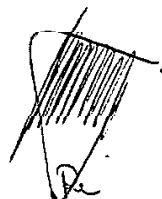
A legislação federal sobre o uso de agrotóxicos tem sido atualizada, com as alterações na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, conhecida como Lei dos Agrotóxicos, promovidas pela Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, e pelo Decreto nº 5.981, de 2006, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei.

Não obstante, resta a necessidade da implantação de mecanismos de rastreabilidade dos processos de produção, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos, assim como do retorno das embalagens vazias que restam do seu uso. A rastreabilidade dos agrotóxicos facilitará sobremaneira as ações de controle, inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, com benefícios para toda a sociedade e o meio ambiente, que terão mais segurança quanto ao uso desses produtos.

Ademais, a rastreabilidade dos alimentos tem se tornado uma exigência crescente dos mercados mais desenvolvidos, como a União Européia e os Estados Unidos, com vários outros países seguindo a posição destes dois grandes compradores. A rastreabilidade dos agrotóxicos trará maior confiabilidade e competitividade aos produtos brasileiros que venham a ser exportados a estes mercados.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2008.

Senador



LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exhibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

I - indicações para a identificação do produto, compreendendo:

- a) o nome do produto;
- b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;
- c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
- d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;
- e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;
- f) o número do lote ou da partida;
- g) um resumo dos principais usos do produto;
- h) a classificação toxicológica do produto;

II - instruções para utilização, que compreendam:

- a) a data de fabricação e de vencimento;

b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tripla lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II - não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

- c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;
- d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";
- e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 10/9/2008.

4

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2012, de autoria dos Deputados Maurício Rands e Weliton Prado, que *fomenta e incentiva a recuperação florestal em assentamentos rurais, em áreas desapropriadas pelo poder público e em áreas degradadas de posse de agricultores familiares, em especial, de comunidades quilombolas e indígenas e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Em exame, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 99, de 2012 - Projeto de Lei (PL) nº 18/2012, na origem -, de autoria dos Deputados MAURÍCIO RANDS e WELITON PRADO, que *fomenta e incentiva a recuperação florestal em assentamentos rurais, em áreas desapropriadas pelo poder público e em áreas degradadas de posse de agricultores familiares, em especial, de comunidades quilombolas e indígenas e dá outras providências.*

A Proposta atribui à administração pública a responsabilidade de incentivar e fomentar a promoção da recuperação florestal e da implantação de sistemas agroflorestais em áreas degradadas, orientando

para esse fim a canalização dos recursos já existentes nos programas e políticas públicas ambientais já existentes e dos que venham a ser elaborados.

Além dessas fontes, a matéria prevê que os recursos necessários ao incentivo e ao fomento pleiteados podem advir de acordos bilaterais ou multilaterais, acordos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual ou municipal, doações e verbas do orçamento da União ou privadas.

A Proposição determina, por fim, que os referidos incentivos à recuperação florestal e à implantação de sistemas agroflorestais em áreas degradadas terão como atributos a busca de alternativas econômicas aos agricultores familiares, em especial, às famílias beneficiárias dos programas de assentamento rural, pequenos produtores rurais, quilombolas e índios.

A matéria foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu três emendas de redação com Parecer pela aprovação, vindo ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), seguindo finalmente para a manifestação terminativa da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal respalda a competência da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) para opinar sobre direito agrário; planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária; agricultura familiar e segurança alimentar; silvicultura, aquicultura e pesca; uso e conservação do solo na agricultura, além da utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos.

Todos os temas supracitados estão direta ou indiretamente relacionados aos objetos do PLC em análise, sendo esta a razão maior de sua apreciação na presente Comissão, que avaliará o mérito da proposta.

Nesse ponto, não há que se questionar a conveniência de uma proposta que objetiva precipuamente incentivar a recuperação ambiental de áreas degradadas, na direção do que prevê o Novo Código Florestal, prescrito na recente Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Pelo contrário, a matéria se harmoniza integralmente com as disposições do art. 225 da Constituição Federal, que preconiza o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A importância da Proposição se sobressai ainda mais quando, aliando-se às preocupações com o equilíbrio ambiental e aos ditames constitucionais iminentes, estabelece mecanismo econômico de inclusão social de agricultores familiares, famílias beneficiárias de programas de assentamento rural, pequenos produtores rurais, quilombolas e indígenas.

Com efeito, o Projeto preceitua que nas áreas em que se estabeleçam projetos de incentivo e fomento à recuperação florestal e à implantação de sistemas agroflorestais, as ações de reflorestamento deverão representar alternativa econômica e de segurança alimentar e energética para o público beneficiado.

Como bem justificam os autores da iniciativa, as ações de recuperação florestal de áreas degradadas nos assentamentos rurais nos moldes estabelecidos na proposta criarão alternativas econômicas a famílias que, em regra, sobrevivem apenas da renda advinda da agricultura de subsistência.

Reconhecido o elevado mérito do PLC nº 99, de 2012, com efeito, nada obstará que os comandos da proposta fossem direcionados à alteração do art. 58 do Novo Código Florestal, que omitiu daquela norma a

questão das origens dos recursos destinados aos estímulos à recomposição florestal, elemento essencial à consecução dos fins almejados.

Entretanto, acatamos o texto original do Projeto com as emendas de redação aprovadas na CCJ, por oportunas, e optamos por deixar à CMA a decisão de apresentar, sem prejuízo ao conteúdo, substitutivo no sentido de dirigir os comandos da proposta para a mencionada alteração do art. 58 do Novo Código Florestal, sopesando a recomendação da Lei Complementar nº 95, de 1998, cujo art. 7º, inciso IV, prescreve que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

III – VOTO

Pelo exposto, recomendamos a *aprovação* do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2012, nos termos das emendas de redação aprovadas na CCJ.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2012

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 99, DE 2012

(nº 18/2011, na Casa de origem, do Deputado Rands e Weliton Prado)

Fomenta e incentiva a recuperação florestal em assentamentos rurais, em áreas desapropriadas pelo poder público e em áreas degradadas de posse de agricultores familiares, em especial, de comunidades quilombolas e indígenas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei fomenta e incentiva ações que promovam a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas rurais desapropriadas pelo poder público e em áreas degradadas em posse de agricultores familiares assentados, quilombolas e indígenas e dá outras providências.

Art. 2º O Governo Federal incentivará e fomentará, dentro dos programas e políticas públicas ambientais já existentes, ações de recuperação florestal e implantação de sistemas agroflorestais em áreas de assentamento rural, desapropriadas pelo poder público e/ou degradadas que estejam em posse de agricultores familiares, em especial, de comunidades quilombolas e indígenas.

Parágrafo único. Nas áreas citadas no art. 1º, as ações de reflorestamento deverão representar alternativa

econômica e de segurança alimentar e energética para o público beneficiado.

Art. 3º O incentivo e o fomento de que trata esta Lei deverão buscar alternativas econômicas aos agricultores familiares, em especial, às famílias beneficiárias de programas de assentamento rural, pequenos produtores rurais, quilombolas e indígenas.

Art. 4º As ações de recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais poderão ser financiadas com recursos dos fundos nacionais como o de Mudança do Clima, o da Amazônia, o do Meio Ambiente e o de Desenvolvimento Florestal, além de outras fontes provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais, acordos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, doações e, ainda, verbas do orçamento da União ou privadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 18, DE 2011

Fomenta ações de reflorestamento em assentamentos rurais, áreas degradadas ou desapropriadas pelo poder público, e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei fomenta e incentiva iniciativas que promovam ações de reflorestamento em assentamentos rurais, áreas degradadas ou desapropriadas pelo poder público.

Art. 2º O Governo Federal deverá incentivar e fomentar, dentro dos programas e políticas públicas ambientais já existentes, ações de reflorestamento em áreas de assentamento rural, áreas degradadas ou desapropriadas pelo poder público.

Parágrafo único. Nas áreas citadas no artigo anterior, as ações de reflorestamento deverão representar alternativa econômica às famílias assentadas, trabalhadores rurais e pequenos produtores.

Art. 3º Iniciativas que comprovadamente promovam ações de reflorestamento nas áreas descritas no art. 1º, poderão contar com incentivos, pagamento ou compensação, nos termos de regulamentação feita pelo poder executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da vigência desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil vive hoje um dilema: de um lado, milhares e milhares de hectares de terras objeto de reforma agrária, áreas de assentamentos rurais ou áreas com altíssimo índice de degradação ambiental.

De outro lado, a enorme necessidade de se implementar, fomentar e ampliar programas ambientais, ações de reflorestamento, plantação de sistemas agroflorestais e florestais, recuperação de zonas degradadas, enfim, uma vasta gama de medidas que efetivamente trariam resultados ambientais imprescindíveis para o próprio ser humano.

O Brasil assumiu recentemente na 15ª Conferência do Clima das Nações Unidas (COP-15) ocorrida em Copenhague, metas de redução de emissão de gases de efeito estufa, metas que não podem ficar no papel tão somente como retórica em defesa do meio ambiente. É preciso concretizá-las, ter a meta e traçar o caminho para alcançá-la.

Um desses caminhos é o fomento e priorização das ações de reflorestamento nos assentamentos rurais, com trabalhadores rurais e pequenos produtores, de tal forma que esta ação se torne viável, ambiental e economicamente. Trata-se de criar alternativa econômica àquelas famílias que muitas vezes não conseguem sobreviver só da agricultura de subsistência. Aliás, algumas terras sequer permitem o cultivo de lavouras, dado o alto grau de degradação, além de outros fatores, como ausência de obras de infra-estrutura hídrica, etc.

Estamos propondo um encontro de interesses, onde as ações não são excludentes, mas sim complementares. O fomento ao reflorestamento e recuperação de sistemas ambientais nas áreas citadas pode se dar a partir de uma atividade econômica, ou seja, a partir da obtenção de compensações, incentivo ou pagamento, na forma a ser definida pelo Poder Executivo, competente para tal.

Aliás, ações ambientais compensatórias, políticas de incentivo econômico para fomentar programas de reflorestamento e defesa ao meio ambiente são práticas hoje exercidas no mundo todo. O Brasil não pode ficar para trás neste quesito.

O interesse público não é, neste caso, antagônico ao interesse privado. São objetivos que se completam em benefício de toda a coletividade.

Resta evidente que haveria interesse e iniciativas públicas e privadas nas ações de reflorestamento das citadas áreas, como haveria por óbvio enorme interesse dos assentamentos, trabalhadores rurais e pequenos produtores a partir do momento em

que se demonstra a viabilidade econômica e a ausência de exclusão entre o fomento à agricultura familiar e tais programas de recuperação de áreas degradadas e reflorestamento.

Certo de que este é um caminho de resultados altamente positivos para a sociedade brasileira e para o meio ambiente, peço aqui o apoio dos meus pares na aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2011.

Deputado MAURÍCIO RANDS

Deputado WELITON PRADO

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e controle, cabendo a última decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 09/10/2012.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o **Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2012, de autoria dos Deputados Maurício Rands e Weliton Prado**, que *fomenta e incentiva a recuperação florestal em assentamentos rurais, em áreas desapropriadas pelo poder público e em áreas degradadas de posse de agricultores familiares, em especial, de comunidades quilombolas e indígenas e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 99, de 2012, que dispõe sobre o fomento e o incentivo financeiro a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas degradadas, sejam elas situadas em assentamentos rurais, em áreas desapropriadas pelo Poder Público, em áreas de posse de agricultores familiares ou em áreas de comunidades quilombolas e indígenas.

Composto de cinco artigos, o projeto foi apresentado, em 3 de fevereiro de 2011, pelos Deputados Maurício Rands e Weliton Prado. Na Casa de origem, era identificado como Projeto de Lei (PL) nº 18, havendo sido remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 3 de outubro de 2012.

A proposição em exame confere ao Governo Federal o dever de incentivar e fomentar a promoção da recuperação florestal e da implantação de sistemas agroflorestais em áreas degradadas. Para tanto, os recursos financeiros necessários a tal propósito serão obtidos, num primeiro momento, dos programas e políticas públicas ambientais já existentes, e, posteriormente, a partir dos fundos nacionais como, por exemplo, o de Mudança do Clima, o

da Amazônia, o do Meio Ambiente e o de Desenvolvimento Florestal. Os recursos de incentivo e de fomento ainda podem ser obtidos a partir de outras fontes provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais, acordos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual ou municipal, doações e verbas do orçamento da União ou privadas.

A proposição determina, ainda, que naquelas áreas onde deverão incidir os projetos de incentivo e fomento a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais, as ações de reflorestamento deverão representar alternativa econômica e de segurança alimentar e energética para o público beneficiado.

O art. 3º do projeto estipula que o incentivo e o fomento a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas degradadas deverão buscar alternativas econômicas aos agricultores familiares, em especial, às famílias beneficiárias dos programas de assentamento rural, pequenos produtores rurais, quilombolas e índios. De resto, a cláusula de vigência institui que a Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Nos termos da justificação do projeto, enfatizam os proponentes que as ações de recuperação florestal de áreas degradadas nos assentamentos rurais, por exemplo, criam alternativas econômicas àquelas famílias que, em muitos casos, não conseguem sobreviver somente da renda obtida a partir da agricultura de subsistência. Os proponentes também ponderam, à luz da experiência de outros países, no que se refere à proteção e conservação do meio ambiente, que as políticas de incentivo econômico ao reflorestamento de áreas degradadas, por exemplo, tendem a ser mais eficazes do que a punição pura e simples daqueles que violam as leis ambientais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV do Regimento Interno do Senado Federal, este projeto ainda será submetido à análise acurada da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; cabendo a esta última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil. De resto, o PLC nº 99, de 2012, não apresenta vício de **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (CF, art. 61, § 1º). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à **constitucionalidade** da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o *adequado*; *ii*) a matéria nele vertida é cercada de *inovação* ou *originalidade*, em face do direito positivo em vigor; *iii*) possui o atributo da *generalidade*, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *v*) se revela *compatível* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Em uma análise menos cuidadosa, poder-se-ia concluir que os dispositivos normativos sugeridos pelo projeto estariam de acordo com a Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e que não haveria violação à **técnica legislativa** consagrada. Deve-se ponderar, no entanto, que, a título de ilustração, a ementa do projeto não realça e nem explícita, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei, violando, destarte, o art. 5º da LC nº 95, de 1998. Aperfeiçoar-se-ia, sobremodo, a ementa do projeto se ela discriminasse, de forma expressa, o objetivo normativo visado pelo projeto, no caso: o fomento e o incentivo às ações que promovam a recuperação

florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas degradadas; deixando de lado, *a priori*, a vetusta utilização da expressão “e dá outras providências”, por absoluta carência de conteúdo jurídico e amparo normativo.

A segunda objeção a ser feita diz respeito ao *caput* do art. 2º do projeto, de modo a ajustar o texto sugerido ao que dispõe a LC nº 95, de 1998, deve-se, no caso, modificar no dispositivo a expressão “e/ou” para o verbete “ou”, uma vez que o uso da expressão “e/ou” não encontra respaldo na língua portuguesa.

Por fim, lembremos que o art. 11, inciso II, *a*, da LC nº 95, de 1998, estabelece que as disposições normativas serão redigidas com precisão, de modo a ensejar o alcance normativo que o legislador pretende dar ao texto. Portanto, devem ser grafadas em letras maiúsculas as expressões “Poder Público”, no *caput* do art. 2º, e “Administração Pública”, no art. 4º do projeto, a fim de se evitar, em ambos os casos, a interpretação equivocada da norma.

Superadas essas ressalvas de redação, podemos afirmar que, **no mérito**, o objetivo do projeto é o de ampliar as fontes de incentivo e de linhas de financiamento, já previstas abstratamente no art. 58 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal), para a recuperação ambiental de áreas degradadas. Realmente, o art. 58 do Novo Código Florestal, ao deixar de explicitar as origens dos recursos para os financiamentos, deu ensejo à elaboração de projeto que tivesse por finalidade discriminar as fontes de custeio para a recuperação ambiental das áreas degradadas.

É incontestável que um programa de créditos e incentivos financeiros à recuperação florestal de áreas degradadas se entrelaça com a proteção ao meio ambiente, em especial, no que se refere à melhoria de vida de pessoas humildes, a saber: agricultores familiares, famílias beneficiárias de programas de assentamento rural, pequenos produtores rurais, quilombolas e indígenas. É que o direito ao meio ambiente saudável também tem amparo constitucional, assegurado, em especial, a seu turno pelo art. 225 da Constituição Federal, no rol dos direitos individuais, de caráter indisponível.

Com efeito, esta nova política de financiamento ambiental envolverá créditos e incentivos financeiros para a recuperação, reflorestamento e manutenção da vegetação nativa. Isso implica, num primeiro momento, o abandono da antiga política punitiva para a adoção de uma política de incentivos financeiros àqueles que se propuserem à

recuperação ambiental de áreas degradadas. Posteriormente, poderíamos transformar a nossa vegetação num ativo econômico. Sendo assim, não vemos óbices à aprovação do projeto enviado pela Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2012, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1 - CCJ

(de redação)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2012:

“**Art. 2º** O Governo Federal incentivará e fomentará, dentro dos programas e políticas públicas ambientais já existentes, ações de recuperação florestal e implantação de sistemas agroflorestais em áreas de assentamento rural, desapropriadas pelo Poder Público ou degradadas que estejam em posse de agricultores familiares, em especial, de comunidades quilombolas e indígenas.

.....”

EMENDA Nº 2 - CCJ

(de redação)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2012:

“**Art. 4º** As ações de recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais poderão ser financiadas com recursos dos fundos nacionais como o de Mudança do Clima, o da Amazônia, o do

Meio Ambiente e o de Desenvolvimento Florestal, além de outras fontes provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais, acordos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual ou municipal, doações e, ainda, verbas do orçamento da União ou privadas.”

EMENDA Nº 3 - CCJ

(de redação)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2012:

Fomenta e incentiva ações que promovam a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas degradadas nos casos em que especifica.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2012

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador ROMERO JUCÁ, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 238, DE 2012

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica, com o objetivo de estender o Benefício Garantia-Safra aos municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados por fenômeno de estiagem ou excesso hídrico, nas regiões que especifica.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em consequência de fenômeno de estiagem ou excesso hídrico, situados nas áreas de

2

atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, definidas respectivamente pelas Leis Complementares nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e nº 129, de 8 de janeiro de 2009.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo, com vista ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, criou o Fundo Garantia-Safra e instituiu o Benefício Garantia-Safra com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007. O Benefício Garantia-Safra previsto será de, no máximo, R\$ 700,00 anuais, pagos em até 6 parcelas mensais, por família.

A medida representa um aprimoramento da rede de proteção social do País. No entanto, é preciso considerar que os eventos climáticos extremos não são exclusivos da área de atuação da SUDENE. As perdas de safra decorrentes de estiagens prolongadas ou excesso de chuvas também afligem os pequenos produtores da Região Centro-Oeste.

Assim, com vistas a ampliar a cobertura do Benefício Garantia-Safra aos pequenos produtores da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), trago este Projeto de Lei à apreciação desta Casa. Convicto de que a proposição é meritória, rogo apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012.

Senador **ANTONIO RUSSO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002.

Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

LEI Nº 10.700, DE 9 DE JULHO DE 2003.

Altera as Leis nºs 10.420, de 10 de abril de 2002, e 10.674, de 16 de maio de 2003, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com nova ementa e com as seguintes alterações:

"Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica."
(NR)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de

4

setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional

LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 8 DE JANEIRO DE 2009

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

Art. 1º É instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, de natureza autárquica especial, com autonomia administrativa e financeira, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

Parágrafo único. A Sudeco manterá representantes regionais à medida que for exigido pelo desenvolvimento de suas atividades, que serão executadas em articulação com os governos estaduais.

Art. 2º A área de atuação da Sudeco abrange os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e o Distrito Federal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 11/07/2012.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA e REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2012, *que altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para estender o Benefício Garantia-Safra aos municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2012, de autoria do Senador Antonio Russo, que tem por objetivo estender o Benefício Garantia-Safra aos municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO.

A proposição está organizada em quatro artigos. O art. 1º modifica a ementa da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, deixando para o texto da lei a especificação das regiões beneficiadas.

O art. 2º altera a redação do art. 1º da Lei supracitada, explicitando a perda de safra por excesso hídrico como motivo para acesso aos recursos do Benefício Garantia-Safra e incluindo os municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO na área coberta pelo Benefício Garantia-Safra.

O art. 3º determina que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do

benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Por fim, o art. 4º contém a cláusula de vigência.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), onde recebeu parecer favorável pela aprovação, e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLS nº 238, de 2012, atende o estabelecido no art. 104-B, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural.

A proposição está em acordo com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 170, que estabelece os princípios da ordem econômica. A proposição não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as regras regimentais do Senado Federal. O PLS também atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Portanto, não existem óbices quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Com relação ao mérito, é importante lembrar que fenômenos climáticos extremos podem ocorrer em qualquer ponto do território nacional. Assim como as secas severas ou os períodos de chuvas muito intensas afetam fortemente os pequenos agricultores da região Nordeste do Brasil, o mesmo ocorre com os pequenos agricultores da região Centro-Oeste.

Considerando que os pequenos agricultores de ambas as regiões sofrem com os reveses climáticos, mesmo que, em termos absolutos, o número de agricultores afetados no Nordeste seja maior, e que as populações mais carentes de ambas as regiões são igualmente merecedoras da atenção governamental por meio de políticas de assistência, parece razoável e justo estender a cobertura do Benefício Garantia-Safra à área de atuação da SUDECO.

É importante ressaltar que os critérios que determinarão a elegibilidade de um pequeno agricultor para receber o benefício serão os mesmos nas duas regiões.

Em síntese, a proposição do ilustre Senador Antonio Russo é meritória e oportuna.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação, em decisão terminativa, do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



62966.14387

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2012, *que altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para estender o Benefício Garantia-Safra aos municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2012, de autoria do Senador Antonio Russo, que tem por objetivo estender o Benefício Garantia-Safra aos municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO.

A proposição está organizada em quatro artigos. O art. 1º modifica a ementa da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, deixando para o texto da lei a especificação das regiões beneficiadas.

O art. 2º altera a redação do art. 1º da Lei supracitada, explicitando a perda de safra por excesso hídrico como motivo para acesso aos recursos do Benefício Garantia-Safra e incluindo os municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO na área coberta pelo Benefício Garantia-Safra.

O art. 3º determina que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que





2



62966.14387

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Por fim, o art. 4º contém a cláusula de vigência.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O PLS nº 238, de 2012, está em acordo com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 170, que estabelece os princípios da ordem econômica. A proposição não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as regras regimentais do Senado Federal. O PLS também atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A proposição atende o estabelecido no art. 104-A, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios.

Quanto ao mérito, é inegável que, assim como as secas severas ou os períodos de chuvas muito intensas afetam fortemente os pequenos agricultores da região Nordeste do Brasil, o mesmo ocorre com os agricultores da região Centro-Oeste, ainda que, muitas vezes, em menor escala. Tendo em vista que os pequenos agricultores de ambas as regiões sofrem com os reveses climáticos, mesmo que, em termos absolutos, o número de agricultores afetados no Nordeste seja maior, e que as populações mais carentes de ambas as regiões ainda são igualmente merecedoras da atenção por meio de políticas de assistência, nada mais justo do que estender a cobertura do Benefício Garantia-Safra à área de atuação da SUDECO. É





3



62966.14387

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

oportuno enfatizar que os critérios que determinam a elegibilidade de um pequeno agricultor para receber o benefício serão os mesmos nas duas regiões.

Em síntese, considero a proposição do ilustre Senador Antonio Russo meritória e oportuna.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2012.

Sala da Comissão, *21 de novembro de 2012*

Senador Benedito de Lima, Presidente

[Assinatura], Relator





SENADO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 238, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 19ª REUNIÃO, DE 21/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR BENEDITO DE LIRA

RELATOR: SENADOR RODRIGO ROLLEMBERG

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Wellington Dias (PT)	1. Paulo Paim (PT)
Ana Rita (PT)	2. Zeze Perrella (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	3. José Pimentel (PT)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Ana Amélia (PP)	1. João Alberto Souza (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Lobão Filho (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	4. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	5. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cássio Cunha Lima (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. VAGO
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Montelero (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. Magno Malta (PR)
PSD PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues



6

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 688, de 2011, do Senador Vital do Rego, que *dispõe sobre o perdão de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por instituições financeiras federais na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cumpre-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 688, de 2011, do Senador VITAL DO REGO, que *dispõe sobre o perdão de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por instituições financeiras federais na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), e dá outras providências.*

O PLS nº 688, de 2011, dispõe sobre perdão de dívidas oriundas do crédito rural, contratadas na área de atuação da SUDENE e é composto de cinco artigos como descrito a seguir.

O **art. 1º** do PLS autoriza a concessão de perdão das dívidas de crédito rural, contratadas na área de atuação da SUDENE até o dia 31 de dezembro de 2001, no valor original de até R\$ 35.000,00, com qualquer fonte de recursos, por agricultores familiares e de mini, pequeno e médio portes, suas cooperativas ou associações. O §1º do artigo determina que, no limite original de R\$ 35.000,00, não estão incluídos o valor de multa, mora,

juros ou quaisquer outros encargos de inadimplência, como custas processuais e honorários advocatícios. O § 2º, por sua vez, determina que ficam suspensas as execuções judiciais relativas a operações que se enquadram no escopo do PLS e fica vedada à inscrição de seus tomadores em quaisquer sistemas de registro de inadimplência.

O **art. 2º** do PLS determina que o tomador de empréstimos enquadráveis no Projeto, com contratação entre 1º de janeiro de 2002 até a data de publicação da futura Lei oriunda deste Projeto, poderá liquidar sua dívida mediante a contratação de nova operação com juros de três por cento ao ano, com redução de sessenta e cinco por cento do valor da operação original e prazo para sua amortização de até dez anos. O *Parágrafo único* do mesmo artigo determina que o Banco do Nordeste do Brasil S. A. credite, a favor do tomador, os valores recebidos após a publicação da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, até a data de publicação da Lei decorrente deste Projeto.

O **art. 3º** estabelece que o mutuário que contratou operação de crédito rural no valor original entre R\$ 35.000,00 e R\$ 100.000,00 tenha abatimento de oitenta e cinco por cento de sua dívida original e disponha de prazo de dois anos, a contar da data da publicação da futura Lei, para liquidar o valor remanescente de sua dívida, com as condições financeiras previstas no art. 2º.

O **art. 4º** estabelece que o mutuário com operações superiores a R\$ 100.000,00 tenha prazo de vinte anos para repactuar sua dívida com os juros do art. 45, inciso III, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Por fim, o **art. 5º** estatuiu a cláusula de vigência.

O PLS nº 688, de 2011, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Na CDR, foi aprovado o parecer da Relatora “Ad hoc”, Senadora ANA RITA, pela aprovação do PLS nº 688, de 2011 e, até o presente momento, não foram oferecidas emendas à Proposição.

II – ANÁLISE

O inciso X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal atribui à CRA a competência para opinar sobre proposições que tratem de política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural, justificando-se assim a análise sobre o mérito do PLS nº 688, de 2011.

O parecer aprovado na CDR fez um relato robusto da grave situação climática por que passa a Região Nordeste nos últimos 20 anos, em que ocorreram dez secas e três enchentes. A nobre Relatora destacou também o fato de existir uma inevitabilidade do ciclo de eventos climáticos adversos, que historicamente se manifestam na Região, sobretudo na região conhecida por Polígono das Secas, que abrange uma área de 1.108.434,82 km², em mais de 1.348 municípios.

A CDR enfatizou, na oportunidade, três dos efeitos mais sérios que intensificam o sério problema da seca na Região:

i) as secas foram mais severas e duradouras que antes, o que tem afetado muito a produtividade da Região;

ii) alto grau de pessoas em situação de vulnerabilidade humana: 36 milhões de brasileiros atingidos pelas incertezas climáticas e a presença de agudo quadro de pobreza; e

iii) Maior proporção de pessoas pobres do país.

Nessa ocasião, gostaria de destacar que a aprovação da matéria em exame vai ao encontro do clamor sertanejo. A Assembléia Legislativa da Paraíba, por meio do Ofício nº 20.443/2012 – DCO, de 8 de maio de 2012, por exemplo, apelou ao Senado Federal especial atenção e prioridade na aprovação do PLS nº 688, de 2011.

Nessa linha, gostaria de destacar a importante aprovação pelo Congresso nacional da MPV nº 565, de 2012, a chamada “MP da Seca”, que se destinava às localidades atingidas por estado de calamidade pública ou situação de emergência. Com a conversão dessa Medida Provisória na Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, abre-se a possibilidade, entre outras, de renegociação de dívidas rurais na Região e de suspensão de execução judicial.

O Congresso Nacional também aprovou a Medida Provisória nº 569, de 2012, que autoriza a abertura de crédito no valor de R\$ 400 milhões para o Ministério da Integração Nacional com fim de atender à população vítima de desastres naturais, com compra de alimentos, cestas básicas e agasalhos, e criação de abrigos emergenciais e distribuição de água em carros-pipa.

Portanto, essas medidas mostram que os efeitos climáticos têm demandado do poder público ações para sua correção, que se tornam mais necessárias dada à carência de infraestrutura adequada e existência de pobreza aguda no meio rural do semi-árido nordestino.

Assim, no mérito, entendemos que o PLS nº 688, de 2011, do Senador VITAL DO REGO, se soma às medidas recentemente adotadas e que a remissão de dívidas de pequenos e médios produtores nordestinos seria muito profícua, no presente contexto, para amenizar os efeitos climáticos da Região.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 688, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 688, DE 2011

Dispõe sobre o perdão de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por instituições financeiras federais na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de perdão das dívidas contraídas mediante a contratação de operações de crédito rural, na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), por agricultores familiares e de mini, pequeno e médio portes, suas cooperativas ou associações, até o dia 31 de dezembro de 2001, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou de outras fontes de recursos para financiamento rural, que tenham sido contratadas com instituições financeiras federais no valor original de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

§ 1º O previsto no *caput* deste artigo se aplica a uma ou mais operações contratadas pelo mesmo mutuário, não se computando no limite de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) o valor de multa, mora, juros ou quaisquer outros encargos de inadimplência, como custas processuais e honorários advocatícios.

§ 2º Ficam suspensas as execuções judiciais relativas a operações dentro dos parâmetros estabelecidos no *caput* deste artigo e é vedada a inscrição de seus tomadores no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal

(CADIN), no Sistema de Proteção ao Crédito (SPC) e outros sistemas de registro de inadimplência.

Art. 2º O tomador de empréstimos dentro dos parâmetros estabelecidos no *caput* do art. 1º, cuja contratação tenha se dado durante o período de 1º de janeiro de 2002 até a data de publicação desta Lei, poderá liquidar sua dívida mediante a contratação de nova operação com juros de três por cento ao ano, com redução de sessenta e cinco por cento do valor da operação original e com prazo para sua amortização de até dez anos.

Parágrafo único. O Banco do Nordeste do Brasil S. A. creditará a favor do tomador a que se refere o *caput* deste artigo o valor dos numerários recebidos após a publicação da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, até a data de publicação desta Lei.

Art. 3º O mutuário que contratou operação de crédito rural no valor original superior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), terá abatimento de oitenta e cinco por cento do de sua dívida original e disporá de prazo de dois anos, a contar da data da publicação desta Lei, para liquidar o valor remanescente de sua dívida, nos termos previstos no art. 2º.

Art. 4º O mutuário que contratou operação de crédito rural no valor original superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), terá o prazo de vinte anos para repactuar sua dívida com os juros de acordo com art. 45, inciso III, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação deste projeto de lei reflete a compreensão da gravidade da situação dos agricultores que se encontram com pendência junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), banco administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

A atividade produtiva rural é exercida sob fortes contingências de variabilidade do clima, escassez de infraestrutura e de serviços públicos, e, sobretudo, de sistemas de comercialização e de preços ao produtor que assegurem garantia de viabilidade dos negócios e empreendimentos.

3

O governo federal tem a obrigação de reconhecer essa situação de vulnerabilidade do agricultor nordestino e oferecer condições de flexibilidade para a quitação de suas obrigações junto às instituições financeiras federais, principalmente quando se tratar de agricultores familiares e de mini, pequeno e médio portes.

Considerando a grave crise social e econômica vigente no Interior nordestino, esperamos contar com o apoio de nossos Pares na aprovação desta proposta de aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos destinados à promoção do desenvolvimento regional.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010.

Mensagem de veto.

Conversão da Medida Provisória
nº 472, de 2009

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de

4

1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA NAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE - REPENEC

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2º a 5º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o caput.

Art. 2º É beneficiária do Repenec a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia a partir do gás natural, para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º Compete ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projeto e a definição, em portaria, dos projetos que se enquadram nas disposições do caput.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de

5

dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem aderir ao Repenec.

§ 3º A fruição dos benefícios do Repenec fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos protocolados até 31 de dezembro de 2010 e aprovados até 30 de junho de 2011.

§ 5º (VETADO).

Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras referidas no caput do art. 2º, ficam suspensos:

I - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

IV - o IPI incidente na importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

V - o Imposto de Importação, quando os bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do Repenec.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do caput, deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente;

II - às saídas de que trata o inciso III do caput, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

6

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infraestrutura fica obrigada a recolher as contribuições e o imposto não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º (VETADO).

§ 6º No caso do imposto de importação, o disposto neste artigo aplica-se somente a bens e materiais de construção sem similar nacional.

Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados às obras referidas no caput do art. 2º, ficam suspensas:

I - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando prestados a pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Repenec.

§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o caput, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei.

§ 2º O disposto no inciso I do caput aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura quando contratados por pessoa jurídica beneficiária do Repenec.

7

Art. 5º Os benefícios de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei podem ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data de habilitação ou co-habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura.

§ 1º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto de infraestrutura aprovado no Repenec durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:

I - manutenção das características originais do projeto, conforme manifestação do Ministério de Minas e Energia;

II - observância do limite de prazo estipulado no caput deste artigo, contado desde a habilitação do primeiro titular do projeto;

III - revogação da habilitação do antigo titular do projeto.

§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade de que trata o § 1º, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os antigos titulares e o novo titular do projeto.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA UM COMPUTADOR POR ALUNO - PROUCA

E DO REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO

DE COMPUTADORES PARA USO EDUCACIONAL - RECOMPE

Art. 6º Fica criado o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e instituído o Regime Especial para Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 7º a 14 desta Lei. (Produção de efeito)

Art. 7º O Prouca tem o objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, mediante a aquisição e a utilização de soluções de informática, constituídas de equipamentos de informática, de programas de computador (software) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento. (Produção de efeito)

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda estabelecerá definições, especificações e características técnicas mínimas dos equipamentos referidos no caput, podendo inclusive determinar os valores mínimos e máximos alcançados pelo Prouca.

8

§ 2º Incumbe ao Poder Executivo:

I - relacionar os equipamentos de informática de que trata o caput; e

II - estabelecer processo produtivo básico específico, definindo etapas mínimas e condicionantes de fabricação dos equipamentos de que trata o caput.

§ 3º Os equipamentos mencionados no caput deste artigo destinam-se ao uso educacional por alunos e professores das escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou das escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, exclusivamente como instrumento de aprendizagem.

§ 4º A aquisição a que se refere o caput será realizada por meio de licitação pública, observados termos e legislação vigentes.

Art. 8º É beneficiária do Recome a pessoa jurídica habilitada que exerça atividade de fabricação dos equipamentos mencionados no art. 7º e que seja vencedora do processo de licitação de que trata o § 4º daquele artigo. (Produção de efeito)

§ 1º Também será considerada beneficiária do Recome a pessoa jurídica que exerça a atividade de manufatura terceirizada para a vencedora do processo de licitação referido no § 4º do art. 7º.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem aderir ao Recome.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o caput.

Art. 9º O Recome suspende, conforme o caso, a exigência: (Produção de efeito)

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:

9

a) venda de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;

b) prestação de serviços por pessoa jurídica estabelecida no País a pessoa jurídica habilitada ao regime quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 7º;

III - do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do Imposto de Importação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação incidentes sobre:

a) matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime;

b) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 7º.

Art. 10. Ficam isentos de IPI os equipamentos de informática saídos da pessoa jurídica beneficiária do Recomepe diretamente para as escolas referidas no art. 7º.
(Produção de efeito)

Art. 11. As operações de importação efetuadas com os benefícios previstos no Recomepe dependem de anuência prévia do Ministério da Ciência e Tecnologia. (Produção de efeito)

Parágrafo único. As notas fiscais relativas às operações de venda no mercado interno de bens e serviços adquiridos com os benefícios previstos no Recomepe devem:

I - estar acompanhadas de documento emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, atestando que a operação é destinada ao Prouca;

II - conter a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente e do número do atestado emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 12. A fruição dos benefícios do Recomepe fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Produção de efeito)

Art. 13. A pessoa jurídica beneficiária do Recomepe terá a habilitação cancelada:
(Produção de efeito)

10

I - na hipótese de não atender ou deixar de atender ao processo produtivo básico específico referido no inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei;

II - sempre que se apure que não satisfazia ou deixou de satisfazer, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime; ou

III - a pedido.

Art. 14. Após a incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços adquiridos ou importados com os benefícios do Recomepe nos equipamentos mencionados no art. 7º, a suspensão de que trata o art. 9º converte-se em alíquota zero. (Produção de efeito)

Parágrafo único. Na hipótese de não se efetuar a incorporação ou utilização de que trata o caput, a pessoa jurídica beneficiária do Recomepe fica obrigada a recolher os tributos não pagos em função da suspensão de que trata o art. 9º, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:

I - contribuinte, em relação ao IPI vinculado à importação, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II - responsável, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 15. O art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: (Produção de efeito)

“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei.

.....

11

§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2014.

.....” (NR)

Art. 16. O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: (Produção de efeito)

“Art. 2º

.....

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo, ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

.....

§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2014.

.....” (NR)

12

Art. 17. O art. 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: (Produção de efeito)

“Art. 30.....

.....

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014.” (NR)

Art. 18. Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto de Renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

XI - valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC.

Parágrafo único. O disposto no inciso XI não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência

13

com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 20. Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

III – (VETADO).

.....

§ 5º O disposto no inciso I do caput alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso (chip on board), classificada nos códigos 8534.00.00 ou 8523.51 da Tabela de Incidência dos Impostos sobre Produtos Industrializados - TIPI.” (NR)

“Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas:

.....

§ 5º Conforme ato do Poder Executivo, nas condições e pelo prazo nele fixados e desde que destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei, poderá também ser reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, ferramentas computacionais (software), para incorporação ao seu ativo imobilizado, e insumos importados por pessoa jurídica beneficiária do Padis.” (NR)

“Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis, ficam reduzidas:

.....

§ 2º As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo relativamente às vendas dos dispositivos referidos nos incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei aplicam-se somente quando as atividades referidas nas alíneas *a* ou *b* do inciso II e no inciso III do caput do art. 2º desta Lei tenham sido realizadas no País.

14

.....” (NR)

Art. 21. O art. 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.

Parágrafo único. O prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica já habilitada na data de publicação da Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, fica acrescido do período transcorrido entre a data da aprovação do projeto e a data da habilitação da pessoa jurídica.” (NR)

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22. O art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 14.

.....

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio.” (NR)

Art. 23. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 44.

.....

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre:

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e

II – (VETADO).” (NR)

15

Art. 24. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica, vinculada nos termos do art. 23 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, residente ou domiciliada no exterior, não constituída em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo aos seguintes requisitos:

I - no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento com a pessoa vinculada no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor da participação da vinculada no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;

II - no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que não tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento com a pessoa vinculada no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;

III - em qualquer dos casos previstos nos incisos I e II, o valor do somatório dos endividamentos com pessoas vinculadas no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor do somatório das participações de todas as vinculadas no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 1º Para efeito do cálculo do total de endividamento a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for pessoa vinculada.

§ 3º Verificando-se excesso em relação aos limites fixados nos incisos I a III do caput deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e não dedutível para fins do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 4º Os valores do endividamento e da participação da vinculada no patrimônio líquido, a que se refere este artigo, serão apurados pela média ponderada mensal.

16

§ 5º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica no caso de endividamento exclusivamente com pessoas vinculadas no exterior que não tenham participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 6º Na hipótese a que se refere o § 5º deste artigo, o somatório dos valores de endividamento com todas as vinculadas sem participação no capital da entidade no Brasil, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não poderá ser superior a 2 (duas) vezes o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de captação feitas no exterior por instituições de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para recursos captados no exterior e utilizados em operações de repasse, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 25. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou constituída no exterior, em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo cumulativamente ao requisito de que o valor total do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a 30% (trinta por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 1º Para efeito do cálculo do total do endividamento a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for residente ou constituído em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado.

§ 3º Verificando-se excesso em relação ao limite fixado no caput deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e não dedutível para fins do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 4º Os valores do endividamento e do patrimônio líquido a que se refere este artigo serão apurados pela média ponderada mensal.

17

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações de captação feitas no exterior por instituições de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para recursos captados no exterior e utilizados em operações de repasse, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 26. Sem prejuízo das normas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, não são dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a qualquer título, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou constituídas no exterior e submetidas a um tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, salvo se houver, cumulativamente:

I - a identificação do efetivo beneficiário da entidade no exterior, destinatário dessas importâncias;

II - a comprovação da capacidade operacional da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação; e

III - a comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens e direitos ou da utilização de serviço.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, considerar-se-á como efetivo beneficiário a pessoa física ou jurídica não constituída com o único ou principal objetivo de economia tributária que auferir esses valores por sua própria conta e não como agente, administrador fiduciário ou mandatário por conta de terceiro.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao pagamento de juros sobre o capital próprio de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º A comprovação do disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica no caso de operações:

I - que não tenham sido efetuadas com o único ou principal objetivo de economia tributária; e

II - cuja beneficiária das importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a título de juros seja subsidiária integral, filial ou sucursal da pessoa jurídica remetente domiciliada no Brasil e tenha seus lucros tributados na forma do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 27. A transferência do domicílio fiscal da pessoa física residente e domiciliada no Brasil para país ou dependência com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado,

18

nos termos a que se referem, respectivamente, os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, somente terá seus efeitos reconhecidos a partir da data em que o contribuinte comprove:

I - ser residente de fato naquele país ou dependência; ou

II - sujeitar-se a imposto sobre a totalidade dos rendimentos do trabalho e do capital, bem como o efetivo pagamento desse imposto.

Parágrafo único. Consideram-se residentes de fato, para os fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, as pessoas físicas que tenham efetivamente permanecido no país ou dependência por mais de 183 (cento e oitenta e três) dias, consecutivos ou não, no período de até 12 (doze) meses, ou que comprovem ali se localizarem a residência habitual de sua família e a maior parte de seu patrimônio.

Art. 28. O § 1º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: (Produção de efeito)

“Art. 7º§ 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.

.....” (NR)

CAPÍTULO V

DO REGIME ESPECIAL PARA A INDÚSTRIA

AERONÁUTICA BRASILEIRA - RETAERO

Art. 29. Fica instituído o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO, nos termos desta Lei. (Produção de efeito)

Art. 30. São beneficiárias do Retaero: (Produção de efeito)

I - a pessoa jurídica que produza partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas, ou preste serviços referidos no art. 32, a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

II - a pessoa jurídica que produza bens ou preste os serviços referidos no art. 32 desta Lei, utilizados como insumo na produção de bens referidos no inciso I.

19

§ 1º No caso do inciso II, somente poderá ser habilitada ao Retaero a pessoa jurídica preponderantemente fornecedora de pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput.

§ 2º Considera-se pessoa jurídica preponderantemente fornecedora, de que trata o § 1º, aquela que tenha 70% (setenta por cento) ou mais de sua receita total de venda de bens e serviços, no ano-calendário imediatamente anterior ao da habilitação, decorrente do somatório das vendas:

I - às pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput;

II - a pessoas jurídicas fabricantes de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM; e

III - de exportação para o exterior.

§ 3º Para os fins do § 2º, exclui-se do cálculo da receita o valor dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A fruição dos benefícios do Retaero condiciona-se ao atendimento cumulativo, pela pessoa jurídica, dos seguintes requisitos:

I - cumprimento das normas de homologação aeronáutica editadas no âmbito do Sistema de Segurança de Voo;

II - prévia habilitação na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - regularidade fiscal em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem habilitar-se ao Retaero.

§ 7º À pessoa jurídica beneficiária do Retaero não se aplica o disposto no inciso VII do § 12 do art. 8º, no inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e na alínea b do inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

20

§ 8º Excetua-se do disposto no § 7º a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM, que continua sujeita a alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 9º O Poder Executivo disciplinará em regulamento o Retaero.

Art. 31. No caso de venda no mercado interno ou de importação de bens de que trata o art. 30, ficam suspensos: (Produção de efeito)

I - a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retaero;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retaero;

III - o IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Retaero;

IV - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na importação, quando efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Retaero.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do caput, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente;

II - às saídas de que trata o inciso III do caput, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero:

I - após o emprego ou utilização dos bens adquiridos ou importados no âmbito do Retaero, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM;

II - após a exportação dos bens com tributação suspensa ou dos que resultaram de sua industrialização.

21

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar o bem na forma prevista no § 2º, ou não cumprir o compromisso previsto no § 4º do art. 30 desta Lei, é obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro de importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 32. No caso de venda ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia destinados a empresas beneficiárias do Retaero, fica suspensa a exigência: (Produção de efeito)

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados a pessoa jurídica beneficiária do Retaero;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Retaero.

§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o caput aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 31 desta Lei.

§ 2º O disposto no inciso I do caput aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, quando contratados por pessoas jurídicas habilitadas ao Retaero.

§ 3º A fruição do benefício de que trata este artigo depende da comprovação da efetiva prestação do serviço para produção, reparo e manutenção de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM.

Art. 33. A habilitação ao Retaero pode ser realizada em até 5 (cinco) anos, contados da data da vigência desta Lei. (Produção de efeito)

22

Parágrafo único. Os benefícios de que tratam os arts. 31 e 32 desta Lei podem ser utilizados nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contados da data de habilitação no Retaero.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Concessão de Crédito para o Fundo da Marinha Mercante

Art. 34. Fica a União autorizada a conceder crédito aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), para viabilizar o financiamento de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM. (Produção de efeito)

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do agente financeiro do FMM, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 3º As condições financeiras e contratuais para a concessão do crédito de que trata o caput, inclusive a remuneração a que fará jus a União, serão idênticas àquelas concedidas pelo FMM, conforme estabelece o Conselho Monetário Nacional - CMN.

§ 4º Os recursos decorrentes do crédito de que trata o caput serão alocados a cada agente financeiro do FMM, conforme dispuser o CDFMM.

Art. 35. Os agentes financeiros do FMM poderão recomprar da União, a qualquer tempo, os ativos porventura dados em contrapartida aos créditos de que trata o art. 34, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 36. O CMN estabelecerá condições financeiras diferenciadas de financiamento, considerando os percentuais para os conteúdos nacional e importado das embarcações a serem construídas com recursos do FMM e desta Lei. (Produção de efeito)

Seção II

Da Letra Financeira e do Certificado de Operações Estruturadas

23

Art. 37. As instituições financeiras podem emitir Letra Financeira - LF, título de crédito que consiste em promessa de pagamento em dinheiro, nominativo, transferível e de livre negociação. (Produção de efeito)

Art. 38. A Letra Financeira será emitida exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes características: (Produção de efeito)

I - a denominação Letra Financeira;

II - o nome da instituição financeira emitente;

III - o número de ordem, o local e a data de emissão;

IV - o valor nominal;

V - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VI - a cláusula de correção pela variação cambial, quando houver;

VII - outras formas de remuneração, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público, quando houver;

VIII - a cláusula de subordinação, quando houver;

IX - a data de vencimento;

X - o local de pagamento;

XI - o nome da pessoa a quem se deve pagar;

XII - a descrição da garantia real ou fidejussória, quando houver;

XIII - a cláusula de pagamento periódico dos rendimentos, quando houver.

§ 1º A Letra Financeira é título executivo extrajudicial, que pode ser executado independentemente de protesto, com base em certidão de inteiro teor dos dados informados no registro, emitida pela entidade administradora do sistema referido no caput.

§ 2º A Letra Financeira pode, dependendo dos critérios de remuneração, gerar valor de resgate inferior ao valor de sua emissão.

24

§ 3º A transferência de titularidade da Letra Financeira efetiva-se por meio do sistema referido no caput deste artigo, que manterá registro da sequência histórica das negociações.

Art. 39. A distribuição pública de Letra Financeira observará o disposto pela Comissão de Valores Mobiliários. (Produção de efeito)

Art. 40. A Letra Financeira pode ser emitida com cláusula de subordinação aos credores quirografários, preferindo apenas aos acionistas no ativo remanescente, se houver, na hipótese de liquidação ou falência da instituição emissora. (Produção de efeito)

Parágrafo único. A Letra Financeira de que trata o caput pode ser utilizada como instrumento de dívida, para fins de composição do capital da instituição emissora, nas condições especificadas em regulamento do CMN.

Art. 41. Incumbe ao CMN a disciplina das condições de emissão da Letra Financeira, em especial os seguintes aspectos: (Produção de efeito)

I - o tipo de instituição financeira autorizada à sua emissão;

II - a utilização de índices, taxas ou metodologias de remuneração;

III - o prazo de vencimento, não inferior a 1 (um) ano;

IV - as condições de resgate antecipado do título, que somente poderá ocorrer em ambiente de negociação competitivo, observado o prazo mínimo de vencimento; e

V - os limites de emissão, considerados em função do tipo de instituição financeira.

Art. 42. Aplica-se à Letra Financeira, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial. (Produção de efeito)

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil produzirá e divulgará, para acesso público por meio da internet, relatório anual sobre a negociação de Letras Financeiras, com informações sobre os mercados primário e secundário do título, condições financeiras de negociação, prazos, perfil dos investidores e indicadores de risco, quando houver.

Art. 43. As instituições financeiras podem emitir Certificado de Operações Estruturadas, representativo de operações realizadas com base em instrumentos financeiros derivativos, nas condições especificadas em regulamento do CMN. (Produção de efeito)

Seção III

25

Da Concessão de Crédito ao Banco Nacional
de Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 44. O caput do art. 1º da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: (Produção de efeito)

“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 180.000.000.000,00 (cento e oitenta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

.....” (NR)

Art. 45. (VETADO). (Produção de efeito)

Seção IV

Das Alterações no Programa Minha Casa, Minha Vida e da Criação do CNPI

Art. 46. Os arts. 6º, 11, 13, 20 e 30 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação: (Produção de efeito)

“Art. 6º

I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou

.....” (NR)

“Art. 11. O Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR tem como finalidade subsidiar a produção de moradia aos agricultores familiares, definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e trabalhadores rurais.

.....” (NR)

“Art. 13.

I - facilitar a produção do imóvel residencial;

.....

§ 3º Para definição dos beneficiários do PNHR, devem ser respeitadas, exclusivamente, as faixas de renda, não se aplicando os demais critérios estabelecidos no art. 3º.” (NR)

“Art. 20.

§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II.

.....” (NR)

“Art. 30. As coberturas do FGHab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional nos casos de:

I - produção ou aquisição de imóveis novos em áreas urbanas;

II - requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; ou

III - produção de moradia no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

§ 1º A contratação das coberturas de que trata o caput está sujeita às seguintes condições:

I - os valores de financiamento devem obedecer aos limites definidos no estatuto do Fundo;

II - a cobertura do FGHab está limitada a um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do SFH; e

III - a previsão da cobertura pelo FGHab deve estar expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários.

§ 2º O estatuto do FGHab definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo Fundo.” (NR)

Art. 47. Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais Públicos ou Geridos por Instituição Pública e com o Sistema Financeiro da Habitação - CNPI. (Produção de efeito)

§ 1º À Caixa Econômica Federal incumbe desenvolver, implantar, gerir, organizar e operar o CNPI, bem como divulgar a Relação Nacional de Pessoas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais e com o Sistema Financeiro da Habitação - RNPI.

§ 2º As instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e as que operam com os fundos e programas habitacionais públicos ou geridos por instituição pública encaminharão à Caixa Econômica Federal, na forma e nos prazos estabelecidos

27

em regulamento, os dados, documentos e informações necessários à instrução do procedimento de inclusão ou exclusão das pessoas físicas e jurídicas do CNPI.

§ 3º Podem ser incluídos no CNPI, na forma do regulamento, por se recusarem a assumir o ônus da recuperação do imóvel que, previamente vistoriado, acuse vício de construção, ou por não cumprirem suas obrigações contratuais no tocante a prazos estabelecidos para entrega da obra:

I - o construtor, seja pessoa física ou jurídica, bem como seus sócios e diretores, e os responsáveis técnicos pela empresa ou pela obra; ou

II - a sociedade construtora, no caso das sociedades regidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como seus diretores e acionistas controladores, e os responsáveis técnicos pela empresa ou pela obra.

§ 4º Salvo disposição contratual em contrário, os nomes dos avalistas ou fiadores de operação de financiamento habitacional não serão incluídos no CNPI.

§ 5º Ficam impedidas de operar com os fundos e programas habitacionais públicos ou geridos por instituição pública e com o SFH, além das pessoas incluídas no CNPI na forma do § 3º, as empresas que possuam como sócio, diretor, acionista controlador ou responsável técnico pessoa física incluída no CNPI.

§ 6º O impedimento previsto no § 5º abrange qualquer forma de operação que envolva recursos do SFH ou dos fundos e programas habitacionais públicos ou de gestão pública.

§ 7º Fica extinta a Relação de Pessoas Impedidas de Operar com o SFH - RPI, devendo os registros nela existentes ser transferidos para o CNPI.

§ 8º A regulamentação do CNPI ficará a cargo do Conselho Monetário Nacional - CMN.

Seção V

Das Taxas e Demais Disposições

Art. 48. É instituída a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta. (Produção de efeito)

Art. 49. Considera-se, para fins desta Lei: (Produção de efeito)

I - prêmio retido: prêmio emitido menos as restituições e as cessões de risco;

II - sinistro retido: sinistro total menos os sinistros correspondentes a cessões de risco;
e

III - provisão técnica: montante devido pelo segurador ou ressegurador visando a garantir os riscos assumidos no contrato.

Art. 50. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de que trata esta Seção é o exercício do poder de polícia atribuído à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.
(Produção de efeito)

Art. 51. São contribuintes da Taxa de Fiscalização de que trata esta Seção as sociedades seguradoras, resseguradores locais e admitidos, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar. (Produção de efeito)

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput as sociedades seguradoras que operam seguro saúde.

§ 2º Incluem-se no caput as sociedades cooperativas autorizadas a operar em seguros privados, na forma estabelecida na legislação em vigor.

Art. 52. Os valores da Taxa de Fiscalização, expressos em reais, apuram-se com base na tabela constante do Anexo I. (Produção de efeito)

Parágrafo único. Para efeito do enquadramento nas faixas indicadas na tabela do Anexo I, a Base de Cálculo da Taxa de Fiscalização - BCTF corresponde à margem de solvência na forma abaixo:

I - para as sociedades seguradoras que operam com seguro de pessoas - produtos de vida de acumulação: 8% (oito por cento) do total das provisões técnicas e fundos relacionados aos seguros de vida caracterizados como produtos de acumulação somados, no caso dos demais seguros de pessoas, ao maior dos 2 (dois) valores abaixo:

a) 20% (vinte por cento) do total dos prêmios retidos dos 12 (doze) meses anteriores;
ou

b) 33% (trinta e três por cento) da média anual dos sinistros retidos dos 36 (trinta e seis) meses anteriores;

II - para as seguradoras que operam com seguros de danos, o maior dos 2 (dois) valores abaixo:

a) 20% (vinte por cento) do total dos prêmios retidos dos 12 (doze) meses anteriores;
ou

29

b) 33% (trinta e três por cento) da média anual dos sinistros retidos dos 36 (trinta e seis) meses anteriores;

III - para as sociedades seguradoras que operam simultaneamente com seguros de danos e pessoas: o somatório dos valores dos incisos I e II;

IV - para as sociedades seguradoras e as entidades abertas de previdência complementar que operam previdência complementar aberta: 8% (oito por cento) do total das provisões técnicas e fundos relacionados aos planos de previdência;

V - para as sociedades de capitalização: 8% (oito por cento) do total das provisões técnicas;

VI - para efeito de enquadramento nas faixas indicadas na tabela constante do Anexo I, a margem de solvência dos resseguradores locais será calculada pela soma dos resultados obtidos nos incisos I e II;

VII - para os resseguradores admitidos, fica estabelecido valor de taxa única, conforme tabela constante do Anexo I.

Art. 53. A Taxa de Fiscalização de que trata esta Seção será recolhida trimestralmente até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano. (Produção de efeito)

Parágrafo único. Para apuração da Taxa de Fiscalização devida, serão obedecidos os seguintes critérios:

I - no mês de janeiro, a apuração será feita com base nas demonstrações financeiras encerradas em 30 de junho do exercício anterior;

II - nos meses de abril e julho, a apuração será feita com base nas demonstrações financeiras encerradas em 31 de dezembro do exercício anterior; e

III - no mês de outubro, a apuração será feita com base nas demonstrações financeiras encerradas em 30 de junho do exercício corrente.

Art. 54. Os contribuintes não enquadrados nos critérios desta Lei recolherão a Taxa de Fiscalização com base na menor faixa de cada ramo ou atividade em que estiverem autorizados a operar. (Produção de efeito)

Art. 55. A Taxa de Fiscalização não recolhida no prazo fixado será acrescida de juros e multa de mora, calculados nos termos da legislação federal aplicável aos tributos federais. (Produção de efeito)

30

Art. 56. Os débitos referentes à Taxa de Fiscalização serão inscritos em Dívida Ativa e executados judicialmente pela Procuradoria Federal junto à Susep. (Produção de efeito)

Art. 57. Os débitos relativos à Taxa de Fiscalização podem ser parcelados, a juízo do Conselho Diretor da Susep, de acordo com os mesmos critérios do parcelamento ordinário de tributos federais estabelecidos no art. 37-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. (Produção de efeito)

Art. 58. A Taxa de Fiscalização de que trata esta Seção será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada à Susep, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada. (Produção de efeito)

Art. 59. A Taxa de Serviços Metrológicos, instituída pelo art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com os valores constantes do Anexo II desta Lei. (Produção de efeito)

Art. 60. Ficam isentos do Imposto de Renda na fonte, de 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2015, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo é sujeita ao limite global das remessas de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, sendo esse valor sujeito aos limites e condições a que se refere o § 3º.

§ 2º Em relação às agências de viagem, o limite de que trata o § 1º passa a ser de, no máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, observado o disposto no § 3º.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre os limites, a quantidade de passageiros e as condições para utilização da isenção, conforme o tipo de gasto custeado.

§ 4º Salvo se atendidas as condições do art. 26, o disposto neste artigo não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 61. Os atos concessórios de drawback cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2010, ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 (um) ano. (Vide Lei nº 12.453, de 2011)

31

Art. 62. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.

.....

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.” (NR)

Art. 63. É a União autorizada a conceder crédito ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., no montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

~~Parágrafo único. Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco do Nordeste do Brasil S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, devendo ser respeitada a equivalência econômica dos títulos com o valor previsto no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 513, de 2010)~~

Parágrafo único. Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco do Nordeste do Brasil S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, devendo ser respeitada a equivalência econômica dos títulos com o valor previsto no caput. (Incluído pela Lei nº 12.409, de 2011)

Art. 64. É a União, mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, autorizada a renegociar ou a estabelecer as condições financeiras e contratuais de operações de crédito realizadas com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., até o montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), visando a enquadrá-las como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o seu patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas

federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa das autarquias e fundações, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, assim considerados:

I - os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e os que não estejam inscritos em dívida ativa perante as autarquias e fundações públicas federais;

II - os demais débitos de qualquer natureza, tributários ou não, com as autarquias e fundações.

§ 3º Observados o disposto nesta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato da Advocacia-Geral da União, a ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

33

V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º Os débitos não tributários pagos ou parcelados na forma dos incisos I a V do § 3º deste artigo terão como definição de juros de mora, para todos os fins desta Lei, o montante total de correção e juros estabelecidos na legislação aplicável a cada tipo de débito objeto de pagamento ou parcelamento.

§ 5º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos, a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 6º Observado o disposto nesta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.

§ 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 12. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

34

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 13. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I - pagamento;

II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 14. Na hipótese do inciso II do § 13 deste artigo:

I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II - é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 15. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 13 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente, calculado na forma do § 12 deste artigo.

§ 16. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 17. São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 18. A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 19. As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata este artigo poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 20. O montante de cada amortização de que trata o § 19 deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.

35

§ 21. A amortização de que trata o § 19 deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

§ 22. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

§ 23. As reduções previstas neste artigo não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 24. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos neste artigo, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

§ 25. O saldo dos depósitos existentes, em espécie ou em instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo será automaticamente convertido em renda das respectivas autarquias e fundações, após aplicação das reduções sobre o valor atualizado do depósito para o pagamento à vista ou parcelamento.

§ 26. Na hipótese em que o saldo exceda ao valor do débito após a consolidação de que trata este artigo, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo, caso não haja outro crédito tributário ou não tributário vencido e exigível em face do sujeito passivo.

§ 27. Na hipótese de depósitos ou garantias de instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, o órgão credor os recepcionará pelo valor reconhecido por ele como representativo de valor real ou pelo valor aceito como garantia pelo mesmo órgão credor.

§ 28. No cálculo dos saldos em espécie existentes na data de adesão ao pagamento ou parcelamento previstos neste artigo, serão excluídos os juros remuneratórios sobre débitos cuja exigibilidade tenha sido suspensa por meio do referido depósito e que não tenham incidência de multa ou juros de mora.

§ 29. Para fins de determinação do saldo dos depósitos a serem levantados após a dedução dos débitos consolidados, se o sujeito passivo tiver efetivado tempestivamente apenas o depósito do principal, será deduzido o principal acrescido de valor equivalente ao que decorreria da incidência de multas de mora e juros de mora, observada a aplicação das reduções e dos demais benefícios previstos neste artigo.

§ 30. A Advocacia-Geral da União expedirá normas que possibilitem, se for o caso, a revisão dos valores dos débitos consolidados para o efeito do disposto no § 29.

§ 31. Os parcelamentos requeridos na forma e nas condições de que trata este artigo:

36

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista neste artigo.

§ 32. O disposto neste artigo não se aplica ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial -INMETRO.

§ 33. As pessoas jurídicas que se encontrem inativas desde o ano-calendário de 2009 ou que estiverem em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial, ou em regime de falência, que optaram pelo pagamento ou parcelamento dos débitos, nos termos deste artigo, poderão compensar os débitos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados em razão da concessão do benefício de redução dos valores de multas, juros de mora e encargo legal, em decorrência do disposto no § 3º deste artigo, respectivamente, com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, próprios, acumulados de exercícios anteriores, sendo que o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal e de 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL. (Incluído pela Lei nº 12.402, de 2011)

§ 34. Para fins do disposto no § 33, a pessoa jurídica inativa que retornar à atividade antes de 31 de dezembro de 2013 deverá recolher os valores referentes ao IRPJ e à CSLL objeto da compensação com todos os encargos legais e recompor o prejuízo fiscal do IRPJ e a base de cálculo negativa da CSLL correspondentes. (Incluído pela Lei nº 12.402, de 2011)

§ 35. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nos §§ 33 e 34. (Incluído pela Lei nº 12.402, de 2011)

Art. 66. (VETADO).

Art. 67. O art. 2º da Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 2º É dispensada a licitação para a contratação do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO pela União, por intermédio dos respectivos órgãos do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a prestação de serviços de tecnologia da informação considerados estratégicos, relacionados com as atividades de sua especialização.

37

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Fazenda especificará os serviços estratégicos do Ministério da Fazenda e ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão especificará os serviços estratégicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Ao Serpro é vedada a subcontratação de outras empresas para que prestem os serviços estratégicos a que se refere este artigo.

§ 3º Os atos de contratação dos demais serviços de tecnologia da informação, não especificados como serviços estratégicos, seguirão as normas gerais de licitações e contratos.

§ 4º O disposto neste artigo não constitui óbice a que todos os órgãos e entidades da administração pública venham a contratar serviços com o Serpro, mediante prévia licitação ou contratação direta que observe as normas gerais de licitações e contratos.”
(NR)

Art. 68. A Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

“Art. 2º-A. Os serviços estratégicos executados pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, contratados na forma do art. 2º desta Lei, terão o valor de sua remuneração fixado conforme metodologia estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda.”

“Art. 2º-B. É o Serpro autorizado a aplicar a disponibilidade de sua capacidade técnica e operacional na execução de serviços que venham a ser contratados com outros órgãos e entidades, desde que garantida a disponibilidade de recursos necessários aos órgãos dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.”

Art. 69. São remitidas as dívidas decorrentes de operações de crédito rural renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos saldos devedores na data de publicação desta Lei, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que as operações sejam:

I - lastreadas em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE;

II - lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes;

III - lastreadas em outras fontes de crédito rural cujo risco seja da União; ou

IV - contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

38

§ 1º Do valor de que trata o caput deste artigo excluem-se as multas.

§ 2º A remissão de que trata este artigo também se aplica às operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, efetuadas com recursos do FNE, ou com recursos mistos do FNE com outras fontes, ou com recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda às operações contratadas no âmbito do Pronaf, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas e cujo saldo devedor atualizado até a data de publicação desta Lei, nas condições abaixo especificadas, seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data de publicação desta Lei:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 3º Para fins de enquadramento na remissão de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se às operações ali enquadráveis renegociadas com base em outros instrumentos legais, mantida a vedação prevista no § 8º do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006.

§ 5º A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários.

§ 6º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com recursos de outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União.

§ 8º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 6º e 7º.

Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de novembro de 2011, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remetidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I - para liquidação antecipada das operações renegociadas com base nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, será concedido rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 85% (oitenta e cinco por cento);

II - para liquidação antecipada das operações renegociadas com base no inciso III ou no § 5º do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, observado o disposto no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008:

a) aplica-se o disposto no inciso I deste artigo para a parcela do saldo devedor que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na data do contrato original;

b) será concedido rebate de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre a parcela do saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para

40

a situação de normalidade, excluídos os bônus, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1º O disposto neste artigo também pode ser aplicado para liquidação das operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações contratadas no âmbito do Pronaf, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas, sendo que os rebates serão aplicados sobre o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data da liquidação da operação:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às operações ali enquadráveis renegociadas com base em outros instrumentos legais, mantida a vedação prevista no § 8º do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006.

§ 3º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 1º deste artigo, efetuado considerando os encargos financeiros de normalidade, resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 4º O mutuário de operação de crédito rural que se enquadrar no disposto neste artigo, cujo saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), observado o disposto no § 2º do art. 69, e que não disponha de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, recalculada nas condições e com os rebates de que trata este artigo, poderá solicitar desconto adicional para liquidação da sua dívida mediante apresentação de pedido formal à instituição financeira pública federal detentora da operação, contendo demonstrativo de sua incapacidade de pagamento.

41

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, caberá ao Poder Executivo definir em regulamento:

I - os prazos para a solicitação do desconto adicional;

II - os documentos exigidos para a comprovação da incapacidade de pagamento do mutuário;

III - os percentuais de descontos adicionais que poderão ser concedidos, considerando as diferentes situações;

IV - a criação de grupo de trabalho para acompanhar e monitorar a implementação das medidas de que trata este artigo; e

V - demais normas necessárias à implantação do disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União.

§ 8º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

Art. 71. São remitidas as dívidas referentes às operações de crédito rural do Grupo 'B' do Pronaf contratadas até 31 de dezembro de 2004 com recursos do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º Para fins de enquadramento na remissão de que trata o caput deste artigo, no caso de operações de crédito rural grupais ou coletivas, o valor considerado por mutuário será obtido pelo resultado da divisão do valor contratado da operação pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações nele enquadradas que tenham sido renegociadas ao amparo de legislação específica, inclusive àquelas efetuadas por meio de resoluções do Conselho Monetário Nacional - CMN.

42

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às operações nele enquadradas que tenham sido inscritas ou estejam em processo de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU.

§ 4º A remissão de que trata este artigo é limitada ao saldo devedor existente na data de promulgação desta Lei, não cabendo devolução de recursos aos mutuários que já tenham efetuado o pagamento total ou parcial das operações.

§ 5º São a União e os Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações realizadas com os respectivos recursos.

Art. 72. É autorizada a concessão de rebate de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, para a liquidação, até 30 de novembro de 2011, das operações de crédito rural do Grupo 'B' do Pronaf contratadas entre 2 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2006, com recursos do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 1º Para fins de enquadramento na concessão do rebate de que trata o caput deste artigo, no caso de operações de crédito rural grupais ou coletivas, o valor considerado por mutuário será obtido pelo resultado da divisão do saldo devedor da operação pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às operações nele enquadradas que tenham sido renegociadas ao amparo de legislação específica, inclusive àquelas efetuadas por meio de resoluções do CMN.

§ 3º O rebate previsto neste artigo substitui os rebates e os bônus de adimplência contratuais, inclusive nos casos previstos no § 2º deste artigo.

§ 4º São a União e os Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações realizadas com os respectivos recursos.

Art. 73. O CMN poderá definir normas complementares para a operacionalização do disposto nos arts. 69, 70, 71 e 72 desta Lei.

Art. 74. O art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os bancos administradores aplicarão 10% (dez por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste

para financiamento a assentados e a colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como a beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

§ 1º Os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, a que se refere o caput deste artigo, ainda não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais com risco para o respectivo Fundo Constitucional, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º aos contratos de financiamento de projetos de estruturação complementar daqueles assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária já contemplados com crédito da espécie, cujo valor financiável se limita ao diferencial entre o saldo devedor atual da operação e o teto vigente para essas operações de crédito, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Para efeito do cumprimento do percentual de que trata o caput deste artigo, poderão ser computados os recursos destinados a financiamentos de investimento para agricultores familiares enquadrados nos critérios definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional, conforme programação anual proposta pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, desde que os financiamentos contemplem as seguintes finalidades:

I - regularização e adequação ambiental dos estabelecimentos rurais, reflorestamento, recuperação ou regeneração de áreas degradadas ou formação ou melhoria de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para conservação da biodiversidade;

II - implantação de infraestrutura hídrica e de atividades produtivas adequadas à convivência com o semiárido;

III - pagamento dos serviços de assistência técnica e extensão rural e remuneração da mão de obra familiar para implantação das atividades referentes às finalidades constantes dos incisos I e II deste parágrafo; e

IV - outras, a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de 12% a.a. (doze por cento ao ano) e redutores de até 50% (cinquenta por cento) sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação, conforme condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

44

§ 5º Os agentes financeiros apresentarão ao Ministério da Integração Nacional e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados aos Fundos Constitucionais em função do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 75. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único do art. 2º para § 1º:

“Art. 1º

.....

§ 4º São recursos destinados ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO os provenientes:

I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

II - da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

III - do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, somente quando forem alocados para operações de microcrédito produtivo rural efetuadas com agricultores familiares no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

IV - de outras fontes alocadas para o PNMPO pelas instituições financeiras ou instituições de microcrédito produtivo orientado, de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, respectivamente.

§ 5º

.....

III - com fontes alocadas para as operações de microcrédito produtivo rural efetuadas com agricultores familiares no âmbito do Pronaf, para as instituições autorizadas a operar com esta modalidade de crédito.

.....” (NR)

“Art. 2º

§ 1º

45

§ 2º As operações de microcrédito produtivo rural efetuadas no âmbito do Pronaf com agricultores familiares enquadrados na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, desde que obedeçam à metodologia definida no § 3º do art. 1º desta Lei, podem ser consideradas como microcrédito produtivo orientado, integrante do PNMPO.

§ 3º Na operacionalização do microcrédito produtivo rural de que trata o § 2º deste artigo, as instituições de microcrédito produtivo orientado, de que trata o § 6º do art. 1º desta Lei, poderão, sob responsabilidade da instituição financeira mandante, prestar os seguintes serviços:

I - recepção e encaminhamento à instituição financeira de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de poupança;

II - recepção e encaminhamento à instituição financeira de pedidos de empréstimos e de financiamentos;

III - análise da proposta de crédito e preenchimento de ficha cadastral;

IV - execução de serviços de cobrança não judicial.” (NR)

Art. 76. Os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerado-se o parágrafo único do art. 12 para § 1º:

“Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º.” (NR)

“Art. 6º

.....

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.” (NR)

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º

46

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.” (NR)

“Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade.

.....

§ 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites:

I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas;

II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas.

§ 4º Os valores fixados no § 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.” (NR)

“Art. 22. Às empresas ou a quaisquer organizações que explorem ramo dos serviços contábeis é obrigatório o pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição.

§ 1º A anuidade deverá ser paga até o dia 31 de março, aplicando-se, após essa data, a regra do § 2º do art. 21.

.....” (NR)

“Art. 23. O profissional ou a organização contábil que executarem serviços contábeis em mais de um Estado são obrigados a comunicar previamente ao Conselho Regional de Contabilidade no qual são registrados o local onde serão executados os serviços.” (NR)

“Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes:

a) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores dos arts. 12 e 26 deste Decreto-Lei;

47

b) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes aos profissionais e de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da anuidade do exercício em curso às empresas ou a quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos;

c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas *a* e *b* ou para os quais não haja indicação de penalidade especial;

d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas;

e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa;

f) cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina;

g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969.” (NR)

Art. 77. O Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 36-A:

“Art. 36-A. Os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade apresentarão anualmente a prestação de suas contas aos seus registrados.”

Art. 78. (VETADO).

Art. 79. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.
.....

48

XVIII - bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS nº 114, de 11 de dezembro de 2009, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XVIII do caput deste artigo.” (NR)

Art. 80. (VETADO).

Art. 81. As pessoas jurídicas que, no prazo estabelecido no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, optaram pelo parcelamento dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e dos oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT, poderão liquidar os valores correspondentes às prestações do parcelamento com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL relativos aos períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 2009, desde que sejam:

I - próprios;

II - passíveis de compensação, na forma da legislação vigente; e

III - devidamente declarados, no tempo e forma determinados na legislação, à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 3º As prestações a serem liquidadas devem obedecer à ordem decrescente do seu vencimento.

§ 4º Para os fins de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos do caput deste artigo, não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

49

§ 5º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil editarão os atos necessários à execução do disposto neste artigo no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 82. O art. 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. São isentos do pagamento da Taxa os analistas de valores mobiliários não sujeitos a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.” (NR)

Art. 83. Ficam excluídas as receitas provenientes das transferências obrigatórias de que tratam a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, e o art. 51 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, inclusive as já realizadas, para fins de cálculo da Receita Líquida Real prevista nas Leis nºs 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 84. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. O termo de ajustamento de conduta, para prevenir ou terminar litígios, nas hipóteses que envolvam interesse público da União, suas autarquias e fundações, firmado pela Advocacia-Geral da União, deverá conter:

I - a descrição das obrigações assumidas;

II - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;

III - a forma de fiscalização da sua observância;

IV - os fundamentos de fato e de direito; e

V - a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento.

Parágrafo único. A Advocacia-Geral da União poderá solicitar aos órgãos e entidades públicas federais manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em termo de ajustamento de conduta, cabendo ao Advogado-Geral da União a decisão final quanto à sua celebração.”

Art. 85. A inclusão em quadro em extinção da administração federal dos servidores civis e militares oriundos do ex-Território Federal de Rondônia e do Estado de Rondônia, de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a

50

redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, observará as disposições e normas estabelecidas nos arts. 86 a 102. (Regulamento)

Art. 86. Constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes: (Regulamento)

I - os integrantes da Carreira Policial Militar e os servidores municipais do ex-Território de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções, prestando serviço àquele ex-Território, na data em que foi transformado em Estado;

II - os servidores admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro governador eleito - 15 de março de 1987; e

III - os servidores e os policiais militares alcançados pelos efeitos do art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981.

Parágrafo único. É vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

Art. 87. (VETADO). (Regulamento)

Art. 88. Os servidores de que trata o art. 86 desta Lei somente farão jus à opção pela inclusão no quadro em extinção da administração federal se: (Regulamento)

I – (VETADO);

II - comprovadamente, se encontravam:

a) no desempenho de suas funções no âmbito da administração do Estado de Rondônia ou de seus Municípios; ou

b) cedidos em conformidade com as disposições legais e regulamentares da época.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, não serão admitidos de forma regular nos quadros do ex-Território de Rondônia, do Estado de Rondônia ou dos respectivos Municípios:

I - os contratados como prestadores de serviços;

II - os terceirizados;

III - os que laboravam informalmente e eram pagos mediante recibo; e

51

IV - os ocupantes de cargos, empregos e funções de confiança ou em comissão, ou os que lei declare de livre nomeação e exoneração.

Art. 89. Para fins da inclusão no quadro em extinção de que trata o art. 85 desta Lei, será considerado o cargo ou emprego ocupado pelo servidor na data da entrega do documento da opção pela inclusão em quadro em extinção da administração federal e documentação comprobatória dos requisitos estabelecidos por esta Lei, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, inclusive as eventuais alterações remuneratórias decorrentes de decisões judiciais. (Regulamento)

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 90. (VETADO). (Regulamento)

Art. 91. (VETADO). (Regulamento)

Art. 92. (VETADO). (Regulamento)

Art. 93. (VETADO). (Regulamento)

Art. 94. (VETADO). (Regulamento)

Art. 95. (VETADO). (Regulamento)

Art. 96. (VETADO). (Regulamento)

Art. 97. A opção de que trata o art. 86 desta Lei será formalizada mediante Termo de Opção, na forma do regulamento. (Regulamento)

Art. 98. O Termo de Opção produzirá efeitos a partir da publicação do ato a que se refere o art. 97, quando será considerado ato irretratável. (Regulamento)

Art. 99. (VETADO). (Regulamento)

Art. 100. Após a publicação do ato a que se refere o art. 98, os servidores continuarão prestando serviço ao governo do Estado de Rondônia, na condição de cedidos, sem ônus para o cessionário, até que sejam aproveitados em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional. (Regulamento)

Art. 101. Haverá compensação financeira das contribuições previdenciárias entre o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, criado

pela Lei Estadual nº 20, de 13 de abril de 1984, e o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores da União, nos moldes definidos pela Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e pelo Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, no que se refere aos servidores e militares que formalizarem o Termo de Opção pela inclusão no referido quadro em extinção da administração federal.

Art. 102. (VETADO).

Art. 103. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

Art. 104. As transferências obrigatórias de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Municípios para a execução de ações no âmbito do Programa Territórios da Cidadania - PTC, cuja execução por esses entes federados seja de interesse da União, observarão as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As transferências obrigatórias referidas no caput destinam-se exclusivamente aos Municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Art. 105. O Poder Executivo, por proposta do Comitê Gestor Nacional do PTC, discriminará as programações do PTC a serem executadas por meio das transferências obrigatórias a que se refere o art. 104.

Parágrafo único. Caberá ao Comitê Gestor Nacional do PTC divulgar em sítio na internet a relação das programações de que trata o caput, bem como promover as atualizações devidas nessa relação, inclusive no que se refere a alterações nas classificações orçamentárias decorrentes de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais.

Art. 106. As transferências obrigatórias para a execução das ações do PTC são condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos pelos Municípios beneficiários, conforme constante em termo de compromisso:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases da execução;

53

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas; e

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do objeto a ser executado recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º A aprovação formal pela União do termo de compromisso de que trata o caput é condição prévia para a efetivação das transferências de recursos financeiros da União.

§ 2º Compete ao órgão ou entidade da administração pública federal ao qual estiver consignada a dotação orçamentária relativa à programação prevista no caput do art. 105 a análise e aprovação formal do termo de compromisso.

§ 3º Na hipótese de as transferências obrigatórias serem efetivadas por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatário da União, caberá a essas entidades a aprovação de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 107. A União, por intermédio de suas unidades gestoras, deverá exigir da parte beneficiada pela transferência de recursos a comprovação da regularidade de utilização das parcelas liberadas anteriormente com base no termo de compromisso.

Art. 108. No caso de irregularidades e descumprimento pelos Municípios das condições estabelecidas no termo de compromisso, a União, por intermédio de suas unidades gestoras, suspenderá a liberação das parcelas previstas, bem como determinará à instituição financeira oficial a suspensão do saque dos valores da conta vinculada do Município, até a regularização da pendência.

§ 1º A utilização dos recursos em desconformidade com o termo de compromisso ensejará obrigação de o Município beneficiado devolvê-los devidamente atualizados com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido desse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º Para fins de efetivação da devolução dos recursos à União, a parcela de atualização referente à variação da Selic será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o beneficiário e a data de efetivo crédito, na Conta Única do Tesouro Nacional, do montante devido pelo Município.

54

§ 3º A União, por intermédio de suas unidades gestoras, notificará o Município cuja utilização dos recursos transferidos for considerada irregular para que apresente justificativa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Caso não aceitas as razões apresentadas pelo Município, a unidade gestora concederá prazo de 30 (trinta) dias para a devolução dos recursos, findo o qual encaminhará denúncia ao Tribunal de Contas da União.

Art. 109. Sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas da União, a fiscalização quanto à regularidade da aplicação dos recursos financeiros transferidos com base nesta Lei é de competência da Controladoria-Geral da União e das unidades gestoras da União perante as quais forem apresentados os termos de compromisso.

Art. 110. As entidades da área de saúde certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que prestam serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a trabalhadores ativos e inativos e respectivos dependentes econômicos, decorrentes do estabelecido em Norma Coletiva de Trabalho, desde que, simultaneamente, destinem no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total das isenções de suas contribuições sociais em serviços, com universalidade de atendimento, a beneficiários do SUS, mediante pacto do gestor do local, terão concedida a renovação, na forma do regulamento.

Art. 111. O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 12.029, de 15 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A implantação da UFFS é sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União, podendo o Poder Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2010 e em créditos adicionais da universidade tutora, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido no § 1º do art. 5º da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.” (NR)

Art. 112. O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 12.189, de 12 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A implantação da Unila é sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União, podendo o Poder Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar,

transferir, total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2010 e em créditos adicionais da universidade tutora, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido no § 1º do art. 5º da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.” (NR)

Art. 113. São alterados os limites da Floresta Nacional do Bom Futuro, unidade de conservação federal criada pelo Decreto nº 96.188, de 21 de junho de 1988, conforme o memorial descritivo previsto no art. 114 desta Lei, passando a área desta unidade de conservação dos atuais cerca de 280.000 ha (duzentos e oitenta mil hectares) para cerca de 97.357 ha (noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e sete hectares).

§ 1º É a União autorizada a doar ao Estado de Rondônia os imóveis rurais de sua propriedade inseridos na área originária e desafetada da Floresta Nacional do Bom Futuro, com exceção daqueles relacionados nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal, com a condição de que sejam criadas, no perímetro desafetado, uma Área de Proteção Ambiental - APA e uma Floresta Estadual.

§ 2º A Floresta Estadual de que trata o § 1º deste artigo deverá ser organizada de forma a conservar os fragmentos florestais existentes, admitindo-se sua divisão em blocos, com formação de corredores ecológicos que garantam a conservação da biodiversidade.

Art. 114. A Floresta Nacional do Bom Futuro passa a ter seus limites descritos pelo seguinte memorial, produzido a partir da base de dados digital do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM, em escala 1:20.000 - Estradas; e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Rondônia - SEDAM, em escala 1:100.000 - Cursos d'água: Inicia-se no Ponto 1 (P1) de coordenadas geográficas aproximadas (cga) 9º 26' 43,99"S e 64º 19' 07,53"W, localizado na margem direita do rio Branco; daí, segue em linha reta em sentido leste, com distância aproximada de 47.805 m, passando pelo limite sul da Terra Indígena Karitiana até P2, com cga 9º 26' 45,6"S e 63º 52' 58,8"W; daí segue por uma linha reta em sentido norte com distância aproximada de 14.852 m, pelo limite leste da Terra Indígena Karitiana até P3, com cga 9º 18' 45,5"S e 63º 52' 58,6"W; daí segue pelo limite leste da Terra Indígena Karitiana, conforme descrito no Decreto nº 93.068, de 6 de agosto de 1986, passando pelos pontos com as seguintes cga: P4 (9º 18' 39,6"S; 63º 52' 48"W), P5 (9º 18' 32,4"S; 63º 52' 48"W), P6 (9º 18' 28,8"S; 63º 52' 51,6"W), P7 (9º 18' 21,6"S; 63º 52' 48"W), P8 (9º 18' 18"S; 63º 52' 48"W), P9 (9º 18' 14,4"S; 63º 52' 51,6"W), P10 (9º 18' 07,2"S; 63º 52' 44,4"W), P11 (9º 18' 00"S; 63º 52' 44,4"W), P12 (9º 17' 56,4"S; 63º 52' 48"W), P13 (9º 17' 49,2"S; 63º 52' 48"W), P14 (9º 17' 45,6"S; 63º 52' 40,8"W), P15 (9º 17' 42"S; 63º 52' 33,6"W), P16 (9º 17' 31,2"S; 63º 52' 33,6"W), P17 (9º 17' 27,6"S; 63º 52' 30"W), P18 (9º 17' 20,4"S; 63º 52' 30"W), P19 (9º 17' 16,8"S; 63º 52' 26,4"W), P20 (9º 17' 06"S; 63º 52' 30"W), P21 (9º 16' 58,8"S; 63º 52' 26,4"W), P22 (9º 16' 58,8"S; 63º 52'

19,2"W), P23 (9° 16' 48"S; 63° 52' 19,2"W), P24 (9° 16' 40,8"S; 63° 52' 22,8"W), P25 (9° 16' 26,4"S; 63° 52' 26,4"W), P26 (9° 16' 15,6"S; 63° 52' 22,8"W), P27 (9° 16' 04,8"S; 63° 52' 19,2"W), P28 (9° 15' 50,4"S; 63° 52' 33,6"W), P29 (9° 15' 54"S; 63° 52' 40,8"W), P30 (9° 15' 50,4"S; 63° 52' 48"W), P31 (9° 15' 43,2"S; 63° 52' 55,2"W), P32 (9° 15' 35,6"S; 63° 52' 57,6"W); daí segue em linha reta em sentido norte, com distância aproximada de 4.261 m, pelo limite leste da Terra Indígena Karitiana até P33, com cga 9° 13' 19,2"S; 63° 52' 57,2"W; daí segue em linha reta em sentido leste, com distância aproximada de 5.153 m até P34, com cga 9° 13' 20"S; 63° 50' 08"W; daí segue em linha reta em sentido norte, com distância aproximada de 12.500 m até P35, situado na margem esquerda do Igarapé João Ramos, com cga 9° 06' 33"S; 63° 50' 08"W; daí segue por este igarapé, em sua margem esquerda no sentido da montante, limite com a Gleba Baixo Candeias e Igarapé Três Casas até a sua nascente, no P36, com cga 9° 12' 16"S; 63° 48' 29"W; daí segue em linha reta no sentido sudeste, com distância aproximada de 6.262 m até P37, com cga 9° 15' 33"S; 63° 47' 40"W; daí segue em linha reta no sentido oeste, com distância aproximada de 3.614 m até P38, com cga 9° 15' 33"S; 63° 49' 38"W; daí segue em linha reta em sentido sudeste, com distância aproximada de 13.261 m até P39, com cga 9° 22' 35"S; 63° 48' 10"W; daí segue por linha reta em sentido sudeste, com distância aproximada de 6.916 m até P40, com cga 9° 25' 51"S; 63° 46' 18"W; daí segue em linha reta em sentido sudeste, com distância aproximada de 9.117 m até P41, com cga 9° 28' 45"S; 63° 42' 16"W; daí segue em linha reta em sentido nordeste, com distância aproximada de 4.187 m até P42, com cga 9° 27' 30"S; 63° 40' 22"W; daí segue em linha reta em sentido leste, com distância aproximada de 7.886 m até P43, com cga 9° 27' 32,4"S; 63° 36' 3,6"W; daí segue em linha reta em sentido sudeste, com distância aproximada de 2.874 m até P44, com cga 9° 29' 00"S; 63° 35' 34"W; daí segue em linha reta em sentido sudoeste, com distância aproximada de 15.815 m até P45, com cga 9° 36' 38,6"S; 63° 39' 29,69"W; daí segue em linha reta com distância aproximada de 1.454 m até P46, com cga 9° 36' 30,07"S; 63° 40' 16,62"W; daí segue em linha reta com distância aproximada de 318 m até P47 (cga 9° 36' 39,7"S; 63° 40' 20,48"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 1.554 m até P48 (9° 36' 39,8"S; 63° 41' 11,46"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 2.599 m até P49 (9° 36' 48,45"S; 63° 42' 36,28"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 1.883 m até P50 (9° 36' 35,07"S; 63° 43' 36,56"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 2.347 m até P51 (9° 35' 44,55"S; 63° 44' 34,32"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 1.586 m até P52 (9° 35' 03,1"S; 63° 45' 05,39"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 8.250 m até P53 (9° 31' 08,29"S; 63° 47' 16,82"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 5.580 m até P54 (9° 28' 58,77"S; 63° 49' 25,11"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 19.904 m até P55 (9° 29' 12,44"S; 64° 00' 17,71"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 4.218 m até P56 (9° 31' 24,77"S; 64° 00' 54,66"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 13.089 m até P57 (9° 33' 06"S; 64° 07' 51,67"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 2.043 m até P58 (9° 34' 10,84"S; 64° 07' 36,66"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 956 m até P59 (9° 34' 03,38"S; 64° 07' 06,2"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 779 m até P60 (9° 33' 38,69"S; 64° 07' 00,25"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 4.583 m

até P61 (9° 33' 19,14"S; 64° 04' 31,25"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 4.712 m até P62 (9° 35' 50,92"S; 64° 04' 08,8"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 788 m até P63 (9° 35' 55,93"S; 64° 04' 34,12"W), daí segue pela margem direita do rio Branco até P1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Parágrafo único. É excluída dos limites da Floresta Nacional do Bom Futuro a faixa de domínio da estrada que liga a vila de Rio Pardo à BR-364, conhecida como Linha do Caracol ou Estrada Km 67.

~~Art. 115. É ampliado o Parque Nacional Mapinguari, criado pelo Decreto de 5 de junho de 2008, atualmente localizado no Estado do Amazonas, nos Municípios de Canutama e Lábrea, que passa a incluir em seus limites também a área de cerca de 180.900 ha (cento e oitenta mil e novecentos hectares) descrita em conformidade com os arts. 116 e 117 desta Lei, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.~~

Art. 115. Ficam redefinidos os limites do Parque Nacional Mapinguari, criado pelo Decreto de 5 de junho de 2008, atualmente localizado no Estado do Amazonas, nos municípios de Canutama e Lábrea, que passa a incluir em seus limites a área de cerca de 172.430 ha (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e trinta hectares) descrita em conformidade com os arts. 116 e 117, localizada no município de Porto Velho, Estado de Rondônia. (Redação dada pela Medida Provisória nº 542, de 2011).

Art. 116. A área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari tem seus limites descritos a partir das Cartas Topográficas MIR Folhas 1541, 1542, 1466 e 1467 em escala 1:100.000, todas editadas pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército - DSG, com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no ponto 1, localizado sobre a divisa entre os Estados do Amazonas e de Rondônia, que coincide com o ponto 87 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, constante do art. 2º do Decreto de 5 de junho de 2008, de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) 276092 E e 8964778 N; deste segue sempre pela divisa dos Estados do Amazonas e de Rondônia, em sentido predominante nordeste até o ponto 2, de c.p.a. 285396 E e 8974140 N, localizado sobre a divisa dos referidos Estados; deste segue em linha reta até o ponto 3, de c.p.a. 285690 E e 8974132 N, localizado na nascente do igarapé Tuxaua; deste segue a jusante pela margem esquerda do igarapé Tuxaua até o ponto 4, de c.p.a. 294201 E e 8965941 N, localizado na confluência do referido igarapé com o igarapé Caripuninhas; deste segue para a montante pela margem esquerda do igarapé Caripuninhas, pelo limite da Estação Ecológica Estadual Serra dos Três Irmãos - EEESTI até o ponto 5, de c.p.a. 297548 E e 8978890 N, localizado em frente à confluência do referido igarapé com um seu tributário sem denominação à margem direita; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 6, de c.p.a. 305280 E e 8978751 N; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 7, de c.p.a. 316374 E e 8988597 N, localizado na margem direita do rio Caripunás; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 8, de c.p.a. 320557 E e 8992885 N; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 9, de c.p.a. 322821 E e 8987457 N; deste segue em linha

reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 10, de c.p.a. 332658 E e 8992629 N; deste segue em linha reta até o ponto 11, de c.p.a. 332944 E e 8992355 N, localizado na margem direita de um igarapé sem denominação, afluente do igarapé Marapaná; deste segue a jusante pelo referido igarapé até o ponto 12, de c.p.a. 331890 E e 8990388 N, localizado na sua confluência com o igarapé Marapaná; deste segue a jusante pela margem direita do igarapé Marapaná até o ponto 13, de c.p.a. 332490 E e 8989383 N, localizado em sua foz no rio Madeira; deste segue a montante pela margem esquerda do rio Madeira até o ponto 14, de c.p.a. 236491 E e 8936739 N, localizado na foz do igarapé do Ferreira; deste segue a montante pela margem esquerda do igarapé do Ferreira até o ponto 15, de c.p.a. 230721 E e 8951806 N, localizado em uma de suas nascentes; deste segue em linha reta até o ponto 16, de c.p.a. 230692 E e 8952242 N, localizado na divisa entre os Estados do Amazonas e de Rondônia; deste segue sempre pela divisa dos Estados até o ponto 17, de c.p.a. 247272 E e 8972157 N, que coincide com o ponto 92 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, constante do art. 2º do Decreto de 5 de junho de 2008, que o criou.

Parágrafo único. O subsolo da área descrita no caput deste artigo integra os limites do Parque Nacional Mapinguari.

~~Art. 117. É excluído da área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari o polígono com a seguinte descrição: inicia-se no ponto 18, de c.p.a. 259763 E e 8958250 N, localizado sobre a divisa entre os Estados do Amazonas e de Rondônia; deste segue para o ponto 19, de c.p.a. 264103 E e 8955061 N, que coincide com o ponto 91 do memorial descritivo constante do Decreto de 5 de junho de 2008, que criou o Parque Nacional Mapinguari; deste segue para o ponto 20, que coincide com o ponto 90 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari (Decreto de 5 de junho de 2008), localizado na nascente do Rio Coti, com c.p.a. 266000 E e 8956158 N; deste segue a montante pela margem esquerda do rio Coti para o ponto 21, que coincide com o ponto 89 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, localizado na confluência do rio Coti com o igarapé Branco, com c.p.a. 268336 E e 8973087 N; deste segue a montante pela margem direita do igarapé Branco até o ponto 22, que coincide com o ponto 88 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, de c.p.a. 273632 E e 8963034 N; deste segue em linha reta para o ponto 23, de c.p.a. 278170 E e 8958856 N; deste segue em linha reta para o ponto 24, de c.p.a. 279192 E e 8955010 N; deste segue em linha reta para o ponto 25, de c.p.a. 277575 E e 8950507 N; deste segue em linha reta para o ponto 26, de c.p.a. 277559 E e 8947119 N; deste segue em linha reta para o ponto 27, de c.p.a. 274278 E e 8947516 N; deste segue em linha reta para o ponto 28, de c.p.a. 271378 E e 8948477 N; deste segue em linha reta para o ponto 29, de c.p.a. 266234 E e 8947989 N; deste segue em linha reta para o ponto 30, de c.p.a. 262693 E e 8950980 N; deste segue em linha reta para o ponto 31, de c.p.a. 256665 E e 8951499 N; deste segue em linha reta para o ponto 32, de c.p.a. 256985 E e 8953483 N; deste segue em linha reta para o ponto 33, de c.p.a. 259510 E e 8956411 N; deste segue em linha reta para o ponto 18, ponto inicial desta descrição.~~

Art. 117. Ficam excluídos da área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari, descrita no art. 116: (Redação dada pela Medida Provisória nº 542, de 2011).

I - o polígono com a seguinte descrição: inicia-se no ponto 18, de c.p.a. 259763 E e 8958250 N, localizado sobre a divisa entre os Estados do Amazonas e de Rondônia; deste segue para o ponto 19, de c.p.a. 264103 E e 8955061 N, que coincide com o ponto 91 do memorial descritivo constante do Decreto de 5 de junho de 2008, que criou o Parque Nacional Mapinguari; deste segue para o ponto 20, que coincide com o ponto 90 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari (Decreto de 5 de junho de 2008), localizado na nascente do Rio Coti, com c.p.a. 266000 E e 8956158 N; deste segue a montante pela margem esquerda do rio Coti para o ponto 21, que coincide com o ponto 89 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, localizado na confluência do rio Coti com o igarapé Branco, com c.p.a. 268336 E e 8973087 N; deste segue a montante pela margem direita do igarapé Branco até o ponto 22, que coincide com o ponto 88 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, de c.p.a. 273632 E e 8963034 N; deste segue em linha reta para o ponto 23, de c.p.a. 278170 E e 8958856 N; deste segue em linha reta para o ponto 24, de c.p.a. 279192 E e 8955010 N; deste segue em linha reta para o ponto 25, de c.p.a. 277575 E e 8950507 N; deste segue em linha reta para o ponto 26, de c.p.a. 277559 E e 8947119 N; deste segue em linha reta para o ponto 27, de c.p.a. 274278 E e 8947516 N; deste segue em linha reta para o ponto 28, de c.p.a. 271378 E e 8948477 N; deste segue em linha reta para o ponto 29, de c.p.a. 266234 E e 8947989 N; deste segue em linha reta para o ponto 30, de c.p.a. 262693 E e 8950980 N; deste segue em linha reta para o ponto 31, de c.p.a. 256665 E e 8951499 N; deste segue em linha reta para o ponto 32, de c.p.a. 256985 E e 8953483 N; deste segue em linha reta para o ponto 33, de c.p.a. 259510 E e 8956411 N; deste segue em linha reta para o ponto 18, ponto inicial desta descrição; (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 2011).

II - a área que será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da Usina Hidroelétrica (UHE) de Jirau, até a cota 90m (noventa metros), nível do barramento, e também a área acima desta cota a ser inundada em função do efeito remanso, cuja cota altimétrica limite aumenta gradativamente em direção a montante até a cota altimétrica aproximada 93,32 m (noventa e três metros e trinta e dois centímetros), atingida no ponto de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) 234.115 E e 8.938.992 N; (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 2011).

III - a área que será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da UHE de Santo Antônio, que se inicia no ponto de c.p.a. 332.474 E e 8.992.048 N, de cota altimétrica aproximada 73,50 m (setenta e três metros e cinquenta centímetros) até o limite da área destinada ao canteiro de obras da UHE de Jirau, na cota altimétrica aproximada 74 m (setenta e quatro metros); (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 2011).

IV - o polígono de aproximadamente 163 ha (cento e sessenta e três hectares) com a seguinte descrição: inicia-se no ponto 1, localizado sobre o limite da Estação Ecológica Estadual da Serra dos Três Irmãos (EEESTI), de c.p.a. 330.556 E e 8.991.532 N; deste segue em linha reta, ainda confrontando com a EEESTI até o ponto 2, de c.p.a. 332.658 E e

8.992.629 N; deste segue em linha reta, com azimute $133^{\circ} 47' 9''$ por uma distância aproximada de 396,2 m até o ponto 3, de c.p.a. 332.944 E e 8.992.355 N; deste segue pela margem direita do igarapé sem denominação, afluente pela margem esquerda do igarapé Maparaná, até o ponto 4, de c.p.a. 332.474 E e 8.992.048 N; deste segue pela margem esquerda do futuro lago artificial da UHE Santo Antônio, que inundará neste trecho, em função do efeito remanso, as terras localizadas até a cota altimétrica aproximada 73,50 m (setenta e três metros e cinquenta centímetros), até o ponto 1, início da descrição deste polígono; e (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 2011).

V - o polígono de aproximadamente 1.055 ha (mil e cinquenta e cinco hectares) sobreposto à área declarada de utilidade pública destinada ao canteiro de obras da UHE de Jirau, com a seguinte descrição: inicia-se no ponto 1, localizado sobre o atual limite do Parque Nacional Mapinguari, na cota altimétrica aproximada 90 m (noventa metros), de c.p.a. 320.771 E e 8.979.846 N; daí segue confrontando com a área destinada ao canteiro de obras da UHE Jirau, com o azimute de $284^{\circ} 47' 20''$ e distância de 44,07 m (quarenta e quatro metros e sete centímetros) até o ponto 2, de c.p.a. 320.728 E e 8.979.858 N; daí segue com a mesma confrontação, com o azimute de $270^{\circ} 53' 5''$ e distância de 3.003,10 metros até o ponto 3, de c.p.a. 317.725 E e 8.979.902 N; deste segue em linha reta, ainda com a mesma confrontação, com o azimute de $204^{\circ} 55' 35''$ e distância de 5.150,73 metros, até o ponto 4, de c.p.a. 315.550 E e 8.975.223 N; deste segue em direção a jusante, pela margem esquerda do futuro lago artificial da UHE Jirau, pela cota altimétrica aproximada 90 m (noventa metros) até o ponto 1, início desta descrição. (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 2011).

Parágrafo único. Nos momentos em que os níveis dos lagos das UHE Jirau e Santo Antônio estiverem abaixo das cotas altimétricas mencionadas nos incisos II e III do **caput**, ficam proibidas atividades agropecuárias, de mineração, edificações permanentes ou temporárias e quaisquer outros empreendimentos nestas faixas das margens esquerdas temporariamente emersas dos referidos lagos. (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 2011).

~~Art. 118. É excluída do Parque Nacional Mapinguari a área do polígono descrito no art. 116 desta Lei que será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da Usina Hidroelétrica de Jirau, até a cota 90 m (noventa metros). (Revogado pela Medida Provisória nº 542, de 2011).~~

~~Parágrafo único. No período do ano em que o nível do lago estiver abaixo da cota 90 m (noventa metros), ficam proibidas atividades agropecuárias na faixa da sua margem esquerda.~~

Art. 119. É estabelecida como limite da zona de amortecimento do Parque Nacional Mapinguari a faixa de 10 km (dez quilômetros) em projeção horizontal, a partir do seu novo perímetro.

61

Parágrafo único. Ficam permitidas, dentro dos limites da zona de amortecimento do Parque Nacional Mapinguari, atividades minerárias autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e licenciadas pelo órgão ambiental competente, respeitadas as disposições do plano de manejo da unidade de conservação. (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 2011).

Art. 120. É permitido no Parque Nacional Mapinguari o deslocamento de veículos envolvidos em atividades de mineração ou de transporte do seu produto pela estrada já existente no momento da publicação desta Lei e que passa pela área descrita no art. 116, dando acesso às áreas de mineração São Lourenço e Macisa, desde que devidamente licenciadas, exclusivamente pelo trecho já existente no momento da publicação desta Lei, entre os pontos de c.p.a. 277975 E e 8941724 N, localizado às margens do rio Madeira, e de c.p.a. 275739 E e 8947339 N, localizado sobre o limite sul do polígono descrito no art. 117 desta Lei.

Art. 121. Na elaboração do Plano de Manejo do Parque Nacional Mapinguari, o Conselho de Defesa Nacional, por meio de sua Secretaria Executiva, e o Ministério da Defesa serão ouvidos, devendo se manifestar sobre as questões pertinentes às suas atribuições legais.

Art. 122. No exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal na área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari, estão compreendidas:

I - a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamento, estacionamentos, patrulhamento e demais operações ou atividades indispensáveis à segurança e integridade do território nacional;

II - a instalação e a manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infraestrutura e logística necessárias, compatibilizadas com o Plano de Manejo da Unidade, quando fora da faixa de fronteira; e

III - a implantação de programas e projetos de controle e ocupação da fronteira.

Art. 123. É ampliada a Estação Ecológica de Cuniã, estabelecida pelo Decreto de 27 de setembro de 2001 e pelo Decreto de 21 de dezembro de 2007, atualmente localizada nos Estados de Rondônia e do Amazonas, respectivamente nos Municípios de Porto Velho e Canutama, que passa a incluir em seus limites a área de cerca de 63.812 ha (sessenta e três mil, oitocentos e doze hectares) relativa à Floresta Estadual de Rendimento Sustentável Rio Madeira “A”, unidade de conservação criada pelo Decreto Estadual nº 4.574, de 23 de março de 1990, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Art. 124. A área de ampliação da Estação Ecológica de Cuniã tem as seguintes características e confrontações: a descrição do perímetro inicia no ponto "P-01", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°07'31"S e longitude 63°03'03"WGR, situado ao norte da linha divisória das terras pertencentes aos Títulos Definitivos Nova Esperança e Assunção; deste, segue pela divisa do Título Definitivo Nova Esperança com um rumo aproximado de 65°00'SW, percorrendo uma distância aproximada de 13.011,00 m (treze mil e onze metros), até o ponto "P-02", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°10'31"S e longitude 63°09'29"WGR, situado no canto comum aos Títulos Definitivos Nova Esperança e Espírito Santo; deste, segue pela divisa do Título Definitivo Espírito Santo com um rumo aproximado de 72°20'SW, percorrendo uma distância de 4.328,00 m (quatro mil, trezentos e vinte e oito metros), até o ponto "P-03", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°11'14"S e longitude 63°11'44"WGR, situado no canto comum aos Títulos Definitivos Espírito Santo e Cunacho; deste, segue pela divisa do Título Definitivo Cunacho com um rumo aproximado de 87°00'SW, percorrendo uma distância aproximada de 4.099,00 m (quatro mil e noventa e nove metros), até o ponto "P-04", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°11'21"S e longitude 63°13'58"WGR, situado na divisa dos Títulos Definitivos Cunacho e Tira Fogo; deste, segue pela lateral do Título Definitivo Tira Fogo com um rumo aproximado de 0°03'NW, percorrendo uma distância aproximada de 1.222,00 m (mil, duzentos e vinte e dois metros), até o ponto "P-05", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°10'41"S e longitude 63°13'58"WGR; deste, segue pela divisa fundiária do Título Definitivo Tira Fogo com um rumo aproximado de 66°34'NW, percorrendo uma distância aproximada de 2.996,00 m (dois mil, novecentos e noventa e seis metros), até o ponto "P-06", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°10'02"S e longitude 63°15'28"WGR, situado na divisa da Reserva Biológica do Lago do Cuniã; deste, segue pela citada divisa com um rumo aproximado de 39°00'NE, percorrendo uma distância aproximada de 11.990,00 m (onze mil, novecentos e noventa metros), até o ponto "P-07", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°04'57"S e longitude 63°11'21"WGR; deste, segue pela lateral da citada reserva com um rumo aproximado de 45°24'NW, percorrendo uma distância aproximada de 18.319,00 m (dezoito mil, trezentos e dezenove metros), até o ponto "P-08", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 07°57'56"S e longitude 63°18'28"S, situado na linha divisória interestadual - Rondônia e Amazonas; deste, segue pela citada linha com um rumo aproximado de 90°00'NE, percorrendo uma distância aproximada de 45.061,00 m (quarenta e cinco mil e sessenta e um metros), até o ponto "P-09", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 07°57'56"S e longitude 62°53'53"WGR; deste, segue com um rumo aproximado de 21°08'SW, confrontando com terras matriculadas em nome da União, numa distância aproximada de 7.795,00 m (sete mil, setecentos e noventa e cinco metros), até o ponto "P-10", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°01'54"S e longitude 62°55'25"WGR, situado na divisa do Título Definitivo Firmeza; deste, segue pela linha fundiária do Título Definitivo com um rumo aproximado de 50°11'SW, percorrendo uma distância aproximada de 5.488,00 m (cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito metros), até o ponto "P-11", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°03'49"S e longitude 62°57'43"WGR; deste, segue com um rumo aproximado de 60°12'SW, confrontando com terras matriculadas em nome

63

da União, numa distância aproximada de 7.252,00 m (sete mil, duzentos e cinquenta e dois metros), até o ponto "P-12", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°05'47"S e longitude 63°01'09"WGR, situado na divisa do Título Definitivo Assunção; deste, segue pela citada divisa com um rumo de 47°37'SW, percorrendo uma distância aproximada de 4.714,00 m (quatro mil, setecentos e quatorze metros), até o ponto "P-01", ponto de partida e fechamento da descrição deste perímetro.

Art. 125. As terras da União contidas nos novos limites do Parque Nacional Mapinguari e da Estação Ecológica de Cuniã serão doadas ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade pelos órgãos e entidades federais que as detenham.

Art. 126. São declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade os imóveis rurais privados existentes nas áreas de ampliação do Parque Nacional Mapinguari e da Estação Ecológica de Cuniã, nos termos da alínea k do art. 5º e do art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua unidade jurídica de execução no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, é autorizada a promover as medidas administrativas e judiciais pertinentes, visando à declaração de nulidade de eventuais títulos de propriedade e respectivos registros imobiliários considerados irregulares, incidentes nas áreas de ampliação do Parque Nacional Mapinguari e da Estação Ecológica de Cuniã.

Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária.

Art. 128. A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A. O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC deverá ser efetuado por meio de crédito em conta de depósitos mantida em instituição bancária ou por outro meio de pagamento regulamentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

§ 1º A conta de depósitos ou o outro meio de pagamento deverá ser de titularidade do TAC e identificado no conhecimento de transporte.

64

§ 2º O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o consignatário e o proprietário da carga, são solidariamente responsáveis pela obrigação prevista no caput deste artigo, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros.

§ 3º Para os fins deste artigo, equiparam-se ao TAC a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC que possuir, em sua frota, até 3 (três) veículos registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC e as Cooperativas de Transporte de Cargas.

§ 4º As Cooperativas de Transporte de Cargas deverão efetuar o pagamento aos seus cooperados na forma do caput deste artigo.

§ 5º O registro das movimentações da conta de depósitos ou do meio de pagamento de que trata o caput deste artigo servirá como comprovante de rendimento do TAC.

§ 6º É vedado o pagamento do frete por qualquer outro meio ou forma diverso do previsto no caput deste artigo ou em seu regulamento.”

Art. 129. (VETADO).

Art. 130. (VETADO).

Art. 131. É a União autorizada a conceder subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste, referente à safra 2009/2010.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão, em ato conjunto, as condições operacionais para implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no caput deste artigo, devendo observar que:

~~I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e álcool da região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos respectivos sócios ou acionistas;~~

I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas e destilarias da Região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos respectivos sócios ou acionistas; (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011)

65

II - a subvenção será de R\$ 5,00 (cinco reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor em toda a safra 2009/2010;

III - o pagamento será realizado em 2010 e 2011, referente à produção da safra 2009/2010 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2009, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

Art. 132. O pagamento da subvenção deverá ser realizado diretamente aos produtores, mediante apresentação da nota fiscal à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, comprovando a venda da cana-de-açúcar às unidades agroindustriais da região Nordeste.

Art. 133. (VETADO).

Art. 134. (VETADO).

Art. 135. (VETADO).

Art. 136. O Poder Executivo poderá indicar representantes da administração pública federal para participar de órgãos colegiados de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, designada para receber recursos de governos estrangeiros em decorrência de acordos negociados para a solução de controvérsias no âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC.

§ 1º A pessoa jurídica de direito privado referida no caput deste artigo deve, além de cumprir outros requisitos previstos na legislação civil, dispor de um conselho de administração, de um conselho fiscal e de uma diretoria, definidos nos termos do estatuto, assegurada a participação de representantes da administração pública federal nesses conselhos.

§ 2º Os representantes da administração pública federal no conselho de administração e no conselho fiscal da entidade referida no caput deste artigo serão indicados por meio de ato do Poder Executivo e, posteriormente, nomeados nos termos do estatuto.

§ 3º É vedada a percepção de remuneração ou de subsídio, a qualquer título, pelos representantes da administração pública federal em razão da participação na pessoa jurídica de direito privado mencionada no caput deste artigo.

66

Art. 137. O art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

.....

§ 4º A partir do ano-calendário de 2011:

I - o direito de efetuar a opção pelo regime de competência de que trata o § 1º somente poderá ser exercido no mês de janeiro; e

II - o direito de alterar o regime adotado na forma do inciso I, no decorrer do ano-calendário, é restrito aos casos em que ocorra elevada oscilação da taxa de câmbio.

§ 5º Considera-se elevada oscilação da taxa de câmbio, para efeito de aplicação do inciso II do § 4º, aquela superior a percentual determinado pelo Poder Executivo.

§ 6º A opção ou sua alteração, efetuada na forma do § 4º, deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - no mês de janeiro de cada ano-calendário, no caso do inciso I do § 4º; ou

II - no mês posterior ao de sua ocorrência, no caso do inciso II do § 4º.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto no § 6º.” (NR)

Art. 138. Os arts. 3º, 7º e 8º e os Anexos III a IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 2º É autorizado para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas de anos anteriores a 2010, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2010 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

67

.....” (NR)

“Art. 7º

.....

§ 6º (VETADO).” (NR)

“Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 31 de outubro de 2010:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de novembro de 2010, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de novembro de 2010, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....
§ 3º Ficam suspensas até 30 de novembro de 2010 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.
.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de novembro de 2010.

.....” (NR)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 139. Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, produzindo efeitos:

a) a partir da regulamentação e até 31 de dezembro de 2011, em relação ao disposto nos arts. 6º a 14;

b) a partir de 1º de janeiro de 2010, em relação ao disposto nos arts. 15 a 17;

68

c) a partir de 1º de abril de 2010, em relação aos arts. 28 e 59; e

d) a partir de 16 de dezembro de 2009, em relação aos demais dispositivos;

II - em 1º de janeiro de 2010, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2010, em relação ao disposto nos arts. 48 a 58.

Art. 140. Ficam revogados:

I - a partir de 1º de abril de 2010:

a) a Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989;

b) o art. 2º da Lei nº 8.003, de 14 de março de 1990;

c) o art. 112 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

d) a Lei nº 10.829, de 23 de dezembro de 2003;

II - a partir da publicação desta Lei:

a) o parágrafo único do art. 74 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966;

b) o art. 2º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979;

c) o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969;

d) o § 2º do art. 288 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; e

e) o art. 15 da Lei nº 12.189, de 12 de janeiro de 2010.

Brasília, 11 de junho de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA[
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Guido Mantega
Miguel Jorge
Paulo Bernardo Silva
Luis Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.6.2010

69
ANEXO I

TABELA DE ENQUADRAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO			
RAMO E/OU ATIVIDADE	FAIXAS DE MARGEM DE SOLVÊNCIA	TAXA DE FISCALIZAÇÃO	
		MATRIZ	POR UF em que o estabelecimento opere adicionalmente
Pessoas	Abaixo de 4.143.500	10.557,64	527,89
	De 4.143.500 a 16.574.000	22.739,53	1.136,98
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	48.727,56	2.436,38
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	103.952,13	5.197,61
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
Danos	Abaixo de 4.143.500	16.242,52	812,14
	De 4.143.500 a 16.574.000	32.485,04	1.624,25
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	64.970,08	3.248,50
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	129.940,16	6.497,01
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
Todos os Ramos	Abaixo de 4.143.500	32.485,04	1.624,28
	De 4.143.500 a 16.574.000	64.970,08	3.248,50
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	129.940,16	6.497,01
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	258.880,32	12.994,02
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	306.287,52	15.314,38
	Acima de 745.830.000	352.694,72	17.634,74
Previdência Privada Aberta	Abaixo de 4.143.500	10.557,64	527,89
	De 4.143.500 a 16.574.000	22.739,53	1.136,98
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	48.727,56	2.436,38
	Acima de 82.700.000 a	103.952,13	5.197,61

70			
Capitalização	248.610.000		
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
	Abaixo de 4.143.500	10.557,64	527,89
	De 4.143.500 a 16.574.000	22.739,53	1.136,98
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	48.727,56	2.436,38
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	103.952,13	5.197,61
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
	Abaixo de 4.143.500	48.565,61	
Ressegurador Local	De 4.143.500 a 16.574.000	97.130,27	
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	194.260,54	
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	388.521,08	
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	457.899,85	
	Acima de 745.830.000	527.278,61	
Ressegurador Admitido		18.674,08	

ANEXO II
TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS METROLÓGICOS

Seção 1

Verificação inicial e verificação subsequente

Código	OBJETO	Valor R\$	
		Verificação Subsequente	Verificação Inicial
Pesos			
	Pesos da classe de exatidão M3 (peso comercial)		
1	até 50 g	1,70	1,70
2	de 100 g até 1 kg	3,90	3,90
3	de 2 kg até 10 kg	6,80	6,80

71

4	de 20 kg até 50 kg	12,10	12,10
5	Ajuste dos pesos códigos 001 a 004 com câmara de ajustagem	5,20	5,20
Pesos das classes de exatidão M2 e M1			
11	até 1kg e quilate	5,70	5,70
12	de 2 kg até 10 kg	11,50	11,50
13	de 20 kg até 50 kg	19,60	19,60
15	ajuste dos pesos códigos 011 a 013 com câmara de ajustagem	9,00	9,00
Pesos das classes de exatidão F2 e F1			
21	até 50 g	12,90	12,90
22	de 100 g até 1kg	20,00	20,00
23	de 2 kg até 10 kg	33,10	33,10
24	de 20 kg até 50 kg	49,10	49,10
25	ajuste dos pesos códigos 021 a 024 com câmara de ajustagem	17,40	17,40
Pesos da classe de exatidão E2			
31	até 50 g	45,10	45,10
32	de 100 g até 1 kg	55,40	55,40
33	de 2 kg até 50 kg	97,20	97,20
Instrumentos de medição de massa específica, densidade, concentração e umidade.			
Observação: termômetros incorporados serão calculados conforme+A59 o item específico da tabela			
51	Picnômetro	57,40	57,40
52	Esfera de massa específica	119,70	119,70
53	Sacarímetro	292,50	292,50
Densímetros com temperatura de referência de 20°C e valor de uma divisão igual a 0,5 g/L			
Para 3 pontos de ensaio			
61	uma unidade	25,00	25,00
62	a partir da 2ª unidade, cada unidade	18,00	18,00
63	a partir da 20ª unidade, cada unidade	10,00	10,00
Para 5 pontos de ensaio			
64	uma unidade	34,00	34,00
65	a partir da 2ª unidade, cada unidade	24,00	24,00
66	a partir da 20ª unidade, cada unidade	19,00	19,00
Densímetros com temperatura de referência de 20°C e com valor de uma divisão igual a 0,2 g/L			
Para 3 pontos de ensaio			
67	uma unidade	45,00	45,00
68	a partir da 2ª unidade, cada unidade	30,00	30,00
69	a partir da 20ª unidade, cada unidade	20,00	20,00
Para 5 pontos de ensaio			
71	uma unidade	55,00	55,00

72

72	a partir da 2ª unidade, cada unidade	42,00	42,00
73	a partir da 20ª unidade, cada unidade	30,00	30,00
74	Densímetro com outras temperaturas de referência e/ou outros valores de uma divisão	A	A
77	Indicador de teor alcoólico - densímetro termocompensado	40,00	15,00
78	Lactodensímetro	18,00	18,00
79	Conduvímeter térmico	A	A
Medidas para avaliação de cereais e sementes oleaginosas			
80	Medidor de unidade de grãos	292,50	292,50
Instrumentos de pesagem			
Instrumentos de pesagem não automáticos (a carga se refere sempre à carga máxima Max)			
Instrumento da classe de exatidão I (especial)			
101	até 5 kg	195,40	64,60
102	acima de 5 kg	248,00	81,80
Instrumento da classe de exatidão I (especial), com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas.			
103	até 5 kg	207,30	68,00
104	acima de 5 kg	265,00	86,70
Instrumento de pesagem da classe de exatidão II (fina)			
105	até 5 kg	67,00	22,10
106	acima de 5 kg até 50 kg	102,70	34,00
107	acima de 50 kg até 350 kg	180,10	59,50
Sem dispositivo indicador			
108	até 5 kg	39,10	11,90
Instrumento de pesagem da classe de exatidão II (fina) com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas			
109	com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas	76,50	25,50
111	acima de 5 kg até 50 kg	115,50	39,10
112	acima de 50 kg até 350 kg	197,10	64,60
Instrumentos de pesagem das classes de exatidão III (média) e IV (ordinária)			
121	até 5 kg	42,50	13,60
122	acima de 5 kg até 50 kg	87,00	29,00
123	acima de 50 kg até 350 kg	119,00	39,00
124	acima de 350 kg até 1.500 kg	210,00	68,00
125	acima de 1.500 kg até 4.900 kg	310,00	102,00
126	acima de 4.900 kg até 12.000 kg	486,00	160,00
127	acima de 12.000 kg até 31.000 kg	775,00	255,00
128	acima de 31.000 kg até 81.000 kg	953,00	314,00
129	acima de 81.000 kg até 200.000 kg	1.524,00	503,00
sem dispositivo indicador, de plataforma decimal e pesos cursores			

73

131	até 5 kg	22,10	6,80
132	acima de 5 kg até 50 kg	35,70	11,90
133	acima de 50 kg até 350 kg	71,40	23,80
Instrumentos de pesagem das classes de exatidão III (média) e IV (ordinária), com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas			
135	até 5 kg	56,10	18,70
136	acima de 5 kg até 50 kg	101,90	34,00
137	acima de 50 kg até 350 kg	135,90	44,20
138	acima de 350 kg até 1.500 kg	241,20	79,90
139	acima de 1.500 kg até 4.900 kg	355,00	117,00
141	acima de 4.900 kg até 12.000 kg	555,00	184,00
142	acima de 12.000 kg até 31.000 kg	913,00	300,00
143	acima de 31.000 kg até 81.000 kg	1.144,00	377,00
144	acima de 81.000 kg até 200.000 kg	1.829,00	603,00
Dispositivos adicionais			
145	cada memória de dados eletrônicos	25,50	8,50
146	cada proteção de estabilidade para impressão em instrumentos até 50 kg	17,00	5,10
147	cada proteção de estabilidade para impressão em instrumentos acima de 50 kg	37,40	11,90
Observação: ensaios de compatibilidade de módulos na forma de ensaio de condição serão computados por apropriação			
Instrumentos com vários dispositivos medidores ligados a um receptor de carga, para receptor e dispositivo medidor com a maior carga máxima ensaiada com valor segundo os códigos 105 a 108 e 121 a 133.			
Cada seguinte dispositivo medidor de carga			
151	acima de 50 kg até 350 kg	17,00	5,10
152	acima de 350 kg até 1.500 kg	30,60	10,20
153	acima de 1 500 kg até 2.900 kg	45,90	15,30
154	acima de 2.900 kg até 12.000 kg	74,70	25,50
155	acima de 12.000 kg até 31.000 kg	149,50	49,30
156	acima de 31.000 kg até 81.000 kg	249,70	81,50
157	acima de 81.000 kg até 200.000 kg	373,80	122,30
Instrumentos de pesagem da classe de exatidão III. Divisões - valor adicional aos códigos 121 até 133 - será computado por apropriação para ensaio dos padrões			
Instrumentos de pesagem automáticos (a carga se refere sempre à carga máxima Max)			
Observação:			
1. Os códigos de instrumentos de pesagem não automáticos incluem os instrumentos de controle e classificadores e os instrumentos totalizadores descontínuos que são ensaiados apenas estaticamente.			
2. Está incluído nos valores o exame de impressoras e memórias de dados de medição.			

74

Instrumentos de medição de comprimento			
	Metros comerciais e medidas materializadas de comprimento (classe II e III) com ou sem graduação.		
201	até 2 m	4,50	4,50
202	até 2 m , a partir da 41ª unidade	2,30	2,30
203	acima de 2 m até 5 m	15,70	7,80
204	acima de 5 m até 20 m	30,60	22,10
205	acima de 20 m	80,90	57,40
206	Metros de precisão e medidas materializadas de comprimento, classe I, rígidas, com uma ou várias graduações	73,50	52,10
	Metros de precisão e medidas materializadas de comprimento, classe I, flexíveis, com uma ou várias graduações.		
207	até 20 m	166,80	166,80
208	acima de 20 m	338,10	338,10
211	Máquinas industriais de medição de comprimento	143,10	101,50
212	Máquinas de medição para venda de fios e cabos a varejo	81,50	27,20
213	Máquinas de medição para venda de fios e cabos a varejo, a partir da 2ª unidade	58,50	19,30
Instrumentos de medição no trânsito			
	Instrumentos de medição em veículos		
222	Taxímetros	37,50	37,50
225	Opacímetros de fluxo parcial	203,90	68,00
226	Medidores de gases de exaustão veicular	305,80	101,50
Observação: Para códigos 225 e 226 instrumentos combinados serão computados como dois instrumentos individuais			
	Instrumentos para supervisão pública do trânsito		
231	Medidor de carga de roda, para carga de roda individual	136,40	45,10
232	Medidor de carga de roda, para carga de roda aos pares	193,70	63,90
233	Instrumentos de pesagem de veículos em movimento	A	A
234	Frenômetros	195,00	97,50
235	Medidores de velocidade (estáticos, portáteis e móveis)	720,00	720,00
236	Medidores de velocidade fixos - cada faixa de trânsito	390,00	390,00
237	Cronotacógrafos - até 10 unidades, cada unidade	149,00	149,00
238	Cronotacógrafos - a partir da 11ª unidade, cada unidade	-	81,50

75

239	Cronotacógrafos - a partir da 101ª unidade, cada unidade	-	61,00
243	Etilômetros - até 10 unidades, cada unidade	575,00	575,00
244	Etilômetros - a partir da 11ª unidade, cada unidade	424,70	424,70
245	Etilômetros - a partir da 51ª unidade, cada unidade	281,00	281,00
247	Medidor de transmitância luminosa	206,00	206,00
Instrumentos de medição de temperatura - Termômetros			
Faixa de temperatura de 0°C até 100°C			
251	até 05 unidades, cada unidade	23,00	23,00
252	a partir da 6ª unidade, cada unidade	13,00	13,00
253	a partir da 20ª unidade, cada unidade	10,00	10,00
254	a partir da 50ª unidade, cada unidade	7,00	7,00
Faixa de temperatura de -60°C até 0°C e maior que 100°C até 200°C			
255	até 05 unidades, cada unidade	41,00	41,00
256	a partir da 6ª unidade, cada unidade	20,00	20,00
257	a partir da 20ª unidade, cada unidade	13,00	13,00
258	a partir da 50ª unidade, cada unidade	9,00	9,00
Faixa de temperatura de 200°C até 400°C			
259	até 05 unidades, cada unidade	58,00	58,00
261	a partir da 6ª unidade, cada unidade	30,00	30,00
262	a partir da 20ª unidade, cada unidade	21,00	21,00
263	a partir da 50ª unidade, cada unidade	13,00	13,00
Termômetros em densímetros			
264	até 05 unidades, cada unidade	17,00	17,00
265	a partir da 6ª unidade, cada unidade	8,50	8,50
266	a partir da 20ª unidade, cada unidade	5,10	5,10
267	com quatro ou mais pontos de ensaio	A	A
Instrumentos de medição de volume			
Medidas materializadas de volume e recipientes sem graduação			
302	até 5 L	8,50	8,50
303	acima de 5 L até 50 L	20,40	20,40
304	acima de 50 L até 200 L	30,60	30,60
305	acima de 200 L até 1.000 L	49,25	49,25
306	acima de 1.000 L : cada seguinte 1.000 L completado (adicional ao 305)	44,15	44,15
Determinação do volume por transferência de recipiente de medição montado em local fixo, com graduação, para um volume total			
311	até 2 m³	-	637,80
312	acima de 2 m³ até 5 m³	-	1.086,00

76

313	acima de 5 m ³ até 10 m ³	-	1.484,60
314	a partir de 10 m ³ : ao código 313 cada adicional 10 m ³	-	204,00
315	de 100 m ³	-	3.313,00
316	a partir de 100 m ³ : ao código 315 cada adicional 100 m ³	-	1.120,00
	Arqueação de tanque na forma de cilindro vertical sem arqueação da planta de canalização,		
	para um volume total.		
321	até 50 m ³	-	2.038,80
322	acima de 50 m ³ até 500 m ³	-	3.262,00
323	acima de 500 m ³ até 5.000 m ³	-	4.619,40
324	acima de 5.000 m ³ até 50.000 m ³	-	7.339,50
325	acima de 50.000 m ³	-	11.009,00
	Teto ou selo flutuante do tanque, para um volume total.		
331	até 50 m ³	-	1.359,20
332	acima de 50 m ³ até 500 m ³	-	2.191,70
333	acima de 500 m ³ até 5.000 m ³	-	3.160,00
334	acima de 5.000 m ³ até 50.000 m ³	-	3.466,00
335	acima de 50.000 m ³	-	4.665,60
	Arqueação de tanque na forma de cilindro horizontal sem arqueação da planta de canalização, para um volume total.		
341	até 25 m ³	-	2.038,80
342	acima de 25 m ³ até 50 m ³	-	2.446,50
343	acima de 50 m ³ até 75 m ³	-	3.058,10
344	acima de 75 m ³ até 100 m ³	-	3.873,60
345	acima de 100 m ³ até 200 m ³	-	5.300,80
346	acima de 200 m ³	-	6.116,30
	Arqueação de planta de canalização de tanque		
347	até 5 tanques	-	4.893,00
348	acima de 5 tanques, por tanque	-	815,50
	Arqueação de tanques esféricos		
351	até 1 000 m ³	-	4.503,50
352	acima de 1.000 m ³ até 5.000 m ³	-	5.119,00
353	acima de 5.000 m ³	-	5.937,20
	Arqueação de tanques de embarcação		
354	até 50 m ³	-	6.552,80
355	acima de 50 m ³ até 100 m ³	-	6.962,00
356	acima de 100 m ³ até 200 m ³	-	8.487,00
357	acima de 200 m ³ até 1.000 m ³	-	11.464,00

358	acima de 1.000 m ³	-	13.924,00
359	Medidor automático de nível de líquidos para tanques fixos de Armazenagem	A	A
Veículos tanques ferroviário e rodoviário, recipientes de medição transportáveis, cada compartimento de medição, para um volume			
361	até 4.000 L	135,00	135,00
362	acima de 4.000 L até 6.000 L	160,00	160,00
363	acima de 6.000 L até 8.000 L	213,00	213,00
364	acima de 8.000 L até 10.000 L	267,00	267,00
365	acima de 10.000 L até 20.000 L	534,00	534,00
366	acima de 20.000 L até 40.000 L	825,00	825,00
367	acima de 40.000 L	1.630,00	1.630,00
368	Dispositivo de referência adicional. Cada dispositivo	130,00	130,00
Instrumentos de medição para volume de líquidos, exceto água			
Instalação de medição (medidores volumétricos)			
371	Sistema de medição de óleo lubrificante até 50 L/min	102,00	34,00
Bomba medidora para combustíveis			
372	acima de 20 L/min até 100 L/min	132,50	42,50
373	acima de 100 L/min até 500 L/min	161,40	54,35
Sistema de medição em veículos tanque			
374	até 500 L/min	485,90	159,70
375	acima de 500 L/min	652,40	215,80
Sistema de medição de leite			
376	acima de 100 L/min até 500 L/min	343,20	113,30
377	acima de 500 L/min até 1.000 L/min	453,50	150,30
Instrumentos de medição para volume de líquidos, exceto água (ensaios realizados em laboratório)			
Tipo deslocamento positivo e turbina			
1001	até DN 50	720,00	600,00
1002	Acima de DN 50 até DN 100	960,00	800,00
1003	Acima de DN 100 até DN 150	1.440,00	1.200,00
1004	Acima de DN 150 até DN 200	1.800,00	1.500,00
1005	Acima de DN 200 até DN 300	2.400,00	2.000,00
1006	Acima de DN 300 até DN 400	3.000,00	2.500,00
1007	Acima de DN 400 até DN 500	3.600,00	3.000,00
1008	Acima de DN 500	4.800,00	4.000,00
Tipo ultrassônico			
1009	até DN 50	1.080,00	900,00
1010	Acima de DN 50 até DN 100	1.440,00	1.200,00

1011	Acima de DN 100 até DN 150	1.800,00	1.500,00
1012	Acima de DN 150 até DN 200	2.400,00	2.000,00
1013	Acima de DN 200 até DN 300	3.000,00	2.500,00
1014	Acima de DN 300 até DN 400	3.600,00	3.000,00
1015	Acima de DN 400 até DN 500	4.800,00	4.000,00
1016	Acima de DN 500	7.200,00	6.000,00
Instrumentos de medição de volume de água (ensaio realizado em laboratório)			
Tipo velocimétrico, volumétrico ou oscilação fluidica.			
391	Até DN 20	11,80	4,00
392	Acima de DN 20 à DN 40	15,70	6,50
393	Acima de DN 40 à DN 60	39,20	13,10
394	Acima de DN 60 à DN 80	98,00	32,70
1017	Acima de DN 80 à DN 100	231,25	77,06
1018	Acima de DN 100	578,10	192,50
Com apresentação de no mínimo 50 unidades			
395	Até DN 20	10,40	3,20
396	Acima de DN 20 à DN 40	15,70	5,20
Com apresentação de no mínimo 100 unidades			
397	Até DN 20	6,50	2,60
398	Acima de DN 20 à DN 40	11,80	3,90
Tipo eletromagnético			
1019	Até DN 50	480,00	400,00
1020	Acima de DN 50 até DN 100	720,00	600,00
1021	Acima de DN 100 até DN 150	1.080,00	900,00
1022	Acima de DN 150 até DN 200	1.260,00	1.050,00
1023	Acima de DN 200 até DN 300	1.680,00	1.400,00
1024	Acima de DN 300 até DN 400	2.100,00	1.750,00
1025	Acima de DN 400 até DN 500	2.520,00	2.100,00
1026	Acima de DN 500	3.600,00	3.000,00
Instrumentos de medição para gás (ensaio realizado em laboratório)			
Tipo diafragma			
401	Até 10 m³/h	15,70	5,20
402	Acima de 10 m³/h até 40 m³/h	35,30	11,50
403	Acima de 40 m³/h até 100 m³/h	69,15	23,15
404	Acima de 100 m³/h até 650 m³/h	167,70	55,80
405	Acima de 650 m³/h até 2.500 m³/h	295,60	98,70
Com apresentação de no mínimo 30 unidades			
406	Até 10 m³/h	12,40	4,10
407	Acima de 10 m³/h até 40 m³/h	27,20	9,00
Com apresentação de no mínimo 300 unidades			
408	Até 10 m³/h	9,70	3,30
411	Sistema de medição para GNC (ensaio em	407,80	407,80

	laboratório ou in situ)		
1027	Sistemas de medição e abastecimento de GLP a granel (ensaios em laboratório ou in situ)	510,00	510,00
	Tipo diferencial de pressão		
1028	Até DN 50	480,00	400,00
1029	Acima de DN 50 até DN 100	720,00	600,00
1030	Acima de DN 100 até DN 150	1.080,00	900,00
1031	Acima de DN 150 até DN 200	1.260,00	1.050,00
1032	Acima de DN 200 até DN 300	1.680,00	1.400,00
1033	Acima de DN 300 até DN 400	2.100,00	1.750,00
1034	Acima de DN 400 até DN 500	2.520,00	2.100,00
1035	Acima de DN 500	3.600,00	3.000,00
	Tipo rotativo		
1036	Até DN 50	240,00	200,00
1037	Acima de DN 50 até DN 100	360,00	300,00
1038	Acima de DN 100 até DN 150	540,00	450,00
1039	Acima de DN 150 até DN 200	720,00	600,00
1040	Acima de DN 200	900,00	750,00
	Tipo turbina		
1041	Até DN 50	720,00	600,00
1042	Acima de DN 50 até DN 100	960,00	800,00
1043	Acima de DN 100 até DN 150	1.440,00	1.200,00
1044	Acima de DN 150 até DN 200	1.800,00	1.500,00
1045	Acima de DN 200 até DN 300	2.400,00	2.000,00
1046	Acima de DN 300 até DN 400	3.000,00	2.500,00
1047	Acima de DN 400 até DN 500	3.600,00	3.000,00
1048	Acima de DN 500	4.800,00	4.000,00
	Tipo Coriolis		
1049	Até DN 50	720,00	600,00
1050	Acima de DN 50 até DN 100	960,00	800,00
1051	Acima de DN 100 até DN 150	1.440,00	1.200,00
1052	Acima de DN 150 até DN 200	1.800,00	1.500,00
1053	Acima de DN 200 até DN 300	2.400,00	2.000,00
1054	Acima de DN 300 até DN 400	3.000,00	2.500,00
1055	Acima de DN 400 até DN 500	3.600,00	3.000,00
1056	Acima de DN 500	4.800,00	4.000,00
	Tipo ultrassônico		
1057	Até DN 50	1.080,00	900,00
1058	Acima de DN 50 até DN 100	1.440,00	1.200,00
1059	Acima de DN 100 até DN 150	1.800,00	1.500,00
1060	Acima de DN 150 até DN 200	3.000,00	2.500,00
1061	Acima de DN 200 até DN 300	3.360,00	2.800,00

80

1062	Acima de DN 300 até DN 400	3.600,00	3.000,00
1063	Acima de DN 400 até DN 500	4.800,00	4.000,00
1064	Acima de DN 500	7.200,00	6.000,00
Computador de Vazão para Líquidos e gases			
1065	Tipo 1	1.440,00	1.200,00
1066	Tipo 2	1.080,00	900,00
Conversores eletrônicos de volumes para gás			
1067	Tipo 1	1.080,00	900,00
1068	Tipo 2	720,00	600,00
Termômetro clínico de líquido em vidro			
458	Até 50 unidades, cada unidade.	-	1,50
459	A partir da 51ª unidade, cada unidade.	-	1,00
461	A partir da 1.201ª unidade, cada unidade.	-	0,50
462	A partir da 10.001ª unidade, cada unidade.	-	0,20
Termômetro clínico digital fixo de dimensões reduzidas, no órgão metrológico			
463	Até 50 unidades, cada unidade.	-	2,00
464	A partir da 51ª unidade, cada unidade.	-	1,20
465	A partir da 1.201ª unidade, cada unidade.	-	0,60
466	A partir da 10.001ª unidade, cada unidade.	-	0,20
Termômetro clínico digital fixo de dimensões reduzidas, no fabricante/importador			
467	Até 50 unidades, cada unidade.	-	1,00
468	A partir da 51ª unidade, cada unidade.	-	0,60
469	A partir da 1.201ª unidade, cada unidade.	-	0,30
470	A partir da 10.001ª unidade, cada unidade.	-	0,10
Os códigos 458 a 470 são referentes à realização de verificação inicial por amostragem. No caso de verificação inicial individual, será cobrado o valor referente a até 50 unidades, para cada unidade verificada.			
Esfigmomanômetro no órgão metrológico ou no fabricante/importador			
472	Até 10 unidades, cada unidade.	9,00	9,00
473	A partir da 11ª unidade, cada unidade.	5,40	5,40
474	A partir da 101ª unidade, cada unidade.	4,20	4,20
475	A partir da 300ª unidade, cada unidade.	2,90	2,90
Esfigmomanômetro no local de uso			
476	Uma unidade	34,00	
477	A partir da 2ª unidade, cada unidade.	14,60	
Instrumentos de medição para energia elétrica			
Medidor de energia elétrica diretamente ligado para energia ativa, reativa ou aparente até 1 kV de tensão nominal, com a inclusão dos ensaios de medidores-base (composto de um dispositivo de medição e um totalizador de tarifa); para medidor combinado, direto ou como medidor transformador de medição (por exemplo, medidor de energia ativa ou reativa em uma mesma caixa), o valor será computado para cada medidor base completo.			

81

Medidor monofásico de corrente alternada			
481	Até 20 unidades	36,00	12,50
482	A partir da 21ª unidade	22,70	8,00
483	A partir da 100ª unidade	20,00	6,90
484	A partir da 1.000ª unidade	17,00	5,90
Medidor polifásico de corrente alternada			
485	Até 20 unidades	45,22	15,16
486	A partir da 21ª unidade	30,20	10,20
487	A partir da 100ª unidade	25,10	8,20
488	A partir da 1.000ª unidade	22,00	7,30
489	Medidor transformador de medição	40,30	40,30
Observação:			
1. Os valores dos códigos 481 a 489 valem para o ensaio de medidores base (composto de um dispositivo de medição e um totalizador de tarifa).			
2. Para medidor combinado, direto ou como medidor transformador de medição (por exemplo, medidor de energia ativa ou reativa em uma mesma caixa), o valor será computado para cada medidor base completo			
Dispositivos adicionais para medidores de eletricidade			
	Dispositivo multitarifa e dispositivo tarifa máxima, por totalizador adicional e por canal de medição.		
491	Em ensaio metrológico	13,50	4,40
492	Em controle de funções	4,60	1,70
493	Dispositivo de medição de excesso de consumo de energia	13,50	4,40
Ensaio adicionais em medidores de eletricidade e dispositivos adicionais			
494	ponto de ensaio metrológico adicional (ex. ensaio de duas direções de energia, entrada e saída de impulso), cada ensaio	13,40	4,40
495	controle de função adicional outras características (ex. bloqueio de retrocesso, comando de saída, comando de entrada, registro de resultado, armazenamento de dados, indicador eletrônico)	4,60	1,70
496	Verificação de bancadas de medidores de energia elétrica	A	A
Outros instrumentos de medição e dispositivos			
501	Manômetros	46,50	15,30
502	Instrumento de medição multidimensional	A	A
503	Medidor de nível de som	625,20	205,60
504	Caminhões para carga sólida	148,00	148,00
505	Instrumentos de medição especiais	A	A
Seção 2			
Outras atividades			

82

Autorização de postos de ensaio e autoverificadores			
801	Autorização oficial de postos de ensaios e autoverificadores para instrumentos de medição previsto em Resolução do Conmetro.	-	A
Observação:			
1. A apropriação de custo do serviço de autorização é estabelecida por tipo de instrumento de medição.			
2. A apropriação de custo do serviço de autorização não contempla os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio. Para isso, será computada apropriação adicional.			
3. A apropriação de custo do serviço de autorização não contempla os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados. Para isso, deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento.			
Autorização suplementar ou modificação no posto de ensaio ou no autoverificador			
806	para modificação de escopo ou alteração da capacidade produtiva	-	1.830,00
Observação:			
1. Os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio para a modificação/alteração não estão contidos no valor. Para isso, será computado valor adicional por apropriação de custos.			
2. Os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados não estão incluídos nos valores. Para isso, deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento.			
Supervisão de postos de ensaio oficialmente autorizados e de autoverificadores			
811	até 1.500 instrumentos de medição	-	2.350,00
812	acima de 1.500 até 4.000 instrumentos de medição	-	3.590,00
813	acima de 4.000 até 10.000 instrumentos de medição	-	4.570,00
814	acima de 10.000 até 50.000 instrumentos de medição	-	5.880,00
815	acima de 50.000 até 150.000 instrumentos de medição	-	7.840,00
816	acima de 150.000 instrumentos de medição	-	9.800,00
Observação:			
1. Os valores serão computados a cada serviço prestado, conforme periodicidade determinada no Regulamento Técnico Metrológico-RTM específico.			
2. Os valores dos serviços não contemplam os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio. Para isso, será computada apropriação referente ao serviço solicitado.			
3. Os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados não estão incluídos nos valores. Para isso, deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento.			
4. A quantidade de instrumentos indicada se refere à produção anual autorizada.			
Outros procedimentos de autorização e supervisão			

83

884	Supervisão de dispositivos adicionais e auxiliares	-	205,00
885	Supervisão do volume de enchimento de recipientes para consumo imediato de bebidas, por lote.	-	A
887	Fornecimento de certificados e tabelas	-	A
888	Utilização de marca de autoverificação para cada 100 unidades.	-	100,00
889	Fornecimento de marca de reparo, cada unidade.	-	1,50
891	Utilização de marca de ensaio para posto de ensaio, cada 100 unidades.	-	100,00
892	Utilização de carga numérica fornecida para numeração identificadora de postos de ensaio, cada 100 unidades	-	100,00
893	Utilização de carga numérica fornecida para numeração identificadora de autoverificadores, cada 100 unidades	-	100,00
894	Autorização e supervisão de serviços de reparo e manutenção de oficinas de esfigmomanômetros e de taxímetros.	-	350,00
895	Autorização e supervisão de serviços de reparo e manutenção de oficinas para os demais instrumentos	-	550,00
Apreciação Técnica de Modelo			
896	Apreciação técnica de modelo de instrumentos ou sistemas de medição e medidas materializadas	-	A
897	Fornecimento de relatório de exame preliminar de dispositivo indicador R\$85,00	-	-
Seção 3			
Disposições Gerais			
1. A inclusão de novos instrumentos regulamentados observará o tempo de serviço em relação ao valor fixado para a hora de serviço de R\$203,00 (duzentos e três reais).			
2. Para os códigos assinalados com a letra A e para os serviços não contemplados nesta tabela, os valores serão determinados por apropriação de custo, observando o valor da hora de serviço de R\$203,00 (duzentos e três reais).			
3. A realização dos serviços está condicionada à apresentação do comprovante de pagamento da respectiva taxa de serviços metrológicos.			
4. A verificação voluntária deve ser cobrada conforme o valor da taxa metrológica correspondente ao código do instrumento, bem como de acordo com as despesas com diárias, passagens e deslocamentos, caso ocorram.			

ANEXO III

(Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008)

84

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapas 1 e 2:

desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2010

Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	80	-
Acima de 10 até 50	70	1.000,00
Acima de 50	55	8.500,00

ANEXO IV

(Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008)

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapas 1 e 2:

desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	75	-
Acima de 10 até 50	65	1.000,00
Acima de 50	50	8.500,00

ANEXO V

(Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008)

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 3:

desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2010

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	50	-
Acima de 10 até 50	45	500,00
Acima de 50	40	3.000,00

85
ANEXO VI

(Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008)

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 3:

desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	45	-
Acima de 10 até 50	40	500,00
Acima de 50	30	5.500,00

ANEXO VII

(Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008)

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 4:

desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2010

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 4 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	35	-
Acima de 10 até 50	30	500,00
Acima de 50	25	3.000,00

ANEXO VIII

(Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008)

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 4:

desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 4 do Programa em 31/3/2008	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)

86

(R\$ mil)		
Até 10	15	-
Acima de 10 até 50	15	-
Acima de 50	10	2.500,00

ANEXO IX

(Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008)

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União:

descontos para liquidação até 30 de novembro de 2010

Soma dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	70	-
Acima de 10 até 50	58	1.200,00
Acima de 50 até 100	48	6.200,00
Acima de 100 até 200	41	13.200,00
Acima de 200	38	19.200,00

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo, de Agricultura e Reforma Agrária e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/11/2011.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 688, de 2011, do Senador Vital do Rego, que *dispõe sobre o perdão de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por instituições financeiras federais na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**
RELATORA “AD HOC”: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 688, de 2011, do insigne Senador VITAL DO REGO, que *dispõe sobre o perdão de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por instituições financeiras federais na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), e dá outras providências.*

O PLS nº 688, de 2011, compõe-se de cinco artigos e dispõe sobre perdão de dívidas oriundas do crédito rural, contratadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

O art. 1º do PLS autoriza a concessão de perdão das dívidas de crédito rural, contratadas na área de atuação SUDENE até o dia 31 de

dezembro de 2001, no valor original de até R\$ 35.000,00, com qualquer fonte de recursos, por agricultores familiares e de mini, pequeno e médio portes, suas cooperativas ou associações.

O §1º do artigo determina que, no limite original de R\$ 35.000,00, não estão incluídos o valor de multa, mora, juros ou quaisquer outros encargos de inadimplência, como custas processuais e honorários advocatícios

O § 2º, por sua vez, determina que ficam suspensas as execuções judiciais relativas a operações que se enquadram no escopo do PLS e fica vedada à inscrição de seus tomadores em quaisquer sistemas de registro de inadimplência.

O art. 2º do PLS determina que o tomador de empréstimos enquadráveis no Projeto, com contratação entre 1º de janeiro de 2002 até a data de publicação da futura Lei oriunda deste Projeto, poderá liquidar sua dívida mediante a contratação de nova operação com juros de três por cento ao ano, com redução de sessenta e cinco por cento do valor da operação original e prazo para sua amortização de até dez anos.

O Parágrafo Único do mesmo artigo determina que o Banco do Nordeste do Brasil S. A. credite, a favor do tomador, os valores recebidos após a publicação da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, até a data de publicação da Lei decorrente deste Projeto.

O art. 3º estabelece que o mutuário que contratou operação de crédito rural no valor original entre R\$ 35.000,00 e R\$ 100.000,00 tenha abatimento de oitenta e cinco por cento de sua dívida original e disponha de prazo de dois anos, a contar da data da publicação da futura Lei, para liquidar o valor remanescente de sua dívida, com as condições financeiras previstas no art. 2º.

O art. 4º estabelece que o mutuário com operações superiores a R\$ 100.000,00 tenha prazo de vinte anos para repactuar sua dívida com os juros do art. 45, inciso III, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Por fim, o art. 5º estatuiu a cláusula de vigência.

O PLS nº 688, de 2011, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas à Proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 104-A, cabe a CDR opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios.

O nobre autor do PLS argumenta que a atividade produtiva rural no Nordeste é exercida sob fortes contingências de variabilidade do clima, escassez de infraestrutura e de serviços públicos, e, sobretudo, de sistemas de comercialização e de preços ao produtor. Sendo, portanto, necessário que o Governo Federal reconheça essas debilidades e ofereça condições diferenciadas para a quitação de suas dívidas junto às instituições financeiras federais.

Inicialmente, torna-se fundamental reconhecer a gravidade da situação no Nordeste: nos últimos 20 anos, houve dez secas e três enchentes na Região. A inevitabilidade do ciclo de eventos climáticos adversos que historicamente se manifestam na Região, sobretudo na região conhecida por Polígono das Secas, merece, de fato, tratamento diferenciado.

Em 2005, a Nova Delimitação do Semi-árido Brasileiro ampliou os critérios de inclusão dos municípios, por considerar insuficiente o índice pluviométrico como único parâmetro. A partir de então, os critérios passaram a ser:

- precipitação pluviométrica média anual inferior a 800 milímetros;

- índice de aridez de até 0,5 calculado pelo balanço hídrico que relaciona as precipitações e a evapotranspiração potencial, no período entre 1961 e 1990; e
- risco de seca maior que 60%, tomando-se por base o período entre 1970 e 1990.

Como consequência, o Polígono das Secas compreende, atualmente, uma área de 1.108.434,82 km², correspondentes a 1.348 municípios, distribuídos pelos Estados do Piauí (214), Ceará (180), Rio Grande do Norte (161), Paraíba (223), Pernambuco (145), Alagoas (51), Sergipe (32), Bahia (256) e Minas Gerais (86).

Recentemente, as secas foram mais severas e duradouras que antes, o que tem afetado muito a produtividade da Região. Assim, parece-nos que recursos para atendimento à adversidade climática e outras catástrofes e outras medidas atenuantes deveriam ser providos por meio de ações tempestivas do Poder Executivo.

Não menos importante, é o grave problema social da região de clima semi-árido, onde cerca de 36 milhões de brasileiros são vulneráveis a essas incertezas climáticas e onde o agudo quadro de pobreza é desnudado por ocasião das secas.

Enquanto no Brasil como um todo, para cada pessoa pobre, sem renda suficiente para se alimentar adequadamente, há 7,8 pessoas não-pobres, que se alimentam adequadamente, no Nordeste rural essa relação varia de uma pessoa pobre para 0,9 a 0,6 pessoa não-pobre. Ou seja, na melhor situação possível, para cada pobre não há nem mesmo uma pessoa não-pobre.

Por essa razão, endossamos a iniciativa do nobre Senador VITAL DO REGO, que, de forma adequada e oportuna, por meio do PLS nº 688, de 2011, propõe a remissão de dívidas de pequenos e médios produtores nordestinos.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 688,
de 2011.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2012.

Senador Benedito de Lira, Presidente
Senadora Ana Rita, Relatora “Ad Hoc”



SENADO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 688, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 16ª REUNIÃO, DE 12/09/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Bandido de Lira

RELATOR: Senadora Ana Rita Ad Hoc

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Wellington Dias (PT)	1. Paulo Paim (PT)
Ana Rita (PT)	2. Zeze Perrella (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	3. José Pimentel (PT)
João Durval (PDT)	4. Assis Gurgacz (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Ana Amélia (PP)	1. João Alberto Souza (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Lobão Filho (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	3. VAGO
Eduardo Braga (PMDB)	4. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	5. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cássio Cunha Lima (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. VAGO
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. Magno Malta (PR)
PSD PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues

7

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que *dispõe sobre o Fundo Financeiro de Apoio aos Produtores Rurais Atingidos pela Estiagem e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 202, de 2012, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que *dispõe sobre o Fundo Financeiro de Apoio aos Produtores Rurais Atingidos pela Estiagem e dá outras providências*.

O art. 1º da Proposição institui o Fundo Financeiro de Apoio aos Produtores Rurais Atingidos pela Estiagem, destinado ao pagamento de ajuda financeira não reembolsável aos pequenos produtores rurais privados de condições de subsistência, devido à perda total ou parcial da produção agropecuária familiar em todo o território nacional, que se encontrem em áreas atingidas por estiagem, quando atendidos critérios de elegibilidade (art. 2º).

Conforme o art. 3º os recursos do Fundo são constituídos de dotações orçamentárias consignadas pela União; retornos e resultados de suas aplicações; contribuições, doações, financiamentos, recursos de outras origens; e outros que lhe venham ser atribuídos.

O art. 4º dispõe que o Fundo será administrado por um Conselho Gestor, presidido pelo representante do Ministério da Integração Nacional, e com integrantes indicados pelos Ministérios do Desenvolvimento Agrário, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Planejamento, Orçamento e Gestão; e da Casa Civil da Presidência da República.

O art. 5º estabelece prazo de noventa dias para o Poder Executivo regulamentar a Lei, admitida a contratação de auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e das estabelecidas na Lei, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditoria (art. 6º).

A vigência da Lei se dará cento e vinte dias após a sua publicação (art. 7º).

Ao justificar a Proposição o autor destaca que as secas e estiagens recorrentes, principalmente na Região Nordeste, são causas da infelicidade e sofrimento de grandes contingentes populacionais que vivem nas áreas mais afetadas pelo fenômeno da estiagem.

O PLS será analisado também pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 202, de 2012.

II – ANÁLISE

A esta Comissão, nos termos dos incisos IV e X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete opinar em temas relacionados à agricultura familiar e segurança alimentar; e à política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural.

Observe-se que caberá à CAE se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, em face do caráter terminativo.

Com respeito ao mérito, entende-se o Projeto de Lei muito importante. São recorrentes os diversos episódios de graves estiagens e secas ao longo da história do País, e esse não é um problema somente do semiárido nordestino, como muitos pensam. Recentemente, 650 cidades decretaram situação de emergência na Região Sul, em função da estiagem iniciada em novembro de 2011, que destruiu lavouras de verão e fez encolher em 40% a safra. No Rio Grande do Sul o prejuízo estimado atingiu cerca de R\$ 6 bilhões.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) anunciou em junho uma redução de 8,5% no PIB da agropecuária, no

primeiro trimestre de 2012 em relação a igual período de 2011, em face, sobretudo, da quebra da produtividade da safra brasileira de soja, provocada pela grave estiagem que se abateu sobre as lavouras do Sul.

Conforme a Secretaria Nacional de Defesa Civil há 1.134 municípios do semiárido brasileiro em situação de emergência por causa da maior seca registrada no Nordeste nos últimos 30 ou 40 anos. Para agravar a situação, a previsão dos meteorologistas para 2013 é que o Nordeste continuará sob a influência do "El Niño", fenômeno climático que está causa a seca na região. A estiagem já chega a municípios da Zona da Mata e do litoral de alguns estados.

Segundo dados ainda de outubro de 2012, em Sergipe a produção de leite caiu de 700 mil para 500 mil litros por dia, uma queda de 40%. Em Pernambuco, a produção de 2,5 milhões de litros de leite por dia caiu para 1,320 mil. Em consequência, os preços dos alimentos subiram. O leite, que custava R\$ 1,60 a R\$ 1,70, agora é vendido por R\$ 2,30, um aumento de 30%. Os preços da raiz, da fécula e da farinha de mandioca registrados em novembro pelo Centro de Estudos em Economia Aplicada (CEPEA - Esalq/USP) foram os maiores desde o início da série histórica, em 2002. A produtividade das lavouras de mandioca nordestinas está 14% menor que a da temporada anterior.

Apenas em Pernambuco, que tem 70% do território no Semiárido, estima-se a perda de 500 mil cabeças de gado, o que representa redução de 20% do rebanho, de acordo com o Comitê Integrado de Convivência com o Semiárido.

Por causa da seca, a safra de cana do Nordeste brasileiro nesta temporada deve reduzir-se em até 30 por cento em algumas áreas. A Região deve produzir somente 52 milhões de toneladas neste ano, uma queda de 10 a 15 por cento ante o recorde de 62 milhões de toneladas da última safra. O fornecimento do açúcar da região também deve cair seguindo a mesma porcentagem, ante mais de 4 milhões de toneladas da última safra. A Associação dos Plantadores de Cana do Estado de Alagoas (ASPLANA) afirmou que o estado terá uma queda de 20 a 25 % na produção da cana devido à seca que atingiu as lavouras.

Além de afetar a vida dos pequenos produtores, a seca obriga mulheres a enfrentar sozinhas as dificuldades do dia a dia, porque seus maridos foram obrigados a buscar sustento em outras paragens. A situação é, portanto, dramática.

Devemos reconhecer os esforços do Governo para atender os atingidos pela seca, mas a criação de um Fundo como o proposto pelo PLS complementar as ações e trará maior segurança aos agricultores familiares, com a certeza de que serão socorridos em caso de perdas por estiagens ou seca. Entretanto, cumpre observar que no art. 2º o PLS impõe que a ajuda financeira do Fundo destina-se a atender produtores rurais que atendam cumulativamente, entre outros critérios, o de ser agricultor familiar com Declaração de Aptidão do Pronaf (DAP) e pessoa física ativa.

Para evitar confusões com o nome do Fundo proposto, sugerimos emenda para substituir o termo “produtores rurais” por “agricultores familiares”, explicitando melhor o universo de produtores que poderão se beneficiar da medida de apoio.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CRA

Substitua-se, no Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2012, as expressões “produtores rurais” e “pequenos produtores rurais” por “agricultores familiares”, onde couber.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 202, DE 2012

Dispõe sobre o Fundo Financeiro de Apoio aos Produtores Rurais Atingidos pela Estiagem e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Fundo Financeiro de Apoio aos Produtores Rurais Atingidos pela Estiagem.

Art. 2º O Fundo Financeiro de Apoio aos Produtores Rurais Atingidos pela Estiagem destina-se ao pagamento de ajuda financeira não reembolsável aos pequenos produtores rurais privados de condições de subsistência, devido à perda total ou parcial da produção agropecuária familiar, que se encontrem em áreas atingidas por estiagem em todo o território nacional e que atendam cumulativamente aos seguintes critérios de elegibilidade:

I – residir em Município que tenha sido declarado em situação de emergência ou calamidade pública decorrente de estiagem;

II – ser agricultor familiar com Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP de pessoa física ativa;

III – possuir renda familiar anual de até R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Financeiro de Apoio aos Produtores Rurais Atingidos pela Estiagem:

I – as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas pela União;

2

II – os retornos e resultados de suas aplicações;

III – o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV – as contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades do direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

V – outros recursos que lhe venham ser atribuídos.

Art. 4º O Fundo Financeiro de Apoio aos Produtores Rurais Atingidos pela Estiagem será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

I – um representante do Ministério da Integração Nacional, que será o seu presidente;

II – um representante de cada órgão a seguir indicado:

a) Ministério do Desenvolvimento Agrário;

b) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

c) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

d) Casa Civil da Presidência da República;

Art. 5º O Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária ao pleno cumprimento desta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 6º Será contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e as estabelecidas, nesta Lei, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditoria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez estamos assistindo o desenrolar de uma situação trágica para os pequenos produtores atingidos duramente pela estiagem prolongada na Região Nordeste. Esta região brasileira tem mais de metade do seu território sujeita às secas periódicas devido à natureza semi-árida. As estiagens mais prolongadas têm constituído o problema de maior visibilidade no Nordeste, e, historicamente, têm mobilizado a maior parte da sociedade, da economia e da política regionais.

3

O fato é que as secas nordestinas são um problema recorrente que não encontrou solução na nossa sociedade organizada, causando o infortúnio de grandes contingentes populacionais que vivem nas áreas mais afetadas pelo fenômeno natural. Os ciclos da natureza não são passíveis de controle pelo ser humano, nem são de previsibilidade absoluta. No entanto, a história nos mostra que o problema ocorrerá novamente em futuro próximo.

O problema da estiagem é mais grave na Região Nordeste, mas é oportuno lembrar que não é exclusivo daquela região. Não são raros, também, os casos de perdas totais ou parciais da produção agrícola familiar na Região Sul do país.

Até que seja encontrada uma solução definitiva para as dificuldades causadas pelas longas estiagens, é preciso institucionalizar uma maneira de, pelo menos, conviver com a dura realidade sem permitir que a dignidade daqueles cidadãos diretamente atingidos pela estiagem seja aviltada.

É com esta preocupação que trago a presente proposição à apreciação dos meus nobres pares, convicto de que estaremos dando um passo firme no sentido de minorar o sofrimento daqueles que, por falta de opção ou por corajosa perseverança, insistem em viver em condições tão difíceis.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 13/06/2012.

8

PARECER N° _____, DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2012, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, que *institui Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado*.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 214, de 2012, de autoria do Senador RODRIGO ROLLEMBERG, que *institui Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado*.

O PLS nº 214, de 2012, é composto de onze artigos. O art. 1º estabelece os objetivos da Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado e prevê a delimitação do bioma Cerrado pelo órgão federal competente.

O art. 2º do Projeto trata dos princípios a serem observados na proteção e uso dos recursos ambientais do Cerrado.

O art. 3º, por sua vez, enumera os resultados esperados da proteção e uso dos recursos ambientais do Cerrado, ao passo que os arts. 4º e 5º apresentam, respectivamente, os fundamentos a serem observados na

execução da Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado e as diretrizes para sua implementação.

Os arts. 6º e 7º tratam dos objetivos e dos instrumentos da Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado, respectivamente.

O art. 8º se refere à implementação integrada e articulada da Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado com as demais políticas públicas relevantes para o desenvolvimento da região abrangida pelo bioma Cerrado.

O art. 9º disciplina o corte e a supressão da vegetação nativa no bioma Cerrado e o art. 10, por seu turno, trata da coleta de subprodutos de espécies nativas do Cerrado.

O art. 11 constitui a cláusula de vigência.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CDR, foi aprovado o relatório da Senadora LÚCIA VÂNIA pela aprovação do PLS nº 214, de 2012, na forma apresentada.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

O inciso VIII e IX do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à CRA a competência para opinar sobre proposições que tratem de uso e conservação do solo e de utilização e conservação dos recursos hídricos e genéticos na agricultura.

Para a adequada apreciação do mérito de uma política de desenvolvimento sustentável para o Cerrado, cabe observar inicialmente que o clima predominante no bioma é o Tropical Sazonal, de inverno seco, com temperatura variando de 25°C a 40°C na primavera. As mínimas são severas, podendo chegar a valores próximos de 10°C nos meses de maio, junho e julho. A precipitação média anual fica entre 1.200 e 1.800 mm, sendo os meses de março e outubro os mais chuvosos.

Descritivamente, os chapadões, cobertos por uma vegetação de pequenas árvores retorcidas dispersas em meio a um tapete de gramíneas, em solos predominantemente ácidos, caracterizam a vegetação do bioma, que se estende, principalmente, por Minas Gerais, Tocantins, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que o cerrado ocupa cerca de 205 milhões de hectares, o que equivale a aproximadamente 24% de todo o território nacional. Sendo que no Estado de Goiás, o Cerrado ocupa cerca de 97% do território do Estado. Além disso, cumpre-nos destacar que em torno de 105,6 milhões de hectares estão ainda preservados, o que indica uma preservação de 51,5% de todo o bioma, razão que fortalece a necessidade de medidas para manutenção para gerações futuras desse importante patrimônio natural do povo brasileiro.

O Senador RODRIGO ROLLEMBERG ressalta que o Cerrado é o berço de grandes bacias hidrográficas do País, pois aproximadamente 70% da vazão das bacias do Araguaia/Tocantins, do São Francisco e do Paraná/Paraguai são oriundas do bioma.

Nesse sentido, a aprovação do PLS nº 214, de 2012, poderia fomentar a criação de uma política pública eficaz, com o estabelecimento de fundamentos, diretrizes, objetivos e instrumentos destinados a orientar a formulação e a implementação de ações de preservação de longo prazo.

Além da aprovação do Código Florestal por meio da Lei nº

12.651, de 25 de maio de 2012, pelo Congresso Nacional, da utilização, em larga escala, de zoneamentos agroecológicos no Brasil cada vez mais precisos e da exigência de licenciamentos ambientais adequados para as atividades econômicas propostas, entendemos que políticas específicas podem contribuir para, se não evitar, completamente os efeitos da antropização nos biomas brasileiros, pelo menos, fomentar uma política consistente de longo prazo para sua preservação e para a produção sustentável.

Assim, entendemos que, no mérito, a iniciativa do nobre Senador RODRIGO ROLLEMBERG pode fomentar o desenvolvimento de práticas sustentáveis e garantir condições favoráveis para preservação do cerrado brasileiro.

III – VOTO

Destarte, votamos pela *aprovação* do PLS nº 214, de 2012, na forma proposta.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 214, DE 2012

Institui Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado, com vistas à proteção da dignidade humana e à promoção do crescimento econômico com responsabilidade ambiental e justiça social.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o bioma Cerrado terá seus limites fixados no mapa de vegetação do Brasil elaborado pelo órgão federal competente.

Art. 2º Na proteção e no uso dos recursos ambientais do bioma Cerrado serão observados os princípios da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, do provedor-recebedor, da participação social, do respeito ao direito de propriedade e à função socioambiental da propriedade, da transparência das informações e atos, da celeridade procedimental e da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais.

Art. 3º A proteção e o uso dos recursos ambientais do bioma Cerrado garantirão:

I – a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico para as presentes e futuras gerações;

2

II – o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à sensibilização pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III – o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV – o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico e a promoção da justiça social.

Art. 4º A Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado tem como fundamentos:

I – o desenvolvimento sustentável como mecanismo de compatibilização das atividades produtivas com a proteção do meio ambiente e a promoção da justiça social;

II – a interdependência entre a condução das atividades econômicas, a proteção ambiental e a manutenção da cultura dos povos do Cerrado;

III – a necessidade de consolidação de uma visão regional compartilhada sobre as potencialidades e oportunidades, bem como sobre os problemas e soluções existentes no Cerrado;

IV – o planejamento regional baseado em visão compartilhada sobre a realidade do bioma;

V – a recuperação ambiental ou aproveitamento econômico das áreas degradadas, como forma de minimizar a ocupação de áreas com vegetação nativa;

VI – a proteção dos corpos d'água e das áreas de recarga hídrica como meio de preservar a contribuição do Cerrado para a disponibilidade de água no País;

VII – a conservação da biomassa aérea e radicular da vegetação do Cerrado;

VIII – o reconhecimento da heterogeneidade do processo de ocupação territorial no bioma;

IX – a gestão integrada das áreas urbanas e rurais;

3

X – a valorização da cultura das comunidades tradicionais e dos povos indígenas do Cerrado;

XI – a participação social informada;

XII – a atuação articulada da União, dos Estados e dos Municípios na formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a promoção do desenvolvimento sustentável no Cerrado;

XIII – a interação entre o poder público e os organismos multilaterais internacionais e organizações não governamentais para a promoção do desenvolvimento sustentável no Cerrado.

Art. 5º São diretrizes da Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado:

I – o aprofundamento de pesquisas científicas a respeito das potencialidades e oportunidades, bem como dos problemas e soluções existentes no Cerrado;

II – a valorização dos produtos do cerrado e o fortalecimento da cadeia produtiva desses produtos, para aumentar seu valor agregado, com vistas aos mercados local, regional, nacional e internacional;

III – a internalização dos custos ambientais aos custos de produção;

IV – a recuperação dos passivos ambiental e social e a ocupação prioritária de áreas degradadas;

V – a adoção de práticas e sistemas de produção sustentáveis, em todos os setores da atividade econômica;

VI – a observância de critérios socioambientais na concepção e na realização de investimentos em infraestrutura;

VII – a ampliação gradativa do emprego de técnicas sustentáveis na agricultura familiar e empresarial, como a integração lavoura-pecuária, o manejo adequado de fertilizantes e o plantio direto, entre outras;

VIII – a substituição gradual das queimadas por soluções tecnológicas mais avançadas e ambientalmente corretas como modo de preparação da terra;

4

IX – o uso exclusivo de carvão vegetal oriundo florestas plantadas para este fim;

X – o fortalecimento institucional dos órgãos e entidades envolvidas na formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a promoção do desenvolvimento sustentável no Cerrado;

XI – a formulação e implementação de políticas públicas voltadas especificamente para a zona de fronteira agrícola, com o objetivo de ampliar a presença do Estado.

Art. 6º A Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado tem por objetivos:

I – promover o desenvolvimento sustentável no bioma, como mecanismo de compatibilização das atividades produtivas com a proteção do meio ambiente e a promoção da justiça social;

II – garantir o exercício de atividades econômicas sustentáveis;

III – manter as diversidades social e ambiental e os processos ecológicos essenciais no Cerrado e nas áreas de transição para outros biomas;

IV – garantir a conservação e o uso sustentável da biodiversidade do bioma;

V – contribuir para a redução das desigualdades sociais e regionais;

VI – promover a otimização dos processos de irrigação, com redução significativa do consumo e do desperdício de água;

VII – possibilitar a ampliação da área destinada à criação de unidades de conservação da natureza, tanto de proteção integral como de uso sustentável;

VIII – contribuir para a regularização fundiária das unidades de conservação, das terras indígenas e das áreas de remanescentes de quilombos;

IX – estimular o turismo ecológico e rural;

X – incentivar a criação de instrumentos de gestão integrada do território no campo e nas cidades.

5

Art. 7º São instrumentos da Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado:

I – os planos de ordenamento territorial e os zoneamentos agrícola e ecológico-econômico;

II – mecanismos de controle e eliminação de queimadas e incêndios florestais;

III – o sistema de monitoramento por satélite do desmatamento;

IV – o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e a Reserva da Biosfera do Cerrado;

V – o Cadastro ambiental rural – CAR e os Programas de Regularização Ambiental – PRA;

VI – a capacitação de agricultores e trabalhadores rurais na conservação e uso sustentável da biodiversidade e dos recursos hídricos;

VII – a capacitação de agentes comunitários de proteção do cerrado;

VIII – programas de assistência técnica e extensão rural;

IX – programas de estímulo à implantação de corredores ecológicos voluntários;

X – metas ou compromissos voluntários de redução das emissões de gases de efeito estufa;

XI – metas quantitativas referentes ao Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, ou outro índice que considere aspectos econômicos, ambientais e sociais do desenvolvimento;

XII – incentivos econômicos às atividades sustentáveis, como incentivos fiscais, linhas de crédito especiais e pagamento por serviços ambientais, entre outros;

XIII – pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico e inovação tecnológica;

6

XIV – centros de pesquisa e documentação sobre o bioma Cerrado;

XV – a Política Nacional de Desenvolvimento Regional e os programas de desenvolvimento regional;

XVI – os fundos constitucionais de financiamento do Centro-Oeste – FCO, do Norte – FNO e do Nordeste – FNE;

XVII – cooperação internacional.

Parágrafo único. As instituições financeiras e os bancos de investimento públicos criarão linhas de crédito especiais para as atividades de promoção do desenvolvimento sustentável na área de abrangência do bioma Cerrado.

Art. 8º A Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado será implementada de modo articulado e integrado com outras políticas públicas, em especial as relacionadas a meio ambiente, mudança do clima, recursos hídricos, educação ambiental, agricultura sustentável, energia sustentável, merenda escolar e desenvolvimento social.

Art. 9º O corte e a supressão de vegetação nativa no bioma Cerrado ficam vedados quando:

I – a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, conforme declarado pelo órgão ambiental competente;

b) exercer a função de proteção de mananciais e áreas de recarga ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação nativa, essenciais ao fluxo gênico de espécies;

d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos ambientais competentes;

7

II – o proprietário ou posseiro não cumprir dispositivos da legislação ambiental.

Parágrafo único. No caso da alínea a do inciso I deste artigo, os órgãos competentes adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção.

Art. 10. São livres a coleta de subprodutos de espécies nativas do Cerrado, tais como, cascas, frutos, folhas ou sementes, e as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas, em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à biossegurança e à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Cerrado brasileiro é considerado uma das savanas mais ricas em diversidade biológica do mundo. O bioma detém cerca de 5% de toda a biodiversidade do planeta. Além disso, é o berço de grandes bacias hidrográficas do País. Aproximadamente 70% da vazão das bacias do Araguaia/Tocantins, do São Francisco e do Paraná/Paraguai são gerados no Cerrado.

Apesar da sua riqueza biológica e da sua relevância para os rios brasileiros, o Cerrado é um dos biomas mais ameaçados do mundo. Nos últimos quarenta anos, quase 50% da cobertura vegetal original do bioma foi removida. Dos 204 milhões de hectares originalmente ocupados pelo Cerrado, cerca de 98 milhões de hectares já foram desmatados. Esse número é ainda mais impactante se compararmos com os 19% desmatados na Amazônia. Contudo, o Brasil ainda não dispõe de um sistema de monitoramento por satélite do desmatamento no bioma.

Além do significativo valor ambiental, o Cerrado dispõe também de intensa riqueza social e cultural. Na área de abrangência do bioma, estão representadas importantes culturas humanas do Brasil: indígenas, quilombolas, comunidades extrativas tradicionais e comunidades alternativas, além daqueles dedicados à agricultura e à pecuária.

Os prejuízos para o meio ambiente e para a diversidade social são causados pela ocupação econômica desordenada, favorecida pelas condições de relevo e clima na região. A agricultura mecanizada para a produção de grãos e a pecuária extensiva

8

continua a constituir fatores determinantes da degradação ambiental. Por outro lado, essas atividades são os dois principais vetores de desenvolvimento da região.

Nesse contexto, mostra-se necessário e urgente criar mecanismos que possibilitem a compatibilização entre as atividades econômicas e a proteção do meio ambiente e a preservação da cultura dos povos do Cerrado. O objetivo do projeto de lei que ora apresentamos é fornecer as bases para a criação desses mecanismos. Entendemos que somente uma norma geral que possibilite o tratamento uniforme do bioma como um todo, considerada a sua diversidade socioambiental, poderá garantir o desenvolvimento sustentável da região.

A criação de uma política de alto nível tem a vantagem de organizar um conjunto de fundamentos, diretrizes, objetivos e instrumentos destinados a orientar a formulação e a implementação de políticas públicas de longo prazo.

É com esse objetivo em mente que apresentamos este projeto. Temos a convicção de que, após os aprimoramentos realizados durante o transcorrer do processo legislativo, esta Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado representará um consenso suprapartidário que estabelecerá as bases para a preservação e o uso sustentável dos recursos ambientais deste importante e ameaçado bioma brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 26/06/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 12826/2012

O art. 4º apresenta os fundamentos a serem observados na execução da Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado e o art. 5º enumera as diretrizes para sua implementação.

Os arts. 6º e 7º tratam, respectivamente, dos objetivos e dos instrumentos da Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado.

O art. 8º se refere à implementação integrada e articulada da Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado com as demais políticas públicas relevantes para o desenvolvimento da região abrangida pelo bioma Cerrado.

O art. 9º disciplina o corte e a supressão da vegetação nativa no bioma Cerrado e o art. 10 trata da coleta de subprodutos de espécies nativas do Cerrado.

O art. 11 constitui a cláusula de vigência.

O Autor justifica sua iniciativa por ser o Cerrado brasileiro uma das savanas mais ricas em diversidade biológica do mundo. Outro argumento se refere ao fato de ser o Cerrado o berço de grandes bacias hidrográficas do País, pois aproximadamente 70% da vazão das bacias do Araguaia/Tocantins, do São Francisco e do Paraná/Paraguai são gerados no Cerrado.

Para o Autor, a criação de uma política de alto nível teria a vantagem de organizar um conjunto de fundamentos, diretrizes, objetivos e instrumentos destinados a orientar a formulação e a implementação de políticas públicas de longo prazo.

O PLS sob análise foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2008, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional. Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal.

Considero de elevado mérito a iniciativa do Senador Rodrigo Rollemberg, pois o bioma Cerrado é a base de recursos naturais da economia do Centro-Oeste, região que se caracteriza por ser o celeiro do País. Adicionalmente, nossa Região se destaca por sua potencialidade e por não ser atingida pela crise social presente em outras partes de nosso País.

Durante o processo de defesa e promoção da recriação da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e da instalação e funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), muitas vezes afirmei que nossa Região é a região-solução dos problemas da economia nacional. Pois além de sua elevada potencialidade e da ausência de crise social, o Centro-Oeste dispõe de empreendedores capazes de responder aos estímulos da Administração Pública, principalmente sob a forma de oferta de crédito de médio prazo e de melhor dotação de infraestrutura e serviços públicos.

A iniciativa de proteção dos recursos naturais do bioma Cerrado vem complementar e consolidar o contexto favorável das perspectivas regionais e constituirá a contraparte ambiental da ação da Sudeco e do BDCO, principalmente na elaboração e acompanhamento do Plano de Desenvolvimento Regional do Centro-Oeste.

Em síntese, a estratégia de disciplinar o uso e a proteção dos recursos naturais do bioma Cerrado será de grande relevância no exercício de definição das prioridades e do estabelecimento de diretrizes para os planos anuais de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

Como conclusão, sob o enfoque da promoção do desenvolvimento regional do Centro-Oeste, considero uma iniciativa oportuna a instituição da Política de Desenvolvimento Sustentável do Cerrado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2012, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2012.

Senador Benedito de Lira, Presidente

Senadora Lúcia Vânia, Relatora



SENADO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 214, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 16ª REUNIÃO, DE 12/09/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Benedito de Lira

RELATOR: Senadora Lúcia Vânia

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Wellington Dias (PT)	1. Paulo Paim (PT)
Ana Rita (PT)	2. Zeze Perrella (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	3. José Pimentel (PT)
João Durval (PDT)	4. Assis Gurgacz (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Ana Amélia (PP)	1. João Alberto Souza (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Lobão Filho (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	3. VAGO
Eduardo Braga (PMDB)	4. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	5. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cássio Cunha Lima (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. VAGO
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. Magno Malta (PR)
PSD PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues

9

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2012, do Senador PEDRO TAQUES, que “dá nova redação ao art. 15-A e acrescenta-se § 2º ao art. 34, ambos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para dispor sobre a fixação dos juros compensatórios devidos em decorrência das desapropriações por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, bem como dispor sobre a indenização de área não registrada nas desapropriações por utilidade pública”.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão (CRA) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 310, de 2012, de autoria do Senador Pedro Taques, que *dá nova redação ao art. 15-A e acrescenta-se § 2º ao art. 34, ambos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para dispor sobre a fixação dos juros compensatórios devidos em decorrência das desapropriações por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, bem como dispor sobre a indenização de área não registrada nas desapropriações por utilidade pública.*

O projeto é composto de cinco artigos, descritos a seguir.

O **art. 1º** promove alterações no *caput* e no § 1º do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, de modo a, respectivamente:

- reajustar os mencionados juros compensatórios, da proporção **de** até 6% (seis por cento) ao ano sobre a diferença eventualmente apurada entre o preço ofertado em juízo pelo bem desapropriado e o valor afinal fixado em sentença **para** 12% (doze por cento) ao ano sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado e o valor fixado na sentença;
- estabelecer que também deve ocorrer a incidência de juros compensatórios na hipótese de imóveis improdutivos.

Em consonância com a Súmula nº 408 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como com a decisão liminar prolatada, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.332/DF, o **art. 2º** estabelece, por meio de regra de transição, uma exceção temporal àquela porcentagem a ser fixada, no novo *caput* do art. 15-A, para os juros compensatórios (repita-se: 12% ao ano sobre a diferença entre 80% do preço ofertado e o valor fixado na sentença), determinando que, no período que vai de 11/6/1997 até 13/9/2001, a base de cálculo para a incidência desses juros deve corresponder ao valor ofertado em juízo pela Administração Pública menos o valor fixado na sentença, em observância à então vigente Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997.

O **art. 3º** converte o parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, em § 1º e acresce-lhe um § 2º, para estatuir que, quando a área do imóvel expropriado contida no registro imobiliário for menor do que aquela apurada pela Administração, esta última é a que deve ser considerada para efeito de indenização, mantendo-se, porém, depositada em juízo a correspondente diferença, até que o expropriado promova a retificação do registro ou que seja decidida a titularidade do domínio.

O **art. 4º** carrega a cláusula de vigência, estipulando que a lei porventura decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

No **art. 5º** figura uma cláusula revocatória, dirigida aos §§ 2º e 4º do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

Da justificação do projeto vale destacar precisamente seu trecho inicial, que, de forma sucinta, sintetiza o objeto geral da proposição, qual seja o de “alinhar (...) disposições legais pertinentes à desapropriação com os entendimentos consagrados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça”.

O PLS nº 310, de 2012, foi distribuído inicialmente a esta Comissão, de onde deverá seguir para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta decisão terminativa.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, incisos I, XIV e XXI, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre assuntos referentes ao direito agrário, à reforma agrária e correlatos. Ao salientar o fato de que, “embora a alteração proposta incida apenas sobre o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que trata exclusivamente das desapropriações por utilidade pública, o regramento pretendido (...) se estenderá às desapropriações por interesse social, por força do disposto no art. 5º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962”, reforça-se, na justificação do PLS nº 310, de 2012, a competência **regimental** desta Comissão para a apreciação da matéria.

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PLS nº 310, de 2012, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito agrário e desapropriação, a teor do disposto no art. 22, incisos I e II, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova*

o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

No **mérito**, parecem-nos absolutamente pertinentes os fundamentos esposados na justificação do projeto, mediante os quais fica demonstrada a necessidade de atualizar a legislação sobre a matéria, em especial diante dos vícios de constitucionalidade e omissões que maculam a forma vigente do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, e para os quais apontam o STF e o STJ em seus aludidos julgados. Acerca dessa motivação do proponente, a propósito, cumpre perceber que, com a nova redação alvitrada para o *caput* e o § 1º do art. 15-A e com a derrogação de seus §§ 2º e 4º, o PLS nº 310, de 2012, além de alinhar-se com a decisão liminarmente proferida pelo STF na ADI nº 2.332/DF, antecipa-se à decisão final, ainda não prolatada pelo órgão jurisdicional máximo.

É digna de nota a **técnica legislativa** empregada na confecção da proposição sob exame, nos moldes exigidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

É importante fazer somente uma única ressalva à redação do PLS nº 310, de 2012.

Para melhor atender ao disposto na parte final do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, seria recomendável que se explicitasse de forma mais clara e concisa, na ementa do PLS, a finalidade última da lei porventura resultante da proposição. Aproveita-se o ensejo, com isso, para corrigir certos erros gramaticais constantes daquele trecho meramente informativo do projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2012, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CRA
(de redação)

Dê-se à ementa do PLS nº 310, de 2012, a seguinte redação:

Dá nova redação aos arts. 15-A e 34 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para dispor sobre a fixação dos juros compensatórios devidos em decorrência da desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, bem como sobre a parcela da indenização referente a áreas do imóvel expropriado eventualmente não registradas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 310, DE 2012

Dá nova redação ao art. 15-A e acrescenta-se § 2º ao art. 34, ambos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para dispor sobre a fixação dos juros compensatórios devidos em decorrência das desapropriações por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, bem como dispor sobre a indenização de área não registrada nas desapropriações por utilidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* e o § 1º do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15-A.** Na imissão prévia na posse decorrente de desapropriação por necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado e o valor fixado na sentença.

§ 1º Os juros compensatórios tem por destinação compensar a perda de renda pelo proprietário, efetiva ou potencial, de modo que a mera ausência de exploração econômica da área desapropriada, ou de parte dela, não impede a sua incidência, salvo se for demonstrado que o imóvel expropriado não pode ser objeto de exploração

2

econômica alguma, atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica.

..... (NR)”

Art. 2º No período compreendido entre 11 de junho de 1997 e 13 de setembro de 2001, a base de cálculo para incidência dos juros compensatórios de que trata esta lei deverá corresponder ao valor ofertado pela Administração Pública, menos o valor fixado pela sentença, em observância à lei vigente da época de ocorrência dos fatos.

Art. 3º O art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, remunerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“**Art. 34.**
.....

§ 2º Quando a área contida no registro imobiliário for menor do que aquela efetivamente levantada, deve esta última ser considerada para efeito de indenização, mantendo-se, porém, depositado em juízo o valor correspondente à diferença entre a área registrada e a efetivamente levantada até que o expropriado promova a retificação do registro ou que seja decidida a titularidade do domínio (NR)”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os §§ 2º e 4º do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade alinhar as disposições legais pertinentes à desapropriação com os entendimentos consagrados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça em dois pontos, a saber:

i) adequar o valor dos juros compensatórios e sua base de cálculo a incidirem nos casos de imissão prévia na posse decorrente de desapropriação por necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, quando houver divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, abrangendo os imóveis improdutivos, em observância ao princípio constitucional da garantia do justo preço na desapropriação (art. 5º, XXIV, CF); e

ii) prever a forma de indenização, nas desapropriações, quando a área total levantada pela perícia excede àquela constante do registro imobiliário, inclusive em se tratando de área não registrada ocupada pelo expropriado.

3

Referente ao primeiro ponto, registre-se que desde há muito tempo o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, “na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano”, nos termos do enunciado da sua súmula de jurisprudência nº 618.

Porém, com a edição da Medida Provisória (MP) nº 1.577, de 11 de junho de 1997 – que, após sucessivas reedições, foi consolidada como norma definitiva por intermédio da MP nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, a teor do disposto no art. 32 da Emenda à Constituição nº 32, de 11 de setembro de 2001 –, instaurou-se controvérsia quanto à constitucionalidade da parte que alterou Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

O Supremo Tribunal Federal então concedeu liminar, em 5 de setembro de 2001, na medida cautelar ajuizada no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.332/DF, para suspender, no *caput* do art. 15-A do mencionado decreto-lei, introduzido pelo art. 1º da MP nº 2.027-43 (uma das reedições da aludida MP nº 1.577, de 1997) a eficácia da expressão “de até seis por cento ao ano”, dando ao dispositivo interpretação conforme à Constituição, de forma que a base de cálculo dos juros compensatórios passou a ser a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. Além disso, a mesma decisão liminar do Supremo Tribunal Federal suspendeu também a eficácia dos parágrafos 1º, 2º e 4º do mesmo art. 15-A, com a redação dada pela MP 1.577, de 1997, e suas reedições.

O Superior Tribunal de Justiça, como desdobramento desse entendimento pela Excelsa Corte – embora ainda não definitivamente confirmado –, editou, em 24 de novembro de 2009, o enunciado da Súmula nº 409 de sua jurisprudência, segundo o qual, “Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal”.

Em que pese a ausência de decisão definitiva da Suprema Corte, parece-me pertinente basear no julgado do STJ e fixar uma sistemática legislativa clara e adequada sobre a incidência de juros compensatórios nas indenizações por desapropriações citadas, dirimindo qualquer omissão do Poder Legislativo sobre o tema.

Por oportuno, a referida compensação de juros moratórios também deve incidir sobre o imóvel improdutivo, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 1.116.364, uma vez que excluir tal compensação do valor a ser indenizado representaria, em verdade, uma dupla punição e, por corolário, real esvaziamento da justa indenização constitucional por frustrar qualquer expectativa de renda.

No que tange ao segundo ponto objetivado na presente proposição, muito já se discutiu perante o Judiciário sobre se é ou não devida indenização, nas desapropriações, sobre área não registrada ocupada pelo expropriado, quando a área total levantada pela perícia excede àquela constante do registro imobiliário.

4

O Superior Tribunal de Justiça, ao qual compete decidir em última instância sobre a matéria, finalmente dirimiu a controvérsia, ao firmar entendimento (REsp n. 1.252.371) de que se impõe a indenização da área total determinada pela perícia, mantendo-se em depósito judicial a parcela correspondente à área não registrada, até que o registro seja retificado pelo expropriado ou que seja decidida a titularidade do domínio.

Note-se que, embora a alteração proposta incida apenas sobre o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que trata exclusivamente das desapropriações por utilidade pública, o regramento pretendido também se estenderá às desapropriações por interesse social, por força do disposto no art. 5º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962 (que “Define os casos de desapropriação por interesse social e sobre sua aplicação”), segundo o qual devem ser aplicadas a estas as normas legais que regulam a desapropriação por utilidade pública, nas omissões havidas no seu texto.

Portanto, é oportuno positivarmos mais esse acertado entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito das indenizações em desapropriação, sobre áreas não registradas e ocupadas pelo expropriado, como forma de primar pela segurança jurídica e esvaziar qualquer dúvida proveniente de omissão legislativa.

Em suma, penso ser necessário fixar de uma vez por todas uma abordagem legislativa clara que não permita interpretações contraditórias.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

5
LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

(...)

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

(...)

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Texto Compilado

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Vigência

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

(...)

6

Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação." (NR) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

(...)

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

(...)

7

LEI Nº 4.132, DE 10 DE SETEMBRO DE 1962.

Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(...)

Art. 5º No que esta lei for omissa aplicam-se as normas legais que regulam a desapropriação por unidade pública, inclusive no tocante ao processo e à justa indenização devida ao proprietário.

(...)

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 29/08/2012.

10

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Aviso nº 71 de 2012, que encaminha cópia do Acórdão nº 2.679/2012 - TCU, bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, referente à auditoria operacional realizada nas ações de vigilância e fiscalização no trânsito internacional de produtos agropecuários gerenciadas pela SDA/Mapa (TC 008.768/2012-9).

RELATOR: Senador ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

I – RELATÓRIO

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária analisa neste momento o Aviso nº 71, de 2012, que encaminha cópia do Acórdão nº 2.679/2012 - TCU, bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, referente à auditoria operacional realizada nas ações de vigilância e fiscalização no trânsito internacional de produtos agropecuários gerenciadas pela SDA/MAPA (TC 008.768/2012-9).

O referido Acórdão trata das prescrições orientadas pelo Acórdão nº 1.318, de 2006 – Plenário, sobre auditoria de natureza operacional, realizada em 2005, no âmbito das ações de vigilância e fiscalização no trânsito internacional de produtos agropecuários.

II – ANÁLISE

A auditoria efetuada constatou, em 2005, que eram inadequadas a infraestrutura e a organização do quadro de pessoal das unidades de vigilância agropecuária internacional, que apresentavam oferta

insuficiente de cursos de capacitação para os fiscais federais agropecuários, sem que fossem observados mecanismos institucionais voltados à boa integração dos órgãos de fiscalização de portos e aeroportos, bem como aplicação das sanções pecuniárias previstas na legislação básica que regulamenta a defesa sanitária animal e vegetal no País.

Ademais, foram verificadas baixa eficácia dos mecanismos de divulgação das regras de trânsito internacional de produtos agropecuários e deficiências nos produtos de fiscalização e controle sanitários.

Constatadas as irregularidades e objetivando saná-las, recomendações foram encaminhadas pelo TCU à SDA/MAPA, à Secretaria Executiva do Mapa, à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Em 2008, o egrégio Tribunal, no exercício de sua função de monitoramento, concluiu que, das recomendações encaminhadas, 20% foram apenas parcialmente atendidas e 39% não foram atendidas.

Em 2012, o TCU observou que não mais de 17% das recomendações careciam de atendimento, entre elas a permanência do déficit do quadro de fiscais.

Observaram-se melhorias na infraestrutura e na capacitação de servidores, encontrando-se em andamento a implantação de sistema informatizado de abrangência nacional para controle das atividades de vigilância agropecuária.

Evidentemente, a despeito dos avanços observados, dos quais temos muita satisfação em reconhecer, ainda se espera do Poder Executivo, a inadiável regulamentação da legislação relativa à defesa animal e vegetal.

III – VOTO

Pelo exposto, trazemos à CRA o conhecimento do Aviso nº 71, de 2012, ao tempo em que recomendamos seu arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
AVISO
Nº 71, DE 2012

Aviso nº 1254-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 3 de outubro de 2012.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 008.768/2012-9, pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 3/10/2012, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Augusto Nardes em tinta preta, com uma traçada decorativa no final.

AUGUSTO NARDES
Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2679/2012 – TCU – Plenário

1. Processo TC 008.768/2012-9.
2. Grupo I – Classe V – Monitoramento.
3. Interessada: Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo – Seprog.
4. Unidade: Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SDA/Mapa.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo – Seprog.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das recomendações efetuadas por meio do acórdão 1.318/2006 – Plenário, que apreciou auditoria de natureza operacional realizada nas ações de vigilância e fiscalização no trânsito internacional de produtos agropecuários (TC 012.488/2005-5), gerenciadas pela SDA/Mapa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. encerrar o ciclo de monitoramentos do acórdão 1.318/2006 – Plenário, considerando as recomendações:

9.1.1. dos subitens 9.1.4, 9.1.6, 9.1.9, 9.1.11, 9.1.13, 9.1.14, 9.1.15, 9.1.18, 9.1.23, 9.2.1, 9.2.2, 9.2.9, 9.2.10, 9.2.12, 9.3, 9.4.1 e 9.4.4 implementadas;

9.1.2. dos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.10, 9.1.12, 9.1.20, 9.1.21, 9.2.4, 9.2.11 e 9.4.3 em implementação;

9.1.3. dos subitens 9.1.5, 9.1.16, 9.2.3, 9.2.5 e 9.2.7 parcialmente implementadas;

9.1.4. dos subitens 9.1.7, 9.1.8, 9.1.17, 9.1.19, 9.1.22, 9.2.6 e 9.2.8 não implementadas; e

9.1.5. dos subitens 9.4.2 e 9.4.5 não mais aplicáveis;

9.2. enviar cópia do inteiro teor desta deliberação à 8ª Secretaria de Controle Externo, de modo a subsidiar futuras ações de controle no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e em suas unidades vinculadas;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à Casa Civil da Presidência da República, à Secretaria da Receita Federal, à Secretaria Federal de Controle Interno, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal; e

9.4. apensar os autos ao TC 012.488/2005-5.

10. Ata nº 39/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 3/10/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2679-39/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 008.768/2012-9

Natureza: Monitoramento.

Unidade: Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SDA/Mapa.

Interessada: Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo – Seprog.

Advogado: não há.

SUMÁRIO: SEGUNDO MONITORAMENTO DE RECOMENDAÇÕES FEITAS EM AUDITORIA OPERACIONAL NO PROGRAMA DE SEGURANÇA FITOZOOSANITÁRIA NO TRÂNSITO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. IMPLEMENTAÇÃO PARCIAL DAS RECOMENDAÇÕES. ENCERRAMENTO DO CICLO DE MONITORAMENTO. ENVIO DE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO A VÁRIAS UNIDADES. APENSAMENTO DO PROCESSO À FISCALIZAÇÃO ORIGINAL.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, o relatório do monitoramento das providências adotadas em cumprimento ao acórdão 1.318/2006 – Plenário, com o qual aquiesceu o escalão dirigente da Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo – Seprog:

“1. Introdução

1. No segundo semestre de 2005, o Tribunal de Contas da União (TCU) realizou Auditoria Operacional (ANOp) nas ações de Vigilância e Fiscalização no Trânsito Internacional de Produtos Agropecuários (TC 012.488/2005-5), apreciada pelo Plenário em 02/08/2006 e que resultou no Acórdão 1.318/2006-TCU-Plenário. As ações auditadas pelo TCU são gerenciadas, desde 2004, pela Coordenação-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária, vinculada à Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

2. O objetivo precípua da auditoria foi avaliar se o Programa de Vigilância Agropecuária Internacional (Vigiagro) estava suficientemente estruturado para fiscalizar e garantir a sanidade no trânsito internacional de produtos de origem animal e vegetal, de forma integrada com os demais órgãos do sistema. As análises empreendidas pela auditoria também abrangeram os controles internos do Vigiagro, sobretudo quanto à atuação do Mapa na supervisão das ações.

3. As principais constatações da auditoria, que se tornaram objeto de deliberações do Acórdão 1.318/2006-TCU-Plenário, foram: a) inadequação da infraestrutura e da organização do quadro de pessoal das unidades de vigilância agropecuária internacional; b) oferta insuficiente de cursos de capacitação para os Fiscais Federais Agropecuários; c) ausência de mecanismos institucionais voltados à boa integração dos órgãos envolvidos na fiscalização em portos e aeroportos; d) ausência de aplicação das sanções pecuniárias previstas na legislação básica que regulamenta a defesa sanitária animal e vegetal; e) baixa eficácia dos mecanismos de divulgação das regras de trânsito internacional de produtos agropecuários; f) deficiências nos procedimentos de fiscalização e controle sanitários, em especial quanto ao material orgânico proveniente das áreas primárias, às bagagens de passageiros provenientes de vôos internacionais, ao lixo de bordo de aviões e navios e às embalagens e suportes de madeira.

4. O Manual de Auditoria de Natureza Operacional (Portaria Segecex/TCU 27/2009) prevê a sistemática de monitoramento das deliberações do TCU e a elaboração de relatório contendo as medidas adotadas pelos gestores responsáveis. O ciclo de monitoramento iniciou-se no relatório de 2008 (TC 001.845/2008-6, Acórdão 2.378-TCU-Plenário), apresentando o estágio de implementação das deliberações desta Corte de Contas dois anos após a realização da auditoria.

5. No primeiro monitoramento, 24% das recomendações foram consideradas implementadas; 12%, em implementação; 20%, parcialmente implementadas; 39% não foram implementadas; e 5% deixaram de ser aplicáveis.

6. O presente relatório encerra o ciclo de monitoramento. A metodologia adotada neste trabalho compreendeu: a) entrevista com a coordenação nacional do Vigiagro; b) pesquisa eletrônica; c) análise documental; e d) análise de dados secundários.

7. A pesquisa eletrônica realizada pelo TCU consistiu em um censo com os 99 chefes de unidades do Vigiagro, aos quais foram encaminhados questionários que abordaram questões sobre a infraestrutura das unidades, execução de procedimentos de vigilância fitozoossanitária e integração com os demais órgãos envolvidos no processo. O objetivo da pesquisa foi comparar a percepção dos chefes das unidades sobre a situação atual com a apurada em pesquisa realizada à época do primeiro monitoramento. Foi obtida uma taxa de resposta de 58%. Os resultados da pesquisa serão abordados no decorrer do relatório.

8. Neste relatório, as deliberações do Acórdão 1.318/2006-TCU-Plenário foram agrupadas em sete assuntos: a) organização e gestão da infraestrutura das unidades de vigilância; b) organização e gestão de recursos humanos das unidades de vigilância; c) regulamentação e divulgação de normas para o trânsito de produtos agropecuários; d) execução de procedimentos de inspeção sanitária; e) descarga e destruição de resíduos sólidos em portos e aeroportos; f) articulação institucional com autoridades de portos e aeroportos; e g) gestão da informação, supervisão e monitoramento do programa. Serão tratadas as recomendações que não foram consideradas implementadas no monitoramento anterior.

9. Além desta introdução, o presente relatório está estruturado em onze outros capítulos. O Capítulo 2 apresenta uma visão geral das ações monitoradas, no qual são apresentadas informações sobre seus objetivos, forma de implementação e financiamento. Nos capítulos 3 a 9 são apresentadas as conclusões deste monitoramento nas ações de vigilância e fiscalização no trânsito internacional de produtos agropecuários, relatando-se as deficiências encontradas pela auditoria em 2005, as deliberações do Tribunal para aperfeiçoar as falhas identificadas e as medidas adotadas pelos responsáveis em cumprimento às deliberações do TCU. Por fim, os capítulos 10, 11 e 12 tratam, respectivamente, da análise dos comentários dos gestores, das conclusões do trabalho e da proposta de encaminhamento.

2. Visão geral das ações de Vigilância e Fiscalização no Trânsito Internacional de Produtos Agropecuários

10. A importância do Vigiagro para o país decorre tanto da necessidade de se proteger a população contra pragas e doenças vindas de outros países, como também nas exigências de um mercado consumidor cada vez mais exigente com relação à qualidade fitozoossanitária dos produtos importados. Pode-se citar o exemplo da gripe aviária, também conhecida como gripe do frango. Transmitida pelo vírus *influenza aviário*, que ataca principalmente as aves, mas também pode ser transmitida para alguns mamíferos, como o gato doméstico e o ser humano. Em 2005, houve um surto da doença que infectou pessoas no Vietnã, Tailândia, Indonésia e Camboja. Além de trazer prejuízos para a saúde animal e até mesmo humana, uma possível entrada do vírus no país poderia prejudicar fortemente a economia brasileira. O Brasil é o maior exportador de carne de frango do mundo, tendo exportado, em 2007, um total de US\$ 4,98 bilhões, segundo dados do Balanço Comercial Mensal, produzido pelo Ministério da Indústria, Desenvolvimento e Comércio Exterior. Portanto, caso fosse registrado no território brasileiro algum caso da gripe aviária, traria reflexos muito negativos para a economia como um todo, na medida em que poderia resultar no embargo a nossas exportações.

11. Pôde-se observar prejuízo semelhante quando do surgimento de focos de febre aftosa em rebanhos do Mato Grosso do Sul e do Paraná em 2005. A febre aftosa é uma doença viral altamente contagiosa que afeta gado bovino, búfalos, caprinos, ovinos, cervídeos, suínos e outros animais que possuem cascos fendidos. Apesar de raramente infectar seres humanos, o aparecimento da doença traz enormes prejuízos econômicos para o país, porque impede exportações de carne. Os focos registrados em 2005 fizeram com que, aproximadamente, 51 países embargassem a carne bovina e suína de alguns estados do país, sendo que a Rússia, um dos maiores importadores destes tipos de carne do Brasil, manteve o embargo da carne suína para oito estados por mais de dois anos, cessando-o apenas em novembro de 2007.

12. No primeiro semestre de 2005, o TCU realizou ANOp no Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa (Acórdão 1.784/2005-TCU-Plenário). Entre as conclusões, a auditoria alertou que 'as deficiências encontradas na estruturação dos postos de vigilância sanitária das fronteiras internacionais e da zona-tampão configuram risco para a reintrodução da doença na zona livre'. Pouco depois do surgimento dos focos em 2005, a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do Mato Grosso do Sul afirmou que o foco

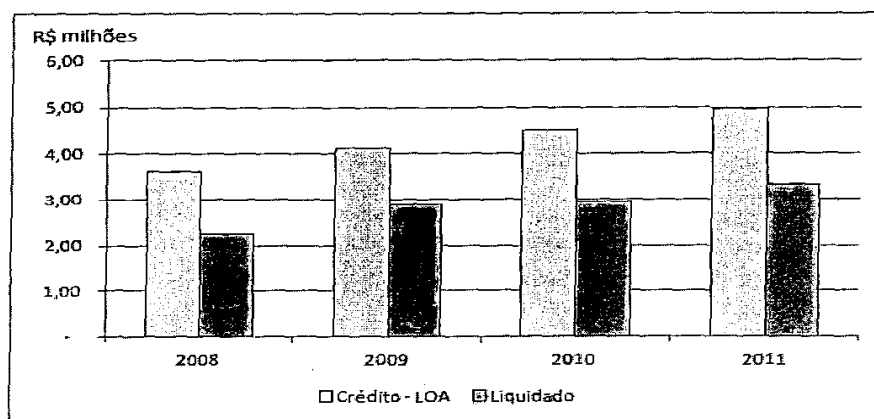
teve origem no Paraguai (COPETTI, 2005). Os prejuízos que decorreram desses focos foram inúmeros. De um lado, o Brasil deixou de exportar produtos da ordem de bilhões de reais em virtude dos embargos. O então Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Senhor Roberto Rodrigues, anunciou, na época, que a estimativa de perdas na exportação em decorrência da febre aftosa era de US\$ 1,7 bilhão (ITOKAZU, 2005). Além disso, só com indenizações pagas aos fazendeiros que tiveram cerca de 90 mil cabeças de gado abatidas, o governo federal gastou mais de R\$ 30 milhões (CSIA, 2005), quase o mesmo valor destinado inicialmente no Orçamento de 2005 para a ação Erradicação da Febre Aftosa (código 4842), que foi de R\$ 35,3 milhões, dos quais R\$ 22,8 milhões (65%) foram executados. Em junho de 2007, o TCU concluiu o primeiro Monitoramento nas ações de Erradicação da Febre Aftosa, referente ao Acórdão 1.784/2005-TCU - Plenário (TC 002.910/2007-2).

13. Do ponto de vista orçamentário, o foco do presente trabalho, diz respeito a duas ações que dão suporte ao Vigiagro, que são a Vigilância e Fiscalização do Trânsito Internacional de Vegetais e seus Produtos e a Vigilância e Fiscalização do Trânsito Internacional de Animais e seus Produtos, classificadas no Plano Plurianual (PPA) 2004-2007 e 2008-2011 nos códigos 2180 e 2181, respectivamente. Ambas as ações faziam parte do Programa Segurança Fitozoossanitária no Trânsito de Produtos Agropecuários (código 0357), no PPA 2004-2007. Em 2008, o programa recebeu a denominação de Segurança da Sanidade na Agropecuária, cujo objetivo é impedir a introdução e disseminação de pragas e de agentes causadores de doenças animais, bem como inspecionar a qualidade dos produtos agrícolas e pecuários no trânsito internacional. No PPA atual (2012-2015) essas ações passaram a integrar o Programa Defesa Agropecuária, (código 2028).

14. No primeiro monitoramento, foi observado que os créditos consignados para as ações 2180 e 2181, foram ampliados a partir de 2005, com aumento da média anual de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), que foi de R\$ 4,5 milhões, no período 2001-2004, para R\$ 8,6 milhões, no período 2005-2007. Contudo, esta melhora não se refletiu no percentual dos créditos liquidados, cuja média caiu de 93%, no período 2001-2004, para 61%, no período 2005-2007.

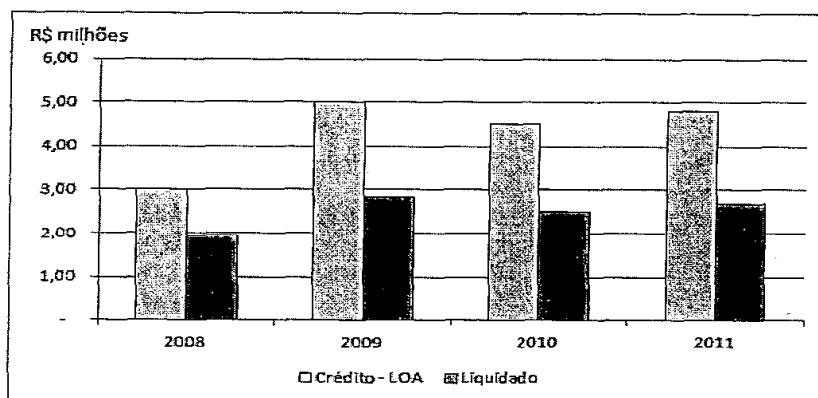
15. O orçamento das ações no período 2008-2011 manteve-se na média do período anterior, ou seja, dotação média anual de R\$ 8,6 milhões e os créditos liquidados ficou na média de 62% (Gráfico 1 e Gráfico 2).

Gráfico 1 - Histórico orçamentário da ação de Vigilância e Fiscalização do Trânsito Internacional de Vegetais e seus Produtos (código 2180), de 2008 a 2011.



Fonte: Banco de dados de execução orçamentária e financeira da Câmara dos Deputados, maio de 2012.

Gráfico 2 - Histórico orçamentário da ação de Vigilância e Fiscalização do Trânsito Internacional de Animais e seus Produtos (código 2181), de 2008 a 2011.



Fonte: Banco de dados de execução orçamentária e financeira da Câmara dos Deputados, maio de 2012.

3. Organização e gestão da infraestrutura das unidades de vigilância

16. Este capítulo discorre sobre as medidas adotadas pelos gestores no sentido de dotar as Unidades de Vigilância Agropecuária Internacional (Uvagro) nos aeroportos, portos organizados, aduanas especiais (portos secos) e pontos de fronteira, de instalações físicas, equipamentos e mobiliário adequados, a fim de que a execução das atividades de fiscalização não seja prejudicada.

3.1. Diagnóstico da auditoria do TCU em 2005

17. O TCU constatou a instalação de unidades de vigilância agropecuária sem que fossem disponibilizadas, pelos administradores de recintos alfandegados, condições mínimas para o seu funcionamento. A situação contrariava o preceituado no art. 58 do Anexo do Decreto 5.741/2006 e na IN SDA/Mapa 04/2005, que estabelecia critérios mínimos para instalação e funcionamento das Uvagro nos portos, aeroportos, aduanas especiais e postos de fronteira. Segundo a norma, os administradores dessas áreas são obrigados a disponibilizar, segundo as tipicidades de cada unidade de vigilância, a seguinte estrutura: a) instalações físicas equipadas com aparelhos de ar-condicionado e compatíveis com o tamanho da equipe técnica da unidade; b) laboratório para exame de mercadorias e acondicionamento de amostras; c) mobiliário, copa e sanitário; d) área de isolamento e segregação de carga para tratamento fitozoossanitário; e) currais de recebimento e isolamento, baias, canis, gaiolas, pedilúviosⁱ e rodolúviosⁱⁱ; e f) incineradores, câmaras de expurgo para fumigação, tratamento térmico e ambiente climatizado para inspeções de mercadorias, em dimensões compatíveis com os volumes operados. A falta de estrutura física adequada estava impactando negativamente a execução do Vigagro, gerando demora no desembarque aduaneiro e riscos com o transporte de produtos infectados com pragas ou doenças.

18. Segundo o Decreto 4.543/2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) é o órgão competente para declarar o alfandegamento de recintos. Ainda de acordo com a referida norma, o alfandegamentoⁱⁱⁱ somente poderia ser efetivado depois de atendidas as seguintes condições: a) infraestrutura indispensável à instalação dos órgãos de fiscalização aduaneira e à segurança fiscal; b) disponibilidade de recursos humanos e materiais; e c) o interessado assumir a condição de fiel depositário da mercadoria sob sua guarda. Por esta norma, para que seja autorizado o alfandegamento de determinada área, importa apenas que as condições estabelecidas pela Receita Federal do Brasil (RFB) sejam atendidas, o que determina o sentimento, por parte dos administradores de recintos alfandegados, de que não há a obrigação legal de fornecer aos demais órgãos a mesma infraestrutura disponibilizada à Receita Federal. A auditoria observou que tal fato ocasionava o alfandegamento de portos, aeroportos e postos de fronteira pela RFB sem que tivessem sido atendidas as condições de instalação dos demais órgãos intervenientes no comércio exterior que ali devem exercer suas atribuições.

3.2. Deliberações do TCU para aperfeiçoar o programa

19. Com o intuito de contribuir para a melhoria do desempenho das ações de segurança fitozoossanitária no trânsito de produtos agropecuários, criando meios para se adequar a infraestrutura nas Uvagro, o Acórdão 1.318/2006-TCU-Plenário recomendou à SDA/Mapa a adoção das seguintes medidas:

9.1.1. identifique as necessidades de adequação da infraestrutura das unidades de Vigilância Agropecuária Internacional nos aeroportos, portos organizados, aduanas especiais (portos secos) e pontos de fronteira, públicos ou privados, ou qualquer outro recinto alfandegado, situado em zona primária ou secundária, segundo as exigências a adequação da estrutura dos laboratórios básicos nas unidades de vigilância agropecuária, de acordo com a demanda de trabalho.

9.1.2 promova a adequação da estrutura dos laboratórios básicos nas unidades de vigilância agropecuária, de acordo com a demanda de trabalho;

20. Além disso, no que tange à questão da autorização de alfandegamento dos portos, portos secos, aeroportos e postos de fronteira, o TCU recomendou à Secretaria da Receita Federal que adotasse a seguinte medida, considerada implementada no monitoramento realizado em 2008:

9.4.1. somente autorizar o alfandegamento de portos, portos secos, aeroportos e postos de fronteiras, com base no art. 29, § 3º, da Lei 5.025/1966 e art. 13, incisos I e II, do Decreto 4.543/2002, após a concordância dos demais órgãos envolvidos na fiscalização aduaneira, a exemplo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, caso em que devem ser disponibilizadas pelas entidades que administram essas áreas, condições que viabilizem a operação dos serviços de fiscalização agropecuária, especificadas na Instrução Normativa 4/2005 daquela Pasta.

3.3. Situação encontrada pelo TCU durante o monitoramento em 2012

3.3.1. Recomendações 9.1.1 e 9.1.2– em implementação

21. A IN SDA/Mapa 4/2005, de 16 de março de 2005 em seu art. 2º, parágrafos 2º e 3º, e o Manual de Procedimentos Operacionais do Vigiagro de 2006 estabeleceram requisitos mínimos para a instalação e funcionamento de unidades de vigilância agropecuária internacional nos aeroportos, portos organizados, aduanas especiais (portos secos) e postos de fronteira.

22. Adicionalmente, foi publicado o Decreto 5.741 de 30 de março de 2006, que aprovou o regulamento dos artigos 27-A, 28-A e 29-A da Lei 8.171 de janeiro de 1991, reforçando a responsabilidade das administrações de terminais e recintos alfandegados em prover a infraestrutura adequada aos procedimentos de fiscalização da Vigilância Agropecuária Internacional (BRASIL, 2012a).

23. O art. 56 do Decreto atribuiu ao Mapa competência para definir as zonas primárias de defesa agropecuária, habilitar pontos de ingresso e egresso de mercadorias e estabelecer novos corredores zoofitossanitários de importação e exportação.

24. O Mapa está em fase de elaboração de ato normativo para definição das zonas primárias agropecuárias, aduanas especiais, e estabelecimento de critérios para habilitação e autorização de pontos de ingresso e egresso de produtos de interesse da fiscalização agropecuária, visando estruturas mais adequadas em locais estratégicos de atuação da vigilância sanitária (Brasil, 2012a).

25. A Coordenação do Vigiagro solicitou às unidades listagem da situação atual quanto à disponibilidade de materiais, adequações de infraestrutura, equipamento adquiridos e em operação, no entanto, até o término dessa fiscalização, as informações não estavam consolidadas.

26. No primeiro monitoramento, em levantamento efetuado pela SDA/Mapa, as necessidades principais apontadas pelas Uvagro foram de mobiliário, equipamentos de informática e de escritório em geral, eletrodomésticos, aparelhos de ar-condicionado e veículos.

27. A fiscalização constatou aquisições, em 2007, de veículos, detectores de gases, leitores de microchip, microscópios, lupas, notebooks e microcomputadores de mesa, totalizando cerca de R\$ 5,5 milhões em investimentos.

28. Segundo informações da Coordenação do Vigiagro, fornecidas em entrevista com a equipe do monitoramento, em decorrência do relatório de auditoria, nos anos de 2006 e 2007 houve um bom investimento em infraestrutura nas unidades Vigiagro. No entanto, a partir de 2008, houve uma queda nos investimentos em infraestrutura. Contribuíram para isso, a descentralização de recurso para as unidades locais e a baixa execução orçamentária promovida por essas unidades. Em 2010, aproximadamente 80% dos recursos repassados foram devolvidos. Já em 2011, devido à contenção de gastos promovida pelo governo federal, os recursos foram repassados em 13 de dezembro, não havendo tempo hábil para que as regionais promovessem licitações.

29. A Coordenação relatou ainda que muitas unidades não dispõem de estrutura física e/ou tecnológica para que possam instalar materiais e equipamentos necessários. Com isso, não oferecem instalações adequadas para a realização dos serviços de fiscalização sanitária.

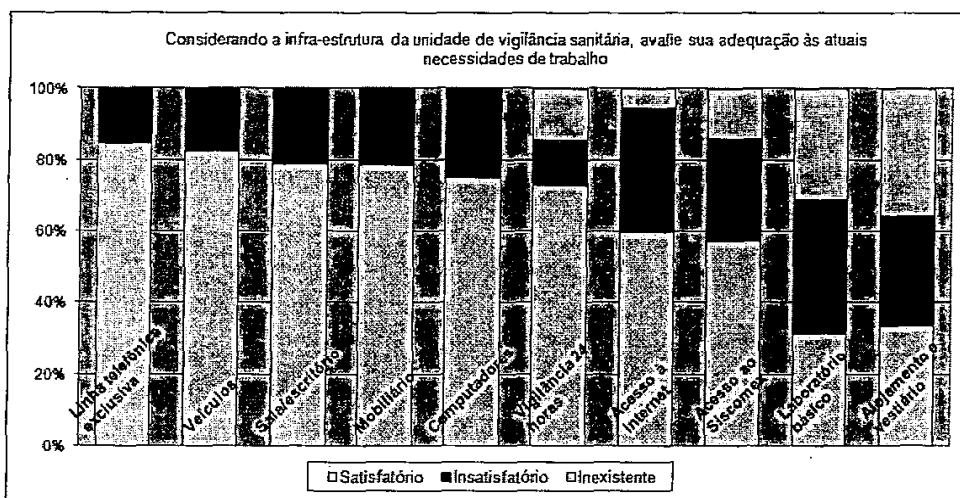
30. De acordo com resposta encaminhada pelo Mapa, a Receita Federal adquiriu cerca de 70 detectores de material orgânico, que foram disponibilizados para realização de fiscalização conjunta, nos termos da Instrução Normativa SRF/SDA/Anvisa 819/2008. Os detectores estão sendo instalados nos principais aeroportos internacionais do país (Brasil, 2012a).

31. A pesquisa eletrônica realizada pelo TCU com os chefes das unidades apontou que alguns problemas relativos à infraestrutura das Uvagro, constatados à época da auditoria, ainda persistem. Na percepção dos chefes das unidades de vigilância entrevistados, as melhorias mais sentidas ao longo do período 2008 a 2012 foram no que tange à disponibilidade de computadores, mobiliário, sala/escritório, acesso à Internet e veículos (Gráfico 4). Em relação ao acesso ao Sicomex, apesar de 57% dos chefes considerarem o item satisfatório, observa-se que em 43% das unidades a situação é insatisfatória ou inexistente (Gráfico 3).

32. Ainda em relação à infraestrutura das Uvagro, a pesquisa realizada apontou que houve melhora discreta, em cerca de 16% das unidades, na condição dos laboratórios básicos. Para 84% dos entrevistados, a estrutura laboratorial disponível permanece inalterada em relação à pesquisa realizada em 2007, durante o primeiro monitoramento. Ainda assim, é importante ressaltar que para 69% dos entrevistados, os laboratórios são considerados insatisfatórios ou inexistentes para o desempenho das atividades de vigilância sanitária (Gráfico 3).

33. Os gestores do Mapa informaram que a maior dificuldade em estruturar os laboratórios básicos nas unidades de vigilância é a falta de espaço físico. Em alguns casos as unidades estão sediadas em espaços cedidos por outros órgãos públicos, não sendo possível estruturar a Uvagro adequadamente para a realização das atribuições de sua competência.

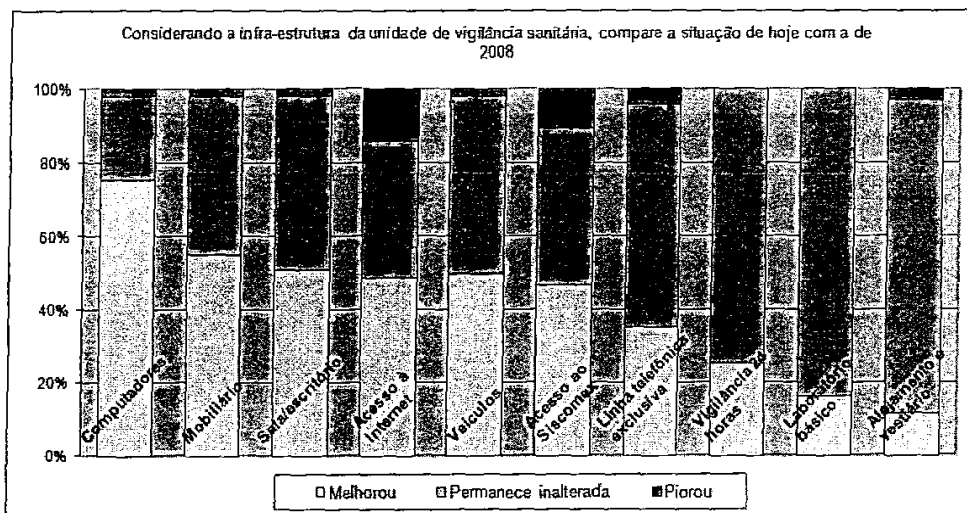
Gráfico 3 - Percepção sobre as condições de infraestrutura das unidades do Vigagro.



Fonte: Pesquisa eletrônica com chefes de unidades do Vigagro (maio de 2012).

Obs.: Foram consideradas para fins de tabulação apenas as respostas válidas e os itens que, segundo os entrevistados, se aplicam às atividades da unidade.

Gráfico 4 - Percepção sobre as condições de infraestrutura das unidades do Vigiaagro

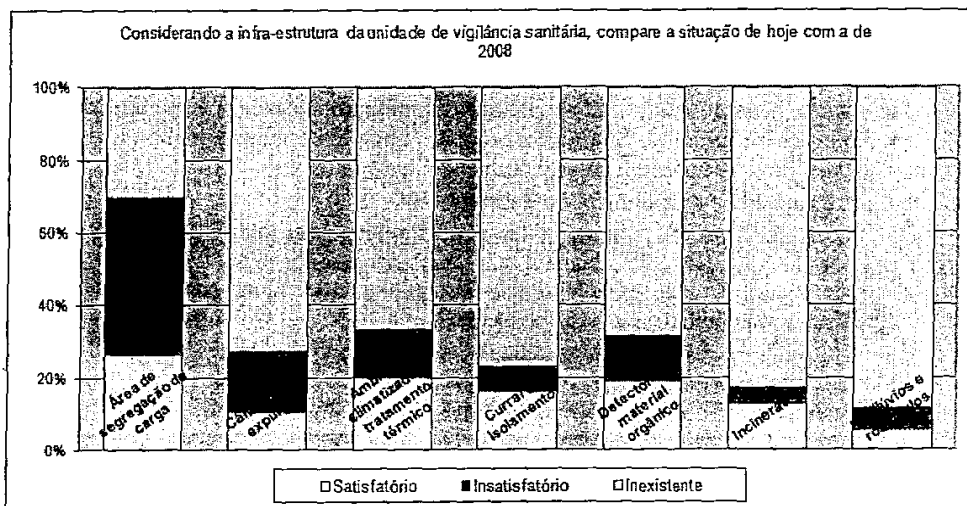


Fonte: Pesquisa eletrônica com chefes de unidades do Vigiaagro (maio de 2012).

Obs.: Foram consideradas para fins de tabulação apenas as respostas válidas e os itens que, segundo os entrevistados, se aplicam às atividades da unidade.

34. O resultado da pesquisa indicou que os itens mencionados no § 3º do art. 2º da IN SDA/Mapa 4/2005, ligados ao manuseio das cargas agropecuárias, a exemplo de câmaras de expurgo e detector de material orgânico, ainda não foram plenamente disponibilizados, conforme pode ser verificado no Gráfico 5.

Gráfico 5 - Percepção sobre disponibilidade de áreas e equipamentos para o controle sanitário nas unidades do Vigiaagro.

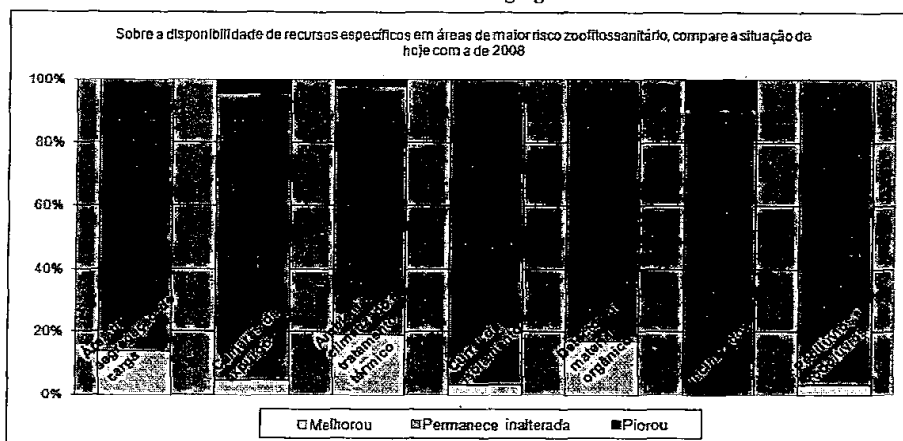


Fonte: Pesquisa eletrônica com chefes de unidades do Vigiaagro (maio de 2012).

Obs.: Foram consideradas para fins de tabulação apenas as respostas válidas e os itens que, segundo os entrevistados, se aplicam às atividades da unidade.

35. Além disso, o Gráfico 6 evidencia que, na percepção dos respondentes, a provisão da maioria dos itens não se alterou durante o período entre os dois monitoramentos.

Gráfico 6 - Percepção sobre disponibilidade de áreas e equipamentos para o controle sanitário nas unidades do Vigiaagro.



Fonte: Pesquisa eletrônica com chefes de unidades do Vigiaagro (maio de 2012).

Obs.: Foram consideradas para fins de tabulação apenas as respostas válidas e os itens que, segundo os entrevistados, se aplicam às atividades da unidade.

36. Em que pesem os investimentos realizados pelo Mapa com aquisição de equipamentos e materiais para estruturar as unidades do Vigiaagro e os progressos evidenciados nas pesquisas de 2007 e 2012 em relação a alguns itens relacionados à infraestrutura das Unidades, ficou demonstrado que os laboratórios básicos e equipamentos específicos para o adequado controle sanitário ainda são pontos sensíveis. Ante as análises realizadas, consideram-se as recomendações 9.1.1 e 9.1.2 estão em implementação.

4. Organização e gestão dos recursos humanos das unidades de vigilância

37. Neste capítulo foram agrupadas as recomendações que buscaram corrigir deficiências identificadas na gestão de recursos humanos do Vigiaagro. São apresentadas as iniciativas da SDA/Mapa e da Secretaria Executiva (SE) do Mapa no sentido de promover uma melhor capacitação e assistência jurídica aos servidores, além do relato das providências tomadas no sentido de adequar o efetivo de pessoal, instituir mecanismos de incentivo para a permanência de servidores em locais de difícil acesso e definir critérios objetivos de lotação em cada uma das unidades de vigilância.

4.1. Diagnóstico da auditoria do TCU em 2005

38. A auditoria do TCU constatou uma disparidade muito grande entre a lotação ideal e a real em diversas unidades do Vigiaagro, com falta de fiscais veterinário e agrônomo e de servidores de apoio. Agravava ainda mais a situação o fato de que muitos fiscais eram desviados para atividades não finalísticas, como atendimento ao público e digitação de dados.

39. Uma das situações críticas apontadas na auditoria dizia respeito ao Aeroporto Internacional de Manaus, que era o quarto maior posto do país em volume de cargas, com 52 mil toneladas, muito próximo ao movimentado pelo Aeroporto Tom Jobim, no Rio de Janeiro. Enquanto havia 12 agrônomos e 18 veterinários, em contraste, no aeroporto de Manaus a lotação era de apenas um agrônomo e três veterinários. Por isso, no Aeroporto de Manaus, o serviço de fiscalização nos terminais de passageiros encontrava-se suspenso por falta de pessoal. Situações críticas também foram encontradas no Porto de Itajaí, em Santa Catarina, onde não havia plantão 24 horas; e no Aeroporto Internacional de Navegantes, também em Santa Catarina, onde não estava sendo efetuada a fiscalização de bagagens de passageiros oriundos de vôos internacionais. Além da dificuldade em manter a lotação adequada em determinadas regiões, constatou-se falta de critérios objetivos que estabelecessem proporcionalidade na lotação de servidores de acordo com a demanda efetiva de serviço, bem como ausência de programação de concursos públicos para o preenchimento de cargos de veterinários, agrônomos e técnicos administrativos.

40. Verificou-se oportunidade de melhoria na capacitação dos fiscais agropecuários, sobretudo quanto a: a) operação do Sistema de Comércio Exterior (Siscomex); b) noções de comércio exterior; c) legislação aplicada ao processo administrativo; d) técnicas de expurgo; e) fitopatologia^{iv}; f) entomologia^v; e g) identificação de pragas quarentenárias e de madeiras proibidas para exportação. Constatou-se que a carga

horária do curso de formação dos candidatos aprovados nos concursos do Mapa era insuficiente. No concurso de 2004, por exemplo, não houve curso de formação, tendo sido ministradas algumas palestras em dois dias, o que significou um retrocesso em relação ao de 2002, quando foram ministradas 90 horas de treinamento.

41. Outro problema relatado pela auditoria referia-se ao sentimento de intimidação por parte dos fiscais ao exercerem as atribuições do cargo, em razão da possibilidade de serem processados por perdas e danos, principalmente por empresas importadoras. Ao invés de entrarem judicialmente contra a União, tendo em vista a responsabilidade objetiva do Estado, tais empresas ingressam diretamente contra a pessoa física do fiscal. Além disso, os fiscais reclamaram que não estavam recebendo apoio jurídico, tendo eles mesmos que desembolsar a quantia necessária para contratar um advogado, o que ia contra a previsão expressa no art. 22 da Lei 9.028/1995, que autoriza a Advocacia Geral da União (AGU) a representar judicialmente os ocupantes de cargos efetivos quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares.

4.2. Deliberações do TCU para aperfeiçoar o programa

42. No sentido de aperfeiçoar os instrumentos de organização e gestão dos recursos humanos do Vigiagro, o Acórdão TCU 1.318/2006-Plenário recomendou à SDA/Mapa a adoção das seguintes medidas:

9.1.3. oriente os fiscais federais agropecuários sobre os procedimentos a serem adotados, caso figurem como réus em ações judiciais em razão de atos efetuados em decorrência do exercício das atribuições do cargo, inclusive sobre a possibilidade de solicitarem assistência jurídica nos núcleos locais da Advocacia Geral da União.

9.1.4. implemente política de capacitação dos servidores, em especial dos fiscais federais agropecuários, considerando as Instruções Normativas 16, de 14 de novembro de 2003, e 67, de 19 de dezembro de 2002, abrangendo, inclusive, treinamento para a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex e treinamentos específicos por região, nos quais se leve em conta a fauna e flora locais.

9.1.5. proceda à adequação da carga horária do curso de formação com o objetivo de possibilitar o detalhamento do conteúdo programático para os fiscais, a fim de dotá-los de conhecimentos técnicos suficientes para o desempenho das funções do cargo.

9.1.6. oriente as superintendências federais de agricultura a incluir no levantamento de necessidades de capacitação, na fase de planejamento das atividades a ser desenvolvidas pelo Mapa, cursos necessários ao aperfeiçoamento das atividades do Vigiagro, considerando as sugestões dos fiscais federais agropecuários.

9.1.7. estabeleça critérios objetivos para definir a lotação ideal das unidades do Vigiagro, considerando, por exemplo, o número mensal de fiscalizações, o volume de produtos a ser fiscalizados, a distância entre os locais de fiscalização e a sede da unidade, entre outros fatores.

9.1.8. proceda à adequação da jornada de trabalho dos fiscais federais agropecuários nas unidades do Vigiagro localizadas no mesmo estado, como por exemplo, por meio da adoção de sistema de rodízio, de forma a estimular a capacidade em atuar em qualquer uma delas, desempenhando atividades diversificadas, e a inibir o estabelecimento de vínculo com despachantes.

43. No mesmo sentido, recomendou-se à SE/Mapa que:

9.2.3. adote providência para promover concurso público para provimento de cargos de fiscais e agentes administrativos para as Unidades de Vigilância Agropecuária, de modo a adequar o quantitativo de pessoal à demanda de trabalho.

9.2.4. implemente mecanismos que incentivem a permanência de servidores em locais pouco atrativos ou de difícil acesso, mediante, por exemplo, concursos de remoção que possuam critérios que favoreçam servidores que atuem nessas localidades, seja sob o aspecto financeiro, seja mediante maior facilidade na remoção para unidades mais concorridas.

9.2.10. estabeleça, em conjunto com a Consultoria Jurídica do Ministério e com a Advocacia Geral da União, critérios e procedimentos a ser adotados pelos fiscais federais agropecuários em caso de necessidade de solicitar assistência jurídica à Advocacia Geral da União.

44. A recomendação 9.2.10 foi considerada implementada no primeiro monitoramento.

4.3. Situação encontrada pelo TCU durante o monitoramento em 2012

4.3.1. Recomendação 9.2.3 – parcialmente implementada

45. No primeiro monitoramento, a recomendação havia sido considerada parcialmente implementada, haja vista que o concurso público realizado em 2006 não conseguiu adequar o quantitativo de pessoal à demanda de trabalho do Vigiaagro.

46. De desde 2006 não foram realizados mais concursos públicos. Segundo informações da Coordenação Geral do Vigiaagro, não existe um plano de contratação sistemática de servidores para as unidades Vigiaagro. No entanto, a Coordenação já apresentou a necessidade de contratação de servidores para as autoridades do Mapa, com vistas a gestões junto ao Ministério do Planejamento (BRASIL, 2008a).

47. Em 2008, conforme consta no relatório do primeiro monitoramento, o déficit de pessoal no programa Vigiaagro era de 718 servidores, sendo 319 fiscais federais agropecuários, 189 técnicos administrativos e 210 servidores administrativos. Em 2012 a situação apresenta-se um pouco melhor. O déficit caiu para 608 pessoas, sendo 209 fiscais federais agropecuários, 206 técnicos administrativos e 193 servidores administrativos. No entanto, o quadro de pessoal nas unidades de vigilância permanece crítica, apresentando déficits consideráveis em relação à lotação considerada ideal pelo Mapa. Para ter um quadro completo, hoje, seriam necessários 1.346 servidores, ou seja, o déficit é de 45%.

48. Este cenário tende a se agravar. Segundo informação dos gestores, em levantamento preliminar, cerca de 38% dos Fiscais Federais Agropecuários (FFA), 182 servidores, estão recebendo abono permanência, ou seja, estão aptos para aposentar (BRASIL, 2012a). Sendo assim, não havendo contratações, o déficit de pessoal poderá alcançar uma taxa de 59%.

49. Considera-se, com isso, que a recomendação continua parcialmente implementada.

4.3.2. Recomendação 9.2.4 – em implementação

50. Para incentivar a permanência de servidores em locais pouco atrativos ou de difícil, em cumprimento à recomendação 9.2.4, a Coordenação Geral do Vigiaagro informou que, em 2010, submeteu à apreciação do Secretário de Defesa Agropecuária sugestões de critérios para o concurso de remoção a pedido, para ocupantes do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, nos moldes adotados pela Receita Federal do Brasil (BRASIL, 2012a), conforme Memorando 191/2010 de 14 de abril de 2010 (BRASIL, 2012b). A proposta em análise considera como principal critério de remoção o tempo de serviço e privilegia servidores lotados em regiões inóspitas, como área de fronteiras ou muito distantes dos principais centros urbanos. Dessa forma, entende-se a recomendação 9.2.4 está em implementação.

4.3.3. Recomendação 9.1.7 – não implementada

51. A fim de estabelecer a lotação ideal para cada unidade do Vigiaagro, que foi o objeto da recomendação 9.1.7, a Coordenação Geral instituiu o Índice de Produtividade como um dos seus indicadores de desempenho. Este índice é calculado para as áreas animal e vegetal, e visa obter o número de partidas inspecionadas, por fiscal e por hora.

52. Entretanto, em resposta ao questionamento feito pela equipe de auditoria, a Coordenação do Vigiaagro alegou que o índice de produtividade, da forma como está estabelecido, não é apropriado para mensurar a lotação ideal nas unidades, tendo em vista que não leva em consideração as diferenças logísticas entre as modalidades de transporte aéreo, aquaviário e terrestre, as diferenças entre o volume de movimentação das unidades e outras peculiaridades. Devido a essa inadequação, o índice não chegou a ser aplicado para mensurar a produtividade das unidades Vigiaagro. Com a criação do novo sistema SIGVIG, esperam obter informações mais fidedignas para a criação de indicadores mais adequados (BRASIL, 2012a). Em vista do exposto, a recomendação 9.1.7 não foi implementada.

4.3.4. Recomendação 9.1.8 – não implementada

53. Constatou-se, no primeiro monitoramento da auditoria, que o estabelecimento do sistema de rodízio de maneira ampla nas unidades de vigilância, sugerido pela recomendação 9.1.8, foi considerado inadequado por parte da Coordenação do Vigiaagro, devido à grande resistência por parte dos próprios fiscais.

54. Ademais, desde 2006, encontra-se em tramitação no Mapa minuta de portaria que pretende regulamentar o horário de funcionamento das unidades do Vigiaagro, visando à implantação de horários especiais de atendimento, como escalas e plantões (BRASIL, 2012a). Devido aos fatos relatados, considera-se que a recomendação 9.1.8 não foi implementada.

4.3.5. Recomendação 9.1.5 – parcialmente implementada

55. O primeiro monitoramento verificou o aumento da carga horária no último curso de formação, em 2006, em relação ao concurso anterior. Foi destacado, com base na pesquisa realizada no primeiro monitoramento, no entanto, que esse aumento não seria capaz de proporcionar uma bagagem teórica suficiente para o bom desempenho das funções do cargo.

56. Conforme relatado no parágrafo 46, não houve mais concursos para preenchimento de vagas no Sistema Vigiagro, com isso, considera-se a recomendação parcialmente implementada.

4.3.6. Recomendações 9.1.4 e 9.1.6 – implementadas

57. Diversos cursos foram promovidos nos anos de 2006 e 2007, com uma diversificação ampla de temas, inclusive intercâmbio técnico com órgãos de vigilância agropecuária norte-americanos, conforme constatou o primeiro monitoramento.

58. Entre 2008 e 2011 também foram realizados vários cursos com o intuito de promover a formação e atualização dos FFA, dentre eles, processamento de couros, identificação e inspeção de madeira, identificação de pragas e treinamento no Sistema de Informações Gerenciais de Importação e Exportação do Vigiagro (SIGVIG). Nesse período, foram ofertadas 379 vagas para os FFA (BRASIL, 2012a).

59. Estão previstos para 2012 cursos visando a melhoria da qualidade de serviços para o agronegócio, identificação de pragas quarentenárias, identificação de peixes ornamentais, procedimentos para fiscalização de importação de fertilizantes, atualização em Vigilância Agropecuária Internacional, inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal para a vigilância agropecuária internacional, operação de aparelhos Raio X, classificação vegetal, análise de risco aplicado ao trânsito internacional de produtos e insumos agropecuários e curso intensivo de processamento de couros (BRASIL, 2012a).

60. Na área de aprimoramento na qualidade e acesso de informações, está previsto treinamento no SIGVIG e objetivando a motivação e valorização pessoal dos servidores do Vigiagro pretende-se realizar cursos de línguas estrangeiras aplicadas a aduanas, gestão aduaneira, relacionamento interpessoal e gestão de conflitos, intercâmbio entre unidades Vigiagro, redação oficial e revisão gramatical, elaboração de pareceres, relatórios e notas técnicas, dentre outros (BRASIL, 2012a).

61. A Coordenação do Vigiagro informou em entrevista com a equipe do monitoramento que foi elaborado um projeto para curso de pós-graduação em Vigilância Agropecuária Internacional, entretanto, enfrentam dificuldades na montagem da especialização, relacionadas, principalmente, à composição do corpo docente, de forma que ainda não foi possível viabilizá-lo.

62. O treinamento no Siscomex, uma das principais demandas por capacitação dos FFA, está sendo realizado por meio de um tutorial *on-line*, disponibilizado na Intranet e na Comunidade de Aprendizagem, Trabalho e Inovação em Rede (Catir) do Mapa (BRASIL, 2012a).

63. Cabe esclarecer que, segundo a Coordenação, não existe um documento intitulado Política de Capacitação. As demandas de capacitação estão consolidadas no Plano Anual de Educação Continuada (PAEC) do Ministério (BRASIL, 2012a).

64. Ante o exposto, entende-se que as recomendações 9.1.4 e 9.1.6 estão implementadas.

4.3.7. Recomendação 9.1.3 – em implementação

65. A pesquisa do primeiro monitoramento realizada com os chefes das unidades demonstrou a necessidade de melhor divulgação dos critérios e procedimentos estabelecidos para utilização de assistência jurídica para os fiscais federais agropecuários. A Coordenação Geral do Vigiagro elaborou um projeto de 'Curso de Direito Administrativo Aplicado à Fiscalização Exercida pelas Unidades Vigiagro'. Serão oferecidas oito turmas, entre 2012 e 2013, com a participação de cinquenta FFA em cada uma delas, totalizando quatrocentos fiscais capacitados. Duas turmas já concluíram o curso, uma em março e outra em abril de 2012 (BRASIL, 2012c). Dessa forma, entende-se que a recomendação 9.1.3 está em implementação.

5. Regulamentação e divulgação de normas para o trânsito de produtos agropecuários

66. Este capítulo versa sobre os problemas encontrados e as providências tomadas pelo Mapa a fim de atualizar os regulamentos de sanidade animal e vegetal no que tange aos valores das multas, à previsão de penalidades e à cobrança de taxas em situações especiais. Além disso, aborda as iniciativas tomadas para a divulgação das normas para o trânsito de produtos agropecuários.

5.1. Diagnóstico da auditoria do TCU em 2005

67. O Tribunal constatou que as multas previstas na legislação básica que regulamenta a defesa sanitária animal e vegetal (Decretos 24.114/1934 e 24.548/1934) não estavam sendo aplicadas, porque seus valores eram irrisórios, em virtude dos decretos nunca terem sido atualizados. Além disso, observaram-se casos de descumprimento da lei para os quais não há previsão de penalidades, como, por exemplo, na omissão de tratamentos sanitários obrigatórios, como a fumigação^{vi}, e na prestação de informações falsas quanto ao transporte de animais, sementes ou plantas na ‘declaração de bagagem acompanhada’ da SRF. Tais fatos podem estimular o cometimento de transgressões por exportadores e importadores. Além disso, foi constatado que os exportadores estavam solicitando às unidades do Vigiagro certificações ou declarações adicionais para produtos que não necessitam de tal documentação ou que não são considerados agropecuários, sobrecarregando desnecessariamente os fiscais.

68. A auditoria detectou oportunidade de aperfeiçoar a divulgação de normas para o trânsito de produtos agropecuários entre a população, de forma preventiva, de maneira a sensibilizar quanto à proibição de entrada no país de produtos não autorizados. Nos aeroportos visitados, os folhetos de divulgação encontravam-se somente na ala de inspeção de bagagens do desembarque de vôos internacionais, sendo distribuídos aos passageiros que já haviam passado da fiscalização. Não havia, portanto, folhetos nos terminais de embarque, o que seria fundamental para informar e conscientizar os passageiros que viajam ao exterior a respeito do que podem e o que não podem trazer sem a autorização do Mapa.

5.2. Deliberações do TCU para aperfeiçoar o programa

69. Com a finalidade de atualizar as normas que regem os procedimentos de sanidade animal e vegetal, possibilitando a aplicação de multas e sanções para os infratores, além de possibilitar a cobrança de taxas em situações extraordinárias, contribuindo para reprimir a ocorrência de infrações, melhorar a eficácia das fiscalizações e diminuir a sobrecarga de trabalho dos fiscais, o Tribunal, por meio do Acórdão 1.318/2006-TCU-Plenário, recomendou à SE/Mapa que tomasse as seguintes providências:

9.2.11 adote as medidas necessárias com vistas à elaboração de anteprojeto de Lei, a ser submetido ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, visando a substituição dos regulamentos de sanidade animal e vegetal, Decretos 24.114, de 12 de abril de 1934, e 24.548, de 03 de julho de 1934, com o objetivo de atualizar os valores previstos para as multas por infração à legislação de segurança fitozoossanitária, bem como tipificar condutas de risco e as correspondentes sanções para os casos atualmente não previstos na legislação, contemplando, inclusive, o agravamento para casos de reincidência.

70. Com o intuito de melhorar o processo de divulgação de normas para o trânsito de produtos agropecuários, o Tribunal recomendou à SDA/Mapa a adoção das seguintes medidas:

9.1.13. aperfeiçoe os meios de divulgação de informações que visam conscientizar passageiros nos aeroportos, portos e rodoviárias com rotas internacionais, acerca das regras de trânsito internacional de produtos agropecuários, de forma que alcance o público-alvo antes do embarque e desembarque, mediante, por exemplo, distribuição de material informativo nas agências de viagens, nos balcões das companhias aéreas, aeronaves e nas salas de embarque, bem como entrega de folhetos juntamente com a distribuição do documento de entrada no país e afixação de cartazes ou anúncios mediante sistema de som ou apresentação de vídeo nos aeroportos e aeronaves.

9.1.15. intensifique as campanhas de conscientização dos passageiros de vôos internacionais sobre os riscos que envolvem o transporte de produtos agropecuários, a exemplo das campanhas de 2005 nos aeroportos Salgado Filho, Guarulhos e Antônio Carlos Jobim/Galeão.

9.1.16. promova a divulgação ostensiva das regras de trânsito internacional de produtos agropecuários nas regiões de fronteira, mediante, por exemplo, fixação de placas, cartazes e informativos em locais visíveis, utilização da mídia local, distribuição de folhetos aos motoristas que passam pelos postos de fiscalização, entre outras formas.

5.3. Situação encontrada pelo TCU durante o monitoramento em 2012

5.3.1. Recomendação 9.2.11 – em implementação

71. Em 2011, foi criado um grupo de trabalho para elaborar uma minuta do anteprojeto de lei para atualização do Decreto 24.114/1934 que trata da sanidade vegetal. No que diz respeito ao Decreto 24.548/1934 que regulamenta a sanidade animal, no mesmo ano, foi criado um grupo técnico de trabalho, com o objetivo de apresentar proposta de atualização.

72. Por ocasião da apresentação de suas considerações a partir da leitura da versão preliminar da do relatório de monitoramento, a Coordenação do Vigiagro ponderou que as peculiaridades da Vigilância Agropecuária Internacional requerem a edição de legislação própria, que preveja responsabilidades, infrações e penalidades para administração de portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais e empresas de transporte aéreo, marítimo e rodoviário. Os gestores acrescentaram que a Coordenação Geral do Vigiagro proporá ao Secretário de Defesa Agropecuária a criação de um Grupo de Trabalho para elaboração de anteprojeto de Lei sobre a Vigilância Agropecuária Internacional, (BRASIL, 2012d).

73. Diante das iniciativas adotadas pelos gestores, considera-se que a recomendação 9.2.11 permanece em implementação.

5.3.2. Recomendações 9.1.13 e 9.1.15– implementadas

74. A Coordenação Geral do Vigiagro informou que em dezembro de 2011 foi lançada a campanha 'Mala Legal', que informa os passageiros internacionais quais os produtos agropecuários têm ingresso proibido no país. A divulgação ocorre por meio de mensagens de alerta nos áudios dos aeroportos, distribuição de folders aos passageiros e comunidade aeroportuárias, além de serem disponibilizadas informações na página eletrônica oficial do Mapa (www.agricultura.gov.br), em endereço eletrônico (malalegal@agricultura.gov.br) e em gravações para quem liga para o número 0800.

75. A Coordenação informou ainda que, desde 2009, a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), veicula no sistema de áudio dos aeroportos mensagens educativas, em três idiomas, alertando sobre as regras de trânsito internacional de produtos agropecuários.

76. O Vigiagro participou também dos trabalhos de confecção do Guia do Passageiro da Secretaria de Aviação Civil (SAC), atualmente distribuído aos passageiros nos aeroportos do Brasil (BRASIL, 2012a).

77. Alguns projetos do plano editorial 2012, estabelecido pelo Vigiagro, já foram executados, no entanto outros podem não ser executados devido à restrição orçamentária (BRASIL, 2012a).

78. Na pesquisa com os chefes das Unidades do Vigiagro, 52% dos entrevistados demonstraram uma percepção de melhora nas campanhas educativas acerca das regras de trânsito internacional de produtos agropecuários (Gráfico 8). Esse item apresentou uma melhora de 19 pontos percentuais em relação à pesquisa realizada em 2008. Por sua vez, teve-se que 41% dos entrevistados afirmaram que as campanhas de conscientização de passageiros ainda são insatisfatórias e 6% responderam que são inexistentes, o que indica a necessidade de se aperfeiçoar e institucionalizar tais procedimentos (Gráfico 7).

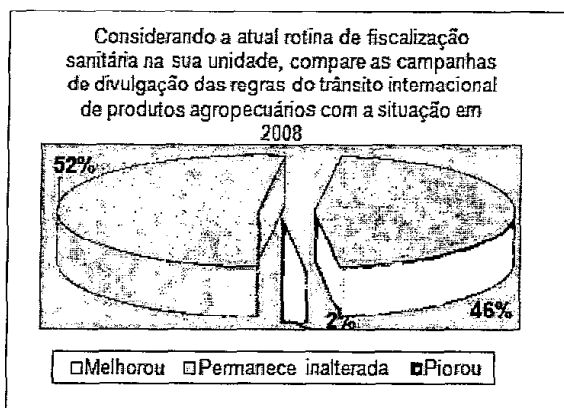
Gráfico 7 - Percepção sobre as campanhas de divulgação sobre as regras de trânsito internacional de produtos agropecuários.



Fonte: Pesquisa eletrônica com chefes de unidades do Vigiagro (maio de 2012).

Obs.: Foram consideradas para fins de tabulação apenas as respostas válidas e os itens que, segundo os entrevistados, se aplicam às atividades da unidade.

Gráfico 8 - Percepção sobre melhorias nas campanhas de divulgação sobre as regras de trânsito internacional de produtos agropecuários.



Fonte: Pesquisa eletrônica com chefes de unidades do Vigiagro (maio de 2012).

Obs.: Foram consideradas para fins de tabulação apenas as respostas válidas e os itens que, segundo os entrevistados, se aplicam às atividades da unidade.

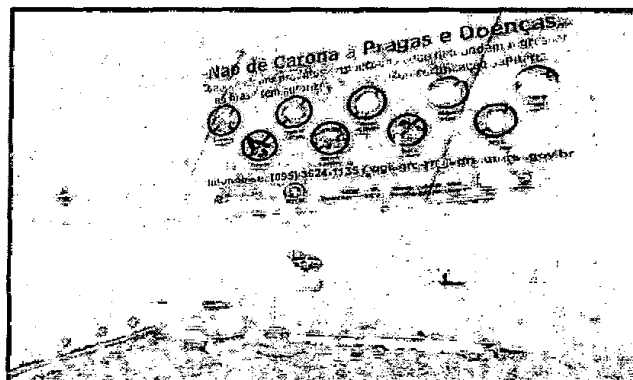
79. A Coordenação do Vigiagro, nos comentários apresentados a partir do acesso à versão preliminar do relatório de monitoramento, reconheceu ser de fundamental importância a conscientização da população sobre o transporte ilícito de produtos agropecuários, entretanto, argumentou que a redução efetiva da entrada desses produtos no país depende da criação de legislação que respalde a aplicação de penalidades pecuniárias (BRASIL, 2012d).

80. Observa-se que, apesar de 47% dos gestores das Ugravos considerarem insatisfatórias ou inexistentes as campanhas de divulgação sobre as regras de trânsito internacional de produtos agropecuários, houve elaboração e aperfeiçoamento do material de divulgação distribuído aos passageiros dos aeroportos internacionais, em relação ao que foi constatado no primeiro monitoramento. Entende-se, portanto, que as recomendações 9.1.13 e 9.1.15 estão implementadas.

5.3.3. Recomendação 9.1.16 – parcialmente implementada

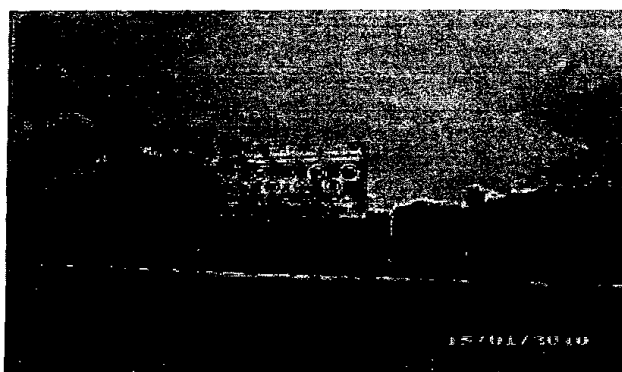
81. No primeiro monitoramento foi relatado que a Coordenação do Vigiagro havia elaborado projeto de dois *outdoors* (um em português e outro em espanhol) a serem afixados nos postos de fronteira, onde seriam citados alguns produtos agropecuários que não podem ingressar no Brasil sem autorização prévia e/ou inspeção sanitária. Até maio de 2012, apenas dois *outdoors* haviam sido instalados, um em Pacaraima na fronteira do estado de Roraima com a Venezuela (Figura 1), e outro em Bonfim, também em Roraima, na fronteira com a Guiana (Figura 2).

Figura 1 - Outdoor instalado pela Unidade do Sistema Vigiagro de Pacaraima, na via de integração entre Brasil e Venezuela, com informações sobre a proibição de ingresso de produtos agropecuários – 2012.



Fonte: Relatório de Atendimento às Recomendações do Acórdão 1.318/2006-TCU-Plenário – SDA/Mapa.

Figura 2 - Outdoor instalado pela Unidade do Sistema Vigiagro de Bonfim, na via de integração entre Brasil e a Guiana – 2010.



Fonte: Relatório de Atendimento às Recomendações do Acórdão 1.318/2006-TCU-Plenário – SDA/Mapa.

82. Considerando que a quantidade de localidades contempladas com *outdoors* ainda está muito aquém do conjunto de localidades que precisam ser dotadas de placas informativas, entende-se que, a recomendação 9.1.16 foi parcialmente implementada.

6. Execução de procedimentos de inspeção sanitária

83. Neste capítulo, estão agrupadas as recomendações dirigidas a aperfeiçoar os procedimentos de fiscalização pelo Vigiagro. Serão apresentadas aqui as medidas adotadas para melhorar os procedimentos relacionados diretamente com a inspeção de cargas, passageiros e bagagens vindas do exterior, realizada em aeroportos, portos organizados, aduanas especiais e pontos de fronteira.

6.1. Diagnóstico da auditoria do TCU em 2005

84. A auditoria verificou que a fiscalização em terminais de passageiros de aeroportos internacionais estava sendo realizada de forma inadequada, uma vez que o controle de bagagens era feito apenas quando demandada pelos fiscais da Receita Federal. A seleção dos passageiros que teriam suas bagagens fiscalizadas era feita de acordo com os critérios de risco da Receita Federal. Assim, passageiros que apresentassem um risco fitozoossanitário, mas que não apresentassem risco fiscal, não eram selecionados para fiscalização. Foram identificados também problemas na fiscalização de alimentos para consumo em navios procedentes do exterior e de cargas e encomendas vindas do exterior por correio ou empresas de *courrier*.

85. A fiscalização de embalagens de madeira apresentou-se como ponto crítico no programa. Estas embalagens apresentam alto de risco de entrada de pragas no país, uma vez que elas podem transportar pragas vindas de outros países, como a do besouro chinês e da vespa da madeira. O maior problema estava relacionado à falta de pessoal e de infraestrutura nos portos e aeroportos do país, o que impossibilitava a realização da quantidade mínima de inspeções físicas exigidas pela legislação. Constataram-se também deficiências no controle da emissão de termos de compromisso pelos importadores, em que eles se responsabilizavam pela destruição das embalagens de madeira e seus suportes quando desacompanhadas de certificado sanitário ou de tratamento.

86. Outro problema relacionado aos procedimentos de fiscalização envolvia o Siscomex, administrado pela RFB. Segundo os fiscais, este sistema não permitia o controle de licença de importação fracionada, ou seja, toda importação que é feita em etapas, até totalizar a quantidade total declarada. O controle era feito apenas de forma manual enquanto partes da importação entravam no território brasileiro, para, somente ao final dos procedimentos, registrar no Siscomex a conclusão do deferimento ou não da importação.

87. Em relação aos produtos que devem ser fiscalizados pelo Vigiagro, foi constatado pela auditoria que a lista de anuência, constante da IN/Mapa 67/2002, estava desatualizada, contendo produtos que não possuem risco fitozoossanitário e que não deveriam estar relacionados. Além disso, muitos produtos constavam da lista entravam no país por meio do regime especial de trânsito aduaneiro, em que a mercadoria, ainda não

nacionalizada, é transportada de um recinto alfandegado a outro sem passar pela fiscalização agropecuária. Caso fosse constatado algum problema com a mercadoria e sua importação fosse indeferida, ela já estaria dentro do território brasileiro. Esta situação caracteriza-se como um fator de risco, pois, muitas vezes, torna-se difícil a devolução da mercadoria ao ponto de entrada.

6.2. Deliberações do TCU para aperfeiçoar o programa

88. Ante os problemas levantados, o Acórdão 1.318/2006-TCU-Plenário fez as seguintes recomendações à SDA/Mapa com o objetivo de aperfeiçoar os procedimentos de inspeção sanitária:

9.1.18. regularize a fiscalização nos terminais de passageiros, onde a atividade não vem sendo realizada, a exemplo do que ocorre nos aeroportos de Foz do Iguaçu e de Manaus, conforme capítulo V do Manual de Procedimentos Operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional, aprovado pela IN/SDA 26/2001.

9.1.19. regularize a fiscalização de alimentos para consumo próprio de tripulações de navios cargueiros e em navios de passageiros em viagem turística pela costa brasileira, conforme capítulo V do Manual de Procedimentos Operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional, aprovado pela IN/SDA 26/2001.

9.1.20. aperfeiçoe os procedimentos de fiscalização de cargas e encomendas transportadas por correios ou courier de modo a imprimir maior segurança fitozoossanitária a esse tipo de atividade, disponibilizando, por exemplo, técnicos e equipamentos de detecção de produtos orgânicos no recinto alfandegado.

9.1.21. adote providências para garantir maior transparência e segurança ao procedimento de destruição de embalagens e suportes de madeira, quando não for possível fazê-lo na zona primária de portos e aeroportos.

89. Para a Secretaria Executiva do Mapa foram feitas as seguintes recomendações:

9.2.1. atualize a lista de anuência obrigatória, constante da IN/Mapa 67/2002.

9.2.2. informe à Secretaria da Receita Federal, a relação dos produtos agropecuários dos quais é anuente que, por motivos de segurança fitozoossanitária, não devem receber concessão de regime especial de trânsito aduaneiro, a exemplo dos agrotóxicos.

9.2.9. promova, em conjunto com o Ministério da Fazenda, a elaboração de normas conjuntas para fiscalização em terminais de passageiros de aeroportos internacionais que levem em consideração o risco fitozoossanitário envolvido.

90. Sobre a matéria, o TCU fez também recomendações para a RFB:

9.4.2. implementar no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, módulo Importação, o controle de licenciamento de importação fracionada.

9.4.3. adotar medidas com o objetivo de controlar por meio do Siscomex, módulo Carga, e no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (Mantra), o trânsito de embalagem e suporte de madeira na carga importada, prevendo módulo de consulta para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

91. No monitoramento realizado em 2008, foram consideradas implementadas as recomendações 9.1.18 e 9.2.9. Além disso, entendeu-se que a recomendação 9.4.2 deixou de ser aplicável.

6.3. Situação encontrada pelo TCU durante o monitoramento em 2012

6.3.1. Recomendação 9.1.19 – não implementada

92. Em relação à fiscalização de alimentos para consumo a bordo de navios a Coordenação do Vigiagro havia informado, no primeiro monitoramento, que a atividade não estava sendo realizada devido à deficiência de pessoal. A Coordenação alega que apesar do aumento do efetivo de FFA, em 2007, os servidores exercem diversas atribuições nos pontos de ingresso, não havendo fiscais destinados exclusivamente para essa atividade.

93. A Coordenação do Vigiagro, nos comentários apresentados a partir da leitura do relatório preliminar, informou que as deficiências de recursos humanos são um fator preponderante do problema. Acrescentou que, apesar disso, serão retomadas as conversas com a Anvisa, com o objetivo de identificar os critérios de riscos comuns entre a Vigilância Agropecuária e a Vigilância Sanitária, visando ao aumento da segurança sanitária, zoossanitária e fitossanitária. Os gestores também informaram que pretendem desenvolver um trabalho de avaliação e gestão de riscos, a

exemplo do que está sendo realizado na inspeção de bagagens em terminais internacionais de passageiros nos aeroportos do país (BRASIL, 2012d).

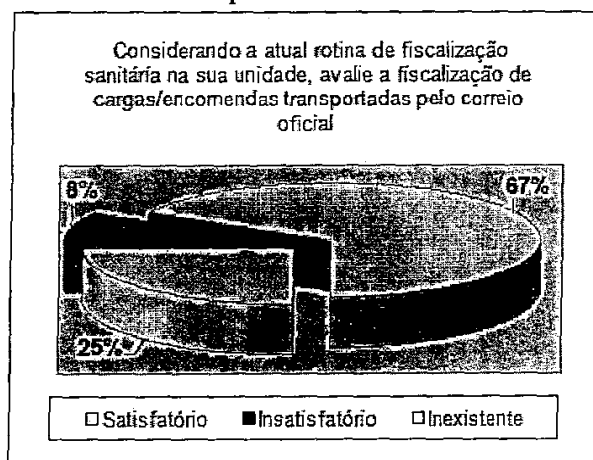
94. Não obstante as intenções anunciadas pelos gestores, a regularização da fiscalização de alimentos para consumo próprio em navios cargueiros e de passageiros não foi obtida, razão pela qual a recomendação 9.1.19 foi considerada não implementada.

6.3.2. Recomendação 9.1.20 – em implementação

95. A Coordenação informou que não houve aumento do efetivo destinado à fiscalização de cargas e encomendas transportadas por correios ou *courrier*. Informaram ainda que há a concentração de 80% dessas cargas no aeroporto de Viracopos, em Campinas, no estado de São Paulo, que, em 2008, contava com apenas 14 fiscais.

96. A pesquisa do TCU indicou que essa atividade ainda precisa ser aprimorada (Gráfico 11, Gráfico 10, Gráfico 11eGráfico 12). Segundo a percepção dos chefes das Uvagos que responderam a pesquisa, cerca 75% consideram insatisfatória ou inexistente a fiscalização de cargas e encomendas transportadas por correio oficial (Gráfico 9). Aproximadamente 86% das unidades avaliam que a atividade permanece na mesma situação encontrada na pesquisa de 2008. Em relação à fiscalização de cargas e encomendas transportadas por empresas privadas a situação mostra-se menos crítica, ou seja, 71% dos respondentes alegam que é satisfatória a fiscalização (Gráfico 11).

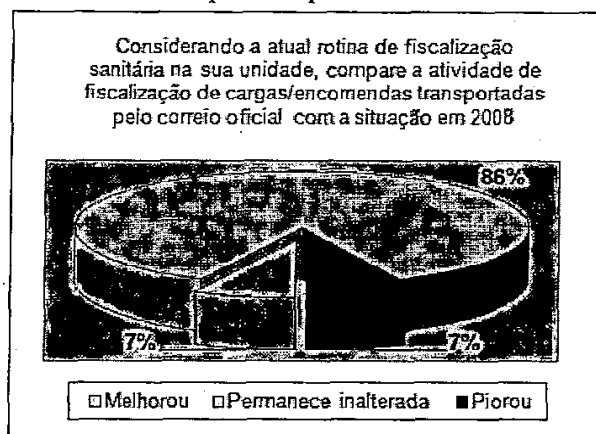
Gráfico 9 - Percepção sobre os procedimentos de fiscalização de cargas e encomendas transportadas pelo correio oficial.



Fonte: Pesquisa eletrônica com chefes de unidades do Vigiagro (maio de 2012).

Obs.: Foram consideradas para fins de tabulação apenas as respostas válidas e os itens que, segundo os entrevistados, se aplicam às atividades da unidade.

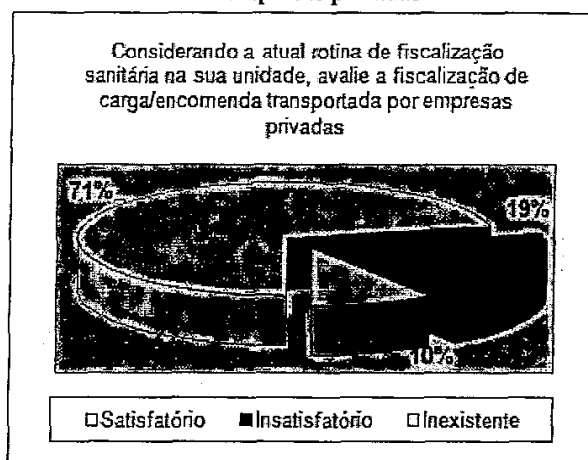
Gráfico 10 - Percepção sobre melhorias nos procedimentos de fiscalização de cargas e encomendas transportadas pelo correio oficial.



Fonte: Pesquisa eletrônica com chefes de unidades do Vigiagro (maio de 2012).

Obs.: Foram consideradas para fins de tabulação apenas as respostas válidas e os itens que, segundo os entrevistados, se aplicam às atividades da unidade.

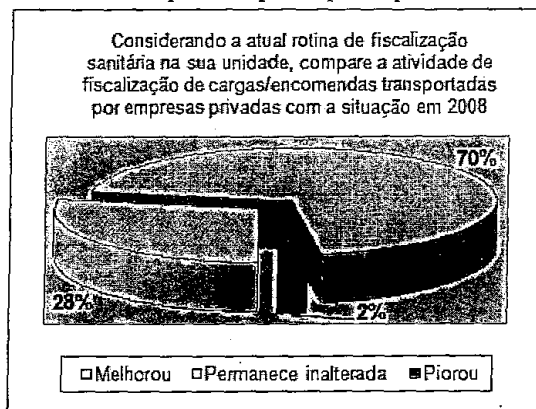
Gráfico 11 - Percepção os procedimentos de fiscalização de cargas e encomendas transportadas por empresas privadas.



Fonte: Pesquisa eletrônica com chefes de unidades do Vigiagro (maio de 2012).

Obs.: Foram consideradas para fins de tabulação apenas as respostas válidas e os itens que, segundo os entrevistados, se aplicam às atividades da unidade.

Gráfico 12 - Percepção sobre melhorias nos procedimentos de fiscalização de cargas e encomendas transportadas por empresas privadas.



Fonte: Pesquisa eletrônica com chefes de unidades do Vigiagro (maio de 2012).

Obs.: Foram consideradas para fins de tabulação apenas as respostas válidas e os itens que, segundo os entrevistados, se aplicam às atividades da unidade.

97. Contudo, há que se considerar, conforme mencionado no parágrafo 30, que a Receita Federal adquiriu setenta detectores de material orgânico, que já estão sendo instalados nos principais aeroportos do país. Esses equipamentos serão utilizados para fiscalização compartilhada entre a Receita Federal, o Mapa e a Anvisa.

98. Espera-se ainda que, com a definição das zonas primárias de defesa agropecuária, de acordo com relatado no parágrafo 24, as unidades sejam estruturadas com equipamentos adequados às fiscalizações agropecuárias internacionais.

99. Outra melhoria informada pela coordenação do Vigiagro foi a implantação do sistema Remessa Expressa, da Receita Federal, nos aeroportos internacionais que dispõem de terminais autorizados para realizar o desembarque aduaneiro de remessas expressas, deverá possibilitar ao Mapa controlar todas as encomendas e cargas que entrarem no país via correios ou *courrier*. Além da integração do sistema a DAS, a RFB e a Anvisa estão desenvolvendo um projeto de instrução normativa conjunta que regulamentará a atuação desses órgãos (BRASIL, 2012a). Pelo exposto acima, entende-se que a recomendação 9.1.20 encontra-se em implementação.

6.3.3. Recomendações 9.1.21 e 9.4.3 – em implementação

100. A recomendação 9.1.21 buscou dotar os procedimentos de destruição de embalagens e suportes de madeira de maior segurança e transparência. A recomendação 9.4.3, por sua vez, preconizou o controle do trânsito dessas embalagens e suportes por meio de sistemas informatizados.

101. Nesse sentido, A Coordenação Geral do Vigiagro informou que a proposta de ação conjunta entre o Mapa e a RFB, inicialmente concebida, não foi concretizada devido ao custo de sua implantação e tempo para sua execução. No entanto, foi elaborada uma proposta para a revisão da IN 04/2004, fundamentada em avaliação de risco, na qual a seleção de cargas que possam conter embalagens e suportes de madeira para inspeção dar-se-á com base na troca de informações com a administração dos recintos, por meio eletrônico. Esta proposta encontra-se em revisão na área jurídica do Mapa.

102. Em relação à necessidade de controle do trânsito das embalagens e de suportes de madeira, a Coordenação Geral do Vigiagro esclareceu que realizou diversas reuniões com representantes da Receita Federal do Brasil e do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) com o objetivo de criar um perfil para uso do Mapa no sistema Siscomex, módulo Carga. Chegou a ser elaborada minuta de convênio entre a Receita e o Mapa para utilização do sistema. A proposta de convênio estabelecia que o custeio do desenvolvimento de ferramentas e das alterações em funcionalidades do sistema deveria ser realizado pelo Mapa. Adicionalmente, esses aperfeiçoamentos deveriam aguardar a solução das prioridades da Receita Federal junto ao Serpro. Como decorrência disso, considerando que a lista de prioridades da RFB era longa e o custo do desenvolvimento das soluções elevado e, ainda, que o Mapa estava desenvolvendo o SIGVIG, os gestores concluíram que não seria adequado incorrer em custos para desenvolver dois sistemas para atingir objetivos similares.

103. Em razão disso, os gestores decidiram desenvolver as funcionalidades requeridas no próprio SIGVIG e definir que a troca de informações com os administradores dos recintos seja realizada por meio de arquivo de dados. Os gestores acrescentaram que o módulo de fiscalização de embalagem e suporte de madeira já está em fase de desenvolvimento no SIGVIG.

104. Portanto, considerando as iniciativas já empreendidas pelos gestores, entende-se que as recomendações 9.1.21 e 9.4.3 encontram-se em implementação.

6.3.4. Recomendações 9.2.1 e 9.2.2 – implementadas

105. A publicação da IN/Mapa 51, 4 de novembro de 2011, atualizou a lista de produtos de anuência obrigatória, revogando a IN 40/2008 (BRASIL, 2011a). A listagem é disponibilizada no Siscomex, sendo assim, entende-se que não há necessidade de encaminhamento de expediente para dar ciência da atualização à Secretaria da Receita Federal. Considera-se, com isso, que as recomendações 9.2.1 e 9.2.2 implementadas.

7. Descarga e destruição de resíduos sólidos em portos e aeroportos.

106. Este capítulo agrupa as recomendações dirigidas para o aperfeiçoamento dos procedimentos de descarga e destruição de resíduos sólidos. Ele versa sobre as falhas encontradas e as providências tomadas pelo Mapa no que tange à forma de gerenciamento da destinação de resíduos sólidos provenientes das atividades de fiscalização e do lixo de bordo dos navios e aviões.

7.1. Diagnóstico da auditoria do TCU em 2005

107. A auditoria do TCU constatou que os procedimentos que estavam sendo adotados, nos portos e aeroportos, para realizar a destinação do lixo de bordo dos navios e aeronaves e dos resíduos sólidos provenientes de atividades de fiscalização não estavam atendendo aos requisitos de segurança fitozoossanitária estabelecidos na IN/SDA 26/2001. A legislação estabelece que todo lixo de bordo não deve sair da área do porto/aeroporto, devendo ali ser incinerado e que, se for detectada a ocorrência de pragas quarentenárias que não disponham de medida fitossanitária para internalização da mercadoria, esta deverá ser apreendida e providenciada sua destruição ou retorno imediato ao país de origem.

108. Devido à desativação de quarenta incineradores, os quais não atendiam à legislação ambiental, sem a respectiva substituição, nas zonas primárias dos portos e aeroportos, os resíduos estavam sendo encaminhados para aterros sanitários, proporcionando risco de disseminação de pragas e doenças que poderiam afetar a agropecuária brasileira.

109. Além disso, constatou-se que as fiscalizações no lixo de bordo de navios e aviões era realizada apenas pelas Anvisa, mas o enfoque adotado por esta não tinha o objetivo de impedir a entrada de pragas e doenças que ameaçassem a agropecuária brasileira, preocupando-se somente com as embarcações e aeronaves provenientes de áreas endêmicas e epidêmicas de cólera. Deve-se ressaltar o fato de que a IN/SDA 26/2001 incluía essa atividade também na competência dos fiscais do Mapa. Tais procedimentos deveriam estar definidos nos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) dos portos e aeroportos, conforme estabelecido na Resolução RDC 342/2002 da Anvisa. Todavia, nas unidades visitadas pela auditoria, constatou-se que os PGRS não definiam tratamentos específicos para tais resíduos.

7.2. Deliberações do TCU para aperfeiçoar o programa

110. Com o intuito de contribuir para a redução do risco de ingresso e propagação de pragas e doenças por meio de resíduos sólidos provenientes de navios e aviões e do material resultante das fiscalizações realizadas pelas unidades de vigilância agropecuária, o Tribunal recomendou à SDA/Mapa que:

9.1.17. fiscalize a destinação e o tratamento do lixo de bordo de navios e aviões, bem como dos produtos descartados em razão de apreensões, com o objetivo de garantir que os procedimentos adotados obedeçam os requisitos de segurança fitozoossanitária estabelecidos na legislação.

111. Além disso, recomendou-se à SE/Mapa que:

9.2.7. regulamente, em conjunto com a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) e os Ministérios do Meio Ambiente e da Saúde, os procedimentos a serem adotados para a correta destinação dos resíduos sólidos provenientes de navios e aviões e de material resultante das fiscalizações realizadas pelas unidades de vigilância agropecuária, de acordo com o risco fitozoossanitário que apresentem, fazendo as adequações necessárias nos Programas de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) dos portos e aeroportos, abrangendo, inclusive, a destinação a ser dada aos produtos compostos por agrotóxicos que forem rejeitados.

9.2.8. adote medidas, juntamente com o Ministério dos Transportes e com a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), no sentido de realizar a instalação ou a reativação dos

incineradores que atendam à legislação ambiental nos portos e aeroportos, de forma que o procedimento de incineração do lixo de bordo ou do produto descartado resultante de apreensões ocorra no próprio local.

7.3. Situação encontrada pelo TCU durante monitoramento em 2012

7.3.1. Recomendação 9.2.7 – parcialmente implementada

112. A Anvisa publicou a Resolução RDC 56, de 6 de agosto de 2008, dispondo sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos nas áreas de Portos, Aeroportos, Passagens de Fronteiras e Recintos Alfandegados. A Resolução abrange as adequações dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), em seu art. 89, Capítulo VIII, determinado que:

art. 89 Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) dos portos e aeroportos de controle sanitário, passagens de fronteiras e recintos alfandegados, aprovados antes da publicação desta RDC, deverão se adequar a este Regulamento.

§ 1º Os PGRS, que já foram apresentados à autoridade sanitária federal deverão ser analisados e aprovados pelas coordenações de vigilância sanitária de portos, aeroportos, passagens de fronteiras e recintos alfandegados, devendo se adequar às diretrizes deste Regulamento.

113. O regulamento, no artigo 7º do Capítulo III, classifica os resíduos em cinco categorias, dentre as quais três são de interesse para a vigilância agropecuária:

I. Grupo A: Resíduos que apresentem risco potencial ou efetivo à saúde pública e ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos consideradas suas características de virulência, patogenicidade ou concentração. Enquadram-se neste grupo, dentre outros, os resíduos sólidos gerados:

a) Por viajantes ou animais a bordo de meios de transporte que apresentem anormalidades clínicas, com sinais e sintomas compatíveis com doenças transmissíveis;

b) Por óbito de pessoas ou animais ocorridos a bordo de meios de transporte, quando provocados por doença transmissível suspeita ou confirmada;

(...)

e) Por procedimentos de limpeza e desinfecção de superfícies expostas a fluidos, secreções e excreções orgânicas humanas e animais - incluindo os objetos que tenham entrado em contato com os mesmos quando não puderem sofrer processo de desinfecção de alto nível;

(...)

f) Em meios de transportes procedentes de áreas afetadas por doenças transmissíveis ou por outros agravos de interesse da saúde pública que possam ser veiculados por resíduos sólidos.

Quando descartados, também serão considerados potencialmente infectantes:

g) Cargas suspeitas de contaminação por agentes biológicos;

(...)

II. Grupo B: Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente.

(...)

IV. Grupo D: Resíduos que não apresentem risco biológico, químico ou radiativo à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares. Enquadram-se neste grupo, dentre outros:

(...)

b) Sobras de alimentos, exceto quando tiver outra previsão pelos demais órgãos fiscalizadores;

(...)

114. O regulamento, em seu Capítulo IV, define as boas práticas sanitárias para o gerenciamento de resíduos de cada tipo, abordando questões como a segregação, o acondicionamento, a identificação, a coleta, o transporte, o armazenamento, o tratamento e a disposição final dos resíduos. O regulamento preconiza, no que tange ao transporte e armazenamento:

art. 19 O transporte das áreas de geração às áreas de armazenamento temporário, deverá ser realizado através de carros coletores ou dos próprios recipientes de acondicionamento, de forma a não interferir com o fluxo de meios de transporte e de pessoas.

115. O Capítulo VII, Seção XII do Manual de Procedimentos Especiais do Vigiaagro, estabelece que:

(...) os resíduos orgânicos de bordo de navios, aeronaves e outros meios de transporte, no trânsito internacional, por oferecerem risco zoossanitário e fitossanitário, deverão ser tratados na zona primária. Atualmente são admitidos os seguintes métodos de tratamento de resíduos: incineração, autoclavagem (133°C / 3 bar / 20 min.) e hidrólise alcalina.

116. Nota-se que não há, na Resolução da Anvisa, determinação para que os resíduos sólidos sejam tratados nas zonas primárias. Ademais, o Mapa não atualizou o Manual de Procedimentos, justificando que existe uma indefinição da questão ambiental no que tange aos métodos de tratamento de resíduos. A Coordenação informou que a Infraero instalou autoclaves nos aeroportos internacionais, porém os equipamentos não estão sendo utilizados por não possuírem licença ambiental.

117. Desta forma, considera-se que a recomendação 9.2.7 encontra-se parcialmente implementada, tendo em vista que, apesar do regulamento, publicado pela Anvisa, abranger as adequações dos PGRS, não cita a utilização de incineradores, autoclaves e a hidrólise alcalina, métodos para tratamento de resíduos na zona primária e que a seção específica, do Manual do Vigiagro, sobre controle de resíduos sólidos não foi revisada.

7.3.2. Recomendação 9.1.17 – não implementada

118. No que tange à fiscalização efetiva da destinação e do tratamento do lixo de bordo e dos resíduos de apreensões, a Coordenação do Vigiagro informou que o programa não dispõe de pessoal exclusivo para executar tal serviço, mesma situação relatada no primeiro monitoramento. Informaram ainda, que a atividade é exercida em parceria com a Anvisa. Segundo a Coordenação, o Vigiagro participa dos encaminhamentos e deliberações definidos nos PGRS (BRASIL, 2012a).

119. Apesar de a matéria ser regulada pelo Manual do Vigiagro e também ser assunto recorrente de reuniões técnicas com os FFA, pesquisa eletrônica realizada neste monitoramento indicou que 83% dos administradores das unidades do Vigiagro que responderam o questionário consideram a atividade insatisfatória ou inexistente, e que cerca de 80% consideram que não houve melhoria na execução da fiscalização em relação ao ano de 2008.

120. Portanto, constata-se a necessidade do aperfeiçoamento da fiscalização, tendo em vista o resultado da pesquisa, bem como de destinação de pessoal para realizar a atividade. Desta forma, considera-se que a recomendação 9.1.17. não foi implementada.

7.3.3. Recomendação 9.2.8 – não implementada

121. Segundo informado pela Coordenação do Vigiagro, em entrevista à equipe de monitoramento, a questão relacionada ao método de tratamento de resíduos sólidos em portos e aeroportos não está pacificada no que tange à legislação ambiental, por isso não houve avanço na definição do método de tratamento dos resíduos. Apesar desse impasse, a Infraero adquiriu autoclaves para os aeroportos internacionais, no entanto, os equipamentos não possuem licença ambiental e, portanto, não estão em funcionamento.

122. Em seus comentários ao relatório, os gestores acrescentaram que a Secretaria de Defesa Agropecuária empenhou-se para inserir o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e o Mapa como órgãos reguladores na Lei 12.305 de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos como no Decreto 7.404 de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei, com o objetivo de garantir o controle fitozoossanitário sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos. Ademais, a Coordenação do Vigiagro é membro do grupo de avaliação da proposta de revisão da Resolução Conama 5, de 5 de agosto de 1993, e de regulamentação do gerenciamento de resíduos sólidos oriundos de portos aeroportos e de terminais ferroviários e rodoviários.

123. Não obstante, entende-se que as iniciativas relatadas não configuram a adoção das medidas preconizadas. Em decorrência disso, considera-se que a recomendação permanece não implementada.

8. Articulação institucional com autoridades de portos e aeroportos

124. As recomendações do TCU que tiveram por objetivo aprimorar os mecanismos institucionais de articulação entre os diversos órgãos que estão envolvidos com o comércio exterior foram agrupadas neste capítulo. Aqui são apresentadas as medidas adotadas com o intuito de tornar mais efetiva a integração do trabalho de fiscalização em portos e aeroportos.

8.1. Diagnóstico da auditoria do TCU em 2005

125. Foram relatados casos em que importadores de produtos agropecuários dirigiam-se primeiramente à RFB, sem ter passado pela fiscalização agropecuária, e a mercadoria era liberada sem consulta ou comunicação ao órgão da agricultura. Houve reiterados relatos de fiscais do Mapa sobre fiscais da RFB que

não permitiam o acompanhamento da verificação da bagagem junto ao scanner, causando constrangimento e dificultando a fiscalização.

126. Outro problema relatado foi quanto à necessidade de autorização do chefe da unidade da Receita Federal responsável pelo despacho aduaneiro para que os fiscais agropecuários entrassem na área alfandegada. Esta exigência ia de encontro com o disposto nos Decretos 24.458/1934 e 24.114/1934, que aprovam os regulamentos dos serviços de defesa animal e vegetal e que dispõem que os funcionários encarregados da execução desses regulamentos terão, mediante a apresentação da carteira de identidade funcional, livre acesso, dentre outros locais, a aeroportos, bordo de navios atracados ou não, alfândegas ou outro qualquer lugar onde possam existir animais ou despojos de animais a inspecionar.

127. Foi constatada oportunidade de melhoria no registro de informações comuns à Receita Federal e ao Vigiagro, bem como na integração deste com a Anvisa, de forma a evitar duplicidade de esforços em atividades de inspeção sanitária.

8.2. Deliberações do TCU para aperfeiçoar o programa

128. Sobre a questão da articulação institucional, o Acórdão 1.318/2006-TCU-Plenário fez as seguintes recomendações à Secretaria Executiva do Mapa:

9.2.5. providencie, com a Secretaria da Receita Federal, meios para efetuar a troca automática de informações entre os sistemas Siscomex e SIGVIG, evitando a duplicidade de procedimentos, a exemplo do cadastramento dos importadores/exportadores e deferimento de liberação de importação, com base no art. 6º do Decreto 660, de 25.09.1992.

9.2.6. adote as providências necessárias para assegurar a execução do controle sanitário e fitossanitário das mercadorias importadas de forma integrada com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, mediante, por exemplo, a celebração de convênios, conforme disposto no art. 7º da IN/Mapa 67/2002 e no art. 142 da Resolução RDC 01/2003, evitando-se, sempre que possível, a ocorrência de duplicidade de procedimentos.

129. Para a RFB foram feitas as seguintes recomendações:

9.4.4. estude a revogação da exigência do formulário 'Autorização de acesso para inspeção prévia' para os órgãos anuentes, previsto na IN/RFB 206/2002, e alterar o artigo 7º da referida instrução normativa, tendo em vista o disposto no art. 83 do Decreto 24.458/1934 e no art. 137 do Decreto 24.114/1934, bem como a existência de sistema de controle de acesso aos recintos alfandegados;

9.4.5. adote providências para que as Superintendências da Receita Federal comuniquem às unidades de vigilância agropecuária da área de sua atuação sobre a existência de mercadoria sujeita a sua fiscalização, caso o importador já não o tenha feito.

130. No primeiro monitoramento, considerou-se a primeira delas implementada e que a segunda havia deixado de ser aplicável.

131. E, por fim, foi feita recomendação à Casa Civil da Presidência da República:

9.3. implemente programa de harmonização das atividades de agentes e autoridades dos portos e aeroportos, a exemplo do extinto Programa Harmonização das Atividades de Agentes de Autoridades nos Portos (Prohage), com o objetivo de estabelecer mecanismos institucionais que garantam a boa integração dos órgãos intervenientes no comércio exterior.

8.3. Situação encontrada pelo TCU durante monitoramento em 2012

8.3.3. Recomendação 9.2.5 – parcialmente implementada

132. No que se refere a troca automática de informações entre o Siscomex e o SIGVIG, a Coordenação informou que devido a falta de compatibilidade das plataformas dos sistemas optou-se pelo desenvolvimento do cadastramento dos importadores/exportadores no próprio SIGVIG. A licença de importação continua sendo realizada no Siscomex. Existe um projeto, em fase de estudo de viabilidade, para o desenvolvimento do novo Siscomex Web, em que será possível a integração dos sistemas (BRASIL, 2012a). Diante disso, a recomendação encontra-se parcialmente implementada.

8.3.4. Recomendação 9.2.6 – não implementada

133. Em relação à integração do Vigiagro com a Anvisa no âmbito da fiscalização sanitária e fitossanitária de mercadorias importadas, a Coordenação do Vigiagro informou que é representante do Mapa no Grupo Técnico de Facilitação do Comércio Exterior (GTFAC), grupo de assessoramento do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex), tendo com um dos seus objetivos a racionalização, simplificação, harmonização e facilitação de procedimentos relativos ao comércio exterior. Relataram que no grupo sempre

há discussões sobre a duplicidade de procedimentos entre a Anvisa e o Mapa. Contudo, entende-se que a participação nesse grupo não chega a representar a execução das medidas recomendadas, razão pela qual considera-se, nesse caso, que a recomendação 9.2.6 não foi implementada.

8.3.5. Recomendação 9.3 – implementada

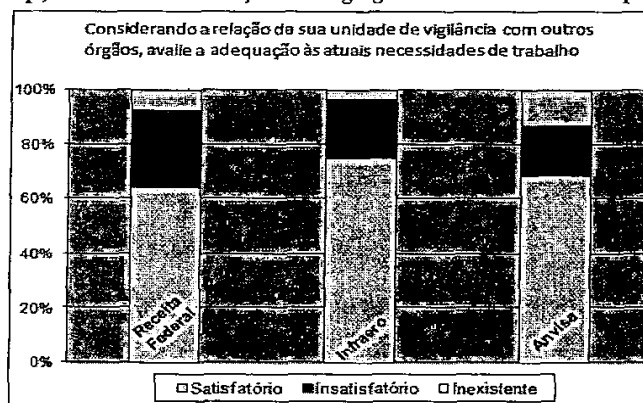
134. Em relação à recomendação feita à Casa Civil para que implementasse um programa de harmonização das atividades de agentes e autoridades de portos e aeroportos, a exemplo do extinto Prohage, a Coordenação do Vigiagro informou que foram instituídos a Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias (Conaero) e o Grupo Técnico Interministerial de Consolidação da Legislação Interna de Comércio Exterior (GTIC), dos quais o Vigiagro é membro permanente. Na Conaero, o Vigiagro participa dos seguintes Comitês: Indicadores de Desempenho, Integração de Sistemas, Desburocratização e Operações Especiais (BRASIL, 2012a).

135. Ademais foram publicadas a Instrução Normativa Conjunta 819/2008 e a Portaria Conjunta 14/2008 entre a RFB, a Anvisa e o Vigiagro, visando a harmonização dos procedimentos e uso comum de equipamentos pelos órgãos.

136. A maior dificuldade de articulação atualmente, segundo 28% dos chefes das unidades do Vigiagro entrevistados, é com a Receita Federal, como demonstra o Gráfico 15. No primeiro monitoramento, a situação encontrada era outra. A Infraero e as autoridades portuárias obtiveram as piores avaliações no que se refere à relação de parceria entre os órgãos e o Mapa.

137. Houve melhoria de relacionamento com os três órgãos pesquisados em relação aos resultados da pesquisa realizada no primeiro monitoramento. No entanto, em 54%, 62% e 64% dos casos, os chefes das Unidades relataram que permanece inalterada a articulação com a Receita Federal, com a Infraero ou autoridades portuárias e com a Anvisa, respectivamente (Gráfico 16).

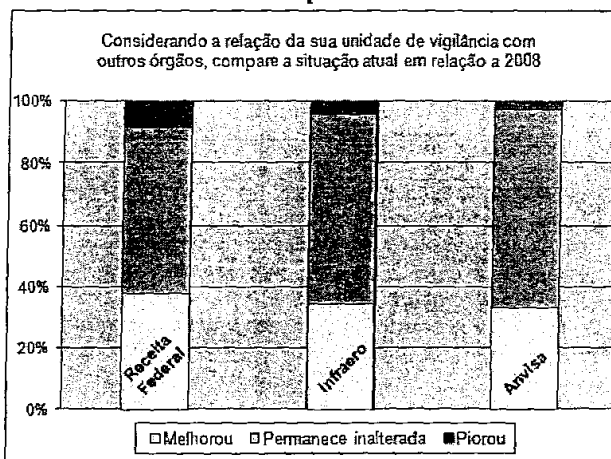
Gráfico 15 - Percepção sobre a articulação do Vigiagro com autoridades de portos e aeroportos.



Fonte: Pesquisa eletrônica com chefes de unidades do Vigiagro (maio de 2012).

Obs.: Foram consideradas para fins de tabulação apenas as respostas válidas e os itens que, segundo os entrevistados, se aplicam às atividades da unidade.

Gráfico 16 - Percepção sobre melhorias na articulação do Vigiagro com autoridades de portos e aeroportos.



Fonte: Pesquisa eletrônica com chefes de unidades do Vigiagro (maio de 2012).

Obs.: Foram consideradas para fins de tabulação apenas as respostas válidas e os itens que, segundo os entrevistados, se aplicam às atividades da unidade.

138. A despeito da participação do Vigiagro em grupos criados pela Camex, visando a melhoria das atividades de comércio exterior, os resultados da pesquisa demonstram que ainda existem lacunas na articulação dos órgãos responsáveis pelo controle produtos e insumos nos portos, aeroportos e fronteiras do país. Não obstante, entende-se que as medidas relatadas demonstram o cumprimento do que foi preconizado na recomendação 9.3. Considera-se, assim, a recomendação implementada.

9. Gestão da informação, supervisão e monitoramento do programa

139. Neste capítulo foram agrupadas as recomendações que tinham como foco a melhoria dos processos de monitoramento e controle das ações do Vigiagro, desde a gestão da informação produzida pelas unidades locais, passando pela adoção de indicadores de desempenho, até chegar a implementação das recomendações das auditorias realizadas pelo próprio órgão.

9.1. Diagnóstico da auditoria do TCU em 2005

140. A auditoria do TCU identificou pontos falhos nas etapas da gestão da informação no Vigiagro. Primeiro, não havia um sistema informatizado unificado nacionalmente que pudesse padronizar e dar tempestividade na geração das informações. Algumas poucas unidades utilizavam sistemas informatizados locais. Segundo, não havia uma forma de transmissão confiável e tempestiva dessas informações. Por fim, algumas recomendações oriundas de trabalhos de supervisão da Coordenação do Vigiagro não eram implementadas e não haviam sido fixados prazos para a sua adoção e para a manifestação do dirigente da Uvagro acerca do que foi apurado.

141. Constatou-se necessidade de ajuste do indicador de desempenho do programa no PPA, que era 'Taxa de Conformidade no Controle de Fronteiras', baseado no cálculo da relação percentual entre as permissões de trânsito emitidas e o número de partidas inspecionadas. A auditoria considerou que o correto seria a relação inversa, já que se pretendia mensurar o percentual de partidas inspecionadas em relação às permissões de trânsito concedidas. Além disso, considerou-se mais conveniente a utilização dos termos de fiscalização emitidos, ao invés de partidas inspecionadas, já que este conceito não abrange, por exemplo, os rechaços e a destruição de produtos contaminados.

9.2. Deliberações do TCU para aperfeiçoar o programa

142. Com o objetivo de aperfeiçoar o processo de gestão da informação, supervisão e monitoramento do programa, o Acórdão 1.318/2006-TCU-Plenário fez as seguintes recomendações à SDA/Mapa:

9.1.9. acompanhe a implementação das recomendações contidas nos relatórios de auditorias realizadas pela Coordenação do Vigiagro em suas unidades, estabelecendo prazo para que a unidade

auditada se manifeste sobre o relatório, bem como para a efetiva implementação das recomendações, caso as justificativas apresentadas não sejam acatadas.

9.1.10. crie ferramenta no sistema informatizado de acompanhamento e controle do Vigiagro, existente ou que venha a ser implementado, que possibilite às gerências locais e nacional do Programa obter relatórios padronizados e atualizados concernentes à execução das tarefas das unidades do Programa, de forma integrada.

9.1.11. estabeleça modelo padronizado de relatório que contenha as informações necessárias ao efetivo controle e supervisão do programa, a ser apresentado mensalmente pelas unidades do Vigiagro, enquanto não for implantado o SIGVIG ou outro sistema informatizado semelhante.

9.1.12. implemente mecanismos automatizados que possibilitem coibir a tentativa de o usuário obter o ingresso de um mesmo produto em mais de uma unidade do Vigiagro, caso já tenha ocorrido rechaço em outra unidade, bem como para proporcionar a efetiva rastreabilidade dos produtos de origem animal e vegetal introduzidos no país.

9.1.22. mapeie os produtos e impactos do programa e construa indicadores de desempenho, com base nos produtos chave identificados, em questões relevantes sobre o desempenho e na experiência das Superintendências Federais de Agricultura, viabilizando nos sistemas eletrônicos, se necessário, a disponibilidade de dados para seu cálculo, e adote-os nacionalmente de forma padronizada.

9.1.23. adote providências formais para ajustar a fórmula de cálculo do indicador de desempenho constante do PPA, 'Taxa de Conformidade no Controle de Fronteiras', alterando-a para a relação percentual entre os termos de fiscalização emitidos e as partidas inspecionadas.

143. As recomendações 9.1.9, 9.1.11 e 9.1.23 foram consideradas implementadas no primeiro monitoramento.

9.3. Situação encontrada pelo TCU durante monitoramento em 2012

9.3.3. Recomendações 9.1.10 e 9.1.12 – em implementação

144. O novo SIGVIG foi oficializado pela IN Mapa 7, de 13 de abril de 2011. O sistema encontra-se em fase de implantação. Estima-se que até o final de 2012 todas as Unidades do Vigiagro estejam utilizando o SIGVIG. O módulo Carga já está sendo utilizado em algumas unidades, no qual são realizados trâmites de importação e exportação de produtos e insumos agropecuários. Para o segundo semestre está previsto o início da operação dos módulos Embalagem de Madeira, Exportação de Produtos de Origem Animal e Ala de Passageiros (BRASIL, 2012a). Sendo assim, entende-se que as recomendações 9.1.10 e 9.1.12 encontram-se em implementação.

9.3.4. Recomendação 9.1.22 – não implementada

145. No que se refere à construção de indicadores de desempenho, a Coordenação alega que sempre encontrou dificuldades em estabelecer indicadores para avaliar as atividades, tendo em vista as características diferenciadas dos trabalhos executados. Com a implantação do SIGVIG, vislumbra obter informações e desenvolver ferramentas para analisar o desempenho das atividades realizadas pelas unidades Vigiagro. Assim, entende-se que a recomendação 9.1.22 não foi implementada.

10. Análise dos Comentários dos Gestores

146. Nos termos do Manual de Auditoria Operacional, aprovado pela Portaria Segecex/TCU 4, de 26/2/2010, a versão preliminar do relatório de monitoramento foi remetida à Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio do Ofício Seprog/TCU 81/2012 de 20/4/2012, com a finalidade de se obter os comentários dos gestores sobre as conclusões da fiscalização, de modo a conferir melhor compreensão das questões abordadas, das oportunidades de melhoria identificadas e das recomendações propostas.

147. Os gestores remeteram seus comentários ao TCU por meio do Ofício SDA/Mapa 228/2012, de 18/6/2012. Os comentários trouxeram esclarecimentos adicionais sobre a atuação da Coordenação do Vigiagro no controle fitossanitário das Unidades do Vigiagro e possibilitaram o aperfeiçoamento de análises e presentes no relatório de monitoramento. As modificações foram incorporadas aos respectivos capítulos.

148. Por fim, a Coordenação do Vigiagro informou que o presente relatório será utilizado para subsidiar a criação de um plano de ação que deverá contemplar as observações e comentários do Tribunal e como uma oportunidade para promover os ajustes necessários na sua gestão.

11. Conclusão

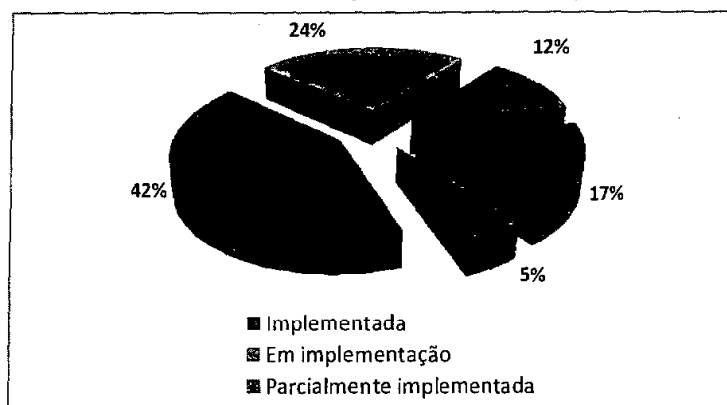
149. A análise do grau de implementação mostrou que, transcorridos seis anos da edição do Acórdão 1.318/2006-TCU-Plenário, os gestores, de maneira geral, adotaram medidas no sentido dar cumprimento às recomendações propostas pelo Tribunal, tanto que 42% foram implementadas, 24% estão em implementação e 12% das recomendações estão parcialmente implementadas. A Tabela 1e o Gráfico 17 apresentam a situação de implementação das deliberações do TCU à época do presente monitoramento, finalizado em junho de 2012, segundo as evidências coletadas.

Tabela 1 - Situação de implementação das deliberações do Acórdão 1.318/2006-TCU-Plenário, por item, em junho de 2012.

Situação das deliberações (itens do acórdão)				
Implementada	Em implementação	Parcialmente implementada	Não implementada	Deixou de ser aplicável
(9.1.4; 9.1.6; 9.1.9; 9.1.11; 9.1.13; 9.1.14; 9.1.15; 9.1.18; 9.1.23; 9.2.1; 9.2.2; 9.2.9; 9.2.10; 9.2.12; 9.3; 9.4.1; 9.4.4)	(9.1.1; 9.1.2; 9.1.3; 9.1.10; 9.1.12; 9.1.20; 9.1.21; 9.2.4; 9.2.11; 9.4.3)	(9.1.16; 9.2.3; 9.2.5; 9.2.7; 9.1.5)	(9.1.7; 9.1.8; 9.1.17; 9.1.19; 9.1.22; 9.2.6, 9.2.8)	(9.4.2; 9.4.5)
42%	24%	12%	17%	5%

Nota: A classificação em implementação abrange as recomendações que já foram objeto de algumas medidas e que ainda estão sendo trabalhadas. A classificação parcialmente implementada agrupa as recomendações que foram objeto de adoção de alguma medida, não há perspectiva de adoção de outras medidas, mas os resultados não foram considerados suficientes.

Gráfico 17 – Situação de implementação das deliberações do Acórdão 1.318 /2006-TCUPlenário, por item, em junho de2012.



150. Dentre as medidas implementadas, merecem destaque a regularização da fiscalização de bagagens nos terminais de passageiros nos aeroportos internacionais pelas unidades Vigiaagro. Também é importante considerar a importância da elaboração da IN 819/2008, conjunta entre SDA, RFB e Anvisa, que representa um grande avanço no sentido de permitir uma maior integração entre as três instituições na fiscalização de bagagens. Este normativo possibilita, também, que sejam levados em consideração critérios de risco fitozoossanitário na seleção de passageiros para fiscalização. Não obstante, a pesquisa realizada revelou que a articulação entre os órgãos é um ponto que ainda precisa ser aprimorado.

151. É importante ressaltar, também, a atualização da lista de produtos de anuência obrigatória pelo Vigiaagro, realizada por meio da IN/Mapa 51.

152. Cabe destacar, ainda, que foram realizados cursos de capacitação em diversas áreas, visando ao aprimoramento dos serviços de vigilância sanitária, da qualidade e do acesso de informações e da formação

pessoal dos fiscais. Dentre os treinamentos ofertados destaca-se o Curso de Direito Administrativo Aplicado à Fiscalização Exercida pelas Unidades Vigiaagro, que busca orientar os FFA sobre os critérios e procedimentos estabelecidos para utilização de assistência jurídica. Também foi desenvolvido o tutorial *on-line* do Siscomex, disponibilizado na Intranet do Mapa.

153. Também merecem registro as iniciativas desenvolvidas pelo Vigiaagro no sentido de distribuir materiais de campanha para conscientização dos passageiros nos aeroportos, portos e rodovias sobre as regras de trânsito internacional de produtos agropecuários. Dos participantes da pesquisa realizada no presente monitoramento, 52% responderam que houve melhorias nas campanhas educativas. Há que se considerar, entretanto, que 41% dos chefes das unidades, ainda, consideram as campanhas insatisfatórias.

154. Alguns pontos obtiveram avanços, mas ainda são considerados sensíveis, como é o caso do quadro de pessoal do Sistema Vigiaagro. O concurso público realizado em 2006 supriu parcialmente às necessidades de recursos humanos das unidades. Tendo em vista, que não houve mais concursos públicos desde esse ano, atualmente o Programa conta com um déficit 608 servidores. Essa situação tende a se agravar, haja vista os 182 servidores aptos à aposentadoria.

155. Observou-se que também foram realizados investimento em infraestrutura das unidades do Vigiaagro para que pudessem dar cumprimento às exigências da IN SDA/Mapa 4/2005. A despeito disso, ainda existem Uvagos que não possuem estrutura adequada para realizar a fiscalização agropecuária. Isso se deve, em muitos casos, à falta de espaço físico nos locais em que estão instaladas as unidades, que, em alguns casos, funcionam em espaços cedidos por outros órgãos públicos.

156. Cabe ressaltar, ainda, a importância da implantação do sistema informatizado de abrangência nacional para controle das atividades de vigilância agropecuária. O primeiro módulo do SIGVIG, o módulo Carga, já está disponibilizado para diversas unidades do Vigiaagro, enquanto módulos do sistema estão em desenvolvimento.

157. Entre as recomendações não implementadas, cabe salientar as que buscavam corrigir problemas que envolviam alto risco de entrada de pragas e doenças no país. É o caso das recomendações destinadas ao aperfeiçoamento dos procedimentos de inspeção sanitária, como a fiscalização de alimentos para consumo a bordo de navios e a fiscalização da destinação do lixo de bordo, que não eram realizadas à época da auditoria e ainda não são executadas na forma definida no Manual de Procedimentos Operacionais do Vigiaagro. Segundo informações da Coordenação do Programa a falta de pessoal prejudica a realização dessa fiscalização que é feita em parceria com a Anvisa. Pode-se observar que 83% dos chefes das unidades que responderam a pesquisa consideram a atividade insatisfatória ou inexistente.

158. Também merece destaque a falta de atualização dos Decretos 24.114/1934 e 24.548/1934, que regulamentam a defesa animal e vegetal. Nenhum dos dois foi atualizado. Esta atualização é de extrema importância, uma vez que irá adequar a legislação às demandas atuais, em que a globalização, a informática e o desenvolvimento tecnológico em termos de comunicações e transportes fazem do comércio internacional algo muito mais dinâmico do que o existente na década de 1930.

159. É importante destacar, ainda, que permanece indefinida a questão ambiental envolvendo os métodos de tratamento de resíduos sólidos. Não houve reativação dos incinerados e nem as autoclaves instaladas nos aeroportos internacionais entraram em funcionamento. Em decorrência disso, o descarte dos resíduos em aterros sanitários, sem o devido tratamento, pode gerar risco de disseminação de pragas e doenças.

160. Não obstante a existência de proposições que não foram plenamente adotadas e de outras que ainda permanecem em desenvolvimento, entende-se que o presente monitoramento reuniu elementos que demonstram os importantes benefícios para a área de vigilância do trânsito internacional de produtos agropecuários resultantes da auditoria.

12. Proposta de Encaminhamento

161. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que sejam encaminhados à apreciação do Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro Filho, com as seguintes propostas:

a) dar por encerrado o ciclo de monitoramentos do Acórdão 1.318/2006 – Plenário; considerando:

a.1) implementadas as deliberações: 9.1.4; 9.1.6; 9.1.9; 9.1.11; 9.1.13; 9.1.14; 9.1.15; 9.1.18; 9.1.23; 9.2.1; 9.2.2; 9.2.9; 9.2.10; 9.2.12; 9.3; 9.4.1; 9.4.4;

a.2) em implementação as deliberações: 9.1.1; 9.1.2; 9.1.3; 9.1.10; 9.1.12; 9.1.20; 9.1.21; 9.2.4; 9.2.11; 9.4.3;

a.3) parcialmente implementadas as deliberações: 9.1.16; 9.2.3; 9.2.5; 9.2.7; 9.1.5;

a.4) não implementadas as deliberações: 9.1.7; 9.1.8; 9.1.17; 9.1.19; 9.1.22; 9.2.6, 9.2.8; e

a.5) não mais aplicáveis as deliberações: 9.4.2; 9.4.5;

b) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser adotado pelo Tribunal, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, e do inteiro teor do presente relatório para os seguintes destinatários: ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; à Ministra da Casa Civil da Presidência da República; ao Secretário da Receita Federal; ao Secretário Federal de Controle Interno; ao Presidente e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal;

c) encaminhar cópia do relatório à 8ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal, de modo a subsidiar futuras ações de controle no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e em suas unidades vinculadas;

d) apensar os autos ao processo TC 012.488/2005-5, que deu origem às deliberações ora monitoradas.”

É o relatório.

ⁱ Pedilúvio – Local apropriado para lavar pés humanos ou patas animais.

ⁱⁱ Rodolúvio – Espécie de tanque para limpeza dos pneus de veículos.

ⁱⁱⁱ Alfandegamento – Alfandegagem. Ato ou efeito de alfandegar. Cobrança de direito aduaneiros.

^{iv} Fitopatologia – Patologia vegetal.

^v Entomologia – Parte da zoologia que trata dos insetos; insetologia.

^{vi} Fumigação – Tratamento quarentenário com um agente químico em estado gasoso, objetivando a eliminação de pragas.

VOTO

Trata-se de monitoramento das recomendações efetuadas pelo acórdão 1.318/2006 – Plenário, que apreciou auditoria de natureza operacional realizada, em 2005, nas ações de vigilância e fiscalização no trânsito internacional de produtos agropecuários (TC 012.488/2005-5), gerenciadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SDA/Mapa.

2. As principais constatações da fiscalização foram:

- a) inadequação da infraestrutura e da organização do quadro de pessoal das unidades de vigilância agropecuária internacional;
- b) oferta insuficiente de cursos de capacitação para os fiscais federais agropecuários;
- c) ausência de mecanismos institucionais voltados à boa integração dos órgãos envolvidos na fiscalização em portos e aeroportos;
- d) ausência de aplicação das sanções pecuniárias previstas na legislação básica que regulamenta a defesa sanitária animal e vegetal;
- e) baixa eficácia dos mecanismos de divulgação das regras de trânsito internacional de produtos agropecuários; e
- f) deficiências nos procedimentos de fiscalização e controle sanitários, em especial quanto ao material orgânico proveniente das áreas primárias, às bagagens de passageiros provenientes de voos internacionais, ao lixo de bordo de aviões e navios e às embalagens e suportes de madeira.

3. As recomendações com vistas ao aperfeiçoamento das ações do Programa de Vigilância Agropecuária Internacional – Vigiagro foram dirigidas à SDA/Mapa, à Secretaria Executiva do Mapa, à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

4. O primeiro monitoramento do cumprimento dessas recomendações foi feito pela Seprog no início de 2008 e foi objeto do acórdão 2.378/2008 – Plenário. Naquela oportunidade, considerou-se que 24% das recomendações foram atendidas, 12% estavam em implementação, 20% parcialmente implementadas e 39% não foram atendidas, sendo que 5% deixaram de ser aplicáveis.

5. No presente monitoramento, verificou-se que 42% das recomendações do TCU foram implementadas, 24% encontram-se em implementação e 12% foram parcialmente implementadas, reduzindo-se para 17% as recomendações não atendidas.

6. Dentre as medidas implementadas, destacou-se, desde o primeiro monitoramento, a elaboração da Instrução Normativa 819/2008, conjunta entre a SDA, a RFB e Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, que permitiu uma maior integração entre as instituições e a consideração de critérios de risco fitozoossanitário na seleção de passageiros para fiscalização, apesar de se indicar a necessidade de ainda aprimorar essa integração, conforme resultados da pesquisa ora realizada junto aos 99 chefes de unidades do Vigiagro, respondida por 58% deles.

7. Também tem-se como resultado positivo das recomendações feitas a realização de cursos de capacitação em diversas áreas com o objetivo de melhorar os serviços de vigilância sanitária, a qualidade e o acesso de informações e a formação pessoal dos fiscais, além das iniciativas no sentido de distribuir materiais de campanha para conscientização dos passageiros nos aeroportos, portos e rodovias sobre as regras de trânsito internacional de produtos agropecuários.

8. Quanto aos recursos humanos, embora se reconheça os avanços obtidos com a nomeação de novos servidores em decorrência de concurso público efetuado em 2006, apurou-se que não houve novos concursos a partir de então e que o déficit atual de pessoal no Vigiagro continua grande (608 servidores, correspondentes a 45% da lotação ideal), com o agravante de que há 182 recebendo abono permanência, aptos, portanto, à aposentadoria.

9. Na parte relativa à infraestrutura das unidades de vigilância agropecuária internacional, não obstante as melhorias na disponibilidade de computadores, mobiliário, sala/escritório, acesso à Internet e veículos, apontou-se que ainda há deficiências, como o acesso insatisfatório ao Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex em várias unidades e a ausência de aprimoramentos nas instalações dos laboratórios básicos.

10. Chama a atenção o registro de, em 2010, aproximadamente 80% dos recursos repassados às unidades locais foram devolvidos e, em 2011, os recursos somente foram repassados em 13 de dezembro, devido à contenção de gastos promovida pelo governo federal, e, portanto, não houve tempo hábil para que as regionais promovessem licitações.

11. Por fim, ante a importância da implantação do sistema informatizado de abrangência nacional para controle das atividades de vigilância agropecuária, ressaltou-se que há várias oportunidades de melhorias, uma vez que apenas um módulo do sistema foi concluído e que não foi concretizada a integração com o Siscomex.

12. Entre as recomendações não implementadas, destacou-se que 83% dos chefes das unidades que responderam à pesquisa consideram ainda insatisfatórias ou inexistentes as atividades referentes à fiscalização de alimentos para consumo a bordo de navios e da destinação do lixo de bordo.

13. Mostrou-se que é premente a solução da questão ambiental envolvida no tratamento dos lixos de bordo, haja vista que não houve a reativação dos incinerados existentes e que as autoclaves instaladas nos aeroportos internacionais pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero não entraram em funcionamento, por não possuírem a licença ambiental.

14. Além disso, também deve merecer a devida consideração a não atualização, até agora, dos Decretos 24.114/1934 e 24.548/1934, que regulamentam a defesa animal e vegetal. Já se demonstrou que a falta de previsão legal para a punição de condutas e procedimentos de risco, bem como o baixo potencial de dissuasão ao cometimento de transgressões, em virtude dos valores irrisórios das multas, favorecem o descumprimento das normas de segurança fitozoossanitária brasileiras e o consequente aumento da probabilidade de entrada de pragas e doenças no país.

15. De fato, não é possível comparar a realidade vigente na época da edição dessas normas com o panorama atual do comércio internacional, resultante do processo de globalização e do grande desenvolvimento tecnológico experimentado em termos de comunicações e transportes.

16. Assim, demonstrada a importância das recomendações para melhorias no programa e, igualmente, a relevância de os órgãos/entidades competentes adotarem medidas para a solução completa dos problemas mencionados, sob pena de não se diminuir o alto risco de introdução e disseminação de pragas e doenças na agropecuária brasileira, que tende a se elevar com o crescente movimento internacional de passageiros, concluiu por acatar a proposta de encaminhamento formulada pela Seprog.

17. O envio de cópia desta deliberação aos entes indicados pela unidade técnica poderá, como sinalizado pela coordenação do Vigagro, servir de subsídios aos trabalhos que ainda precisam ser efetuados para promover os ajustes devidos na gestão do programa e garantir maior eficiência, eficácia, efetividade e economicidade dos recursos públicos aplicados na área fiscalizada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2012.

ANA ARRAES

Relatora

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)

Publicado no DSF, em 10/11/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

11

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Aviso nº 72, de 2012, que encaminha cópia do Acórdão nº 2.689/2012-TCU, bem como dos respectivos Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, referente ao monitoramento das determinações e recomendações dirigidas a diversos órgãos e entidades do Governo Federal envolvidos com a operacionalização do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf (TC 013.603/2012-4).

RELATOR: Senador **ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária o Aviso nº 72, de 2012, que encaminha cópia do Acórdão nº 2.689/2012-TCU, bem como dos respectivos Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, referente ao monitoramento das determinações e recomendações dirigidas a diversos órgãos e entidades do Governo Federal envolvidos com a operacionalização do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf (TC 013.603/2012-4).

O supracitado Acórdão trata do monitoramento das determinações, resultantes do Acórdão nº 2.029/2011-TCU-Plenário, dirigidas a vários órgãos do Governo Federal responsáveis pela operacionalização do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf.

II – ANÁLISE

Vale salientar, inicialmente, que o Pronaf apoia projetos individuais ou coletivos, voltados à geração de renda na agricultura familiar, praticando as mais baixas taxas de juros dos empréstimos rurais, bem como se têm observado baixíssimas taxas de inadimplência no Programa.

Os financiamentos no âmbito do Pronaf estão voltados ao custeio da safra ou atividade agroindustrial, como também ao investimento em máquinas, equipamentos ou infraestrutura de produção e serviços agropecuários ou não agropecuários, sendo os sindicatos rurais e a Emater os responsáveis pela emissão da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), que será emitida segundo a renda anual e as atividades exploradas, direcionando o agricultor para as linhas específicas de crédito a que tem direito.

Com efeito, o Tribunal de Contas da União, no exercício das funções de monitoramento e controle, propugnou-se a examinar a conformidade das ações de operacionalização do Pronaf, no que tange à aderência às disposições legislativas pertinentes. Eis, em última abrangência, o escopo do Aviso nº 72, de 2012, ora em análise.

Foram encontradas, nos procedimentos de averiguação da auditoria que embasa o Aviso em exame, irregularidades que apontavam para enquadramento no Pronaf baseado apenas nas declarações do agricultor e para a existência de múltiplas Declarações de Aptidão ao Pronaf para o mesmo produtor rural, que por vezes apresentava renda familiar anual superior aos limites permitidos pelo Programa.

Adicionalmente, constatou-se baixa frequência de fiscalizações do Banco Central do Brasil – Bacen sobre as operações do Pronaf e ausência de registro do fluxo das operações de crédito pelo sistema Registro Comum de Operações Rurais - Recor, além de desvio de finalidade na concessão de créditos a familiares com Declarações de Aptidão ao Pronaf irregulares.

Das recomendações originais, oriundas da referida auditoria, o

monitoramento subsequente do TCU permitiu concluir que as ações propostas se encontram, atualmente, em estágio satisfatório de implementação, com ênfase para a melhoria da qualidade e do compartilhamento entre os órgãos da administração das informações sobre a execução do Programa em foco, mitigando os riscos de fraudes.

III – VOTO

Do exposto, ao tempo em que apresentamos à CRA nossa análise sobre o Aviso nº 72, de 2012, para conhecimento, recomendamos seu arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

AVISO Nº 72, DE 2012

Aviso nº 1270-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 3 de outubro de 2012.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 013.603/2012-4, pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 3/10/2012, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Nardes', is written over a circular stamp.

AUGUSTO NARDES
Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

A Sua Excelência, o Senhor
Senador ACIR GURGACZ
Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa,
Subsolo, Sala 13
Brasília - DF



ACÓRDÃO Nº 2689/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 013.603/2012-4.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil – MF; Secretaria de Agricultura Familiar – MDA; Secretaria do Tesouro Nacional – MF; Banco do Brasil S.A. – MF; Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Semag.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações e recomendações dirigidas por meio do Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC 012.908/2010-0, a diversos órgãos e entidades do Governo Federal envolvidos com a operacionalização do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.2.2, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6.2, 9.2.6.3, 9.2.6.4, 9.3.2, 9.3.3, 9.4 e 9.7; e em cumprimento as constantes dos subitens 9.2.1, 9.2.3, 9.2.6.1, 9.3.1, 9.6 e 9.8 do Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário;

9.2. determinar ao Banco do Nordeste do Brasil, ao Banco da Amazônia e ao Banco do Brasil que enviem à Secretaria de Agricultura Familiar (SAF), no prazo de até 30 (trinta) dias após o fim de cada trimestre, informações sobre as operações de crédito ao amparo do Pronaf, obedecendo ao **layout** ajustado entre as instituições financeiras e a SAF (item 2.1.3 do Relatório);

9.3. determinar à Secretaria de Agricultura Familiar que informe no relatório de gestão do próximo exercício as providências adotadas no intuito de:

9.3.1. conceder ao Banco Central do Brasil informações precisas sobre as 47.065 (quarenta e sete mil e sessenta e cinco) DAP canceladas decorrentes do item 9.1.1 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário (item 2.1.1 do Relatório);

9.3.2. implantar rotina de trabalho para comprovar a veracidade das informações prestadas pelos beneficiários do Pronaf, atestando a validade do Documento de Aptidão ao Pronaf – DAP (item 2.1.3 do Relatório);

9.4. determinar ao Banco Central do Brasil que encaminhe no relatório de gestão do próximo exercício informações quanto ao cumprimento do item 9.3.1 do Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário, no tocante à desclassificação das operações de crédito concedidas indevidamente a portadores de DAP nulas, conforme determina o Manual de Crédito Rural, encaminhando o resultado apurado à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Ministério Público Federal (item 2.2.1 do Relatório);

9.5. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que informe no relatório de gestão do próximo exercício as providências adotadas no intuito de dar cumprimento ao item 9.6 do Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário (item 2.4.1 do Relatório);

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Banco Central do Brasil, ao Banco da Amazônia, ao Banco do Brasil, ao Banco do Nordeste do Brasil, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, ao Ministério da

Fazenda, ao Ministério da Integração Nacional, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Controladoria-Geral da União e à 2ª Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas, bem como à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal; e

9.7. apensar os presentes autos ao processo no qual foram proferidas as deliberações monitoradas, qual seja, ao TC 012.908/2010-0.

10. Ata nº 39/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 3/10/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2689-39/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – PLENÁRIO

TC 013.603/2012-4.

Natureza: Monitoramento.

Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil – MF; Secretaria de Agricultura Familiar – MDA; Secretaria do Tesouro Nacional – MF; Banco do Brasil S.A. – MF; e Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: MONITORAMENTO. PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR. ACÓRDÃO 2.029/2011-TCU-PLENÁRIO. PARTE DAS DETERMINAÇÕES INTEGRALMENTE CUMPRIDAS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES. DEMAIS DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS PARCIALMENTE OU EM FASE DE CUMPRIMENTO. NOVAS DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de monitoramento das determinações e recomendações exaradas pelo Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC 012.908/2010-0.

2. O processo em apreço, TC 012.908/2010-0, cuidou de monitoramento realizado pela Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag em diversos órgãos e entidades do Governo Federal, com o objetivo precípuo de examinar a substancialidade do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf em relação aos dispositivos legais e regulamentares.

3. As determinações e recomendações expedidas pelo Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário foram consignadas nos seguintes termos:

“9.1. considerar cumpridas as determinações constantes nos subitens 9.1.1, 9.4, 9.6 e 9.7; implementados, os subitens 9.9.1 e 9.9.2; em cumprimento, os subitens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5 9.1.6, 9.2 e 9.5.1; e parcialmente cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.3 e 9.5.2 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário;

9.2. determinar à Secretaria de Agricultura Familiar que, no prazo de 90 (noventa) dias, no intuito de dar efetivo cumprimento ao Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, sob pena de aplicação de multa, consoante disposto no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992:

9.2.1. encaminhe ao Banco Central do Brasil, relação com as 47.065 (quarenta e sete mil e sessenta e cinco) DAPs canceladas, tratadas no subitem 2.1.1 do Relatório, decorrentes do item 9.1.1 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, para que sejam verificados os mutuários que obtiveram crédito em decorrência de DAP nula;

9.2.2. adote as providências necessárias para recuperar e identificar as 93 (noventa e três) DAPs restantes de que trata o subitem 2.1.4 do Relatório para total cumprimento do item 9.1.4 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, com o fim de verificar a necessidade de anulá-las, e encaminhe as informações ao Banco Central do Brasil e ao Ministério Público Federal;

9.2.3. institua, de posse das informações fornecidas mensalmente pelos bancos e órgãos conveniados, conforme consta do item 2.2 do Relatório, uma rotina de trabalho no sentido de verificar, mensalmente, entre as DAPs que utilizaram o crédito agrícola, a veracidade das informações prestadas pelos pronafianos, atestando a validade daquelas DAPs. Após apuração, encaminhe à instituição financeira e ao Banco Central do Brasil relação com as DAPs não validadas;

9.2.4. anule pelo menos um dos registros das 3.439 (três mil quatrocentos e trinta e nove) DAPs dos beneficiários do Pronaf titulares de mais de um Documento de Aptidão, de que trata o subitem 2.1.2 do Relatório e constante do item 9.1.2 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, em respeito ao princípio da unicidade disposto na Portaria MDA nº 52/2007, de que forma que reste apenas um DAP por beneficiário, e encaminhe as informações ao Bacen quanto às DAPs anuladas;

9.2.5. encaminhe o resultado dos processos administrativos abertos em cumprimento ao item 9.1.6 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário ao Banco Central do Brasil e à Secretaria do Tesouro Nacional, para adoção das providências cabíveis (subitem 2.1.6 do Relatório); e

9.2.6. insira no próximo relatório de gestão das contas:

9.2.6.1. o resultado obtido nos processos administrativos de que trata o item 2.1.3 do Relatório, relativos a mutuários com renda superior à permitida em cada grupo do Pronaf, e encaminhe ao Banco Central do Brasil e ao Ministério Público Federal as informações quanto às DAPs consideradas inválidas;

9.2.6.2. o resultado apurado nos 93 (noventa e três) processos administrativos de que trata o subitem 2.1.4 do Relatório, relativos ao item 9.1.4 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário;

9.2.6.3. o resultado apurado nos 63 (sessenta e três) processos administrativos de que trata o subitem 2.1.6 do Relatório, relativos ao item 9.1.6 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário; e

9.2.6.4. as providências adotadas para a localização e cancelamento da DAP do titular citado no Ofício Gab/SAF/Nº 157/09, item 1.7, conforme mencionado no subitem 2.3 do Relatório, com posterior envio da informação ao Banco Central do Brasil para adoção das providências necessárias;

9.3. determinar ao Banco Central do Brasil que, no prazo de 90 (noventa) dias, com intuito de dar efetivo cumprimento ao Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, sob pena de aplicação de multa, consoante disposto no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 1992:

9.3.1. promova, de posse das informações enviadas pela Secretaria de Agricultura Familiar quanto ao resultado apurado nos processos administrativos de que tratam os subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.6 do Relatório, e à anulação das DAPs, tratada no subitem 2.5.2 do Relatório, a desclassificação dos créditos concedidos indevidamente, conforme determina o Manual de Crédito Rural, encaminhando, posteriormente, em novo prazo de 90 (noventa) dias, o resultado quanto à desclassificação à Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive com as informações referentes ao nome do mutuário, CPF, número da DAP inválida, valor contratado e data da anulação da DAP e da desclassificação da operação de crédito, para as providências cabíveis;

9.3.2. encaminhe ao Ministério da Integração Nacional os documentos comprobatórios das irregularidades ocorridas no município de Angélica/MS, por se tratar de recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (subitem 2.3 do Relatório); e

9.3.3. encaminhe ao Tribunal de Contas da União, após a conclusão e aprovação do relatório do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Interministerial nº 1, de 1º de novembro de 2010, o novo cronograma para aprimoramento do Recor (subitem 2.5.1 do Relatório);

9.4. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e ao Ministério da Fazenda que encaminhem ao Banco Central do Brasil, no prazo de 90 (noventa) dias, propostas para definição do novo leiaute do Recor com intuito de dar efetivo cumprimento ao Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, sob pena de aplicação de multa, consoante disposto no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 1992 (subitem 2.5.1 do Relatório);

9.5. determinar ao Banco do Brasil S/A, com fulcro no art. 63 da Portaria SAF nº 12, de 28 de maio de 2010, que estabeleça rotina de envio à Secretaria de Agricultura Familiar, no prazo de até 30 (trinta) dias, das irregularidades com relação às DAPs detectadas nas fiscalizações realizadas no âmbito do Pronaf, e que, na hipótese de constatação de ilícitos penais ou fraudes fiscais, comunique os fatos ao Banco Central do Brasil, encaminhando os documentos comprobatórios das irregularidades verificadas, com vistas à adoção das providências cabíveis junto ao Ministério

Público Federal ou às autoridades tributárias, conforme disposto no MCR capítulo 2, seção 7 (subitem 2.4 do Relatório);

9.6. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que, de posse das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, tratadas nos subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.5.2 e 2.1.6 do Relatório, adote as medidas necessárias no intuito de obter a devolução em dobro dos valores subvencionados, como determina a Seção 1, capítulo 10, do MCR, e o art. 6º da Lei nº 8.427, de 27 de maior de 1992, e informe as providências adotadas ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias;

9.7. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, em articulação com o Ministério do Trabalho e Emprego, da Previdência Social, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Controladoria-Geral da União, que envie ao TCU, em até 90 (noventa) dias, plano de ação que contemple atividades, cronograma e responsáveis com o objetivo de compartilhamento dos dados que contenham qualificações socioeconômicas dos agricultores familiares, para que o MDA ateste as características exigidas nos normativos para inclusão nos grupos do Pronaf, com vistas ao cumprimento do item 9.2 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, sob pena de aplicação de multa, consoante o disposto no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 1992 (itens 2.1.6.16 c/c 2.2.1.12/14 do Relatório);

9.8. determinar ao Ministério da Integração Nacional que informe, no próximo relatório de gestão do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO), as providências adotadas no tocante às irregularidades ocorridas com aplicação dos recursos do Pronaf no município de Angélica/MS, conforme dispõem o art. 5º, da Lei 8443, de 1992, e a IN TCU nº 63/2010 (subitem 2.3 do Relatório);

9.9. encaminhar cópia do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Banco Central do Brasil, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Ministério da Integração Nacional, ao Ministério Público da União; à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como, para conhecimento, à Casa Civil da Presidência da República, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados e de Assuntos Sociais do Senado Federal;

9.10. apensar os presentes autos ao processo no qual foram proferidas as deliberações monitoradas, TC 026.827/2007-0, conforme prescreve o art. 5º, inciso II, da Portaria Segecex nº 27/2009;

9.11. enviar os autos à Semag para que seja programada a realização do monitoramento das determinações e recomendações prolatadas neste Acórdão, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 14 da Resolução TCU nº 175/2005; e

9.12. manter o sigilo do Anexo II deste processo, com fundamento no art. 181 do Regimento Interno do TCU, dando-se publicidade aos demais elementos que compõem os autos."

4. Em atenção ao item 9.11 do **decisum** acima, a Semag elaborou a instrução que constitui a Peça nº 44 dos autos, nos seguintes termos:

"1 INTRODUÇÃO

(...) 1.2 VISÃO GERAL DO OBJETO

1.2.1 Foi realizado monitoramento envolvendo o Banco Central do Brasil – MF, Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, Secretaria do Tesouro Nacional – STN, com o objetivo de examinar aderência do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf aos dispositivos legais e regulamentares.

1.2.2 O Pronaf é um programa do Governo Federal criado em 1995, com o intuito de atender de forma diferenciada os mini e pequenos produtores rurais que desenvolvem suas atividades mediante emprego direto de sua força de trabalho e de sua família. Tem como objetivo o fortalecimento das atividades desenvolvidas pelo produtor familiar, de forma a integrá-lo à cadeia de agronegócios.

1.2.3 As deliberações monitoradas têm o intuito de regularizar inconsistências no processo de solicitação, concessão, repasses e uso dos recursos do Pronaf, bem como na emissão da Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP pelos agentes responsáveis.

1.2.4 Visa, ainda, regularizar pendências encontradas no âmbito do TC 012.908/2010-0, intercambiar informações entre os agentes envolvidos, maximizar o controle sobre a emissão da Declaração de Aptidão ao Pronaf e sobre a concessão de operações de créditos a pronafianos pelos bancos operadores do programa.

1.2.5 As principais constatações do processo de auditoria que deram origem às deliberações monitoradas encontram-se na estrutura de identificação das características dos beneficiários que é baseada integralmente nas declarações do agricultor; nos indivíduos titularizando mais de uma Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP; na ausência de registro do fluxo das operações de crédito pelo sistema Registro Comum de Operações Rurais – Recor; nos titulares de DAPs com renda bruta anual familiar superior aos limites permitidos para os grupos do programa e no desvio de finalidade na concessão de créditos a famílias com DAPs irregulares.

1.3 OBJETIVO

1.3.1 Este monitoramento tem por objetivo examinar os procedimentos adotados pelos órgãos auditados no intuito de dar cumprimento às determinações e recomendações prolatadas no Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário.

1.3.2 Dentre as deliberações monitoradas destaca-se a determinação aos ministérios do Desenvolvimento Agrário, do Trabalho, da Previdência Social, do Planejamento, bem como à Controladoria Geral da União – CGU, em razão de trabalho conjunto para compartilhamento entre os órgãos da base de dados que contenha qualificações socioeconômicas dos agricultores familiares, com vistas a que o Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA ateste as características exigidas nos normativos para inclusão nos grupos do Pronaf.

1.3.3 Para verificar o acatamento dessas propostas de encaminhamento, foram enviados ofícios aos órgãos envolvidos questionando-os sobre as ações por eles adotadas. As respostas, bem como as suas análises de pertinência, são apresentadas no item 2 do presente trabalho.

1.3.4 Serão monitorados os itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6.1, 9.2.6.2, 9.2.6.3, 9.2.6.4, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.4, 9.6, 9.7 e 9.8 do Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário.

1.3.5 Não será objeto deste monitoramento o item 9.5 do referido Acórdão, devido a pedido de reexame interposto pelo Banco do Brasil S.A., em decorrência de determinação para que aquela instituição financeira envie informações à Secretaria de Agricultura Familiar sobre eventuais irregularidades constatadas no âmbito de suas fiscalizações afetas à Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP).

2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

2.1 DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR

Deliberação

2.1.1 '9.2.1. encaminhe ao Banco Central do Brasil, relação com as 47.065 (quarenta e sete mil e sessenta e cinco) DAPs canceladas, tratadas no subitem 2.1.1 do Relatório, decorrentes do item 9.1.1 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, para que sejam verificados os mutuários que obtiveram crédito em decorrência de DAP nula;'

Situação que levou à proposição da deliberação

2.1.1.2 A época do trabalho de auditoria (TC 026.827/2007-0), a equipe, com o objetivo de testar a validade dos percentuais de renda constantes do Arquivo Listagem_DAP_para_TCU, enviado pelo MDA, recalculou os valores fornecidos pelo Ministério.

2.1.1.3 Com o uso do software *Audit Command Language* - ACL, primeiramente, foram somadas as rendas decorrentes apenas das atividades da propriedade rural. Após, os montantes encontrados foram divididos pela renda total da família e multiplicado por 100, encontrando-se o percentual calculado.

2.1.1.4 Esses percentuais foram comparados com os números constantes no arquivo do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA encaminhado à equipe de auditoria referente ao TC 026.827/2007-0. Do total de 2.456.850 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta) registros de DAPs sem repetição, 1.733.764 (um milhão, setecentos e trinta e três mil, setecentos e sessenta e quatro) não encontraram correspondência com os percentuais de renda encontrados com o uso do ACL. O achado correspondia a 70,5% do conjunto de Documentos de Aptidão.

2.1.1.5 À época do monitoramento ocorrido por meio do TC 012.908/2010-0, o MDA comunicou que havia localizado diferenças em 208.788 (duzentas e oito mil, setecentas e oitenta e oito) DAPs, divergindo do informado pela equipe de auditoria a qual identificara 1.733.764 (um milhão setecentos e trinta e três mil setecentos e sessenta e quatro) com falhas nos percentuais oriundos da renda. A justificativa da diferença, segundo o órgão auditado, ocorreu por admitir um arredondamento de até 1% acima ou abaixo do limite permitido para cada grupo do programa, uma vez que as informações prestadas são meramente declaratórias.

2.1.1.6 Posteriormente, o MDA informou à equipe de auditoria que após a adoção de procedimentos adicionais, restaram 47.065 (quarenta e sete mil e sessenta e cinco) DAPs que efetivamente foram canceladas.

Providências adotadas e comentário dos gestores

2.1.1.7 A Secretaria da Agricultura Familiar - SAF informou, por meio do Ofício 1884/2011/GAB/SAF, de 17/11/11 (peça 23), que encaminhara ao Banco Central do Brasil a relação das DAP canceladas, conforme determinação dessa Corte de Contas.

2.1.1.8 Entre as DAPs analisadas e enviadas posteriormente ao Bacen, das 47.065 (quarenta e sete mil e sessenta e cinco) canceladas sem bloqueio, 29.002 (vinte e nove mil e duas) foram re-emitidas com o registro correto do campo participação relativa da renda do estabelecimento na renda total. As DAPs cujos titulares não obtiveram uma nova DAP constituíram um total de 18.063 (dezoito mil e sessenta e três) registros. Este segundo conjunto (sem regularização), foi novamente dividido em dois grupos. As DAPs que apesar de possuírem erro de cálculo no percentual da renda obtida fora do estabelecimento, ainda estariam em conformidade com a regra específica para seu grupo, e o segundo grupo que são as DAPs em que o percentual apurado estaria em desacordo com a citada regra.

2.1.1.9 O primeiro subconjunto totalizou 10.765 (dez mil, setecentos e sessenta e cinco) registros, enquanto o segundo subconjunto totalizou 7.298 (sete mil, duzentos e noventa e oito) registros.

2.1.1.10 A partir desses procedimentos, a SAF informou que encaminhara ao Banco Central do Brasil o Ofício 1.690/2011 /Gab/SAF, contendo a relação das 7.298 (sete mil, duzentas e noventa e oito) DAP's que foram efetivamente canceladas e seus titulares devidamente identificados.

2.1.1.11 Ademais, o Banco Central do Brasil informou, por meio da Nota 196/2012 – GEROP, de 24/5/12 (peça 11, p. 4-5), que o MDA enviara três planilhas contendo, no total, 10.678 (dez mil, seiscentas e setenta e oito) DAPs canceladas definitivamente, as quais foram submetidas a testes de integridade e de validade dos dados. Apesar do envio, o Bacen destacou a existência de inconsistências na relação das DAPs canceladas definitivamente pelo MDA, conforme relatado no item 2.2.1 deste relatório. Como forma de tratar tal situação, o Bacen encaminhou ao MDA o Ofício 153/2012-BCB/Gerop, de 24/5/12 (peça 11, p. 7), solicitando esclarecimentos.

Análise

2.1.1.12 A SAF informou que encaminhara ao Bacen a relação de 7.298 (sete mil, duzentas e noventa e oito) DAPs canceladas. O Bacen, porém, confirmou recebimento de 10.678 (dez mil, seiscentas e setenta e oito) DAPs canceladas definitivamente pela SAF.

2.1.1.13 Além da divergência na informação com relação ao quantitativo de DAPs enviadas e recebidas, o Bacen relatou ter encontrado inconsistências nas informações prestadas pela SAF, uma vez que, na análise das DAPs canceladas definitivamente, o Bacen afirmou ter encontrado,

por exemplo, operações pactuadas depois de cancelamento definitivo de algumas DAPs, entre outras irregularidades relatadas no item 2.2.1 deste relatório.

2.1.1.14 Como forma de entender as inconsistências encontradas nas informações prestadas pela SAF, o Bacen solicitou informações adicionais, porém, até o fim deste monitoramento, a SAF informou que está analisando cada item da solicitação do Bacen.

Conclusão

2.1.1.15 Ante o exposto, entende-se que a determinação encontra-se em cumprimento, uma vez que a SAF ainda não se manifestou quanto à solicitação do Bacen, no que se refere a complemento de informações anteriormente enviadas pela SAF.

Proposta de encaminhamento

2.1.1.16 Determinar ao MDA que informe no relatório de gestão do próximo exercício as providências adotadas no intuito de conceder as informações necessárias e suficientes para que o Bacen promova a desclassificação dos créditos concedidos indevidamente aos mutuários do Pronaf.

Deliberação

2.1.2 '9.2.2. adote as providências necessárias para recuperar e identificar as 93 (noventa e três) DAPs restantes de que trata o subitem 2.1.4 do Relatório para total cumprimento do item 9.1.4 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, com o fim de verificar a necessidade de anulá-las, e encaminhe as informações ao Banco Central do Brasil e ao Ministério Público Federal;'

Situação que levou à proposição da deliberação

2.1.2.1 Após a identificação das DAPs com irregularidades na renda bruta familiar, a equipe de auditoria buscou junto ao Banco Central os integrantes dos núcleos familiares que, além de estarem fora dos limites de renda do programa, obtiveram efetivamente os créditos com taxas subsidiadas.

2.1.2.2 Para tanto, a equipe reuniu os CPFs dos primeiros e segundos titulares dos documentos inválidos e encaminhou ao Bacen com o fim de comparar as informações com os dados constantes do sistema Recor, o qual registra as operações de crédito rural contratadas, daqueles indivíduos nos anos de 2001 a 30/7/7.

2.1.2.3 Dos 29.544 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro) CPFs enviados, 2.887 (dois mil oitocentos e oitenta e sete) constaram no sistema, ou seja, obtiveram crédito. A maioria absoluta (75% - setenta e cinco por cento) dos créditos irregulares foi contratada no Banco do Nordeste do Brasil, utilizando a fonte 958 (FNE – Pronaf). Cerca de 24% (vinte e quatro por cento) das contratações ocorreu no Banco do Brasil e no Banco da Amazônia.

2.1.2.4 A equipe de auditoria do TCU havia identificado 2.887 (duas mil, oitocentas e oitenta e sete) DAPs que obtiveram crédito. A Secretaria de Agricultura Familiar, porém, identificara apenas 2.471 (duas mil, quatrocentas e setenta e uma) DAPs.

2.1.2.5 A justificativa da diferença apurada foi que a identificação de 2.887 (dois mil, oitocentos e oitenta e sete) tomadores não implica, necessariamente, a existência do mesmo número de DAPs. Existe a possibilidade, por meio da dupla titularidade, de que ambos os titulares contratem operações de créditos distintos. Isso pode ocorrer, por exemplo, nos casos em que a companheira do cônjuge contrate crédito na linha Pronaf Mulher. Ademais, a SAF informou que algumas dessas DAPs não constam na sua base de dados, pelo fato de terem sido emitidas em formulário papel e não terem sido encaminhadas para digitação.

2.1.2.6 O MDA identificou os casos de concessão de crédito a famílias com DAPs irregulares para, posteriormente, anulá-los. Preventivamente, a auditada cancelou 2.378 (duas mil, trezentas e setenta e oito) DAPs, para as quais foram instaurados processos administrativos para verificar a existência de irregularidades, restando, porém, 93 DAPs não localizadas.

Providências adotadas e comentário dos gestores

2.1.2.7 Por meio do Ofício 1884/2011/GAB/SAF, de 17/11/11 (Peça 23, p. 2-3), a Secretaria da Agricultura Familiar - SAF informou que reprocessou os dados da planilha original

com 5.873 (cinco mil, oitocentas e setenta e três) operações de crédito, gerados pela auditoria do TCU - encontrando 2.947 (duas mil, novecentas e quarenta e sete) cédulas individualizando as operações de crédito realizadas ao amparo do Pronaf.

2.1.2.8 Essas 2.947 (duas mil, novecentas e quarenta e sete) cédulas foram lastreadas em 2.947 (duas mil, novecentas e quarenta e sete) DAPs diferentes, correspondendo a 3.373 (três mil, trezentos e setenta e três) titulares desses documentos (pessoas físicas titulares das DAPs), identificados pelos respectivos CPF. Portanto, a partir desse último processamento, todos os titulares e suas respectivas DAPs foram identificadas, canceladas e arroladas na relação das DAPs encaminhadas ao Bacen para as tratativas de responsabilidade daquela Autarquia, conforme informado no relatório de gestão 2011 (Peça 36, 165).

Análise

2.1.2.9 A determinação em comento teve por fim identificar as 93 DAPs envolvidas em irregularidades, que até o momento do monitoramento anterior não haviam sido identificadas pela SAF. Porém, por meio de reprocessamentos adicionais, a SAF informou ter identificado, cancelado e enviado a relação de DAPs ao Bacen.

2.1.2.10 O Bacen, por sua vez, como veremos no tópico 2.2.1, informou que recebera da SAF a relação das DAPs canceladas.

Conclusão

2.1.2.11 Considerando que o MDA identificou as DAPs restantes e adotou os procedimentos cabíveis no intuito de promover o cancelamento dos documentos irregulares, entende-se como cumprido este item do Acórdão.

Deliberação

2.1.3 '9.2.3. institua, de posse das informações fornecidas mensalmente pelos bancos e órgãos conveniados, conforme consta do item 2.2 do Relatório, uma rotina de trabalho no sentido de verificar, mensalmente, entre as DAPs que utilizaram o crédito agrícola, a veracidade das informações prestadas pelos pronafianos, atestando a validade daquelas DAPs. Após apuração, encaminhe à instituição financeira e ao Banco Central do Brasil relação com as DAPs não validadas;'

Situação que levou à proposição da deliberação

2.1.3.1 O MDA iniciou tratativas com diferentes órgãos com objetivo de verificar a veracidade das informações prestadas pelos Pronafianos.

2.1.3.2 Apesar das tentativas de formalizar uma cooperação técnica com alguns órgãos, muito pouco foi feito pela SAF. Principalmente considerando o tempo transcorrido entre a publicação do Acórdão 2.280/2008 – TCU – Plenário e a realização de seu monitoramento por meio do TC 012.908/2010-0.

2.1.3.3 Ademais, a Secretaria da Agricultura Familiar, conforme relatado pelos seus técnicos, dispõe de informações mensais, encaminhadas pelas instituições financeiras, das DAPs que obtiveram crédito subsidiado, sem que estas informações sejam aproveitadas para fins de batimento de dados.

Providências adotadas e comentário dos gestores

2.1.3.4 Por meio do Ofício 1884/2011/GAB/SAF, de 17/11/11 (Peça 23, p. 3), a SAF informou que, no sentido de aprimorar os procedimentos, o Ministério do Desenvolvimento Agrário vem aperfeiçoando seus sistemas de controle, estreitando parcerias com outros órgãos e implantando rotina de trabalho que permita a verificação das informações prestadas pelos agricultores familiares quando da emissão da DAP.

2.1.3.5 Ademais, a Auditada solicitou a esta Corte que reveja o intervalo de verificação da veracidade das informações prestadas, constante da recomendação do item 9.2.3, alterando a periodicidade mensal para semestral. Do mesmo modo, solicitou que a citada recomendação possa ser cumprida em 90 (noventa) dias contados a partir do atendimento aos requisitos citados acima.

2.1.3.6 *Agrega que a demanda no tocante à dilação de prazo na rotina de trabalho se sustenta em aspectos técnicos que consideram o prazo de validade da DAP ao Pronaf, que é de 6 anos. Além do que o Manual de Crédito Rural - MCR impõe às instituições bancárias o prazo de um ano para a guarda de documentos relativos aos financiamentos no âmbito do Pronaf. Considera, também, o prazo para liquidação destes financiamentos, que nunca é inferior a 12 meses, uma vez que são tomados, levando em consideração as ações de custeio e investimentos necessários para produzir dentro do ano agrícola (junho a junho).*

2.1.3.7 *Posteriormente, por meio do Ofício 1842/2012/GAB/SAF, de 11/6/12 (peça 32, p. 1-5), a SAF ratificou recebimento de informações por parte das instituições financeiras sobre as operações de crédito ao amparo do Pronaf. Em complemento às informações prestadas, a SAF enviou por correio eletrônico, dia 19/7/12 (Peça 40, p. 1-6), mais detalhes relacionados aos dados enviados pelas instituições financeiras. Acresceu que, atualmente, os dados encaminhados pelos bancos são padronizados, pois seguem o leiaute ajustado entre a SAF e as instituições financeiras. Estes dados ficam registrados na Secretaria em base de dados específica. A SAF recebe mensalmente os dados do Banco do Brasil e do Banco do Nordeste, porém o Banco da Amazônia não consegue manter fluxo sistemático de remessa dos dados, estando atrasado desde dezembro de 2011.*

2.1.3.8 *Como rotina de trabalho, a SAF acrescentou que, com a efetivação da nova base do Recor - Registro Comum de Operações Rurais, em fase final de desenvolvimento, diariamente será efetuada a validação da operação de crédito lastreada na existência de uma DAP ativa na base de dados. Contudo, salienta que essa atribuição cabe ao Bacen, conforme orientações do manual de crédito rural. A partir desse novo sistema, o Bacen aceitará o registro de operações de crédito rural ao amparo do Pronaf somente se existir DAP registrada e válida na base de dados do MDA.*

2.1.3.9 *Foi informado, ainda, que conforme procedimentos estabelecidos conjuntamente entre o Bacen e a SAF, aquela autarquia terá acesso à base de dados de DAP com a finalidade de fazer essa aferição. A primeira carga de DAPs já foi encaminhada pela SAF ao Bacen. A partir desse entendimento, caso não seja identificada a validade da DAP, a operação de crédito rural registrada como amparada pelo Pronaf será sumariamente descartada na origem.*

2.1.3.10 *A SAF alertou para o fato de que, alternativamente, essa aferição possa ser executada no ambiente do MDA, desde que o Bacen disponibilize, a partir do novo Recor, os dados das operações de crédito, permitindo o processo de gestão da política de crédito rural ao amparo do Pronaf. Essa alternativa dependeria de duas condições para que pudesse ser operacionalizada. Primeiro, edição de resolução do Conselho Monetário Nacional dispondo sobre a cessão de dados e informações ao MDA e, segundo, a responsabilização do MDA pelo sigilo e guarda desses dados e informações.*

2.1.3.11 *Ainda no que se refere à rotina de trabalho, o MDA firmou parceria com alguns órgãos governamentais no intuito de obter mais informações na análise da veracidade das informações prestadas pelos pronafricanos, conforme descrito a partir do tópico 2.5 deste relatório.*

2.1.3.12 *Em complemento às informações prestadas, a SAF enviou Informe, dia 19/7/12 (Peça 40, p. 6), com histórico de cancelamento de DAPs dos últimos 5 anos.*

ANO	DAP Canceladas
2012	6.217
2011	8.973
2010	215.083
2009	653
2008	286.829
Total	517.755

2.1.3.13 *Ademais, a SAF, por meio de Nota Técnica enviada dia 3/8/12 (Peça 42, p. 1-8), realizou estimativas de danos ao erário decorrente da contratação de operações de crédito rural ao amparo do Pronaf lastreadas em DAPs com indícios de irregularidades. As estimativas basearam-se*

no número de operações identificadas pelo TCU quando dos procedimentos de auditoria que culminou com o Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário.

2.1.3.14 Na apuração dos danos ao erário, a SAF reuniu dois arquivos (referentes aos itens 9.1.1 e 9.1.4 do referido Acórdão) de modo a evitar a dupla contagem de ocorrências, uma vez que uma DAP pode ter sido incluída nos itens 9.1.1 e 9.1.4 concomitantemente. Essa consolidação resultou em 10.130 (dez mil, cento e trinta) DAPs as quais contrataram 20.977 (vinte mil, novecentas e setenta e sete) operações de crédito rural ao amparo do Pronaf.

2.1.3.15 Com o fim de obter o valor do possível dano ao erário, a SAF apurou as taxas de juros usadas nas operações de crédito do Pronaf, identificou os rebates (descontos) para pagamento até o vencimento e considerou os custos operacionais dessas transações.

2.1.3.16 Por fim, a SAF concluiu que a estimativa de danos ao erário deve variar entre R\$ 17,0 milhões e R\$ 21,8 milhões. Ressaltou que possivelmente poucas dessas operações de crédito ensejarão restituição ao erário, pois a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não costuma instaurar procedimentos administrativos ou legais para cobrança de débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Lembrou, porém, que esses tomadores de operações de crédito rural ao amparo do Pronaf lastreadas em DAPs com irregularidades poderão ser inscritos no Cadin, na Dívida Ativa da União e no Serasa.

Análise

2.1.3.13 A determinação em comento teve por finalidade a criação de rotina de trabalho que permita averiguar a veracidade dos dados constantes nas DAPs.

2.1.3.14 A SAF justificou sua rotina de trabalho com a efetivação da nova base do Recor e do acordo de cooperação técnica com outros órgãos governamentais. Entretanto, com relação aos dados enviados pelas instituições financeiras, apenas solicitou dilação na periodicidade em trabalhar esses dados.

Conclusão

2.1.3.15 Considerando que o MDA nada informou sobre a rotina de trabalho com os dados enviados pelos bancos, porém avançou no envio de informações periódicas ao Recor e firmou acordos de cooperação técnicas com órgãos envolvidos no processo, entende-se que este item encontra-se em cumprimento.

Proposta de Encaminhamento

2.1.3.16 Determinar ao Banco do Nordeste do Brasil, Banco da Amazônia e Banco do Brasil que enviem à SAF, 30 dias após o fim de cada trimestre, informações sobre as operações de crédito ao amparo do Pronaf, obedecendo ao leiaute existente ajustado entre as instituições financeiras e a SAF.

2.1.3.17 Determinar à SAF que institua, em até 30 dias após recebimento das informações fornecidas pelos bancos, uma rotina de trabalho no sentido de verificar a veracidade das informações prestadas pelos pronafricanos nas DAPs, atestando a validade do Documento de Aptidão ao Pronaf, encaminhando à instituição financeira e ao Banco Central do Brasil relação com as DAPs inválidas.

2.3.1.18 Determinar à SAF que insira no relatório de gestão do próximo exercício informações quanto à implantação de rotina de trabalho com intuito de verificar a veracidade das informações prestadas pelos pronafricanos nas DAPs, atestando a validade do Documento de Aptidão ao Pronaf e envio dessas informações ao Bacen e às instituições financeiras concessionárias do crédito.

Deliberação

2.1.4 '9.2.4. anule pelo menos um dos registros das 3.439 (três mil, quatrocentas e trinta e nove) DAPs dos beneficiários do Pronaf titulares de mais de um Documento de Aptidão, de que trata do subitem 2.1.2 do Relatório e constante do item 9.1.2 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, em respeito ao princípio da unicidade disposto na Portaria MDA 52/2007, de forma que reste apenas um DAP por beneficiário, e encaminhe as informações ao Bacen quanto às DAPs anuladas;'

Situação que levou à proposição da deliberação

2.1.4.1 No decorrer da auditoria realizada por meio do TC 026.827/2007-0, verificou-se que o MDA identificara 3.439 (três mil, quatrocentos e trinta e nove) CPFs com duplicidade, distribuídos em 6.886 (seis mil, oitocentas e oitenta e seis) DAPs. Apesar disso, nenhuma DAP foi cancelada, uma vez que, segundo a SAF, as irregularidades encontradas foram sanadas e não acarretaram consequência operacional que justificasse a anulação.

2.1.4.2 Porém, a equipe de monitoramento referente ao TC 012.908/2010-0 entendeu que essas DAPs deveriam ser canceladas, uma vez que a própria SAF identificara CPF com duplicidade. A manutenção dessas DAPs como válidas possibilita a utilização indevida de crédito subsidiado.

2.1.4.3 Ademais, verificou-se que a SAF não adotou providências no sentido de identificar, entre as DAPs com duplicidade de CPF, qual pronafiano utilizou crédito rural junto às instituições financeiras.

Providências adotadas e comentário dos gestores

2.1.4.4 Por meio do Ofício 1884/2011/GAB/SAF, de 17/11/11 (Peça 23), a Secretaria da Agricultura Familiar, informou da impossibilidade de cancelamento das DAPs, já que o CPF dos titulares compõe a chave primária do documento. Assim, os supostos registros em duplicidade advinham da exigência de se postar o CPF do cônjuge na DAP, nas situações em que os mesmos podiam utilizar-se de uma única inscrição no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda para sua identificação fiscal.

2.1.4.5 Essa ocorrência deixou de existir no momento em que a DAP passou a ter dupla titularidade, em agosto de 2003, sendo exigido, então, número de inscrição de CPF distinto para os titulares. Com isso, vetou-se a possibilidade de utilização do mesmo CPF para ambos os titulares.

2.1.4.6 Nesse mesmo sentido, a outra hipótese possível para ocorrência de duplicidade era a do tipo cruzada, onde um titular identificado como titular 2 em uma DAP poderia ser registrado como titular 1 em outra DAP, em decorrência de separação do casal. Mesmo assim, essa ocorrência perdurou pouco tempo, pois uma vez identificado o fato, o MDA/SAF adotou os procedimentos para impedir registros dessa natureza.

2.1.4.7 Ainda na tentativa de explicar a impossibilidade de eliminar as citadas DAPs, a SAF enfatizou que a DAP válida (passível de utilização) é sempre a última criada no sistema, invalidando as DAPs anteriores de mesmo CPF para acesso às políticas públicas. Essas ficam registradas no sistema com fim de preservar o histórico de cada DAP.

2.1.4.8 Ademais, como o CPF é a chave primária da DAP, no ato de criação de uma nova declaração, caso algum dos CPFs (titular 1 ou 2) constem em uma DAP anterior, esta deixará de ser válida, já que o sistema não permite a existência de duas DAPs com um mesmo CPF.

2.1.4.9 Por fim, a SAF realçou que, mesmo nos 3.439 (três mil, quatrocentos e trinta e nove) casos relatados, considerando que a maior ocorrência de duplicidade de CPF ocorreu em função da alteração no estado civil, o fato não impossibilitaria, em princípio, o acesso às políticas públicas, caso os demais critérios exigidos para enquadramento fossem atendidos.

Análise

2.1.4.10 A determinação ora em análise foi no sentido de identificar os beneficiários do Pronaf titulares de mais de uma Declaração de Aptidão, com vistas à anulação dos documentos irregulares, e análise quanto à possível obtenção do crédito indevido.

2.1.4.11 O MDA apresentou a origem das duplicidades encontradas, identificando duas situações. A possibilidade de a esposa do Pronafiano portador de DAP utilizar o mesmo CPF do marido e a outra situação decorrente da separação do casal, quando um dos cônjuges poderia utilizar o CPF para emissão de outra DAP.

2.1.4.12 Ademais, a SAF informou da impossibilidade de cancelamento das DAPs, uma vez que o fato do qual decorreu a irregularidade não inviabilizaria a utilização do crédito. A

irregularidade apurada consistiu em falhas no sistema, e não teve como consequência a impossibilidade de o Pronafiano obter crédito.

Conclusão

2.1.4.13 Tendo em vista que o MDA promoveu ajustes no sistema que registra as DAPs, de modo a impossibilitar a reincidência das falhas apuradas no item 9.2.4 do Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário, considera-se cumprida a determinação em comento.

Deliberação

2.1.5 '9.2.5. encaminhe o resultado dos processos administrativos abertos em cumprimento ao item 9.1.6 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário ao Banco Central do Brasil e à Secretaria do Tesouro Nacional, para adoção das providências cabíveis (subitem 2.1.6 do Relatório);'

Situação que levou à proposição da deliberação

2.1.5.1 O item 9.1.6 do Acórdão 2.280/2008, determinou ao MDA que acompanhasse todas as irregularidades encaminhadas pelos órgãos envolvidos com o controle do Pronaf, visando à anulação dos documentos de aptidão irregulares, com a subsequente informação ao Banco Central do Brasil.

2.1.5.2 A finalidade da proposta foi de promover a instauração de procedimentos administrativos para anulação das DAPs irregulares e consequente devolução dos recursos subsidiados, conforme determina o item 27, da seção 1, capítulo 10, do MCR, e o art. 6º, da Lei 8.427/1992.

2.1.5.3 Observou-se, durante o trabalho de auditoria decorrente do TC 026.827/2007-0, que a Polícia Federal e a Controladoria Geral da União - CGU, após trabalho de investigação, encaminhavam ao MDA os casos em que a DAP foi obtida de forma fraudulenta. Contudo, o Ministério não estava tratando este caso de acordo com o que rege o Manual de Crédito Rural – MCR.

2.1.5.4 No período do monitoramento realizado por meio do TC 012.908/2010-0, a SAF comunicara que todos os casos informados pelos órgãos de controle foram objeto de abertura de procedimentos administrativos específicos onde os envolvidos estavam sendo ouvidos, observando o princípio do contraditório e da ampla defesa. Após a conclusão dos procedimentos, as DAPs seriam canceladas definitivamente e o Bacen seria informado da situação no intuito de promover a desclassificação dos recursos, para posterior cobrança dos recursos subsidiados.

2.1.5.5 Em síntese, no monitoramento realizado no ano de 2010, os processos administrativos estavam em tramitação e as respostas dos órgãos envolvidos estavam sendo analisadas à medida que eram enviadas.

Providências adotadas e comentário dos gestores

2.1.5.6 A SAF informou, por meio do ofício 1884/2011/GAB/SAF, de 17/11/11 (peça 23, p. 4-5), que o MDA/SAF, vem agindo tempestivamente para apurar os casos de irregularidades envolvendo o Pronaf, acompanhando todas as irregularidades encaminhadas pelos órgãos de controle com vistas à anulação dos documentos de aptidão irregulares e a subsequente informação ao Banco Central do Brasil.

2.1.5.7 Nesse sentido, já houve o cancelamento de quase totalidade das DAPs constantes dos processos existentes sobre irregularidades na obtenção de crédito subsidiado. No que tange às operações já liquidadas, foi sugerido ao Banco Central que apure o dano ao erário a partir das contas gráficas de cada operação.

2.1.5.8 Nesse contexto, o MDA/SAF já encaminhou ao Banco Central do Brasil arquivos relativos a este tópico do Acórdão para as providências na esfera daquela autarquia.

2.1.5.9 Ainda em atenção a este item do Acórdão, a SAF informou que encaminhou à Secretaria do Tesouro Nacional o Ofício 1759/2012/GAB/SAF contendo informações sobre os dados enviados ao Bacen.

Análise

2.1.5.10 Como solicitado na determinação, a SAF, após instauração dos processos administrativos, adotou as medidas cabíveis com vistas a averiguar a consistência das supostas irregularidades.

2.1.5.11 Após confirmação das irregularidades, a SAF enviou ao Bacen o resultado obtido nos processos administrativos, informando-o das DAPs que foram canceladas em definitivo.

Conclusão

2.1.5.12 Considerando que o MDA finalizou os processos administrativos instaurados, cancelou as DAPs irregulares e informou ao Bacen e à STN sobre o resultado apurado, considera-se cumprida a determinação.

Deliberação

2.1.6 '9.2.6.1 insira no próximo relatório de gestão das contas o resultado obtido nos processos administrativos de que trata o item 2.1.3 do Relatório, relativos a mutuários com renda superior à permitida em cada grupo do Pronaf, e encaminhe ao Banco Central do Brasil e ao Ministério Público Federal as informações quanto às DAPs consideradas inválidas;'

Situação que levou à proposição da deliberação

2.1.6.1 A deliberação foi no sentido de aprofundar as investigações sobre os titulares das DAPs cujas rendas estão em desacordo com os limites estabelecidos, com vistas à anulação desses documentos.

2.1.6.2 O MDA cancelou preventivamente as 16.686 (dezesesseis mil seiscentos e oitenta e seis) DAPs e, objetivando aprofundar as investigações, autuou processos administrativos com vistas a apurar a inexistência de informações no campo outras rendas da DAP.

2.1.6.3 Conforme consta do TC 012.908/2010-0, a auditada informou que os órgãos e entidades cadastrados junto ao MDA como emissores de DAP foram oficiados para responder acerca da ausência dos dados no campo outras rendas. Foram abertos processos administrativos para cada órgão ou entidade emissora de DAP e enquanto não finalizados, as 16.686 (dezesesseis mil, seiscentas e oitenta e seis) DAPs foram canceladas preventivamente. A SAF informou, também, que estava recebendo as respostas das Unidades Agregadoras e procedendo à tabulação dos dados.

2.1.6.4 Complementando a informação acima, a SAF acrescentou que encaminhara Ofício Circular para 369 (trezentos e sessenta e nove) entidades emissoras de DAP, para se manifestarem sobre as irregularidades apontadas nos processos administrativos instaurados em decorrência do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário. Embora tenha estabelecido prazo de resposta, poucas entidades haviam se manifestado até a conclusão do TC 012.908/2010-0.

Providências adotadas e comentário dos gestores

2.1.6.5 Sobre o item em comento, a SAF lembrou que, por meio do Ofício 1741/2010/GAB/SAF, de 07/12/10, (Peça 37), ainda em manifestação ao monitoramento do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, a SAF procedeu à tabulação dos dados, obtendo como resultado, entre as 16.622 (dezesesseis mil, seiscentas e vinte e duas) DAPs, re-emissão de 4.282 (quatro mil, duzentas e oitenta e duas), reduzindo o universo a ser trabalhado para 12.340 (doze mil, trezentas e quarenta) DAPs. Entre estas, foram encontradas 987 (novecentas e oitenta e sete) DAPs com confirmação da omissão da renda e consideradas irregulares. Porém, houve 11.353 (onze mil, trezentas e cinquenta e três) DAPs ainda sem confirmação de resposta por parte dos agentes emissores.

2.1.6.6 Em que pese a falta de resposta sobre a validade de 11.353 (onze mil, trezentas e cinquenta e três) DAPs, a SAF salientou que essas continuavam canceladas. De outro lado, a SAF reencaminhou correspondência aos agentes emissores, estabelecendo prazo de 120 (cento e vinte) dias para o encerramento dos trabalhos de campo. Após esse período, as DAPs sem respostas seriam consideradas irregulares e encaminhadas ao Banco Central do Brasil para as providências.

2.1.6.7 Após o período concedido, nenhuma nova manifestação dos agentes emissores foi recebida e as DAPs foram definitivamente canceladas, tendo feito parte do arquivo que foi

encaminhado ao Bacen, para providências daquela autarquia. Sobre o tema, a SAF encaminhou um breve histórico.

2.1.6.8 Em 17/10/11 a SAF, por intermédio do Ofício 1690/2011/GAB./SAF (Peça 32, p. 9-13), descreveu o histórico das tratativas iniciais mantidas diretamente com o Bacen e, também, com as duas principais instituições financeiras que operam crédito rural ao amparo do Pronaf (Banco do Brasil e Banco do Nordeste), visando atender às determinações do TCU exaradas no Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário. Ao final da correspondência, a SAF apresentou proposta de procedimentos operacionais discutidos e validados junto às instituições financeiras.

2.1.6.9 Em 13/12/11 foi realizada reunião técnica entre as equipes do Bacen e da SAF com a finalidade de ajustar procedimentos de trocas de dados e informações envolvendo as DAPs canceladas em decorrência de irregularidades na emissão, de modo a atender às determinações do Tribunal. Como resultado da reunião, o Bacen, por intermédio do ofício GEROP-2011/336, datado de 23/12/11, solicitou aditamento de dados de modo a correta e perfeita identificação do tomador de crédito rural ao amparo do Pronaf.

2.1.6.10 Posteriormente, em 27/3/12 a SAF atendeu à solicitação do Bacen, re-encaminhando, por intermédio do ofício 850/2012/GAB./SAF, de 27/3/12 (Peça 13), os arquivos contendo as DAP canceladas por irregularidades na emissão, contendo em seu leiaute os dados solicitados por aquela autarquia. Na referida correspondência, a SAF teceu comentários sobre procedimentos e conceitos adotados pela Secretaria na construção e manutenção da base de dados de DAP, com a finalidade de permitir ao Bacen a correta e perfeita leitura dos dados.

2.1.6.11 No dia 24/5/12, o Bacen por intermédio do Ofício 153/2012-BCB/Gerop informou à SAF que na leitura dos dados encontrou alguns pontos para os quais precisava de informações adicionais, de modo a permitir a execução segura das tratativas da alçada daquela autarquia. Essa demanda do Bacen está sendo tratada minuciosamente, uma vez que envolve questões conceituais e temporais que exigem trabalho exaustivo e quase individualizado por DAP. Prevê-se o encerramento dessa atividade na SAF até o dia 13/7/12.

2.1.6.12 Após o envio dos arquivos revisados ao Bacen, previsto para dia 13 de julho próximo, a SAF entende como atendido o item em comento. No que tange ao encaminhamento ao Ministério Público Federal, s.m.j., a SAF entendeu como prudente ocorrer após as tratativas no ambiente do Banco Central do Brasil, uma vez, que a partir dos trabalhos daquela autarquia, o MPF terá todas as informações necessárias para embasar o ajuizamento das respectivas ações judiciais.

Análise

2.1.6.13 No intuito de apurar resultados quanto aos processos administrativos instaurados, a SAF oficializou as entidades emissoras de DAPs, concedendo prazo para manifestação. Em sequência, após encerrado o prazo para manifestação, concluiu-se as análises quanto ao cancelamentos das DAPs irregulares, e, por consequência, informou-se ao Bacen dos resultados obtidos.

2.1.6.14 Apesar dos procedimentos adotados, o Bacen questionou a SAF sobre algumas inconsistências nas informações prestadas, porém, até o fim deste monitoramento, a SAF não havia se manifestado quanto às solicitações do Bacen.

Conclusão

2.1.6.15 Considerando os procedimentos adotados, e a postergação quanto ao complemento de informações que a SAF tem que enviar ao Bacen, entende-se que a determinação encontra-se em cumprimento.

2.1.6.16 Registra-se que não foi formulada proposta de encaminhamento quanto a este item pelo fato de a SAF estar ultimando as solicitações adicionais encaminhadas pelo Bacen.

Deliberação

2.1.7 9.2.6.2 Determinar à Secretaria de Agricultura Familiar – SAF que insira no próximo relatório de gestão das contas o resultado apurado nos 93 (noventa e três) processos

administrativos de que trata o subitem 2.1.4 do Relatório, relativos ao item 9.1.4 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário;

Situação que levou à proposição da deliberação

2.1.7.1 No processamento do arquivo enviado por essa Corte de Contas, o MDA encontrou 2.471 (duas mil, quatrocentos e setenta e uma) DAPs com irregularidades. Dessas, o MDA informou que cancelou preventivamente 2.378 (duas mil, trezentas e setenta e oito) DAPs e que não foi possível localizar as DAPs de 93 (noventa e três) titulares, conforme descrito nos itens 2.1.2.1 a 2.1.2.6.

2.1.7.2 No monitoramento realizado por meio do TC 012.908/2010-0, em 16/7/10, o MDA enviou o Ofício 1075/2010/GAB/SAF informando que estava reprocessando os dados dos arquivos que possuem informações dos 93 agricultores familiares para identificá-los e verificar as causas da não identificação dos titulares dessas DAPs. Prontificou-se a repassar informações a este tribunal tão logo obtivesse resultado.

Providências adotadas e comentário dos gestores

2.1.7.3 Acerca deste item, a SAF informou que conforme consta do relatório de gestão 2011 (Peça 36, p. 164), em novos processamentos envolvendo a recuperação de backups da base de dados da época da geração dos dados para os trabalhos dos auditores do Tribunal, todas as DAPs relacionadas no arquivo 'FINANC RAIS GERAL TODOS.XLS' foram identificadas. Assim, as 93 (noventa e três) DAPs foram canceladas e integraram o arquivo encaminhado ao Banco Central do Brasil para as providências no ambiente daquela autarquia.

2.1.7.4 Assim, a SAF efetuou novo processamento a partir dos arquivos encaminhados pelo TCU. Adotou-se como parâmetro de pesquisa parte da identificação da variável 'Nume_DAP', 'CPFT1' e 'CPFT2'. A partir dessa estratégia todas as DAPs foram identificadas e arroladas na relação das DAPs encaminhadas ao Bacen para as tratativas de responsabilidade daquela autarquia.

Análise

2.1.7.5 A determinação teve por fim, informar ao TCU sobre o andamento dos processos administrativos abertos em decorrência da existência de DAPs irregulares.

2.1.7.6 A SAF reprocessou os dados, identificou as 93 (noventa e três) DAPs irregulares, as cancelou e enviou as informações ao Bacen.

Conclusão

2.1.7.7 Considerando que a SAF inseriu no relatório de gestão do exercício de 2011 o resultado apurado nos processos administrativos a que se refere o item 9.2.6.2 do Acórdão 2.029/2011, considera-se cumprida a determinação.

Deliberação

2.1.8 '9.2.6.3 Determinar à Secretaria de Agricultura Familiar – SAF que insira no próximo relatório de gestão das contas o resultado apurado nos 63 (sessenta e três) processos administrativos de que trata o subitem 2.1.6 do Relatório, relativos ao item 9.1.6 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário;'

Situação que levou à proposição da deliberação

2.1.8.1 No TC 012.908/2010-0, a SAF informou da instauração de 63 (sessenta e três) processos administrativos pertinentes ao Acórdão 2.280/2008 TCU-Plenário. Desses, 16 foram originados do Ministério Público da União, 46 (quarenta e seis) da Polícia Federal e 1 (um) da Controladoria-Geral da União. Em decorrência desses processos, 103 DAPs foram canceladas.

Providências adotadas e comentário dos gestores

2.1.8.2 No relatório de gestão 2011 este item foi respondido na seção A. 15.1 (Peça 36, p. 165). Entre os processos instaurados, 67 (sessenta e sete) estão em processo de cancelamento, 9 (nove) foram arquivados, 5 (cinco) cancelados e 3 (três) foram enviados ao Bacen para as

providências cabíveis. A SAF justificou a existência de mais de 63 (sessenta e três) processos administrativos em decorrência da entrada de novos processos.

Análise

2.1.8.4 A SAF apurou o resultado dos 63 processos administrativos abertos em decorrência de irregularidades apuradas pelos órgãos de controle, e prestou esclarecimento sobre a situação dos processos por meio do relatório de gestão 2011, conforme determinou o Acórdão.

Conclusão

2.1.8.5 Após análise das informações prestadas e considerando as providências adotadas pela auditada, considera-se cumprida a determinação em comento.

Deliberação

2.1.9 '9.2.6.4 Determinar à Secretaria de Agricultura Familiar – SAF que insira no próximo relatório de gestão das contas as providências adotadas para a localização e cancelamento da DAP do titular citado no Ofício GAB/SAF/Nº 157/09, item 1.7, conforme mencionado no subitem 2.3 do Relatório, com posterior envio da informação ao Banco Central do Brasil para adoção das providências necessárias;'

Situação que levou à proposição da deliberação

2.1.9.1 No tocante à anulação das DAPs com irregularidades, o MDA não cancelou a do titular citado no Ofício GAB/SAF/Nº 157/09 (fl. 7/11, Anexo 2, TC 012.908/2010-0, item 1.7).

Providências adotadas e comentário dos gestores

2.1.9.2 Por meio do relatório de gestão referente ao exercício 2011 (Peça 36, p. 177), a SAF informou que a DAP restante teve sua identificação efetuada a partir de cópia da DAP encaminhada pelo Banco do Brasil por solicitação da Secretaria da Agricultura Familiar. Trata-se de um documento emitido por aplicativo autônomo homologado pela SAF, porém, não transmitido à Secretaria. Identificou-se o emissor dessa DAP, instaurou-se processo administrativo promovido pela Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – Agraer/MS e demitiu-se o responsável pela emissão da DAP irregular.

2.1.9.3 Ademais, a SAF informou que a DAP do titular envolvido com a irregularidade foi encaminhada ao Banco Central do Brasil para a adoção de providências no âmbito daquela autarquia.

Análise

2.1.9.4 A auditada localizou e cancelou a DAP irregular, além de inserir tais informações no relatório de gestão 2011, conforme determinado no item 9.2.6.4 do Acórdão 2.280/2008 TCU-Plenário.

Conclusão

2.1.9.5 Após análise das informações prestadas e considerando as providências adotadas pela auditada, considera-se cumprida a determinação em comento.

2.2 DETERMINAÇÃO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Deliberação

2.2.1 '9.3.1. promova, de posse das informações enviadas pela Secretaria de Agricultura Familiar quanto ao resultado apurado nos processos administrativos de que tratam os subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.6 do Relatório, à anulação das DAPs, tratada no subitem 2.5.2 do Relatório, a desclassificação dos créditos concedidos indevidamente, conforme determina o Manual de Crédito Rural, encaminhando, posteriormente, em novo prazo de 90 (noventa) dias, o resultado quanto à desclassificação à Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive com as informações referentes ao nome do mutuário, CPF, número da DAP inválida, valor contratado e data da anulação da DAP e da desclassificação da operação de crédito, para as providências cabíveis;'

Situação que levou à proposição da deliberação

2.2.1.1 No trabalho de auditoria objeto do TC 026.827/2007-0 foram elencados diversos casos em que os agricultores familiares omitiram informações relativas a rendimentos oriundos de trabalho assalariado, possibilitando assim a obtenção de DAPs irregulares.

2.2.1.2 O que se pretendia era que, após a anulação dos documentos irregulares pelo MDA, fosse cumprido o que determina o artigo 6º, da Lei 8.427, de 27/5/92, isto é, fosse promovida a desclassificação do crédito e a devolução em dobro do benefício concedido.

Providências adotadas e comentário dos gestores

2.2.1.3 No que tange a este subitem do Acórdão, o Bacen informou, por meio da Nota 16/2012 – GEROP, de 12/6/12 (peça 11, p. 2-3), que efetuou o cruzamento das bases de operações contratadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) com as relações de Declarações de Aptidão ao Pronaf canceladas definitivamente pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

2.2.1.4 A análise consistiu no cruzamento das bases de dados das operações do Pronaf registradas no sistema Recor com a relação de DAP cancelada definitivamente pelo MDA, listada em planilha do Excel. Este procedimento visava identificar indícios de irregularidade, caracterizado pela ausência de DAP ativa no ato da contratação das operações do Pronaf.

2.2.1.5 O Bacen relatou que o MDA, por intermédio do Ofício 850/2012/GAB/SAF (Peça 33, p. 24), de 27/3/12, enviara três planilhas contendo, no total, 10.678 (dez mil, seiscentas e setenta e oito) DAPs canceladas definitivamente, as quais foram submetidas a testes de integridade e de validade dos dados. Esses testes detectaram a existência de 463 (quatrocentas e sessenta e três) DAPs duplicadas e 1 quadruplicada. Com isso, eliminando-se os registros repetidos, obteve-se uma lista final de 10.212 (dez mil, duzentas e doze) DAPs distintas (10.678 - 463 - 3).

2.2.1.6 As bases de operações do Pronaf foram extraídas do Recor para o período compreendido entre 1/1/02 e 2/4/12, contendo 13.103.297 (treze milhões, cento e três mil e duzentas e noventa e sete) operações, as quais foram cruzadas, por meio dos CPFs associados às 10.212 (dez mil, duzentas e doze) DAPs canceladas definitivamente. Como uma operação pode conter até dez mutuários/CPF, e uma DAP admite até dois titulares/CPF, foram feitos os cruzamentos entre todos os mutuários e todos os titulares das DAPs.

2.2.1.7 No cruzamento dos dados, 18.261 (dezoito mil, duzentas e sessenta e uma) operações foram vinculadas, por meio do CPF, com 6.477 (seis mil, quatrocentas e setenta e sete) DAPs distintas, ou seja, pelo menos um dos mutuários correspondeu a algum dos titulares dessas DAPs. Essas operações foram pactuadas por 84 instituições financeiras e 9.019 (nove mil e dezenove) pessoas, sendo 12.519 (doze mil, quinhentas e dezenove) operações pelo BB (69% do total) e 5.166 (cinco mil, cento e sessenta e seis) pelo BNB (28%). As demais 576 (quinhentas e setenta e seis) operações foram pactuadas por 82 instituições financeiras distintas.

2.2.1.8 Verificou-se, também, que das 18.261 (dezoito mil, duzentas e sessenta e uma) operações identificadas na análise, 6.064 (seis mil e sessenta e quatro) foram contratadas antes da data de emissão das respectivas DAPs associadas; 10.734 (dez mil, setecentas e trinta e quatro) operações foram contratadas entre as datas de emissão e do cancelamento e 1.463 (um mil, quatrocentas e sessenta e três) foram pactuadas depois da data de cancelamento desses documentos.

2.2.1.9 O Bacen destacou que o cumprimento da determinação do TCU, no sentido de promover a desclassificação das operações do Pronaf contratadas indevidamente, enseja a adequada caracterização da situação das DAPs, isto é, DAP inválida. Com isso, enfatiza a necessidade de análise mais aprofundada das informações prestadas pelo MDA, tendo em vista o envolvimento de 84 instituições financeiras.

2.2.1.10 Ademais, o Bacen realçou que, de acordo com a MDA, após cancelamento definitivo da DAP, seu titular estaria impedido de obter novo documento. Porém, em consulta ao extrato da DAP, disponível no sítio da internet do MDA, para alguns casos selecionados aleatoriamente dentro do subconjunto de 1.463 (mil, quatrocentas e sessenta e três) operações, constatou-se a existência de novas DAPs emitidas para alguns detentores das DAPs declaradas

canceladas definitivamente. Com isso, nem todas as 1.463 (mil, quatrocentas e sessenta e três) operações contratadas depois do cancelamento das respectivas DAPs estariam irregulares, pois em alguns casos havia nova DAP vigente amparando essas operações. Assim, para esse subconjunto de operações, somente uma análise individual das respectivas DAPs por parte do MDA permitiria obter conclusões a respeito de eventual irregularidade.

2.2.1.11 Em relação às 10.734 (dez mil, setecentas e trinta e quatro) operações pactuadas no período compreendido entre as datas de emissão e de cancelamento das respectivas DAPs, a irregularidade em relação a sua totalidade somente ficaria caracterizada se esses documentos tivessem sido emitidos com vício em sua origem. Porém, o MDA não apresentou informações que permitam obter essa conclusão.

2.2.1.12 Por outro lado, como há 6.064 (seis mil e sessenta e quatro) operações vinculadas a CPFs referentes às DAPs constantes da relação enviada pelo MDA, e contratadas antes da emissão das respectivas DAPs canceladas, deduz-se que havia outras DAPs amparando a contratação dessas operações. Da mesma forma que o descrito no parágrafo anterior, determinar a desclassificação dessas operações não se mostra recomendável sem uma adequada análise de cada caso pelo MDA.

2.2.1.13 Em razão das inconsistências encontradas na relação das DAPs canceladas definitivamente pelo MDA, o Bacen encaminhou ofício ao MDA solicitando esclarecimentos.

2.2.1.14 Ademais, propôs ajuste do prazo concedido para o cumprimento da determinação contida no item 9.3.1 do Acórdão 2029/2011-TCU-Plenário, de 3/2/11, de forma que seja contado a partir do recebimento da nova manifestação do MDA.

Análise

2.2.1.15 O Banco Central, após receber os dados da SAF, procedeu à reanálise dos arquivos, no intuito de dar autenticidade à possível desclassificação de operações de crédito.

2.2.1.16 Porém, ao analisar os dados, o Bacen encontrou inconsistências nas informações enviadas pela SAF. O que o fez solicitar esclarecimentos sobre as divergências encontradas.

2.2.1.17 A SAF, no entanto, até o fim deste monitoramento, não havia se manifestado sobre a demandada feita pela Bacen.

2.2.1.18 No tocante à solicitação de prorrogação do prazo concedido ao Bacen, conclui-se que não há necessidade de dilatar o prazo, uma vez que a deliberação constante do item 9.3.1 do Acórdão 2029/2011-TCU-Plenário estabelece prazo de 90 (noventa) dias ao Bacen após posse das informações enviadas pela Secretaria de Agricultura Familiar.

Conclusão

2.2.1.19 Em decorrência de que o fluxo de informações entre a SAF e o Bacen ainda não foi finalizado, entende-se que a determinação encontra-se em cumprimento.

Proposta de Encaminhamento

2.2.1.20 Determinar ao Banco Central do Brasil que encaminhe no relatório de gestão do próximo exercício informações quanto ao cumprimento do item 9.3.1 do Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário, no tocante à desclassificação das operações de crédito concedidas indevidamente a portadores de DAPs nulas, conforme determina o Manual de crédito Rural, encaminhando o resultado apurado à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Ministério Público Federal.

Deliberação

2.2.2 '9.3.2. encaminhe ao Ministério da Integração Nacional os documentos comprobatórios das irregularidades ocorridas no município de Angélica/MS, por se tratar de recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (subitem 2.3 do Relatório);'

Situação que levou à proposição da deliberação

2.2.2.1 Por meio do monitoramento objeto do TC 012.908/2010-0, verificou-se que algumas das irregularidades apontadas na aquisição de crédito por portador de DAP envolviam

recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO). Como consequência, o administrador do FCO, no caso o Ministério da Integração, deveria tomar conhecimento das irregularidades com vistas a preservar o patrimônio do fundo.

Providências adotadas e comentário dos gestores

2.2.2.2 Conforme consta na Nota Jurídica 610/2012-BCB/PGBCB (Peça 11, p. 24), foi enviado o Ofício 0850/2011-BCB-Diret, de 22/12/11, por meio do qual o Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural encaminhou ao Ministério da Integração Nacional a documentação pertinente relativa às supostas irregularidades ocorridas no município de Angélica (MS) no âmbito do Pronaf.

Análise

2.2.2.3 A determinação teve o propósito de manter o gestor do Fundo Constitucional do Centro-Oeste ciente das irregularidades ocorridas no âmbito das operações de crédito do Pronaf.

2.2.2.4 O Bacen, no intuito de dar cumprimento à determinação, oficializou o Ministério da Integração Nacional, com informações sobre as irregularidades apuradas.

Conclusão

2.2.2.5 Após análise das informações prestadas e considerando as providências adotadas pelo Bacen, considera-se cumprida a referida determinação.

Deliberação

2.2.3 9.3.3. encaminhe ao Tribunal de Contas da União, após a conclusão e aprovação do relatório do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Interministerial nº 1, de 1º de novembro de 2010, o novo cronograma para aprimoramento do Recor (subitem 2.5.1 do Relatório);'

Situação que levou à proposição da deliberação

2.2.3.1 O capítulo 3, seção 5, do MCR, determina que as operações de crédito rural devam ser cadastradas no sistema Registro Comum das Operações Rurais – Recor. Esse sistema tem como objetivos efetuar o levantamento estatístico do crédito rural, evitar paralelismo de assistência creditícia, possibilitar melhor acompanhamento das operações de crédito rural e possibilitar melhor acompanhamento e controle das operações enquadradas no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro.

2.2.3.2 Entretanto, o sistema Recor registra apenas a contratação das operações. O fluxo de pagamentos, a inadimplência nas carteiras e as despesas com equalizações de créditos, como diferenças de taxas e gastos com bônus e rebates, não são objeto de registro no sistema.

2.2.3.3 Por conta disso, não se pode afirmar que o acompanhamento das operações de crédito rural é completo com o Recor. O controle das atividades fica bastante dependente dos sistemas das próprias instituições financeiras, inclusive são elas que preparam integralmente a fatura para pagamento das equalizações, sem que seja possível o acesso prévio pelo Tesouro Nacional, a não ser por procedimentos de auditoria.

Providências adotadas e comentário dos gestores

2.2.3.4 Com relação ao aprimoramento do Registro Comum de Operações Rurais (Recor), o Bacen informou, por meio da Nota Jurídica-e 610/2012 – BCB/PGBCB, de 13/6/2012 (peça 11, p. 21-25), que o projeto de construção do novo sistema, que se denominará Sistema de Operações do Crédito Rural (Sicor) segue de acordo com o cronograma aprovado. A data prevista para a conclusão da etapa de implantação e funcionamento está prevista para 1/7/12. As etapas de relatórios e de módulo de gerenciamento estão previstos para término em 15/9/12. Atualmente, o Sicor encontra-se na fase de homologação e testes pelas instituições financeiras usuárias do sistema, conforme divulgado pelo Comunicado 22.034, de 17/2/12 (peça 11, p. 20).

2.2.3.5 Ademais, os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento Agrário e da Fazenda participaram, conjuntamente com o Bacen, na elaboração do novo leiaute do Recor, conforme descrito no item 2.3 deste relatório.

Análise

2.2.3.6 Os órgãos envolvidos reuniram-se no intuito de inserir novas informações no sistema que trata das operações de crédito rural. Chegaram a um acordo quanto às informações que devam existir no leiaute do novo Recor, que passa a se chamar Sicor. Ademais, estão operando segundo o cronograma aprovado pelos membros envolvidos.

Conclusão

2.2.3.7 Após análise das informações prestadas e providências adotadas pela auditada, considera-se cumprida a determinação em comento.

2.3 DETERMINAÇÃO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

Deliberação

2.3.1 '9.4 que encaminhem ao Banco Central do Brasil, no prazo de 90 (noventa) dias, propostas para definição do novo leiaute do Recor com intuito de dar efetivo cumprimento ao Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, sob pena de aplicação de multa, consoante disposto no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 1992 (subitem 2.5.1 do Relatório);'

Situação que levou à proposição da deliberação

2.3.1.1 Conforme relatado no item 2.2.3.2 deste relatório, o sistema Recor registra apenas a contratação das operações. Para o controle das operações de crédito rural é necessário que exista uma base de dados que contenha, no mínimo, informações sobre fluxo de pagamentos, inadimplência nas carteiras, despesas com equalizações de créditos, bem como diferenças de taxas e gastos com bônus e rebates.

Providências adotadas e comentário dos gestores

2.3.1.2 O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da Nota Técnica 159/2011/SPA, de 7/11/11 (peça 22, p. 2-3), informou que a Portaria Interministerial nº 1, de 29/10/10, instituiu o Grupo de Trabalho - GT para elaborar proposta de aprimoramento do sistema Registro Comum de Operações Rurais (Recor), regulamentado nos termos do capítulo 3, seção 5, do manual de crédito rural divulgado pelo Banco Central do Brasil.

2.3.1.3 Enfatizou que o Bacen, na qualidade de entidade coordenadora do mencionado GT, convocou todos os representantes, titulares e suplentes dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, indicados na citada Portaria Interministerial para participarem da instalação do colegiado, em 8/11/10. No primeiro encontro fixou-se calendário com previsão de 6 (seis) reuniões, bem como definiu-se os nomes das entidades a serem convidadas para participar das discussões relativas aos assuntos em pauta, na forma do art. 30 daquela portaria, tudo isso tendo presente o prazo de 90 dias para conclusão dos trabalhos (art. 40).

2.3.1.4 Em 21/1/11, ao final de 7 (sete) reuniões com a participação das 4 (quatro) pastas patrocinadoras da Portaria Interministerial e de 7 (sete) entidades convidadas, foram dadas por encerradas as atividades do GT, ficando a coordenação encarregada de apresentar a proposta de aprimoramento do sistema Recor, em consonância com o art. 40 da Portaria.

2.3.1.5 No primeiro encontro do GT foi iniciado o exame dos 26 itens que compunham o leiaute atual do sistema Recor, quando então os representantes dos ministérios envolvidos (MF, MAPA e MDA) ficaram de apresentar, de forma consolidada com as respectivas justificativas, o conjunto das necessidades/demandas dessas pastas atinentes ao sistema Recor para a devida discussão, ponto a ponto, no âmbito do GT.

2.3.1.6 Ao longo dos trabalhos foram discutidos 86 pontos, sendo 26 do leiaute atual e 60 novos, estes oriundos de sugestões dos ministérios envolvidos e apresentados no GT durante o decorrer dos trabalhos.

2.3.1.7 Os 26 itens do leiaute atual do sistema Recor foram mantidos na forma original e/ou com ajustes decorrentes dos debates (itens aceitos). Dos novos itens, 23 foram acatados (itens aceitos) pelo GT com a introdução de alterações e 37 excluídos.

2.3.1.8 Foram consolidados os 49 itens aceitos pelos GT e, portanto, julgados necessários para o atendimento dos objetivos indicados na Portaria Interministerial nº 1, que certamente agregarão dados e informações necessários ao acompanhamento e gestão das políticas de crédito rural brasileira, do seguro rural e do Proagro. Assim, as propostas para definição do novo leiaute do Recor, já foram oportunamente encaminhadas ao Banco Central do Brasil.

2.3.1.9 A STN informou, por meio do Memorando 271/2012/COGER/GABIN/STN/MF-DF (Peça 12), que a Coordenação Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional - Copec participou tempestivamente de todas as definições relativas ao controle das subvenções concedidas pela União em operações de crédito rural a cargo da Copec/STN.

2.3.1.10 Por meio do Ofício 1842/2012 /GAB/SAF, de 11/6/12 (Peça 32), a SAF informou que os trabalhos do novo Recor encontram-se em fase adiantada de desenvolvimento, estando prevista a entrada em operação no início do novo ano agrícola - julho de 2012. Enfatizou que uma das peculiaridades do novo sistema consiste no cancelamento da operação de crédito na origem, ou seja, somente serão aceitas operações de crédito rural ao amparo do Pronaf a partir do registro de DAP na base de dados da MDA.

2.3.1.11 A SAF já repassou cópia integral da base de dados (contemplando apenas os dados necessários às exigências do novo Recor) na posição de maio de 2012, e já repassou os dados com os complementos de emissão de DAP relativamente ao mês junho. A partir de primeiro de agosto, a Secretaria atualizará mensalmente a base de dados de DAP junto ao Bacen, e disponibilizará arquivos das DAPs emitidas e canceladas do mês imediatamente anterior.

2.3.1.12 Ademais, o MDA acrescentou que está ultimando os procedimentos para facilitar o repasse de dados ao Bacen. Neste sentido, está preparando algoritmo para geração automática do arquivo necessário ao Bacen, programada às vinte e quatro horas do último dia do mês. O acesso a esses dados será por intermédio da via 'ftp', de modo a automatizar o processo.

Análise

2.3.1.13 Os órgãos envolvidos participaram ativamente na formação do novo leiaute do Recor. Foram promovidas diversas reuniões, e diferentes sugestões foram encaminhadas ao grupo de trabalho. Após discussões, finalizaram o que entenderam ser o modelo a ser adotado na configuração do sistema que trata das operações de crédito rural.

Conclusão

2.3.1.14 Após análise das informações prestadas e providências adotadas pelos auditados, considera-se cumprida a determinação em comento.

2.4 DETERMINAÇÃO À SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL

Deliberação

2.4.1 '9.6. que, de posse das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, tratadas nos subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.5.2 e 2.1.6 do Relatório, adote as medidas necessárias no intuito de obter a devolução em dobro dos valores subvencionados, como determina a Seção I, capítulo 10, do MCR, e o art. 6º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e informe as providências adotadas ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias;'

Situação que levou à proposição da deliberação

2.4.1.1 Em auditoria anterior realizada por meio do TC 026.827/2007-0, foram constatadas diversas irregularidades nas contratações de operações de crédito no âmbito do Pronaf. Por consequência, verificou-se a necessidade de cancelar essas operações e promover a cobrança em dobro da subvenção recebida, conforme estabelece o artigo 6º, da Lei 8.427, de 27/5/92.

Providências adotadas e comentário dos gestores

2.4.1.2 Por meio do Ato de Requisição 02-52712012, de 1/6/12 (Peça 3), esta Corte de Contas solicitou informações quanto às medidas adotadas tendo em vista o cumprimento do item 9.6 do referido Acórdão.

2.4.1.3 Posteriormente, a Coordenação Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional – Copec, da Secretaria do Tesouro Nacional informou, por meio do Memo 271/2012/COGER/GABIN/STNIMF-DF, de 13/6/12 (Peça 12), que encaminhara ofício ao Banco do Brasil solicitando a devolução em dobro dos valores da subvenção recebida, conforme Ofício 8/2011/GECAP/COPEC/SUPOF/STN/MF-DF/SFRU/MI, de 25/8/11.

2.4.1.4 Adicionalmente, a Secretaria de Agricultura Familiar informou, por meio do Ofício 1842/2012/GAB/SAF, de 11/6/12 (Peça 32, p. 5) que encaminhara ofício 1759/2012/GAB/SAFF à STN contendo informações sobre a relação de DAPs canceladas.

2.4.1.5 Ao analisar as informações prestadas pela STN, e considerando, ainda, que já se passaram 11 (onze) meses da emissão do ofício da STN ao Banco do Brasil, esta equipe, por meio do Ato de Requisição 09-527/2012, de 10/7/12 (Peça 21), solicitou esclarecimentos adicionais no que se refere às medidas adotadas para cumprimento do item 9.6 do Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário.

2.4.1.6 Em resposta, a auditada informou, por meio do Ofício 13/2012/GECAP/COPEC/SUPOF/STN/MF-DF, de 17/7/12 (Peça 35), que, de posse do ofício 1.759/2012/GAB/SAF, de 01/06/12, encaminhado pela Secretaria de Agricultura Familiar - SAF, a STN verificou que a SAF finalizou a relação de DAPs com irregularidades somente em 2012.

2.4.1.7 Desta forma, a Auditada concluiu que as operações informadas pelo Banco do Brasil – BB através do Ofício 2011/1306-b, de 2/08/11 - as quais foram objeto de solicitação ao BB de devolução em dobro dos valores da subvenção recebida (Ofício 8/2011/GECAP/COPEC/SUPOF/STN/MF-DF, de 25/08/2011) - não se relacionam com a questão das DAP irregulares, objeto do Acórdão 2.029/2011 TCU-Plenário.

2.4.1.8 Acrescentou que à época, houve entendimento que o BB estaria se antecipando ao Bacen ao informar sobre as operações sob sua responsabilidade. No entanto, a STN verificou que as operações citadas pelo BB foram casos de não aplicação dos recursos nas finalidades previstas nos instrumentos de crédito, o que, apesar de não ser objeto do citado Acórdão, também é passível de devolução em dobro das subvenções recebidas.

2.4.1.9 Neste intuito, a STN informou que enviou ao BB o Ofício 9/2012/GECAP/COPEC/SUPOF/STN/MF-DF, de 13/07/12, reiterando a solicitação anterior com prazo para manifestação.

2.4.1.10 Adicionalmente, a STN informou que ainda não recebeu informação do Bacen quanto à desclassificação das operações do crédito rural em vista das DAPs canceladas pela SAF. Enfatizou que, sem as informações do Bacen não é possível cumprir o determinado no item 9.6 do citado Acórdão 2029/2011-TCU-Plenário.

2.4.1.11 Ainda em resposta ao Ato de Requisição 09-527/2012, de 10/7/12 (Peça 21), a STN informou que não vislumbra forma de identificar diretamente a ocorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do Pronaf, pois a STN não efetua a fiscalização das operações contratadas pelos mutuários do Pronaf junto aos bancos. Tal atribuição, conforme o art. 10 da Lei 4.595/1964, compete ao Banco Central. Além disso, o art. 6º da Lei nº 4.829/1965 diz que o Bacen é o órgão de Controle do Sistema Nacional do Crédito Rural. Por sua vez, o inciso III do art. 20 da Lei 10.180/01 atribui ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal o controle das operações de crédito da União. Não obstante, o desenvolvimento do novo Recor (item 9.4 do Acórdão) possibilitará um aprimoramento no sistema atual de pagamentos das subvenções do crédito rural.

2.4.1.12 Informou, também, que não possui sistemática para a adoção de medidas no intuito de obter a devolução em dobro dos valores subvencionados. Enfatizou que a STN apenas realiza a cobrança administrativa ao agente financeiro. Não havendo a devolução, as demais providências são tomadas com base na justificativa apresentada pelas instituições financeiras. Se observada a resistência ao recolhimento, inicia-se um processo de inserção do agente no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadin e em Dívida Ativa da União.

Análise

2.4.1.13 O Bacen ainda não concluiu as análises necessárias com vistas a proceder à desclassificação das operações de crédito provenientes de DAPs irregulares e nulas, conforme descrito no tópico 2.2.1 deste relatório. Como consequência, o Bacen ainda não enviou à STN o resultado sobre a desclassificação das operações de crédito rural.

2.4.1.14 A STN por sua vez, recentemente tomou conhecimento da anulação das DAPs. Contudo, para adotar as medidas necessárias com intuito de proceder à cobrança da devolução em dobro dos valores subvencionados, necessita das informações sobre a desclassificação das operações de crédito a serem prestadas pelo Bacen.

Conclusão

2.4.1.15 Considerando que o Bacen ainda não finalizou o processo para desclassificação das operações de crédito rural, e portanto, não enviou as informações à STN, entende-se que o item 9.6 do referido Acórdão encontra-se em cumprimento.

Proposta de Encaminhamento

2.4.1.16 Determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que informe no relatório de gestão do próximo exercício as providências adotadas no intuito de dar cumprimento ao item 9.6 do Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário

2.5 DETERMINAÇÃO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – MDA, EM ARTICULAÇÃO COM O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, E DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Deliberação

2.5.1 '9.7 determinar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, em articulação com o Ministério do Trabalho e Emprego, da Previdência Social, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Controladoria-Geral da União, que envie ao TCU, em até 90 (noventa) dias, plano de ação que contemple atividades, cronograma e responsáveis com o objetivo de compartilhamento dos dados que contenham qualificações socioeconômicas dos agricultores familiares, para que o MDA ateste as características exigidas nos normativos para inclusão nos grupos do Pronaf, com vistas ao cumprimento do item 9.2 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, sob pena de aplicação de multa, consoante o disposto no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 1992 (itens 2.1.6.16 c/c 2.2.1.12/14 do Relatório);'

Situação que levou à proposição da deliberação

2.5.1.1 A proposição destina-se a suprir os órgãos responsáveis pela fiscalização do Pronaf com informações necessárias à conferência dos dados informados pelos beneficiários do Programa. Este procedimento é necessário para minimizar as ocorrências verificadas no TC 026.827/2007-0.

2.5.1.2 No decorrer dos trabalhos de auditoria e nos contatos com os órgãos envolvidos na concessão de DAPs, a equipe de auditoria concluiu que a maneira mais eficiente de comprovar as informações declaradas pelo agricultor e expurgar eventuais fraudes no Pronaf é a utilização periódica de batimentos entre a base de dados das declarações de aptidão e outras fontes de informações.

Providências adotadas e comentário dos gestores

2.5.1.3 Por meio do Ofício 1884/2011/GAB/SAF, de 17/11/11 (Peça 23, p. 5-7), a SAF informou que, no sentido de aprimorar os procedimentos, o Ministério do Desenvolvimento Agrário vem aperfeiçoando seus sistemas de controle, estreitando parcerias com outros órgãos e implantando rotina que permita a verificação das informações prestadas pelos agricultores familiares, quando da emissão da DAP.

2.5.1.4 A Secretaria de Agricultura Familiar, informou, também, que solicitara acesso às bases de dados dos Ministérios do Trabalho e Emprego e do Planejamento Orçamento e Gestão

(Aviso 168/2011-MDA e Aviso 169/2011 –MDA, respectivamente) designando servidor no âmbito do MDA para tratar do assunto.

2.5.1.5 Em complemento, a SAF informou que desenhou e implantou o sistema de emissão e registro da base de dados de Declarações de Aptidão ao Pronaf e conduziu as tratativas de compartilhamento de dados e informações com o MPAS e INSS. Alertou, entretanto, sobre a falta de planejamento de médio e longo prazos dos acordos de cooperação técnica firmados, e sua operacionalização.

2.5.1.6 Adicionalmente, informou que aos agentes financeiros foi franqueado o acesso à base de dados de DAP, como forma de agilizar o processo de identificação e qualificação dos agricultores familiares.

2.5.1.7 Ademais, as atividades e funções de processamento de dados no ambiente do Ministério do Desenvolvimento Agrário estão sendo centralizadas na Coordenação Geral de Modernização e Informática - CGMI - vinculada à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SPOA. Até então, as atividades de processamentos de dados eram descentralizadas e cada Unidade do MDA possuía sua área específica.

2.5.1.8 A SAF ressaltou que, embora o acordo de cooperação técnica com a Secretaria da Receita Federal - SRF e o MDA tenha sido formalizado em 27/05/11, as tratativas para viabilizar esse Acordo tiveram início em marco de 2009, demonstrando a morosidade desse processo. É preciso considerar, ainda, que, até a presente data, a SRF não disponibilizou as informações previstas no Acordo, razão pela qual a SAF solicitou a esta Corte de Contas que intercedesse junto àquela Secretaria, no sentido de que o MDA tenha acesso às informações conforme consta na cláusula segunda do referido acordo, de maneira a possibilitar o cumprimento das deliberações de que trata o Acórdão.

2.5.1.9 Posteriormente, por meio do Ofício 1842/2012/GAB/SAF, de 11/6/12 (Peça 32, p. 5-6), a SAF acrescenta que, com a efetivação da nova base do Recor - Registro Comum de Operações Rurais, em fase final de desenvolvimento, diariamente será efetuada a validação da operação de crédito lastreada na existência de uma DAP ativa na base de dados da DAP. Contudo, salienta que essa atribuição cabe ao Bacen, conforme orientações do Manual de Crédito Rural.

2.5.1.10 A Auditada chama a atenção para o fato de que os dados registrados nas DAPs referem-se ao Valor Bruto da Produção - VBP. Ademais, a apuração dessa variável, quando da emissão da DAP, é de grande complexidade, pelas mais variadas motivações, incluindo a própria natureza das atividades (não necessariamente envolve salário) desenvolvidas.

2.5.1.11 Deste modo, para apurar a renda gerada a partir do VBP é necessário relacionar diferentes variáveis, como o volume de produção de diferentes culturas, seus custos de produção, o consumo da produção no próprio estabelecimento e volume comercializado.

2.5.1.12 Como forma de tratar tal situação, a SAF está desenvolvendo algoritmos baseados em dados oficiais do IBGE buscando transformar o VBP em Renda. A partir desse momento, passará a ser possível, tecnicamente, cruzar dados de outras bases capazes de afetar a origem da renda de identificação dos agricultores familiares de forma individualizada.

2.5.1.13 Por meio de Informe enviado dia 19/7/12 (Peça 40, p. 4-5), a SAF adicionou que coletara dados e informações junto ao IBGE que permitem apurar a renda bruta de produtos da agropecuária a partir do registro do VBP. Acrescentou que, conceitualmente, a renda bruta é o resultado da seguinte equação:

Onde:

= Renda Bruta do i-ésimo produto da agropecuária produzido pelo agricultor familiar

= Valor Bruto da Produção do i-ésimo produto da agropecuária produzido pelo agricultor familiar e registrado na Declaração de Aptidão ao Pronaf

= Gastos diretos com a produção do i-ésimo produto da agropecuária produzido pelo agricultor familiar, desconsiderada a remuneração dos fatores de produção – terra, trabalho familiar e capital.

2.5.1.14 Na apuração do consumo intermediário foram considerados os indicadores utilizados pelo IBGE na apuração do produto interno bruto do setor primário. Esse indicador corresponde aos custos variáveis de produção, sendo estabelecido como uma proporção do valor bruto da produção.

2.5.1.15 Foi informado, também, que foram efetuados os cálculos pertinentes à efetivação da apuração da renda a partir do VBP registrados nas DAP quando de sua emissão. A implantação desse algoritmo depende da publicação dos normativos do Conselho Monetário Nacional.

2.5.1.16 O CMN utiliza o termo 'receita' como variável para apuração da renda dos agricultores familiares. Trata-se de outro conceito, diferente de valor bruto da produção e de renda que deve ser refletido pela DAP. Portanto, pelo menos para o atual ano safra não há como implementar o algoritmo preparado pela SAF, de transformar VBP em renda.

2.5.1.17 Com relação ao cruzamento de outras bases de órgãos e entidades oficiais, o MDA alcançou os seguintes resultados:

I. INSS/Ministério da Previdência: foram reestabelecidos os trabalhos relacionados ao acordo de cooperação técnica formalizado com o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional de Seguridade Social, onde as partes já estão recebendo os primeiros dados neste contexto.

Os dados passados ao MDA são os do sistema de óbitos, que são de grande importância para cancelamento de DAP com bloqueio do titular falecido. Outros dados estão sendo discutidos no ambiente do INSS, como, por exemplo, pagamento de aposentadorias e pensões, ponto importante na apuração da origem das fontes de renda na agricultura familiar e, obrigatoriamente, exigido quando da emissão das DAP.

II. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE): Foi celebrado o Acordo de Cooperação Técnica 002.2012/CGET/DES/SPPE/TEM, assinada pelo Ministro do MTE e aguardando assinatura do Ministro do MDA.

III. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: em relação ao Siape (vencimentos, aposentadorias e pensões de servidores do regime jurídico único), apesar da solicitação contida no Aviso Ministerial 169/2011 - MDA e dos contatos telefônicos iniciais, não houve avanços em relação à troca de dados.

IV. Controladoria Geral da União: o MDA vem mantendo tratativas para acesso aos dados do Observatório da CGU, que possui acesso a diversas bases de dados. Contudo, neste caso, os cruzamentos são secundários e realizados pela própria CGU, em razão do sigilo.

V. Secretaria da Receita Federal/Ministério da Fazenda: em 27/5/11, foi firmado convênio para intercâmbio de informações entre a Receita Federal e o MDA. Os contatos com a SRF/MF estão sendo retomados para a definição do formato da primeira carga e das atualizações, em termos de temporalidade e alternativa tecnológica. Os dados da SRF permitirão validar a correspondência entre CPF e nome dos titulares das DAP e, ainda, dados que possibilitem validar a correção dos dados de qualificação de cada titular, como por exemplo, data de nascimento, nacionalidade, nome da mãe, sexo e ainda, endereço e telefone.

VI. Ministério do Desenvolvimento Social: embora não conste das determinações deste Tribunal, o MDA também avançou com o MDS no intercâmbio de informações das bases da DAP e CADLTNICO. Diversas trocas de informações já foram realizadas com finalidades específicas para a validação mútua de beneficiários do Plano Brasil sem Miséria e Auxílio Emergencial para a estiagem no Nordeste. O objetivo é avançar para um intercâmbio estrutural do conjunto das bases que possibilitem mais uma fonte de verificação de informações.

Análise

2.5.1.18 No sentido de promover o compartilhamento de informações, a SAF vem trabalhando em duas frentes. No ambiente interno – transformando VBP em Renda nos registros das DAPs – e no ambiente externo vem formalizando acordos de cooperação técnica com órgãos e entidades oficiais detentores de bases de dados relacionados com os registrados existentes nas DAP.

2.5.1.19 Os demais órgãos envolvidos vêm compartilhando dados com o MDA no intuito de dar suporte à análise quanto à veracidade das informações declaradas pelos Pronafianos nas DAPs, o que vai ao encontro do determinado no item 9.7 do referido Acórdão.

Conclusão

2.5.1.20 Considerando as informações prestadas e as providências adotadas pelos auditados, considera-se cumprida a determinação.

2.6 DETERMINAÇÃO AO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Deliberação

2.6.1 '9.8.determinar ao Ministério da Integração Nacional que informe, no próximo relatório de gestão do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO), as providências adotadas no tocante às irregularidades ocorridas com aplicação dos recursos do Pronaf no município de Angélica/MS, conforme dispõem o art. 5º, da Lei 8443, de 1992, e a IN TCU nº 63/2010 (subitem 2.3 do Relatório);'

Situação que levou à proposição da deliberação

2.6.1.1 Por meio do TC 012.908/2010-0, verificou-se que algumas das irregularidades apontadas na aquisição de crédito por portador de DAP envolviam recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO). Como consequência, o administrador do FCO, no caso o Ministério da Integração, deveria tomar conhecimento das irregularidades com vistas a preservar o patrimônio do fundo.

Providências adotadas e comentário dos gestores

2.6.1.2 O Ministério da Integração Nacional, por meio do Ofício 73/SFRI/MI, de 15/6/12 (Peça 13, p. 10), informou que, em atendimento à referida determinação, incluiu no relatório de gestão do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO) do exercício de 2011 as providências adotadas no tocante a essas irregularidades, qual seja, a de solicitar ao Banco do Brasil que avalie as vias cabíveis para recuperar o prejuízo causado ao FCO e, sendo viável, adote as medidas necessárias visando recompor o patrimônio do Fundo, conforme Ofício 61/SFRT/MI, de 9/5/12.

2.6.1.3 Em 9/7/12, esta Corte de Contas, por meio do Ato de Requisição 08-527/2012 (Peça 20), solicitou informações adicionais ao Ministério da Integração quanto às medidas adotadas para cumprimento do item 9.8 do Acórdão 2029/2011.

2.6.1.4 Posteriormente, a Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais, do Ministério da Integração, por meio do Ofício 080/SFRI/MI, de 18/7/12 (Peça 38), informou que, em resposta ao Ofício 611/SFRI/MI, de 9/5/12, o Banco do Brasil apresentou demonstrativo das operações contratadas com irregularidades, indicando que tais operações foram liquidadas e não apresentaram perdas.

2.6.1.5 Por meio do Ofício 72/SFRI/MI, de 15/6/12 (Peça 39), o Ministério da Integração reiterou ao Banco do Brasil a solicitação de avaliação quanto às vias cabíveis para recuperar o prejuízo causado ao FCO e, sendo viáveis, da adoção das medidas necessárias visando recompor o patrimônio do Fundo.

2.6.1.6 Em resposta à solicitação, o Banco do Brasil solicitou prazo, até 31/8/12 para efetuar levantamento sobre a diferença dos valores liberados e amortizados, atualizados até as datas dos pagamentos pelas taxas extramercado, bem como, contabilizar a devida restituição ao Fundo.

Análise

2.6.1.7 A Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais, do Ministério da Integração, oficializou ao Banco do Brasil com intuito de recompor o patrimônio do FCO. Porém, até

a finalização deste monitoramento, ainda não foi finalizado o processo, o Banco do Brasil pediu mais prazo para fazer levantamentos adicionais.

Conclusão

2.6.1.8 Após análise das informações prestadas, e considerando, ainda, que não foi finalizado o processo tendo em vista a apuração das irregularidades apuradas, considera-se que este item do Acórdão encontra-se em cumprimento.

2.6.1.9 Apesar da determinação não ter sido cumprida em sua integralidade até o fim deste monitoramento, optou-se por não formular proposta de acompanhamento pelo fato de que esse item será acompanhado por meio do relatório de gestão do Fundo Constitucional do Centro-Oeste.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.1 Analisadas as providências adotadas no intuito de dar cumprimento às deliberações contidas no Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário, segue, abaixo, quadro resumo com a situação de cada determinação monitorada.

Acórdão 2.029/2011 - Grau de implementação das deliberações - Determinações à SAF					
Deliberação	A	B	C	D	E
'9.2.1. encaminhe ao Banco Central do Brasil, relação com as 47.065 (quarenta e sete mil e sessenta e cinco) DAPs canceladas, tratadas no subitem 2.1.1 do Relatório, decorrentes do item 9.1.1 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, para que sejam verificados os mutuários que obtiveram crédito em decorrência de DAP nulo;'		X			
'9.2.2. adote as providências necessárias para recuperar e identificar as 93 (noventa e três) DAPs restantes de que trata o subitem 2.1.4 do Relatório para total cumprimento do item 9.1.4 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, com o fim de verificar a necessidade de anulá-las, e encaminhe as informações ao Banco Central do Brasil e ao Ministério Público Federal;'	X				
'9.2.3. institua, de posse das informações fornecidas mensalmente pelos bancos e órgãos conveniados, conforme consta do item 2.2 do Relatório, uma rotina de trabalho no sentido de verificar, mensalmente, entre as DAPs que utilizaram o crédito agrícola, a veracidade das informações prestadas pelos pronaftianos, atestando a validade daquelas DAPs. Após apuração, encaminhe à instituição financeira e ao Banco Central do Brasil relação com as DAPs não validadas;'		X			
'9.2.4. anule pelo menos um dos registros das 3.439 (três mil quatrocentos e trinta e nove) DAPs dos beneficiários de mais de um Documento de Aptidão, de que trata o subitem 2.1.2 do Relatório e constante do item 9.1.2 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, em respeito ao princípio da unicidade disposto na Portaria MDA nº 52/2007, de que forma que reste apenas um DAP por beneficiário, e encaminhe as informações ao Bacen quanto às DAPs anuladas;'			X		
'9.2.5. encaminhe o resultado dos processos administrativos abertos em cumprimento ao item 9.1.6 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário ao Banco Central do Brasil e à Secretaria do Tesouro Nacional, para adoção das providências cabíveis (subitem 2.1.6 do Relatório);'	X				
'9.2.6. insira no próximo relatório de gestão das contas: 9.2.6.1. o resultado obtido nos processos administrativos de que trata o item 2.1.3 do Relatório, relativos a mutuários com renda superior à permitida em cada grupo do Pronaf, e encaminhe ao Banco Central do Brasil e ao Ministério Público Federal as informações quanto às DAPs consideradas inválidas;'		X			
'9.2.6. insira no próximo relatório de gestão das contas: 9.2.6.2. o resultado apurado nos 93 (noventa e três) processos administrativos de que trata o subitem 2.1.4 do Relatório, relativos ao item 9.1.4 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário;'	X				
'9.2.6. insira no próximo relatório de gestão das contas: 9.2.6.3. o resultado apurado nos 63 (sessenta e três) processos administrativos de que trata o subitem 2.1.6 do Relatório, relativos ao item 9.1.6 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário;'	X				
'9.2.6. insira no próximo relatório de gestão das contas: 9.2.6.4. as providências adotadas para a localização e cancelamento da DAP do titular citado no Ofício Gab/SAF/Nº 157/09, item 1.7, conforme mencionado no subitem 2.3 do Relatório, com posterior envio da informação ao Banco Central do Brasil para adoção das providências necessárias;'	X				
Quantidade	5	3	1		
Percentual	56%	33%	11%		

Quadro 1 – Grau de atendimento das deliberações do Acórdão 2.029/2011 – SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR

A - Cumprida ou implementada; B - Em cumprimento ou em implementação; C - Parcialmente cumprida ou parcialmente implementada; D - Não cumprida ou não implementada e E - Não aplicável.

Acórdão 2.029/2011 - Grau de implementação das deliberações - Determinações ao Banco Central do Brasil					
Deliberação	A	B	C	D	E
'9.3.1. promova, de posse das informações enviadas pela Secretaria de Agricultura Familiar quanto ao resultado apurado nos processos administrativos de que tratam os subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.6 do Relatório, e à anulação das DAPs, tratada no subitem 2.5.2 do Relatório, a desclassificação dos créditos concedidos indevidamente, conforme determina o Manual de Crédito Rural, encaminhando, posteriormente, em novo prazo de 90 (noventa) dias, o resultado quanto à desclassificação à Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive com as informações referentes ao nome do mutuário, CPF, número da DAP inválida, valor contratado e data da anulação da DAP e da desclassificação da operação de crédito, para as providências cabíveis;'		X			
'9.3.2. encaminhe ao Ministério da Integração Nacional os documentos comprobatórios das irregularidades ocorridas no município de Angélica/MS, por se tratar de recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (subitem 2.3 do Relatório);'	X				
'9.3.3. encaminhe ao Tribunal de Contas da União, após a conclusão e aprovação do relatório do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Interministerial nº 1, de 1º de novembro de 2010, o novo cronograma para aprimoramento do Recor (subitem 2.5.1 do Relatório);'	X				
Quantidade	2	1			
Percentual	67%	33%			

Quadro 2 – Grau de atendimento das deliberações do Acórdão 2.029/2011 – Bacen

A - Cumprida ou implementada; B - Em cumprimento ou em implementação; C - Parcialmente cumprida ou parcialmente implementada; D - Não cumprida ou não implementada e E - Não aplicável.

Acórdão 2.029/2011 - Grau de implementação das deliberações – Determinação à STN					
Deliberação	A	B	C	D	E
'9.6. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que, de posse das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, tratadas nos subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.5.2 e 2.1.6 do Relatório, adote as medidas necessárias no intuito de obter a devolução em dobro dos valores subvencionados, como determina a Seção 1, capítulo 10, do MCR, e o art. 6º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e informe as providências adotadas ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias;'		X			
Quantidade		1			
Percentual		100%			

Quadro 3 – Grau de atendimento das deliberações do Acórdão 2.029/2011 - Determinação à STN

A - Cumprida ou implementada; B - Em cumprimento ou em implementação; C - Parcialmente cumprida ou parcialmente implementada; D - Não cumprida ou não implementada e E - Não aplicável.

Acórdão 2.280/2008 - Grau de implementação das deliberações - Determinações a diversos órgãos					
Deliberação	A	B	C	D	E
'9.4 determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e ao Ministério da Fazenda que encaminhem ao Banco Central do Brasil, no prazo de 90 (noventa) dias, propostas para definição do novo leiaute do Recor com intuito de dar efetivo cumprimento ao Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, sob pena de aplicação de multa, consoante disposto no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 1992 (subitem 2.5.1 do Relatório);'	X				
'9.7. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, em articulação com o Ministério do Trabalho e Emprego, da Previdência Social, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Controladoria-Geral da União, que envie ao TCU, em até 90 (noventa) dias, plano de ação que contemple atividades, cronograma e responsáveis com o objetivo de compartilhamento dos dados que contenham qualificações socioeconômicas dos agricultores familiares, para que o MDA ateste as características exigidas nos normativos para inclusão nos grupos do Pronaf, com vistas ao cumprimento do item 9.2 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, sob pena de aplicação de multa, consoante o disposto no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 1992 (itens 2.1.6.16 c/c 2.2.1.12/14 do Relatório);'	X				
Quantidade	2				
Percentual	100%				

Quadro 4 – Grau de atendimento das deliberações do Acórdão 2.280/2008

A - Cumprida ou implementada; B - Em cumprimento ou em implementação; C - Parcialmente cumprida ou parcialmente implementada; D - Não cumprida ou não implementada e E - Não aplicável.

Acórdão 2.029/2011 - Grau de implementação das deliberações – Determinação ao MI					
Deliberação	A	B	C	D	E
9.8.determinar ao Ministério da Integração Nacional que informe, no próximo relatório de gestão do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO), as providências adotadas no tocante às irregularidades ocorridas com aplicação dos recursos do Pronaf no município de Angélica/MS, conforme dispõem o art. 5º, da Lei 8443, de 1992, e a IN TCU nº 63/2010 (subitem 2.3 do Relatório);		X			
Quantidade		1			
Percentual		100%			

Quadro 5 – Grau de atendimento das deliberações do Acórdão 2.280/2008 - Banco Central do Brasil

A - Cumprida ou implementada; B - Em cumprimento ou em implementação; C - Parcialmente cumprida ou parcialmente implementada; D - Não cumprida ou não implementada e E - Não aplicável.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1 Ante todo o exposto no presente relatório, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal de Contas da União a adoção das seguintes medidas:

4.1.1 Considerar cumpridas as determinações constantes nos subitens 9.2.2, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6.2, 9.2.6.3, 9.2.6.4, 9.3.2, 9.3.3, 9.4 e 9.7; em cumprimento os subitens 9.2.1, 9.2.3, 9.2.6.1, 9.3.1, 9.6 e 9.8.

4.1.2 Determinar ao Banco do Nordeste do Brasil, Banco da Amazônia e Banco do Brasil que envie à Secretaria de Agricultura Familiar, 30 dias após o fim de cada trimestre, informações sobre as operações de crédito ao amparo do Pronaf, obedecendo ao leiaute ajustado entre as instituições financeiras e a SAF, conforme disposto no item 2.1.3.

4.1.3 Determinar à Secretaria de Agricultura Familiar que informe no relatório de gestão do próximo exercício as providências adotadas no intuito de:

4.1.3.1 conceder ao Banco Central do Brasil informações precisas sobre as 47.065 (quarenta e sete mil e sessenta e cinco) DAPs canceladas decorrentes do item 9.1.1 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, conforme disposto no item 2.1.1;

4.1.3.2 implantar rotina de trabalho para comprovar a veracidade das informações prestadas pelos pronafricanos nas DAPs, atestando a validade do Documento de Aptidão ao Pronaf, conforme disposto no item 2.1.3.

4.1.4 Determinar ao Banco Central do Brasil que encaminhe no relatório de gestão do próximo exercício informações quanto ao cumprimento do item 9.3.1 do Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário, no tocante à desclassificação das operações de crédito concedidas indevidamente a portadores de DAPs nulas, conforme determina o Manual de crédito Rural, encaminhando o resultado apurado à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Ministério Público Federal, conforme disposto no item 2.2.1.

4.1.5 Determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que informe no relatório de gestão do próximo exercício as providências adotadas no intuito de dar cumprimento ao item 9.6 do Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário, conforme disposto no item 2.4.1;

4.1.6 Encaminhar cópias do Acórdão que vier a ser proferido nestes autos, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Banco Central do Brasil, ao Banco da Amazônia, Banco do Brasil, ao Banco do Nordeste do Brasil, aos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e da Integração Nacional, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Controladoria Geral da União e à 2ª Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas.

4.1.7 Apensar os presentes autos ao processo no qual foram proferidas as deliberações monitoradas, TC 012.908/2010-0, conforme prescreve o art. 5º, inciso II, da Portaria Segecex 27/09."

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de monitoramento das determinações e recomendações dirigidas por meio do Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário, no âmbito do TC 012.908/2010-0, a diversos órgãos e entidades do Governo Federal envolvidos com a operacionalização do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

2. O TC 012.908/2010-0 acima mencionado fora autuado por força do Acórdão 2.080/2008-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC 026.827/2007-0, que tratava de auditoria de conformidade instaurada com o objetivo de examinar a aderência do Pronaf aos dispositivos legais e regulamentares que versam sobre o assunto.

3. Na auditoria acima mencionada, os principais achados referiam-se:

- a) à estrutura de identificação das características dos beneficiários do Pronaf baseada integralmente nas declarações do agricultor;
- b) a indivíduos que são titulares de mais de uma Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP;
- c) à baixa frequência das fiscalizações do Banco Central do Brasil – Bacen sobre o programa;
- d) à ausência de registro do fluxo das operações de crédito pelo sistema Registro Comum de Operações Rurais – Recor;
- e) a titulares de DAP com renda bruta anual familiar superior aos limites permitidos para os grupos do programa; e
- f) ao desvio de finalidade na concessão de créditos a famílias com DAP irregulares.

4. Os achados acima listados deram ensejo ao envio de determinações e recomendações a diversos órgãos e entidades do Governo Federal, as quais foram objeto do monitoramento de que trata o TC 012.908/2010-0, que, por sua vez, deu ensejo a determinações e recomendações que são objeto do monitoramento de que trata o presente processo.

5. De início, vale lembrar que o Pronaf integra os programas do Sistema Nacional de Crédito Rural, criado pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e dentre os objetivos elencados para o crédito rural destaca-se o incentivo à introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada defesa do solo.

6. No que diz respeito ao Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário, as determinações e recomendações encaminhadas, e ora examinadas, foram consignadas nos seguintes termos:

“9.1. considerar cumpridas as determinações constantes nos subitens 9.1.1, 9.4, 9.6 e 9.7; implementados, os subitens 9.9.1 e 9.9.2; em cumprimento, os subitens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5 9.1.6, 9.2 e 9.5.1; e parcialmente cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.3 e 9.5.2 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário;

9.2. determinar à Secretaria de Agricultura Familiar que, no prazo de 90 (noventa) dias, no intuito de dar efetivo cumprimento ao Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, sob pena de aplicação de multa, consoante disposto no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992:

9.2.1. encaminhe ao Banco Central do Brasil, relação com as 47.065 (quarenta e sete mil e sessenta e cinco) DAPs canceladas, tratadas no subitem 2.1.1 do Relatório, decorrentes do item 9.1.1 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, para que sejam verificados os mutuários que obtiveram crédito em decorrência de DAP nula;

9.2.2. adote as providências necessárias para recuperar e identificar as 93 (noventa e três) DAPs restantes de que trata o subitem 2.1.4 do Relatório para total cumprimento do item 9.1.4 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, com o fim de verificar a necessidade de anulá-las, e encaminhe as informações ao Banco Central do Brasil e ao Ministério Público Federal;

9.2.3. institua, de posse das informações fornecidas mensalmente pelos bancos e órgãos conveniados, conforme consta do item 2.2 do Relatório, uma rotina de trabalho no sentido de verificar, mensalmente, entre as DAPs que utilizaram o crédito agrícola, a veracidade das

informações prestadas pelos pronafianos, atestando a validade daquelas DAPs. Após apuração, encaminhe à instituição financeira e ao Banco Central do Brasil relação com as DAPs não validadas;

9.2.4. anule pelo menos um dos registros das 3.439 (três mil quatrocentos e trinta e nove) DAPs dos beneficiários do Pronaf titulares de mais de um Documento de Aptidão, de que trata o subitem 2.1.2 do Relatório e constante do item 9.1.2 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, em respeito ao princípio da unicidade disposto na Portaria MDA nº 52/2007, de que forma que reste apenas um DAP por beneficiário, e encaminhe as informações ao Bacen quanto às DAPs anuladas;

9.2.5. encaminhe o resultado dos processos administrativos abertos em cumprimento ao item 9.1.6 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário ao Banco Central do Brasil e à Secretaria do Tesouro Nacional, para adoção das providências cabíveis (subitem 2.1.6 do Relatório); e

9.2.6. insira no próximo relatório de gestão das contas:

9.2.6.1. o resultado obtido nos processos administrativos de que trata o item 2.1.3 do Relatório, relativos a mutuários com renda superior à permitida em cada grupo do Pronaf, e encaminhe ao Banco Central do Brasil e ao Ministério Público Federal as informações quanto às DAPs consideradas inválidas;

9.2.6.2. o resultado apurado nos 93 (noventa e três) processos administrativos de que trata o subitem 2.1.4 do Relatório, relativos ao item 9.1.4 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário;

9.2.6.3. o resultado apurado nos 63 (sessenta e três) processos administrativos de que trata o subitem 2.1.6 do Relatório, relativos ao item 9.1.6 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário; e

9.2.6.4. as providências adotadas para a localização e cancelamento da DAP do titular citado no Ofício Gab/SAF/Nº 157/09, item 1.7, conforme mencionado no subitem 2.3 do Relatório, com posterior envio da informação ao Banco Central do Brasil para adoção das providências necessárias;

9.3. determinar ao Banco Central do Brasil que, no prazo de 90 (noventa) dias, com intuito de dar efetivo cumprimento ao Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, sob pena de aplicação de multa, consoante disposto no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 1992:

9.3.1. promova, de posse das informações enviadas pela Secretaria de Agricultura Familiar quanto ao resultado apurado nos processos administrativos de que tratam os subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.6 do Relatório, e à anulação das DAPs, tratada no subitem 2.5.2 do Relatório, a desclassificação dos créditos concedidos indevidamente, conforme determina o Manual de Crédito Rural, encaminhando, posteriormente, em novo prazo de 90 (noventa) dias, o resultado quanto à desclassificação à Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive com as informações referentes ao nome do mutuário, CPF, número da DAP inválida, valor contratado e data da anulação da DAP e da desclassificação da operação de crédito, para as providências cabíveis;

9.3.2. encaminhe ao Ministério da Integração Nacional os documentos comprobatórios das irregularidades ocorridas no município de Angélica/MS, por se tratar de recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (subitem 2.3 do Relatório); e

9.3.3. encaminhe ao Tribunal de Contas da União, após a conclusão e aprovação do relatório do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Interministerial nº 1, de 1º de novembro de 2010, o novo cronograma para aprimoramento do Recor (subitem 2.5.1 do Relatório);

9.4. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e ao Ministério da Fazenda que encaminhem ao Banco Central do Brasil, no prazo de 90 (noventa) dias, propostas para definição do novo leiaute do Recor com intuito de dar efetivo cumprimento ao Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, sob pena de aplicação de multa, consoante disposto no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 1992 (subitem 2.5.1 do Relatório);

9.5. determinar ao Banco do Brasil S/A, com fulcro no art. 63 da Portaria SAF nº 12, de 28 de maio de 2010, que estabeleça rotina de envio à Secretaria de Agricultura Familiar, no prazo de até 30 (trinta) dias, das irregularidades com relação às DAPs detectadas nas fiscalizações realizadas no âmbito do Pronaf, e que, na hipótese de constatação de ilícitos penais ou fraudes fiscais, comunique os fatos ao Banco Central do Brasil, encaminhando os documentos comprobatórios das

irregularidades verificadas, com vistas à adoção das providências cabíveis junto ao Ministério Público Federal ou às autoridades tributárias, conforme disposto no MCR capítulo 2, seção 7 (subitem 2.4 do Relatório);

9.6. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que, de posse das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, tratadas nos subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.5.2 e 2.1.6 do Relatório, adote as medidas necessárias no intuito de obter a devolução em dobro dos valores subvencionados, como determina a Seção 1, capítulo 10, do MCR, e o art. 6º da Lei nº 8.427, de 27 de maior de 1992, e informe as providências adotadas ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias;

9.7. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, em articulação com o Ministério do Trabalho e Emprego, da Previdência Social, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Controladoria-Geral da União, que envie ao TCU, em até 90 (noventa) dias, plano de ação que contemple atividades, cronograma e responsáveis com o objetivo de compartilhamento dos dados que contenham qualificações socioeconômicas dos agricultores familiares, para que o MDA ateste as características exigidas nos normativos para inclusão nos grupos do Pronaf, com vistas ao cumprimento do item 9.2 do Acórdão 2.280/2008-TCU-Plenário, sob pena de aplicação de multa, consoante o disposto no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 1992 (itens 2.1.6.16 c/c 2.2.1.12/14 do Relatório);

9.8. determinar ao Ministério da Integração Nacional que informe, no próximo relatório de gestão do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO), as providências adotadas no tocante às irregularidades ocorridas com aplicação dos recursos do Pronaf no município de Angélica/MS, conforme dispõem o art. 5º, da Lei 8443, de 1992, e a IN TCU nº 63/2010 (subitem 2.3 do Relatório);

9.9. encaminhar cópia do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Banco Central do Brasil, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Ministério da Integração Nacional, ao Ministério Público da União; à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como, para conhecimento, à Casa Civil da Presidência da República, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados e de Assuntos Sociais do Senado Federal;

9.10. apensar os presentes autos ao processo no qual foram proferidas as deliberações monitoradas, TC 026.827/2007-0, conforme prescreve o art. 5º, inciso II, da Portaria Segecex nº 27/2009;

9.11. enviar os autos à Semag para que seja programada a realização do monitoramento das determinações e recomendações prolatadas neste Acórdão, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 14 da Resolução TCU nº 175/2005; e

9.12. manter o sigilo do Anexo II deste processo, com fundamento no art. 181 do Regimento Interno do TCU, dando-se publicidade aos demais elementos que compõem os autos."

7. A Semag, responsável pelo exame do feito, informou que o item 9.5 acima transcrito não foi objeto do presente monitoramento, por encontrar-se pendente de julgamento o pedido de reexame interposto pelo Banco do Brasil S.A., em face da determinação expedida pelo TCU para que o banco enviasse informações à Secretaria de Agricultura Familiar – SAF sobre eventuais irregularidades constatadas no âmbito de suas fiscalizações afetas à Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP.

8. Quanto aos demais itens do Acórdão 2.029/2011-Plenário analisados (itens 9.2 ao 9.8), a Semag considerou cumpridas ou implementadas todas as determinações e recomendações do **decisum** em apreço, exceto quanto às constantes dos itens 9.2.1, 9.2.3, 9.2.6.1, 9.3.1, 9.6 e 9.8, classificadas como "em cumprimento ou em implementação".

9. Em resumo, pelos critérios de análise da Semag, todas as determinações e recomendações proferidas pelo Acórdão 2.029/2011-Plenário foram consideradas cumpridas e implementadas (62,5%) ou em cumprimento e em implementação (37,5%), não havendo, portanto, determinação ou recomendação considerada não cumprida ou não implementada, nem apenas parcialmente cumprida ou implementada.

10. Nesse contexto, das seis determinações/recomendações mencionadas no item 4 acima, consideradas em cumprimento ou em implementação, quatro foram objeto de proposta da Semag (itens 9.2.1, 9.2.3, 9.3.1 e 9.6).

11. Em relação às outras duas, itens 9.2.6.1 e 9.8, a unidade instrutiva considerou desnecessário encaminhar propostas.
12. No primeiro caso, o item 9.2.6.1 do Acórdão 2.029/2011-Plenário determinou à SAF que informasse no próximo relatório de gestão das contas o resultado obtido nos processos administrativos relativos a mutuários com renda superior à permitida em cada grupo do Pronaf, bem como que encaminhasse ao Bacen e ao Ministério Público Federal as informações quanto às DAP consideradas inválidas.
13. De acordo com a Semag, a SAF procedeu à coleta de informações junto às entidades emissoras de DAP e encaminhou ao Bacen os resultados obtidos, não tendo sido concluída a determinação em tela, porque o Bacen questionou a SAF sobre inconsistências nas informações prestadas.
14. No tocante ao envio dos arquivos ao MPF, a Semag acolheu a manifestação da SAF no sentido de que tal providência deve ocorrer somente após as tratativas no ambiente do Bacen, quando as informações estarão devidamente depuradas.
15. Assim, a Semag justificou o não encaminhamento de proposta para este item, apesar de considerá-lo ainda em cumprimento, pelo fato de a SAF estar ultimando as solicitações adicionais formuladas pelo Bacen.
16. No segundo caso, o item 9.8 do Acórdão 2.029/2011-Plenário determinou ao Ministério da Integração Nacional que informasse, no próximo relatório de gestão do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO), as providências adotadas no tocante às irregularidades ocorridas com aplicação dos recursos do Pronaf no Município de Angélica/MS.
17. Quanto a essa questão, deve ser lembrado que o TC 012.908/2010-0 identificou irregularidades na aquisição de crédito por portador de DAP envolvendo recursos do referido fundo constitucional.
18. Aí a Semag anotou que o pleno cumprimento da presente determinação ainda não foi verificado, porque o Banco do Brasil, oficiado pela Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais do Ministério da Integração Nacional, pediu mais prazo para fazer levantamentos adicionais.
19. E, quanto à ausência de proposta para esse item, a unidade técnica entendeu que a questão poderá ser acompanhada por meio do relatório de gestão do fundo.
20. Em termos gerais, assinalo a minha concordância com o exame proferido pela Semag nestes autos, razão pela qual adoto as considerações expendidas pela unidade instrutiva como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a tecer.
21. No relatório da auditoria tratada no TC 026.827/2007-0 ficou patente que o Pronaf estava permeado por pontos de fragilidade que permitiam a ocorrência de fraudes, dentre os quais merecem destaque: (i) a falta de um mecanismo sensível para detectar eventuais incorreções ou inconsistências nas informações fornecidas; (ii) a fragilidade dos mecanismos de fiscalização; e (iii) a falta de uma ação coordenada entre os diferentes órgãos e entidades integrantes da estrutura de concessão de benefícios financeiros e creditícios na área agrícola.
22. As fragilidades em tela, vale lembrar, mostravam-se especialmente preocupantes, tendo em vista o caráter meramente declaratório das informações referentes aos beneficiários do programa e o fato de que todos os dados de renda que embasam o Pronaf advêm, exclusivamente, de declarações dos solicitantes da DAP aos agentes credenciados.
23. O presente processo de monitoramento, contudo, evidencia que os diversos órgãos e entidades da estrutura de operacionalização do Pronaf estão efetivamente empenhados na solução dos problemas apurados.
24. Assim, como resposta à falta de um mecanismo sensível para detectar incorreções ou inconsistências nas informações fornecidas, a SAF esclareceu que: *“os trabalhos do novo Recor encontram-se em fase adiantada de desenvolvimento, estando prevista a entrada em operação no início do novo ano agrícola - julho de 2012. Enfatizou que uma das peculiaridades do novo sistema consiste no cancelamento da operação de crédito na origem, ou seja, somente serão aceitas operações de crédito rural ao amparo do Pronaf a partir do registro de DAP na base de dados da MDA”*.
25. Nesse ponto, a SAF também destacou que: *“com a efetivação da nova base do Recor - Registro Comum de Operações Rurais (...) diariamente será efetuada a validação da operação de crédito lastreada na existência de uma DAP ativa na base de dados”*.

26. A partir desse novo sistema, a SAF acrescentou que: “o Bacen aceitará o registro de operações de crédito rural ao amparo do Pronaf somente se existir DAP registrada e válida na base de dados do MDA”.

27. Já no tocante à necessidade de uma ação coordenada entre os diferentes órgãos e entidades, a informação prestada pela SAF é de que: “conforme procedimentos estabelecidos conjuntamente entre o Bacen e a SAF, aquela autarquia terá acesso à base de dados de DAP com a finalidade de fazer essa aferição. A primeira carga de DAPs já foi encaminhada pela SAF ao Bacen. A partir desse entendimento, caso não seja identificada a validade da DAP, a operação de crédito rural registrada como amparada pelo Pronaf será sumariamente descartada na origem”.

28. E, ainda no que diz respeito à rotina de trabalho desse novo arranjo, a SAF acrescentou que: “o MDA firmou parceria com alguns órgãos governamentais no intuito de obter mais informações na análise da veracidade das informações prestadas pelos pronafianos”.

29. Quanto ao aprimoramento do Recor, o Bacen deu notícia de que: “o projeto de construção do novo sistema, que se denominará Sistema de Operações do Crédito Rural (Sicor), segue de acordo com o cronograma aprovado”.

30. Demais disso, o Bacen indicou que: “a data prevista para a conclusão da etapa de implantação e funcionamento está prevista para 1/7/12. As etapas de relatórios e de módulo de gerenciamento estão previstos para término em 15/9/12. Atualmente, o Sicor encontra-se na fase de homologação e testes pelas instituições financeiras usuárias do sistema, conforme divulgado pelo Comunicado 22.034, de 17/2/12 (peça 11, p. 20)”.

31. Foi mencionado, ainda, pelo Banco Central que os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento Agrário e da Fazenda participaram, conjuntamente com o Bacen, da elaboração do novo **layout** do Recor.

32. Volto a insistir, consoante deixei assente na Proposta de Deliberação que fundamentou o Acórdão 2.029/2011-Plenário, que o êxito das ações no âmbito do Pronaf está diretamente relacionado com a qualidade dos seus mecanismos de controle, o que se traduz, em grande medida, no adequado tratamento das informações que abastecem o sistema e na adequada fluidez dessas informações entre os diversos órgãos e entidades que compõem essa rede de controle.

33. Sob essa perspectiva, ficou demonstrado nestes autos de monitoramento que as diversas ações deflagradas por este Tribunal e promovidas com vistas ao êxito do Pronaf estão em avançada fase de implementação ou já efetivamente implementadas, esforços esses que se traduzem, sobretudo, pela utilização de um instrumental técnico de maior sensibilidade, capaz de detectar incorreções e inconsistências nas informações que alimentam o Programa, bem como pela maior integração dos diferentes órgãos e entidades integrantes da estrutura de concessão dos benefícios financeiros e creditícios na área agrícola.

34. Essa nova abordagem de controle do Programa, ao tempo em que constitui importante ferramenta para coibir a ocorrência de fraudes, reduz a possibilidade de acesso de pessoas não habilitadas e, assim, contribui para o maior o acesso do público alvo ao crédito subsidiado.

35. Enfim, considerando que algumas providências pontuais ainda são necessárias para o pleno cumprimento do Acórdão 2.029/2011-TCU-Plenário, tenho como adequada a proposta de encaminhamento apresentada pela Semag, de modo que a acolho na íntegra.

Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2012.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)

Publicado no DSF, em 10/11/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 15427/2012